



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2019 – São Paulo, terça-feira, 04 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012959-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARIA EDUARDA GORDILHO LOMANTO
Advogado do(a) RÉU: EULER MELO FERREIRA - BA58161

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013586-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER STREFEZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDRE HELJO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026949-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PERSIO PORTO - SP216246

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010726-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBALDO SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7571

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Vistos em Sentença. ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA propõe a presente ação de consignação em pagamento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de seu direito a ver aplicado ao contrato de crédito rotativo os termos do artigo 47 dos ADCT da Constituição Federal de 1988. Alega a autora que contratou com a Instituição Financeira em 20/08/86, efetuando o pedido de enquadramento do débito nos benefícios previstos no referido artigo 47 do ADCT, sendo certo que até a data da propositura desta ação não havia obtido resposta a respeito do pedido. Notícia que, por conta da demora da instituição, decidiu-se por efetuar o depósito em juízo do montante devido acrescido de juros legais, visto que, por sua ótica, o prazo para o exercício deste direito estava delimitado, expirando-se em 03/01/89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Proposta a ação perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão que reconheceu a incompetência para a análise do pedido efetuado perante a Caixa Econômica Federal, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 12). Ante o não recolhimento das custas (fl. 16 e verso), ainda que a parte tenha sido regularmente intimada para tanto, determinou-se o cancelamento da distribuição e decretou-se a extinção do feito sem a resolução do mérito (fl. 19). Às fls. 15, 33, 45 e 50/52, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital - Juízo Falimentar, solicitou informações acerca da presente ação, a extinção desta, bem assim que os valores depositados nestes autos fossem transferidos àquele juízo. Sobreveio a decisão de fl. 53 que se manifestou acerca da impossibilidade de atendimento do pedido do juízo falimentar em face da sentença de extinção e da interposição de apelação. Às fls. 64/67 sobreveio o acórdão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento normal da ação na primeira instância. Em sede de Recurso Especial foi mantido o acórdão atacado (fls. 91/97). Com o retorno dos autos foi declarada a incompetência da Justiça Federal para a análise da matéria e determinada a remessa dos autos ao Juízo Falimentar. Refêrido Juízo determinou o retorno dos autos a esta Vara nos termos da decisão de fl. 123 e 123, verso. Suscitado Conflito Negativo de Competência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 1ª Vara Federal Cível (fl. 140/143 e 180/182). Compareceu a autora às fls. 153/172 requerendo a citação da CEF para responder aos termos da petição inicial. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 190/204, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 210/317. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 318), a autora requereu a juntada aos autos de seus livros contábeis (fls. 320/321) ao passo que a ré não se manifestou (fl. 322). Deferida a prova pericial e arbitrados os honorários periciais (fl. 368), à fl. 498 reconheceu-se a impossibilidade de sua realização. É o relatório. Decido. Examinado a matéria preliminar brandida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentou a parte ré ter a autora decaído de seu direito ao benefício previsto no artigo 47 do ADCT por não o ter requerido no prazo de 90 dias a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 bem assim por falta de comprovação de ter notificado a parte ré de seu interesse no mesmo prazo, conforme determinação contida no 3º, inciso I, do mesmo artigo. Assiste razão à CEF. Na petição inicial alegou a autora ter feito pedido de enquadramento do empréstimo obtido junto à instituição financeira no benefício previsto no art. 47 do ADCT e que, até a data da propositura da ação, não havia obtido resposta ao seu pleito. Deixou de juntar, entretanto, qualquer documento que comprovasse não só ter efetuado o requerimento junto à Instituição Financeira como também o atendimento aos demais requisitos previstos no mesmo artigo para a concessão da benesse, ônus então previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Com efeito, proposta a ação em 06 de janeiro de 1989, foi juntada aos autos a guia de depósito judicial de fl. 09, no qual consta depósito efetuado por meio de cheque em favor da CEF no dia 03 de janeiro de 1989. Ocorre que o mero depósito não tem o condão de suspender os prazos extintivos, ainda mais tratando-se de prazo decadencial, natureza de que se reveste o inciso I do 3º, do referido artigo. Assim, iniciada a contagem do prazo decadencial em 06 de outubro de 1988, seu termo final deu-se em 03 de janeiro de 1989 de modo que, na data da propositura da ação, em 06 de janeiro de 1989, o direito da parte autora ao benefício previsto no artigo 47 do ADCT já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reconhecer a decadência do direito da parte autora aos benefícios estatuidos pelo artigo 47 do ADCT, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser apurado na fase de execução. P.R.I.

MONITORIA

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CARLOS ALBERTO GOMES ME, CARLOS ALBERTO G. MENDES E MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES visando o recebimento do montante de R\$ 83.002,72 (oitenta e três mil, dois reais e setenta e dois centavos), atualizados até 09/05/2006 decorrentes do inadimplemento do Contrato

de Financiamento/Empréstimo com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 23/11/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62. Citados os executados Carlos Alberto Gomes ME, Carlos Alberto Gomes e Maria Gilvaneide de Lima Mendes (fls. 69/70, 73/74 e 75/76) em 09/10/2006 e 24/10/2006, respectivamente, foram apresentados embargos à ação monitória (fls. 78/93). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 110/118). Sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido do autor às fls. 126/128. Trânsito em julgado certificado em 02/02/2009 (fl. 132). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 133, foi apresentada memória de cálculo (fls. 135/142). Bloqueados valores através do sistema Bacenjud às fls. 195/198, sendo expedido o competente alvará à fl. 223. Realizado bloqueio através do sistema Renajud à fl. 238/248, manifestando-se o credor quanto ao desinteresse no referido bem (fl. 270). Restrição removida através do sistema Renajud à fl. 273. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a apropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Proposta a ação em 14 de setembro de 2006, foram os executados Carlos Alberto Gomes ME, Carlos Alberto Gomes e Maria Gilvaneide de Lima Mendes regularmente citados em 09/10/2006 e 24/10/2006, respectivamente, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 195/198. A saber, transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu parcialmente o pedido do autor, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 02/02/2014. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SPI157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO PINTO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CLÁUDIA NOVAES VIEIRA E TELMO RODRIGO DOS PASSOS visando o recebimento do montante de R\$ 31.712,25 (trinta e um mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 30/05/2008 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 18/05/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/51. Citados os executados (fls. 66/67 e 68/69) em 04/09/2008, foram apresentados embargos à ação monitória (fls. 71/86). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 110/115). Sentença proferida que julgou procedente o pedido do autor às fls. 119/126. Trânsito em julgado certificado em 02/02/2009 (fl. 132). Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 132, foi apresentada memória de cálculo (fls. 134/140). Bloqueados valores através do sistema Bacenjud às fls. 155/1157 e 201/203, sendo determinado o seu desbloqueio à fl. 214. Em cumprimento à determinação judicial constante à fl. 226, requereu a autora a pesquisa através do sistema Renajud, não havendo resultados (fl. 275). À fl. 276 foi determinada a suspensão do processo por 01(um) ano. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a apropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Proposta a ação em 16 de julho de 2008, foram os executados Cláudia Novaes Vieira e Telmo Rodrigo dos Passos regularmente citados em 04/09/2008, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da dívida, exceto no que tange aos valores bloqueados às fls. 155/157. A saber, transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o pedido do autor, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente. Verifica-se que, após a prolação da sentença, foi determinado o prosseguimento do feito com o despacho de fl. 132, datado em 14/09/2010. Desta maneira, a prescrição intercorrente atingiu a pretensão da autora em 14/09/2015. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-15.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDSEF/SP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 147/149. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que não foi analisado o pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas retroativamente aos substituídos, requerendo que seja sanada tal questão. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 153), o réu IFSP postulou pela rejeição do referido recurso, uma vez que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas decorre logicamente dos outros requerimentos indeferidos por sentença (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Desta forma, conclui-se que os servidores que se encontrem progredindo de acordo com a regra estabelecida pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano continuarão progredindo desta maneira, por expressa previsão no artigo 4º, 1º do Decreto 8.158/13. (...) Deste modo, não há dívidas de que no caso dos servidores já em exercício sendo aplicadas as regras estatutárias pelo regime anterior, qual seja, o interstício de 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo reconhecida a improcedência de tal pedido formulado pela autora. (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao aproveitamento dos períodos de pós graduação stricto sensu e demais hipóteses legais como tempo de efetivo exercício. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que ao declarar o direito da autora ao aproveitamento dos períodos de pós-graduação stricto sensu e demais hipóteses legais, forçoso reconhecer também a obrigação da ré a proceder ao pagamento das diferenças devidas em decorrência de tal fato, por decorrência lógica. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 147/149 a seguinte redação: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao aproveitamento dos períodos de pós graduação stricto sensu e demais hipóteses legais como tempo de efetivo exercício, bem como determinar à ré que proceda ao pagamento das diferenças devidas decorrentes de tal direito. (grifos nossos). No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI38971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RAUL EDUARDO NUNES GERIN E IARA DE OLIVEIRA GERIN visando o recebimento do montante de R\$ 12.231.460,14 (doze milhões, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, sendo dado em garantia da dívida o imóvel situado na Rua Jacob Berek Steinberg, nº 38, Campinas/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Bem imóvel dado em garantia arrematado às fls. 167/168, sendo requerida nova expedição à fl. 322. Expedida nova carta de arrematação às fls. 348/349. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 355), a parte exequente pediu a dilação do prazo por

30(trinta) dias, ao qual foi deferido (fl. 361). É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206:Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Proposta a ação em 19 de setembro de 1990, o imóvel discutido nos autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, restando um montante a ser executado pela credora. Entretanto, não há nos autos a partir de qual data houve o descumprimento da dívida, nem tampouco ocorreu a regular citação dos executados, devendo ser considerada, portanto, a data da propositura da demanda para fins de contagem do prazo prescricional. A saber, conforme previsto no artigo 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional será o da norma anterior, ou seja, de 20(vinte) anos, uma vez que já transcorrido mais da metade do lapso temporal previsto na lei revogada. Deste modo, proposta a ação em 19 de setembro de 1990, a prescrição intercorrente quanto ao saldo remanescente ocorreu em 19 de setembro de 2010, devendo ser extinto o feito. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROZANA APARECIDA FERREIRA SEBRIAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROZANA APARECIDA FERREIRA SEBRIAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023414-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO FERRER CHAVERNAC - ME, FABIO FERRER CHAVERNAC

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023414-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO FERRER CHAVERNAC - ME, FABIO FERRER CHAVERNAC

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022636-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420, ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

VALERIA CEZAR DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consignação em pagamento "Inaudita Altera Pars" dos valores em atraso no montante de R\$20.166,11 (vinte mil e cento e sessenta e seis reais e onze centavos), se utilizando da proposta de acordo que a ré deixou de efetivar, mais as parcelas vincendas, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização de leilão, referente ao seguinte imóvel situado na Rua Cruz Jobim, nº 485 – Apto. 63 – Edifício Jardins de Vicenza – Vila Formosa – São Paulo/SP, CEP – 03435-060, registrado sob a matrícula nº 119.525 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que celebrou, com a empresa ré, contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, tombado sob nº 1.4444.0344154-7, em 10/07/2013, no valor de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), sendo dividida em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 2.848,89 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Cruz Jobim, nº 485 – Apto. 63 – Edifício Jardins de Vicenza – Vila Formosa – São Paulo/SP, CEP – 03435-060, conforme Cláusula C, do aludido contrato, registrado sob a matrícula nº 119.525 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Informa que, estabelecidas as prestações, inicialmente, no valor de R\$ 2.848,89 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), honrou com os respectivos pagamentos, mensalmente, até o mês 25/06/2018, não obstante já passar por uma séria crise financeira.

Alega que, esgotados os seus recursos, e não encontrando uma luz para saldar suas dívidas não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, fato esse levado ao conhecimento da empresa ré, formalmente, nas diversas vezes que a autora tentou, administrativamente, negociar a dívida e/ou parcelar o débito em atraso, sem, entretanto, obter êxito.

Sustenta que, por diversas vezes, tentou realizar um acordo para parcelamento da dívida com o gerente da ré Davi, sendo que foi aceito pela ré um acordo para pagamento.

Afirma que, em dezembro de 2018, o gerente Davi informou que o acordo foi cancelado, pois já foi efetivada a consolidação da propriedade fiduciária.

Após a notícia a Autora entrou em desespero, pois não conseguiu mais negociar com a ré.

Alega que teve a mora notificada pela ré em 06/12/2018, de forma extrajudicial emitida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando o valor de R\$ 20.166,11, para purga da mora.

Sustenta que, sem imaginar a gravidade dos efeitos desta notificação e sua constituição em mora, procurou novamente o departamento financeiro da empresa ré na tentativa de renegociação, onde foi informada de que havia sido feito a consolidação da propriedade do imóvel e de que não haveria mais dívida, ou oportunidade de quitá-las.

Informa que procurou diversas vezes a ré para solicitar esclarecimentos sobre o débito atualizado e se haveria previsão de um possível leilão.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de Justiça gratuita.

A Justiça Gratuita foi indeferida no ID 17416672.

As custas foram recolhidas no ID 17887497.

Informa, por fim, a autora que o leilão ocorrerá em 12/06/2019 (ID 17887478).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 19/02/2019, conforme certidão de 9º Cartório de Registro de Imóveis (ID 17887499, fl. 4).

Assim, considerando que até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária não houve o pagamento das parcelas da dívida, nos termos do §2º do art. 26 da Lei 9514/97, entendo que houve a extinção do vínculo contratual existente entre a CEF e o antigo mutuário.

Portanto, não há como permitir o depósito destes mesmos valores na via consignatória sem que haja prévia discussão acerca da validade/eficácia da consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, a via processual eleita pela parte autora, qual seja, ação de consignação em pagamento, é inadequada à obtenção do direito ora requerido.

Constato, pois, que a autora é carecedora desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Informe a parte autora conta judicial para transferência do valor depositado à fl. 38 de ID 16844242. Após, expeça-se ofício à CEF.

Fica a parte autora autorizada a levantar eventuais valores depositados nos autos.

Sem condenação em honorários.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob alegação de contradição na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 17647751).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido de tutela.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela autora, tampouco contraditória sua narrativa e fundamentação adotada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda da contestação devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007785-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007785-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HEE JEONG KIM - EPP, HEE JEONG KIM

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HEE JEONG KIM - EPP, HEE JEONG KIM

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020528-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO JOSE DA SILVA BRITO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020528-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO JOSE DA SILVA BRITO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031336-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031336-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010283-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - RJ023716

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788

LITISCONSORTE: GEORGE EL ISSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

DESPACHO

Em face da manifestação do genitor ID 16881626, determino que a ré, promova o contato do pai com o filho, imediatamente. Aguarde-se o decurso de prazo ao MPF para requerimento de provas para posterior análise dos pedidos de produção de provas.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012199-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUÍMIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista que a declaração de IR acusa várias fontes de renda. Recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora não trouxe nenhum fato novo para alteração de decisão atacada. Não há ato administrativo, pois houve alteração da norma e não recusa do órgão em cumprir a Lei.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

MARIANGELA OMETTO ROLIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, relativo à não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do disposto no artigo 55 c/c o artigo 58 do CPC, reconheço a prevenção deste juízo, em face dos Mandados de Segurança nºs 5011372-73.2017.403.6100, 5016779-26.2018.403.6100 e 5003917-86.2019.4.03.6100 que tramitam perante esta 1ª. Vara Federal Cível.

Ademais, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, tão somente quanto aos documentos que instruem os autos, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual.

Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do impetrante (contribuinte) e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em abril de 2019.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

Expediente Nº 7572

DESAPROPRIACAO

0009605-58.1975.403.6100 (00.0009605-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Diante da petição de fl. 281, determino a remessa do ofício à Caixa Econômica Federal.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado e da juntada dos cálculos pela exequente, fica a executada intimada a dar cumprimento a condenação. Int.

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-62.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-47.2015.403.6100 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO

Fls. 749/751: Ciência às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos juntados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Examinando estes autos verifiquei que o peticionário de fls. 955/973 é parte estranha a esta lide, tendo comparecido nestes autos para opor sua posse à execução em curso. Trata-se, portanto, de Embargos de Terceiro, cujos requisitos estão elencados nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao peticionário que promova o correto ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos da legislação processual civil. Ante o teor da referida petição, bem assim da manifestação da CEF à fl. 977, determino a suspensão dos atos executivos nestes autos até que haja decisão nos embargos de terceiro. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Int.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5027952-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOHAMAD MELHEM

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MOHAMAD MELHEM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural do Líbano e que é casado com cidadã brasileira, possuindo residência no Brasil há mais de quatro anos, em caráter definitivo.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei 6.815/80.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 12224708/12224711).

Em cumprimento à determinação de ID 12286825, manifestou-se o requerente postulando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 12616015), o que foi deferido (ID 14278353).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo indeferimento do pedido (ID 15745103, 16831608 e 17128111).

Em cumprimento à determinação de ID 17262610, manifestou-se a Advocacia Geral da União alegando a impossibilidade jurídica do pedido (ID 17861336).

É o breve relato.

Decido.

Ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, observo que pretende o requerente, natural do Líbano, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, "a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa" (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o "O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais" (Vera Lucia R. S Jucovsky, "Da naturalização", Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo, ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita".

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida".

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **LUCIANA LUPIANO MELO** visando à cobrança do valor de R\$ 62.959,46 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31/05/2017 (ID 1531421, 1531425), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0237.107.0001547-00, 21.0237.107.0001589-69, 21.0237.107.0001601-90, 21.0237.107.0001615-95, 21.0237.107.0001623-03, 21.0237.107.0001634-58, 21.0237.107.0001650-78, 21.0237.107.0001652-30, 21.0237.400.0004085-76 e 0237.001.00025196-5.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 1531418/1531426.

Citada (ID 1826846), a requerida opôs embargos monitorios (ID 2019216), por meio dos quais alegou a inépcia da inicial, por não estar devidamente instruída de demonstrativo analítico do débito, a ilegalidade da taxa de juros aplicada e da cumulação dos juros legais com os juros moratórios e multa contratual.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID 9032691).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 10961522), as partes nada requereram.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegada ausência de documentos a comprovar a existência da dívida, verifico que a petição inicial foi adequadamente instruída com o contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, no qual consta a assinatura da ré, cópia de seu documento pessoal, extratos bancários e memória de cálculo, restando, assim, preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC (ID 1531417, 1531418).

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência da autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticios.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados no ano de 2015 (ID 1531421), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos que acompanham a inicial, somente estão sendo cobrados os juros remuneratórios, juros moratórios e multa, sem cumulação com comissão de permanência, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 62.959,46 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 31/05/2017 (ID 1531421, 1531425), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0237.107.0001547-00, 21.0237.107.0001589-69, 21.0237.107.0001601-90, 21.0237.107.0001615-95, 21.0237.107.0001623-03, 21.0237.107.0001634-58, 21.0237.107.0001650-78, 21.0237.107.0001652-30, 21.0237.400.0004085-76 e 0237.001.00025196-5, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO

Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitoria em face de **LUCIANA LUPIANO MELO** visando à cobrança do valor de R\$ 62.959,46 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31/05/2017 (ID 1531421, 1531425), referentes ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0237.107.0001547-00, 21.0237.107.0001589-69, 21.0237.107.0001601-90, 21.0237.107.0001615-95, 21.0237.107.0001623-03, 21.0237.107.0001634-58, 21.0237.107.0001650-78, 21.0237.107.0001652-30, 21.0237.400.0004085-76 e 0237.001.00025196-5.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 1531418/1531426.

Citada (ID 1826846), a requerida opôs embargos monitorios (ID 2019216), por meio dos quais alegou a inépcia da inicial, por não estar devidamente instruída de demonstrativo analítico do débito, a ilegalidade da taxa de juros aplicada e da cumulação dos juros legais com os juros moratórios e multa contratual.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID 9032691).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 10961522), as partes nada requereram.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegada ausência de documentos a comprovar a existência da dívida, verifico que a petição inicial foi adequadamente instruída com o contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, no qual consta a assinatura da ré, cópia de seu documento pessoal, extratos bancários e memória de cálculo, restando, assim, preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC (ID 1531417, 1531418).

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelo devedor e acompanhada da planilha de evolução do débito que prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”** A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados no ano de 2015 (ID 1531421), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: **“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”**.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos que acompanham a inicial, somente estão sendo cobrados os juros remuneratórios, juros moratórios e multa, sem cumulação com comissão de permanência, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 62.959,46 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 31/05/2017 (ID 1531421, 1531425), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.0237.107.0001547-00, 21.0237.107.0001589-69, 21.0237.107.0001601-90, 21.0237.107.0001615-95, 21.0237.107.0001623-03, 21.0237.107.0001634-58, 21.0237.107.0001650-78, 21.0237.107.0001652-30, 21.0237.400.0004085-76 e 0237.001.00025196-5, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015544-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.227,51 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 14.07.2015 (fls. 28/29), referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1368.160.00000989-78.

O réu foi citado (fl. 39) e, não havendo oposição de embargos, à fl. 40 converteu-se o mandado inicial em executivo.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 107 a autora noticiou a liquidação do débito referente ao contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015544-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.227,51 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 14.07.2015 (fls. 28/29), referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1368.160.00000989-78.

O réu foi citado (fl. 39) e, não havendo oposição de embargos, à fl. 40 converteu-se o mandado inicial em executivo.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 107 a autora noticiou a liquidação do débito referente ao contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitoriais, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m) -se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO notificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA** objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.072,30 (cinco mil, setenta e dois reais e trinta centavos), atualizada para 13.12.2018 (ID 13086010), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (ID 13884352).

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO notificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA** objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.072,30 (cinco mil, setenta e dois reais e trinta centavos), atualizada para 13.12.2018 (ID 13086010), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação (ID 13884352).

Assim, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016110-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN - SP96241

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021082-52.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que declare indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita/faturamento.

Alega que eventual montante recebido pelo contribuinte a título de ICMS não é sua receita e sim do Estado, não se adequando, portanto, ao conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito até decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 105 do ID 12067395), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2010.

A parte autora requereu o desarquivamento da ação e reiterou o pedido de apreciação da tutela (fls. 6/11 do ID 12067398), a qual foi indeferida (fls. 13/15 do ID 12067398).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/55 do ID 12067398 e sustentou que o ICMS é calculado "por dentro", integra o preço da mercadoria/serviço e, portanto, participa do valor de faturamento ou da receita bruta.

A autora interpôs agravo de instrumento nº 5024841-56.2017.403.0000, o qual foi provido com a determinação para suspender a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 95/101 do ID 12067398).

A réplica foi apresentada à fl. 70 do ID 12067398.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl.82 do ID 12067398), a autora noticiou seu desinteresse (fl.7647 do ID 12067398) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103 do ID 12067398).

A autora requereu o aditamento da inicial, para também fundamentar seu pedido na lei nº 12.973/2014, editada e publicada após a propositura da presente ação (fls. 112/119 do ID 12067398).

A União Federal que tomou ciência do aditamento no ID 15678238.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de fls. 112/119 do ID 12067398 como aditamento da inicial.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da lide, ora apresentada.

Afasto a preliminar arguida pela ré, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE nº 574706, pelos motivos abaixo:

A pendência de apreciação de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

" JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Adida a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade. (grifos nossos) (RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

A aplicação imediata do entendimento do E.STF também é sustentada pelos Tribunais Superiores:

-

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES S INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA Tese. *Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.(...) 5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido." (grifos nossos). (APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100,TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).*

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito receita/faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei 12.973/14 alterou as disposições das normas nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que dispõem sobre a cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, as quais passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, descreve o que deve incluir à receita bruta:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Ocorre que, a alteração nas referidas normas gerou conflito na definição de receita bruta/faturamento, para verificar a incidência do PIS e COFINS.

O assunto debatido no RE 240.785/MG enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, justificando não compor ao conceito de faturamento, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. *Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a to. de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. *O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (grifos nossos) (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCC AURÉLIO).*

Os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF). Só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Não é plausível, portanto, admitir que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS.

No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos nossos) (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia DJe 15/03/2017).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

Quanto à compensação requerida, admite-se que é devida, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação.

Desta feita, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela taxa SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e, considerando que ela compõe juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente corrigido. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos ; propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II,

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005324-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AILTON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005324-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AILTON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008562-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008562-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BLANCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação, anatem-se.

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização completa dos autos no prazo de 15 dias. Após, ciência aos réus para posterior remessa dos autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Em face da manifestação do perito, homologo os valores requeridos pela parte autora como definitivos. Promova o autor o pagamento dos honorários, de forma parcelada, com comprovação de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sem comprovação, fica preclusa a prova pericial, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença.

Ciência à ré.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031444-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIANA LETTIERI ROSSI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **03/07/2019 às 15 horas**. Nomeio como intérprete para atuar na audiência Ceci Banzatto, que deverá comparecer pessoalmente. O pagamento será feito pelo Sistema AJG da Justiça Federal, pelo máximo legalmente permitido.

Forneça a AGU o endereço de Skipe do genitor, caso o mesmo não possa estar no Brasil na data designada.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026094-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BONOMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON SCHIAVI - SP172871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024377-24.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIYOSHI MONMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023845-50.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA PIOLA LUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008506-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN PIRES VERA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DE C I S Ã O

Id. 17587617: defiro. Para a realização da audiência requerida, designo o dia **03 de setembro de 2019, às 14h30**.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Ciência à União e ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 30.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, movido por **ROSA MARIA DE SOUSA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.881,37 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial I DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** de São Paulo-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id nº 16121230, que deferiu a antecipação da tutela pretendida nos seguintes termos:

Por tais motivos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 165.973,85 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, até o julgamento final da demanda.

A parte embargante, Inmetro, alega haver omissão na referida decisão, por não ter sido analisada a presença dos requisitos necessários para a aceitação da apólice de seguro-garantia oferecida no processo. Requer, para que a garantia seja considerada idônea pelo exequente, o aditamento ou endosso da apólice nº 02-46120190002077500204198, elencando na petição id 16781489 os itens que pretende sejam retificados.

Pretende que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de declarar-se a omissão quanto à apreciação da matéria em face dos dispositivos supracitados, com a concessão de efeitos infringentes e consequente revogação da tutela antecipada, que recebeu a apólice de seguro garantia, ao menos até que todas as condições acima elencadas sejam cumpridas, com alteração e adequação das cláusulas da apólice conforme descrito na petição id 16781489, e complementação do valor do seguro garantia apresentado nesse processo.

Foi determinado que a parte autora, ora embargada, se manifestasse.

A parte embargada se manifestou, pugnano pela rejeição do presente recurso.

Em seguida, a parte autora apresentou petição (id 17697192), requerendo, como consequência do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a intimação do Inmetro para que cumpra o requerimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da parte embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada.

Verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Quanto a pedido formulado na petição id 17697192, verifico que não houve na petição inicial pedido de expedição de Certidão.

Portanto, o requerimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos deve ser formulado administrativamente, devendo ser levado em conta pela Administração a decisão id 16121230, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste processo.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada em ação coletiva nº 0016298-35.2005.4.01.3400, proposta pelo Sindicato da Bahia, em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito de IRPF incidente sobre os benefícios complementares, pagos pela entidade previdenciária privada, no período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro 1995, por força da Lei nº 7.6713 de 1998.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- a) ausência de legitimidade por falta da condição de substituto processual,
- b) ausência de comprovante de domicílio do autor na época da propositura da ação;
- c) ausência de comprovação de desistência de execução na ação coletiva;

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante.

Inicialmente foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita a parte exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é importante ressaltar que o exequente alega que é funcionário do Banco do Brasil e contribui para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum e tendo se aposentado passou a perceber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança, contudo, teve retenção de imposto de renda sobre esse valor. Aduz, que tendo em vista a procedência da ação intentada pelo Sindicato do Bancários da Bahia, objetivando a restituição desse indébito do IRPF, pretende promover a execução individual de sentença coletiva.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como: ilegitimidade processual, ausência de domicílio do autor na época da propositura da ação, bem como falta de comprovação da desistência de execução na ação coletiva.

Vejamos.

O entendimento firmado pelo do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, segundo qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere a legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

Diz a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. FORO COMPETENTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

III - Tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1750148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Os Sindicatos têm ampla legitimidade para defender os direitos da categoria quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada de ação nominal dos filiados. Contudo, no caso das Associações atuam no sentido de defesa dos interesses dos seus membros e se dá por representação e não por substituição processual, sendo obrigatória autorização expressa, individual ou por deliberação de assembleia.

Diz a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Releitor(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Desse modo, esboçado acima a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, assim não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta pelo sindicato, sendo tal providência exigida quanto se tratar de associação, afastada, portanto, a questão arguida pela União Federal de falta de legitimidade.

Ademais, subtraí-se da jurisprudência acima mencionada que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, não estando, portanto, circunscritos aos limites geográficos do foro no qual tramitou a ação. Dessa forma, não procede a alegação de comprovação de domicílio do exequente na época da propositura da ação.

No tocante a alegação da comprovação de desistência da execução na ação coletiva pelo exequente, entendo que não deve ser acolhida, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito.

Tendo em vista que a impugnante não alegou de excesso de execução, acolho o montante apresentado pelo impugnado de R\$ 5.839,36 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizados até março de 2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, deixo de acolher a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5008817-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SALOMAO LEWI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011588-90.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face do embargado, para pagamento do valor a que foi condenado.

Após todo o processado, o embargado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia ID 14934413.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta para os autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 0010935-84.1998.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023931-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE APARECIDA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA ALINE CARVALHO GONCALVES - SP325103
IMPETRADO: DIRETOR COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DESPACHO

Desentranhe-se a petição (ID 1075844) eis que estranha ao presente feito.

Abra-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "*o direito de a Impetrante recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração do ano-calendário de 2014 em diante (últimos 5 anos).*"

A impetrante apresenta, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A., BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“direito creditório (e exigibilidade de obrigação de pagar quantia – art. 515 CPC/15) sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o direito de receber tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”*

A impetrante apresenta, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009683-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores ao ICMS, bem como o direito de habilitação e compensação/restituição dos valores pagos indevidamente sobre essa contribuição em questão.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, PECUARIA SERRAMAR LTDA., SANTA CRUZ RODOVIAS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, SERVENG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Considerando que não foi localizada a procuração outorgando poderes ao patrono destes autos.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias:

Promova a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pelas impetrantes.

Promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009583-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito à inaplicabilidade da limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais ao lucro auferido em anos subsequentes, previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 c/c artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos, bem como a declaração de inconstitucionalidade da limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais apurados neste exercício em exercícios futuros sem qualquer limitação.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009608-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que não foi localizado nos autos a procuração outorgada ao(s) advogado(s) que solicita(m) publicação em seu(s) nome(s).

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de "não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de "compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018. Assim, deverá ser resguardado o direito da Impetrante compensar seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem qualquer tipo de "trava" com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas".

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Por ora, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, para juntada dos **instrumentos de representação e atos constitutivos da parte impetrante**, bem como, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMS VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTEMATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi localizado aos autos o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito "à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170-A do CTN, dos valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente mandamus) por força da restrição ora atacada ("trava dos 30%"), acrescidos de juros SELIC".

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, bem como, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DECISÃO

Por ora, considerando eventual efeito infringente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

Sem prejuízo, colacione aos autos a cópia integral e certidão de inteiro teor dos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0016825-20.2017.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Após tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

([REsp 1614874](#) SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.L.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se substanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES PATRÍCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciar o recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), ID 11601254, fls. 295/299.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022981-90.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ART FOTOGRAFICAS DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 135.458,44 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 123.144,04 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 12.314,40 (doze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, com data de 28/05/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELJANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A, VCP FLORESTAL S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições id 17447315 e 17895618. Em que pese a argumentação da parte autora, entendo necessária a manifestação da Receita Federal do Brasil, assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025969-06.2015.4.03.6100

AUTOR: MURILO ROBOTTON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intím-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, ciência à Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 106, para querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015463-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOMENTOS LOCACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifêste-se a ré nos termos determinados no despacho de Num 15644844, especificamente quanto à regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito apontado na petição inicial não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, e, ainda, sobre o requerido na petição de Num 17596664.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreque-se a intimação pessoal da parte autora, **GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME (Subseção de Santos - Rua Gonçalves Ledo nº 100, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11070-330)**, que recolha as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100

AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

RÉU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100

AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

RÉU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022140-24.2018.4.03.6100

AUTOR: MARLENE CANDIDA AIRES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022084-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CASSIO CESAR ALVES DORNELIO, REGINA MARIA DE ASSIS DORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022084-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CASSIO CESAR ALVES DORNELIO, REGINA MARIA DE ASSIS DORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA., AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009411-29.2019.4.03.6100
REQUERENTE: JANETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012537-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013421-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007367-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTISSERIE BOLOGNA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007432-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCAR SAO PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009191-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORAY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosara Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosara Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031934-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de **procuração com poderes específicos**, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize a parte autora o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a pertinência da documentação de Num. 14383656 - Pág. 3 a Num. 14383657 - Pág. 2 com a presente demanda.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016102-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA DE FREITAS - ME, TATIANE ROBERTA DE FREITAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006075-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: L T R PRODUTOS DE MODA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação com a informação sobre eventual falecimento de **LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA** para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021434-41.2018.4.03.6100

AUTOR: RENATA LANE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela no prazo de 48 horas.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que se manifeste sobre a petição de fls. 831/835, da parte autora.

Após, ciência à parte contrária e conclusos.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente sobre as alegações de ilegitimidade passiva (ids 17012132 e 17844235).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006694-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCYANA CORTES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA CARDOSO - DF47392
IMPETRADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-45.2019.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR (CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES) DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030811-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DA COSTA MARQUES NETO, EZRA SAFRA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 17025760). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos análise das preliminares levantadas pela ré.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BRASIL CIFOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16128449: Recebo a manifestação da parte autora, como aditamento à petição inicial. Outrossim, considerando que a parte autora recolheu as custas processuais, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita, bem como a determinação para a juntada de suas declaração de ajuste de IRPF. Cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450
RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, COMANDO DA MARINHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Outrossim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- esclarecendo a inclusão de Sandra Maria Ramires Guilherme e Renata Ramires Madison no polo, sem prejuízo de regularizá-la com a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência;

- corrigindo o polo passivo, uma vez que Comando da Marinha não possui personalidade jurídica;

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ABREU ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILO DE ALCANTARA SANTOS - SP392694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial (id 16091801), atribuindo o valor de R\$ 26.274,49 (vinte e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Inicialmente recebo a petição do autor (id 16091801), como aditamento à inicial.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor emendou a inicial e atribuiu o valor de R\$ 26.274,49 (vinte e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 14974343). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026255-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (ID 8476462). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015708-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE ANGELO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Recebo a apelação da ré (id 15999707). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
RÉU: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

DESPACHO

Id. 17880044: Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivê-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023510-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (id 14828085). Outrossim, especifiquem as partes as prova que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Publique-se o despacho id. 16118756.

Outrossim, manifeste-se o autor se, tendo em vista o despacho id. 16118756, desiste do pedido de revisão da RMI do NB 42/144.352.860-6, uma vez que o pleito cuida de matéria previdenciária.

Assim, considerando o Provimento n. 186/1999 que declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, cabe ao autor buscar tal direito pelas vias corretas.

Id. 16118756:"

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, incluindo a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

De início, constato que, no presente feito, existe a cumulação dos pedidos de repetição do indébito, subsidiariamente, de revisão de RMI do benefício previdenciário.

À evidência, havendo vara previdenciária especializada na subseção, o presente juízo é absolutamente incompetente para conhecer do pedido subsidiário, pelo que **determino o desmembramento do feito em relação a este pleito, com a remessa ao MM Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**. Ressalto que, havendo prejudicialidade externa entre o feito a ser remetido àquele juízo e a presente demanda, o Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo, nos termos do seu artigo 265, V, a.

Cumpra-se.

Cite-se a União."

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o requerimento da parte autora (id 16433505) para declarar a preclusão da produção da prova, por parte da CEF, consistente na juntada de cópia do processo ajuizado pelo Ministério Público, no qual houve celebração de acordo para a continuidade das obras, uma vez que se trata de prova cuja realização foi determinada por este Juízo. Assim, intime-se a CEF a dar cumprimento à determinação deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (id 15282745), sob pena de fixação de multa.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento (id 16692693), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004143-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISSA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora os efeitos nos quais foi recebido o mencionado recurso. Não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022632-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 14614922). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se no polo passivo da demanda **WAGNER AURÉLIO TEIXEIRA** (C.P.F. N. 297.947.718-48). Outrossim, considerando que compareceu espontaneamente, devidamente representado por advogado (id 14297271) dou-o por citado. Com a publicação deste despacho passará a fluir o prazo para a apresentação de sua contestação (art. 239, § 1.º, do C.P.C.).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURA ARAUJO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541, TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO - SP250557
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A., SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A contra ato do ILMO SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO/SP, através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader/LEV) constante dos documentos elencados na exordial, para que possam adentrar no território nacional sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), bem como para determinar a utilização da classificação da mercadoria no código NCM “4901.99.00”, para inclusão nas Notas Fiscais.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para confirmar a liminar e, por conseguinte, reconhecer o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) no desembaraço aduaneiro dos leitores constantes dos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-2.

A fim de dar efetividade à liminar eventualmente concedida, requer a Impetrante, sucessivamente, seja determinada a utilização da classificação do produto, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como aquela referente à família dos livros, constante da Seção “X” da Tabela de Imposto de Produtos Industrializados (TIPI), evitando-se, assim, empecilhos quando da circulação do bem.

Relata a Impetrante, em síntese, que no dia 08/03/2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 330.817, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, que os livros eletrônicos (e-books) e os seus suportes (e-Readers) são alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Não obstante, afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados pelas Impetrantes sob o argumento de que haveria incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação dos aparelhos (e-Readers) importados.

Foi proferida decisão concedendo em parte a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, no desembaraço aduaneiro dos leitores de livros digitais (e-Reader/LEV) constantes dos documentos elencados na exordial - a saber, Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-2 – não exija o recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI).

A parte impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante.

Passo, então, à análise do mérito.

A Impetrante sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader/LEV) é um “material similar” ou “suporte” para textos e livros, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Informa que o e-Reader/LEV possui como finalidade de leitura de livros digitais e o seu download, bem como tais aparelhos não se confundem com outros aparelhos, tais como *tablets*, *smartphones* e afins.

Assim, a parte impetrante pretende seja reconhecido o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI)

Entendo que a imunidade em questão não objetiva proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura.

Assim sendo, o conceito de “livro” deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, não se limitando evidentemente aos livros em papel. Diante da dinâmica da sociedade, a norma deve ser interpretada de modo a dar concretude, ao longo do tempo, ao valor nela abrigado, sob pena de ser retirada a eficácia objetivada pelo legislador.

Portanto, o benefício fiscal em questão deve ser aplicado tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação “*e-reader*”/“leitor de livros digitais”, ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.

Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o *e-reader* precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.

Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal.

Neste sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 330.817), por unanimidade e com repercussão geral reconhecida, que a isenção fiscal dada a livros, jornais, periódicos e ao papel usado para sua impressão deve incluir não só os e-books (livros digitais), mas também os suportes utilizados para a leitura e armazenamento, conhecidos como *e-Readers*, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengarada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus nisticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).
5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).
6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.
7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL:
9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (RE 330817, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se nota, já é pacífico o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da CF alcança os aparelhos de suporte de livros digitais, como os chamados *e-Readers*.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) no desembaraço aduaneiro dos leitores constantes dos seguintes documentos: Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-2.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à obtenção de ordem que determine a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154 e Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA2, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Foi proferida decisão concedendo a liminar para determinar que a autoridade coatora autorize a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154 e Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA2, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

A parte impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante.

Passo, então, à análise do mérito.

A Impetrante sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader/LEV) é um "material similar" ou "suporte" para textos e livros, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Informa que o e-Reader/LEV possui como finalidade de leitura de livros digitais e o seu download, bem como tais aparelhos não se confundem com outros aparelhos, tais como *tablets*, *smartphones* e afins.

Afirma que a Receita Federal está na inércia de reter os bens importados sob o argumento de que haveria incidência PIS/COFINS Importação sobre tais bens. No entanto, entende que tal cobrança é indevida, pois o PIS e a COFINS têm alíquotas reduzidas à zero na importação de livros por expressa previsão legal (Lei nº 10.865/2004).

Assim, a parte impetrante pretende a obtenção do mencionado benefício fiscal por entender que os produtos em questão devem ser equiparados ao livro, quer com fundamento no inciso II, quer com fundamento no inciso VI, ambos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

(...)

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;”

Entendo que o preceito legal em questão não objetiva proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura.

Desta forma, a partir de uma interpretação teleológica do disposto no inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados e-Reader amoldam-se ao termo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte, contido na mencionada disposição.

Portanto, o benefício fiscal em questão deve ser aplicado tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação “e-reader”/“leitor de livros digitais”, ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.

Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem, já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o e-reader precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.

Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal.

Por pertinente, cabe frisar que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 330.817), por unanimidade e com repercussão geral reconhecida, que a isenção fiscal dada a livros, jornais, periódicos e ao papel usado para sua impressão deve incluir não só os e-books (livros digitais), mas também os suportes utilizados para a leitura e armazenamento, conhecidos como e-Readers, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus nisticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).

5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).

6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL:

9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

(RE 330817, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se nota, já é pacífico o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d” da CF alcança os aparelhos de suporte de livros digitais, como os chamados e-Readers, sendo que as razões do referido julgado também são aplicáveis no presente caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-importação no desembaraço do aparelho denominado e-reader relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154 e Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nºs 20170928-BR-SARAIWA-FREE, 20170928-BR-SARAIWA2-FREE, 20170928-BF-SARAIWA3-FREE, 20170928-BR-SARAIWA3, 20170928-BR-SARAIWA e 20170928-BR-SARAIWA2.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Id 17946779; Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se acerca do descumprimento da decisão liminar (id 17019834), sob pena de fixação de multa diária pessoal à autoridade impetrada, bem como da expedição de ofício ao MPF para apuração de improbidade administrativa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TETRIS DESIGN & BUILD SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA, JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA, JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretendem as impetrantes ver reconhecido seu direito de compensar créditos tributários sem a limitação de 30% previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Entendem, em apertada síntese, que a trava imposta de 30% é inconstitucional tendo em vista (i) a ampliação indevida do conceito de renda/lucro previsto na Constituição Federal para fins de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, § 1º, 150, IV e 150, II, CF).

É o breve relato.

Decido.

As impetrantes questionam leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o *periculum in mora*.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconhecera a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540).

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

"o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores"

Observe que à época que o STF submeteu o tema à repercussão geral esse precedente não tinha tido o seu julgamento concluído.

Diante disso ausente também o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA., UBS BRASIL HOLDING FINANCEIRA S.A., UBS BRASIL AQUISSION HOLDING S.A., UBS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretendemos Impetrantes ver reconhecido seu direito de compensar créditos tributários sem a limitação de 30% previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95

Entendem, em apertada síntese, que a trava imposta de 30% é inconstitucional tendo em vista (i) a ampliação indevida do conceito de renda/lucro previsto na Constituição Federal para fins de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, § 1º, 150, IV e 150, II, CF).

É o relato.

Decido.

As Impetrantes questionam leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o *periculum in mora*.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

“o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores”

Observe que à época que o STF submeteu o tema à repercussão geral esse precedente não tinha tido o seu julgamento concluído.

Diante disso ausente também o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por AVELINO LOGISTICA LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni iuris*”.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo das exações.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ICMS-ST em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVISAN, PEREIRA & CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega a existência de omissão no tocante ao pleito de imposição de multa diária no caso de descumprimento de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece da alegada omissão.

Eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0937488-66.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004715-55.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021573-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DA CIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante – CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia- assegurar o seu direito líquido e certo de ter sua habilitação no REIDI analisada pela autoridade impetrada,

A medida liminar foi deferida através de decisão ID 1047943 .

A autoridade impetrada cumpriu a decisão sem se insurgir quanto ao mérito da impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme noticiado pela impetrada a autoridade concluiu a análise do pedido de habilitação no REIDI, deferindo-o.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas de lei

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029347-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TOOL BOX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** objetivando o reconhecimento do direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, na forma do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, com quaisquer tributos vincendos e vencidos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega, em suma, flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade pois, diante do exaurimento da finalidade da contribuição e da manutenção de sua exigência, ocorre desvio de finalidade de sua arrecadação, além de ofensa aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (id 12702146).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 13177095). Pleito deferido (id 13270784).

Informações prestadas pelo DERAT alegando ilegitimidade passiva (id 13356172).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 13582981).

A impetrante apresentou emenda à inicial indicando o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para figurar no polo passivo.

Informações prestadas pugnano pela improcedência do pedido (id 14408891).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP, uma vez que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, e não, ao revés, do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Isto Posto,

1) Extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC no tocante ao Delegado da DERAT/SP.

2) Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de IN CRA e SEBRAE sobre a folha de salário.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o IN CRA e SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezessete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, bem como à consulta da conta judicial para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 17897854 – Diante da alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo na decisão ID 13986661, intime-se a União Federal para que esclareça o ocorrido, em 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente o restabelecimento do pagamento da pensão concedida à parte autora.

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ALLUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A ALLUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo em não ser tributada pela contribuição cobrada sob alíquota de 10% incidente sobre o total do valor da conta vinculada do FGTS ao trabalhador, declarando a inexistência de relação jurídica tributária em relação a aludida exigência para os estabelecimentos da Matriz e da Filiais e assegurando o direito de promover a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente à tal título para o período retrativo dos últimos 5 (cinco) anos tanto para a Matriz inscrita no CNPJ sob n. 68.999.572/0001-60, como para as filiais inscritas no CNPJ sob n. 68.999.572/0004-02, 68.999.572/0002-40 e 68.999.572/0003-21, devidamente corrigidos pela Taxa Selic conforme planilha e documentação anexa, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência, diante do esaurimento da finalidade da contribuição e da manutenção de sua exigência, ocorreu desvio de finalidade de sua arrecadação, bem como inconstitucionalidade da cobrança por afronta às disposições do artigo 149 da CF.

Juntos procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (id 14763954).

Informações prestadas pugnando pela improcedência do pedido (id 16434569).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 16501199).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 16510685). Pleito deferido (id 16538130).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao esaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o esaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o esaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao esaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031176-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias; auxílio enfermidade, indenização de que trata o art. 479 da CLT; 1/3 de acréscimo constitucional e férias em dobro conforme art. 137 da CLT, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno.**

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal, atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença (ID 13180760).

A Impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu parcialmente a liminar, alegando omissão no que tange a manifestação sobre as verbas relativas ao auxílio creche e babá; e às férias gozadas, ao descanso semanal remunerado e à licença remunerada.

Os referidos embargos de declaração foram rejeitados na decisão ID 13874050 sob o fundamento de que o pedido formulado na petição inicial não contemplava tais verbas, esclarecendo-se, ainda, que deveria a parte impetrante aditar o pedido caso tivesse interesse nas verbas mencionadas nos embargos, vez que a mera citação das mesmas no bojo da fundamentação inicial não é suficiente para tanto.

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 14584312.

Informações prestadas sob o ID 14908075 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Sendo assim, no que atine ao **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

No que tange ao pedido de inexistência da contribuição sobre as **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, estes já se encontram excluídos expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado com relação a estas verbas.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à **indenização do artigo 479 da CLT**, posto que o próprio artigo 28, §9º, alínea e, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição sobre valores recebidos a tal título.

No que concerne ao **salário maternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

Quanto às **horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORA NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas remuneratórias, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2011; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009) **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante tão-somente a título de **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado o cancelamento do seu registro junto ao CORECON, sem demais obrigações como multa por falta de recolhimento de anuidades.

Alega atuar na área de gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimentos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras.

Relata ter requerido junto ao impetrado cancelamento do seu registro, o qual restou indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas são fiscalizadas por esse órgão, não lhe restando outra alternativa, a não se impetrar o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 14822024).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (ID 15089428).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15742426).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Da simples análise do objeto social da parte impetrante (ID 14798894), verifica-se que a mesma tem como um dos objetos a **gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, a vinculação da impetrante à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a impetrante à fiscalização do impetrado, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª. Região nos autos da AC 357757:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES MOBILIÁRIOS - INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao CORECON, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado o cancelamento do seu registro junto ao CORECON, sem demais obrigações como multa por falta de recolhimento de anuidades.

Alega atuar na área de gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimentos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras.

Relata ter requerido junto ao impetrado cancelamento do seu registro, o qual restou indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas são fiscalizadas por esse órgão, não lhe restando outra alternativa, a não se impetrar o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 14822024).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (ID 15089428).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15742426).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

"Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças."

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Da simples análise do objeto social da parte impetrante (ID 14798894), verifica-se que a mesma tem como um dos objetos a **gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, a vinculação da impetrante à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a impetrante à fiscalização do impetrado, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª Região nos autos da AC 357757:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES MOBILIÁRIOS - INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao CORECON, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EMPRESARIAL LAVALPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do impetrante em ID 17471969, informando ter sido deferido administrativamente o registro e arquivamento da 3ª alteração contratual, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EMPRESARIAL LAVALPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do impetrante em ID 17471969, informando ter sido deferido administrativamente o registro e arquivamento da 3ª alteração contratual, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração pretende o impetrante a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a reconhecer a matrícula deste em ensino superior como comprovação de comunicação em língua portuguesa.

Alega ter comparecido na sede da Polícia Federal com a finalidade de entrar com pedido de naturalização anexado com toda documentação pertinente.

Após análise dos documentos foi negado o recebimento do processo sob alegação de que a declaração de matrícula fornecida não é válida.

Esse é o ato apontado como coator.

Decisão ID 15827295 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Essa decisão foi reconsiderada pela ID 16016650 que indeferiu a liminar.

Em informações a autoridade impetrada informou que não identificou pedido de naturalização ordinária formulada. Esclarece que analisa a documentação em consonância com os regulamentos da matéria mas não decide acerca dos pedidos de naturalização.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

A União manifestou-se sob ID 1683330 sob tema diverso do discutido nos autos.

É o relato. Decido.

Para a concessão da naturalização ordinária o requerente deverá:

- Ter capacidade civil.
- Residir em território nacional por pelo menos 4 anos e
- Comunicar-se em língua portuguesa.

Para comprovação do preenchimento desse último requisito a Portaria Interministerial 16/2018 oferece várias opções, dentre elas a matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou aproveitamento de nota do ENEM.

É nesse ponto que a documentação carreada não atende o determinado, eis que não há comprovação de aprovação em vestibular.

É sabido que muitas universidades não realizam nenhum exame admissional para ingresso em seus cursos, bastando a matrícula, o que desatende o comando normativo.

Isto Posto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a sua manutenção no REFIS, autorizando a sua regular consolidação.

Alega ter aderido ao programa de regularização tributária – débitos previdenciários em 31/05/2017 efetuando o pagamento de 20% do valor da dívida consolidada.

Alega que por um lapso não efetuou a consolidação no prazo.

Entende essa obrigação meramente acessória e formal não podendo ser excluída do parcelamento.

Decisão ID8946222, lastreando-se em precedente do TRF desta Região, ressalvando entendimento pessoal, deferiu a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em informações o Procurador- Geral da Fazenda requer a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo e denegação da ordem.

Em ID 9606282 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo que prestou informações em ID 10166220

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O parcelamento é um benefício fiscal, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que este não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

Trata-se, na realidade, de faculdade a ser exercida por adesão voluntária, pela qual o interessado manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial

Assim, no caso dos autos, para ter o Impetrante o valor de sua dívida reduzida deveria se ater às regras instituídas.

Não atendendo o prazo legal, igual para todos os contribuintes, para a consolidação do parcelamento, sua exclusão decorre de imposição legal.

Saliente-se que conforme explicitado pela União o contribuinte recebi três comunicações em sua caixa postal para proceder à consolidação do parcelamento, tendo todas restando desatendidas (ID 10305463)

Veja-se que a fase de consolidação foi prevista em lei.

Ora, não compete ao Poder Judiciário estender prazos legais e atuar como legislador positivo, vulnerando, inclusive o princípio da isonomia.

Assim em que pese o precedente citado na ocasião do deferimento da liminar, em que foi ressalvado expressamente o posicionamento diverso do juízo, verifico outros julgados do TRF desta Região em sentido diverso.

A propósito cito o decidido na AP 1845691 em 22/04/2018:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com relação à antecipação da tutela para determinar a imediata reinclusão no parcelamento - Lei nº 11.941/09, não verifico a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca, tampouco, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, há de ser indeferida a antecipação da tutela. -Na hipótese, em que pesem os argumentos da apelante, no sentido de que a exclusão do parcelamento ora questionado, em razão do pagamento de prestações utilizando-se de Código errado, da documentação juntada aos autos, fls.142/148, depende-se que o motivo real para exclusão foi a perda de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação do débito. -A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. -A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. -A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes. -Na hipótese, ainda que por motivo diverso, há de ser mantida a r. sentença de improcedência. - Honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo r. Juízo a quo. -Apelação improvida

Não tendo o Impetrante atendido os requisitos legais não há qualquer direito a ser tutelado.

Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado denegando a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025746-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BENASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA SILVA PEREIRA - SP359403, LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante que a autoridade impetrada apure corretamente o valor do laudêmio, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal do terreno.

Insurge-se quanto à inclusão do valor das benfeitorias no cálculo eis que em desacordo com a Lei 13.140/2015.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, que não foram prestadas.

A medida liminar foi deferida.

A União requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

É o relatório Fundamento e decido.

Reconheço a legitimidade ativa do Impetrante, na medida que este assumiu a responsabilidade de recolhimento dos laudêmos aqui discutidos por escritura pública devidamente registrada.

Isso não altera a responsabilidade tributária perante o ente tribuante mas o legitima a esta impetração

Passo o exame do mérito

O STJ já firmou entendimento que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel conforme disposto no artigo 1227 do Código Civil e não no momento de celebração do contrato de compra e venda.

Confira-se a esse propósito o decidido no Resp 911.345, cuja ementa abaixo colaciono.

ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA

– TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO.

1. A controvérsia do presente recurso especial

consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto.

2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87.

Considerando a escritura lavrada em 28/06/2017, nos termos do julgado acima transcrito deve ser aplicado o determinado na lei 13.240/15 para apurar a base de cálculo do laudêmio.

Dessa forma, este deve ser calculado a alíquota de 5% calculado sobre o valor atualizado do domínio pleno do imóvel, excluídas as benfeitorias, tal qual observado na medida liminar deferida.

Isto posto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017714-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, "b" da CF de 1988 que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência nos termos da fundamentação.

Sustenta, em suma, que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos.

A União Federal foi devidamente intimada para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e inexistência de direito líquido e certo (prova documental deficiente). Requer a suspensão do trâmite do processo até que haja modulação no RE 574.706. Limitação da decisão aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada, ilegitimidade passiva, impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Indeferido o pedido liminar (id 10726609).

Informações prestadas pelo Delegado do DEMAC solicitação sua exclusão do polo passivo (id 10947621).

Informações prestadas pelo Delegado do DEINF alegando preliminar de ilegitimidade passiva (id 11055582).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 1133325).

O Delegado do DERAT prestou informações (id 11345528)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A despeito do posicionamento deste Juízo acerca da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação devidamente constituída, inclusive sem a necessária indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas, apenas limitando-se a decisão proferida ao domicílio daqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, no caso concreto, entendendo que o feito não merece prosperar.

Depreende-se da leitura do estatuto da impetrante que a mesma encontra-se sediada em Brasília/DF, tendo como objeto social "representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação, bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa e ansio de seus associados.", o que evidencia finalidade genérica e abrangente.

Ressalto, ainda, que conforme consta do artigo 7º de seu estatuto, poderá ser sócio "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

Assim sendo, o feito merece ser extinto, por ausência de legitimidade ativa, prejudicada a análise das preliminares arguidas pelos impetrados.

Neste sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS PESSOA JURÍDICA A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE O ICMS E O ISS. INGRESSO DE ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores referentes a contribuições previdenciárias, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada, a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gurgueado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. Nem se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º.

Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027709-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSÃO ASSUMPCAO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, publique-se esta determinação, para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015230-28.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTI SIMON GAGZI, EDUARDO GAGZI, SOLANGE GAGZI, WALTER FERREIRA MARTINS, AFFONSO HEFTER, NENE SEBASTIAO GAGZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NENE SEBASTIAO GAGZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17657

PROCEDIMENTO COMUM
0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Fls. 717: esclareça a exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019008-11.1999.403.6100 (1999.61.00.019008-9) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILLOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0022918-17.1997.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028516-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028516-9) - LUIZ HEIKO GOYA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CEF, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0028516-68.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO - ESPOLIO X JOSE MARIA WHITAKER(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste o espólio de RICARDO BARROS NASCIMENTO, representado por seu inventariante JOSE MARIA WHITAKER (CPF 086.439.068-83).

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0005489-64.2006.403.6183.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-21.2011.403.6115 - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 000185-21.2011.403.6115.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001082-89.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0053847-62.1999.403.6100 (1999.61.00.053847-1) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014446-51.2002.403.6100 (2002.61.00.014446-9) - HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS CAMBIO-DO BCO CENTRAL DO BRASIL EM SP(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011619-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011619-0) - G-TECH - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026964-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026964-8) - PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013151-95.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017720-42.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009412-12.2013.403.6100 - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018301-81.2015.403.6100 - SATYAM COMERCIO DE UTILIDADES LTDA,(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002119-83.2016.403.6100 - KARINA SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014917-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CANDIDO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO BENEDETI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANGELO MATIAS GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JUDITH BARBIERI SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fls. 860/869 e 883/890: defiro a devolução de prazo para que os autores se manifestem sobre a decisão de fls. 852/855. Após, apreciarei os demais requerimentos de fls. 889.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Fls. 1072/1076:

Manifeste-se a executada quanto ao débito remanescente apurado pela exequente, considerando os termos do acordo celebrado.

Outrossim, esclareço à exequente que, no período compreendido entre a data do bloqueio dos valores no Banco Bradesco e no Banco Itaú Unibanco até a data da transferência para conta judicial mantida junto à agência 0265 da CEF os valores bloqueados não sofrem correção monetária.

Já no período compreendido entre a data em que os depósitos estiveram mantidos junto à agência 0265 da CEF até a data da transferência para a conta do exequente, os valores são remunerados pela TR, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/96.

Ocorre que, nesse período, o valor acumulado da TR foi 0% (zero por cento), razão pela qual não houve atualização dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005974-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005974-0) - RILDO PEREIRA(SP025771) - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RILDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA NERY ALVES - RJ153092, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

RÉU: COMERCIAL E AGRÍCOLA SAO VENANCIO LTDA. - EPP

DE C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de antecipação da tutela, cumulada com pedido de restituição de valores, em que **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A** move em face de **COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO VENÂNCIO LTDA.**, objetivando em síntese, a) afastar a coisa julgada no Processo nº 0009442-24.1988.403.6100 que tramita nesta vara, sendo declarada nula ou inexistente nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy e, consequentemente, todos os atos posteriores havidos no citado processo, inclusive a própria perícia, condenando-se também a ré a devolver os pagamentos recebidos, devidamente corrigidos até a data da efetiva restituição; b) caso não seja acolhido a nulidade da perícia, declaração nula ou inexistente as decisões proferidas no referido processo a partir da entrada em vigor da LC 73/93, tendo em vista a ausência de citação pessoal da União Federal (AGU); c) ainda, seja declarado nulo todos os atos processuais, a partir das decisões proferidas após fl. 63v, considerando a não intimação pessoal do Ministério Público Federal para atuar no processo.

Argumenta, que após o transitado em julgado da decisão do TRF, restou comprovado, por meio de processo criminal, em anexo, que o mencionado perito, havia utilizado diploma falso de Engenharia para se inscrever no CREA e se habilitar nos autos, o que maculou validade e até mesmo a existência tanto do laudo "pericial" quanto os atos que se seguiram.

Com o trânsito em julgado da ação, ajuizou ação rescisória objetivando rescindir o Acórdão do TRF, que se baseou no laudo pericial elaborado por falso perito e pleiteou a devolução pela expropriada das verbas indenizatórias, tendo, num primeiro momento, obtido julgamento favorável perante o TRF no julgamento da ação rescisória, que reconheceu a necessidade de se anular o processo desde a nomeação do perito. Mas, diante da interposição de impugnação ao valor da causa, foi intimada a efetuar depósito complementar, sob pena de indeferimento da rescisória, deixou transcorrer o prazo, e mesmo tendo posteriormente efetuado o depósito, a ação rescisória foi julgada deserta.

Alega, ainda, estar o processo nº 0009442-24.1988.403.6100, eivado de vícios processuais graves, tais como, a ausência de intimação pessoal da União Federal em quase todo o processo e do Ministério Público Federal (que fazia a representação da União Federal à época) assinou na qualidade de assistente a petição inicial com FURNAS e posteriormente como *custos legis*.

Requer a relativização da coisa julgada por meio da *querela nullitatis* ou por outro meio atípico de impugnação, uma vez que a sentença é nula de pleno direito.

No essencial é o relatório.

Decido.

Pretende a autora, ver rescindido o julgado nos autos nº 0009442-24.1988.403.6100, ao fundamento de que o perito judicial, Sr. Antonio Carlos Suplicy, não possuía habilitação técnica para o mister, tendo sido, inclusive, instaurado procedimento administrativo pela Procuradoria Geral da República, com o intuito de apurar a prática de eventuais ilícitos pelo aludido profissional.

Acresce que o trabalho apresentado pelo perito é inidôneo, não se prestando para o fim a que se destinou, ou seja, fixar o quantum indenizatório em ação de desapropriação, eis que apurado valor exorbitante na avaliação da autora, que está acima do "décuplo do justo preço" que fora apurado pelo assistente técnico da autora.

De fato, no direito processual civil vigente no Brasil, é cabível o ajuizamento de ação autônoma visando a invalidação de sentença judicial após o transcurso do prazo para ação rescisória, no caso em que o decisor esteja contaminado por vícios transrescisórios.

A competência, em se tratando de querela nullitatis, como na espécie, é absoluta (funcional) do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, sendo este o entendimento amplamente majoritário na jurisprudência pátria.

Reconheço, pois, a competência deste juízo para processamento e apreciação deste feito, e do conexo.

Passo analisar a tutela antecipada.

Num momento preliminar, os autos preenchem os pressupostos para concessão da tutela antecipada parcialmente.

Há prova da verossimilhança do direito alegado, vez que a autora corre fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em dezenas de ações em que o foi nomeado como perito Sr. Antonio Carlos Suplicy e realizada por ele a perícia, foram anulados, vez que configurada a nulidade do laudo por inabilidade técnica.

Contudo, a tutela não pode ser da forma pretendida, devendo apenas aplicar o efeito suspensivo até a análise do mérito.

Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada para SUSPENDER a decisão Id17220614 proferida nos autos nº 0009442-24.1988.403.6100.

Cite-se e intime-se a ré.

Manifestem-se a União Federal e o MPF.

São Paulo, 30/05/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK PRINT EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença proferida no id 9179722, alegando omissão.

Em breve síntese, a embargante afirma que foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, no entanto, a sentença restou omissa quanto ao pedido inicial de que fosse reconhecido o direito à repetição do indébito tributário por meio de compensação administrativa, ou, a seu critério, optar por receber o indébito tributário por meio de precatório judicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, há pedido para, a critério do impetrante, receber o indébito tributário por meio de precatório judicial ou por meio de compensação administrativa, nos termos da súmula 461 do STJ.

Quanto ao pedido de recebimento do indébito tributário por meio de precatório judicial, razão não assiste o impetrante.

É inviável a pretensão com efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança, sendo necessário o ajuizamento de uma ação própria para que a parte Impetrante possa restituir os valores indevidamente pagos (Súmula 271/STF), haja vista, ademais, que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Receita Federal do Brasil, após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 71 IN n. 900 SRF).

Assim, a restituição do valor referente ao ICMS, recolhido indevidamente, deverá ser requerida administrativamente, perante a Receita Federal, ou através de via judicial própria.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para acrescer a fundamentação acima, suprimindo a omissão apontada, e altero o dispositivo para que passe a constar:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** dando o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, e somente autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, corrigida pela taxa SELIC, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. Resto improcedente quanto ao pedido de restituição do indébito tributário por meio de precatório judicial.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009566-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDACAO LICEU PASTEUR**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, seja determinada que autoridade coatora se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista que os débitos:

- nºs. 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, relativos ao PIS e COFINS, objetos do MS 2000.61.00.020009-7e garantidos pela fiança bancária apresentada neste feito;
- nºs. 14.616.615-9 e 14.900.262-9, bem como aqueles relativos às divergências de GFIP's X GPS se referem à cota patronal, encontram-se abrangidos pela tutela proferida nos autos da AO nº 5003871-34.2018.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo;
- nºs. 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1 encontram-se abrangidos pela AO nº 5016411-51.2017.403.6100, não existindo assim, nenhum óbice para o impedimento de sua CND, conforme exigido pelo art. 206 do CTN.

Alega ser uma instituição educacional, declarada de utilidade pública pelo Estado de São Paulo, pelo Município de São Paulo e pela União Federal, possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS e goza de imunidade de tributos desde a sua criação quanto aos impostos Municipais (ISS e IPTU), Estadual (IPVA) e Federal (IRPJ e CSLL), por força do art. 150, VI "c" da CF.

Relata que, considerando que a autoridade coatora entende que a desoneração não prevalece em relação às contribuições sociais (cota patronal, contribuição em favor de terceiros, PIS e COFINS), não obstante a desoneração expressamente prevista no art. 195, §7º da CF, foi obrigada a propor diversas ações judiciais, nas quais obteve a suspensão da exigibilidade, quer por decisão judicial, quer mediante a garantia do suposto débito, a saber:

"- Ação Ordinária nº 5016411-51.2017.403.6100, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, relativas à Cota Patronal e Contribuições de Terceiros, que foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei 11941/2009, quer em face da imunidade do art. 195 §7º da CF, quer em face da isenção da contribuição de terceiros (doc. 14). Na referida ação, foi prolatada sentença de procedência do pedido inicial, na qual restou reconhecido que a impetrante não deve se submeter ao recolhimento da quota patronal e contribuições de terceiros, por restar comprovado nos autos o atendimento a todos os requisitos para fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF (doc. 19);

- Ação Declaratória nº 5003871-34.2018.4.03.6100, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, a exigir cota patronal e contribuições de terceiros da Impetrante, com pedido de anulação dos efeitos do Termo de intimação para Pagamento nº 00679856/2017, com supostas exigências de contribuições sociais, relativas ao período de 08/2016 a 08/2017, por força da imunidade do art. 195, §7º da CF/1988 (doc. 15). A tutela de urgência foi deferida, sob o fundamento de que, no caso em tela, não houve nenhuma insurgência da Ré, em sede de contestação, acerca do descumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, para fazer jus à imunidade prevista no artigo 195 §7º da CF (doc. 20).

- Mandado de Segurança nº 2001.61.00.020099-7, que tem por objetivo obstar o ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que consubstanciava a exigência do recolhimento da COFINS, com base nas receitas que ela auferia, por força da inconstitucionalidade prevista nas Leis 9732/98, 9718/98 e MP 2158/34 (doc. 13). Houve sentença concessória (Doc.16) que foi cassada pelo Eg. Tribunal Regional Federal em (doc.17), tendo a Impetrante ofertado recurso aos Tribunais Superiores. Os autos ficaram sobrestados aguardando o julgamento do RE 566.622, com tema de Repercussão Geral e tendo em vista a decisão, após ser prolatada acórdão no paradigma, os autos baixaram novamente à Turma, a fim de que fosse proferido juízo de retratação e se encontram em vias de ser julgado, no próximo dia 30/05/2019 (doc.18)."

Afirma que constam como impedimentos para a emissão da certidão de regularidade fiscal os seguintes apontamentos:

- 1) inscrições nºs. 14.616.615-9 e 14.900.262-9, bem como aqueles débitos relativos às divergências de GFIP's X GPS se referem a cota patronal e se encontram abrangidos pela tutela proferida nos autos da AO nº 5003871-34.2018.403.6100, em tramite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo;
- 2) inscrições nºs. 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1 que se encontram abrangidos pela AO nº 5016411-51.2017.403.6100;
- 3) inscrições nºs. 80.6.18.116788-36 (COFINS), 80.6.19.006677-48 (PIS) e 80.6.19.015219-28 (COFINS), que se encontram abrangidas nos autos do MS nº 2000.61.00.020009-7;

Aduz que somente os débitos objetos do MS nº 2000.61.00.020009-7 (atualmente sobrestados para aguardar o julgamento do RE 566.622), não se encontram mais com a exigibilidade suspensa, diante da cassação da ordem, motivo pelo qual foram inscritos em dívida ativa, sob os nºs: 80.6.18.116788-36 (COFINS), 80.6.19.006677-48 (PIS) e 80.6.19.015219-28 (COFINS) e, neste ato apresenta Carta de Fiança para garantia dos débitos - CARTA DE FIANÇA Nº 190429093001, no valor de R\$ 9.120.025,02 (nove milhões, cento e vinte mil, vinte e cinco reais e dois centavos).

Discorre sobre o RE 566.622, cujo julgamento está marcado para o dia 30/05/2019, no qual ensejou a tese do Tema 32 ("Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar"), estando, assim, a autoridade coatora, impedida de criar condições para o gozo da imunidade do art. 195, § 7º da CF/88, além daquelas previstas em Lei Complementar.

Sustenta, desse modo, possuir direito líquido e certo de ter expedida a certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Informa que necessita da certidão de regularidade fiscal para participar de um certame, e que já se encontra em prazo de prorrogação concedida pela Prefeitura do Município de São Paulo para a apresentação da referida certidão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, proceda à parte impetrante a adequação do valor da causa conforme o bem jurídico pretendido, qual seja, o valor dos débitos que pretende obter a suspensão da exigibilidade.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, pretende a parte impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que parte dos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa e outros se encontram garantidos.

No Relatório de Situação Fiscal juntado no id 17838957, constam pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional as seguintes inscrições 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28. No Relatório Complementar, consta como débito em cobrança os seguintes débitos: 146166159; 149002629; 370999754; 373283253 e 373283261.

Com relação às inscrições nºs 14.616.615-9 e 14.900.262-9, objetos dos autos nº 5003871-34.2018.403.6100, de fato, conforme consulta processual, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos (id 11246721 dos autos da 14ª Vara Cível). Verifica-se, ademais, que a parte autora, ora impetrante, peticionou alegando descumprimento da tutela de urgência.

Com relação às inscrições nºs 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1, objetos dos autos nº 5016411-51.2017.403.6100, pertencente à 7ª Vara Cível Federal, verifica-se que, por sentença, foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições sociais, relativas à cota patronal e contribuições de terceiros, incluídas no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, no entanto, não houve deferimento de tutela antecipada e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Assim, considerando a procedência da referida ação, vislumbro **plausível a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1**

Por fim, com relação às inscrições nºs 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, vem a parte impetrante apresentar no id 17838561 a Carta de Fiança 190429093001, no valor de R\$ 9.120.025,02 (nove milhões, cento e vinte mil, vinte e cinco reais e dois centavos) para a garantia dos débitos.

A prestação de caução, mediante oferecimento de Carta de Fiança, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ e o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor na *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

(...)

"A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da mediocre taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência."

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, I 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, "o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)" (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que a Carta de Fiança, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:..)"

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da requerente.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a LIMINAR** para aceitar a Carta de Fiança oferecida nos autos, sob o nº 190429093001 (id 17838561) como apta a assegurar/caucionar os débitos constantes nas CDA'S nºs 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, com a ressalva de que a Carta em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, até o julgamento do pedido principal.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e prestem as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021405-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 17167880: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021405-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 17167880: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANNE DA SILVA BEVENUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de evidência, opostos por GIANNE DA SILVA BEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que embargada se abstenha de inscrever o nome da embargante no cadastro de devedores (SCPC, SERASA), sob pena de multa diária pelo descumprimento, atribuindo ainda efeito suspensivo aos embargos. No mérito, pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a embargante que a embargada lhe move ação de execução de título extrajudicial (nº 0019532-12.2016.403.6100), cobrando-lhe dívida no importe de R\$ 23.732,42, proveniente de operação de crédito para fins de financiamento de veículo – instrumento nº 67769295.

Afirma que referido contrato foi firmado em 18/12/2014, tendo como objeto o veículo modelo FOX, marca VW, cor cinza, placa ELH 6696 – usado – ano 2009/2010 – Chassi nº 9BWAA05Z0A4066265, RENAVAN 172782457, no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), parcelados em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 701,41 (setecentos e um reais e quarenta e um centavos), mediante Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, realizado pelo Banco Panamericano S/A, totalizando o valor de R\$ 33.667,68 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Informa que quitou sete parcelas do contrato, sendo que, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar as prestações, culminando com diversas cobranças realizadas pelo Banco Panamericano S/A – Banco Pan e, ainda, pelo Departamento Jurídico do referido, representado pelo Banco Benilati.

Esclarece que, já sem alternativa, aceitou a proposta do Banco Panamericano e entregou amigavelmente em 02/03/2017 o bem objeto da lide, por intermédio do Banco Belinati, conforme Termo de Quitação amigável à fl. 73/75, onde resta comprovado que o veículo fora retirado na Rua Charrua Peniche, 8 – São Miguel Paulista e levado para a Rodovia Raposo Tavares, KM 20 – Cotia, pelo motorista Adalberto da concessionária Milan.

Juntou declaração de quitação do contrato, emitida pelo Banco Pan em 29/05/2017, à fl. 76, sustentando que, ainda assim, em 23/05/2017, foi citada em seu endereço comercial, pois estaria sendo executada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que quitasse o débito do veículo. Acrescenta que não sabia da cessão de crédito e por esse motivo realizou todas as tratativas amigáveis junto ao Banco Pan. Requer a designação de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/92.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, determinando-se a suspensão ou não inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID1807179). Ainda, pela mesma decisão, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

A CEF apresentou impugnação, informando que a dívida que originou os embargos foi quitada em 29/05/2017, após acordo realizado entre as partes, tendo sido, inclusive, requerida a extinção da execução principal, nos autos físicos, sustentando, assim, que os presentes embargos perderam o objeto. Quanto ao mérito, sustentou que o pedido de indenização por danos morais seria incabível, aduzindo que não foi perpetrado pelo demandante qualquer ato que tenha colocado em risco a sua integridade moral ou incolumidade psíquica (ID1850370).

Pelo despacho de ID1902351, foi determinado à CEF que junte ao feito os documentos que comprovem o alegado acordo. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a juntada de documentos (ID1961655).

No ID1963003, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, pugnando pela condenação do embargado em indenização por danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios, bem como pela inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PERDA DE OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID1961658), resulta inconteste a perda de objeto desta ação no que toca à dívida em cobro na execução de título extrajudicial, sendo de rigor a extinção, sem julgamento do mérito, dos pedidos relacionados à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DOS DEMAIS PEDIDOS

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a *qualabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

Tecidas estas considerações, passo a examinar o mérito propriamente dito.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é **contratual**, respondendo o banco **objetivamente** pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art. 3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...)"

(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

No caso concreto, a parte requer indenização por dano material em razão da necessidade de contratação de advogado para ajuizar sua defesa no bojo de execução de título extrajudicial que entende incabível.

A questão está compreendida na condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Ainda que objetivamente considerados, os honorários contratuais não se confundam com os sucumbenciais.

É certo que o acertamento prévio dos honorários contratuais entre a parte e seu advogado é ato negocial pautado em critérios personalíssimos inextensíveis à parte que se litiga.

Se assim não for considerado, responsabilizar-se-á a parte adversa por um ato negocial do qual não participou, ao qual não aderiu e em relação ao qual defesa qualquer ingerência a não ser a análise dos requisitos de validade, tudo a desrespeitar o princípio da relatividade contratual.

Deste modo, verifica-se que a contratação de advogado, aqui, não constitui dano indenizável imputável à exequente embargada.

Ainda neste ponto, tem-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é "incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERS.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMEN

Deste modo, incabível a condenação da embargada no pagamento de indenização por dano material, em razão da contratação de advogado para o patrocínio de sua defesa.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DO DANO MORAL

A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

"Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexos causal entre conduta e resultado danoso.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a demonstração da conduta ilícita.

No caso, verifica-se que, a despeito do acordo extrajudicial firmado entre as partes haver se passado em **02/03/2017**, com previsão contratual, inclusive, de renúncia por parte do devedor a qualquer tipo de defesa ou propositura de medidas judiciais em razão do contrato objeto do acordo, bem como de tomada de providência, por parte do credor, no que toca à baixa do nome do devedor e CPF dos bancos de dados de restrição de crédito quanto à dívida transgida, **dentro de 5 (cinco) dias úteis**, após a entrega e aceitação do bem (ID1774401), ainda assim a CEF não diligenciou requerer a extinção da execução embargada, ensejando seu prosseguimento até à citação da parte embargante em **23/05/2017** (ID13831997 dos autos 0019532-12.2016.403.6100), dano azo ao ajuizamento dos presentes embargos.

Deste modo, o dano, neste caso, é *in re ipsa*, isto é, deriva do próprio fato lesivo.

O valor de indenização por danos morais, contudo, não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Noutro giro, a hipossuficiência da parte embargante e as particularidades que permeiam cada caso concreto pesam em muito na fixação do *quantum debeatur* pela ré.

Vejamos a jurisprudência do E.TRF3º:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.

1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial.

3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova **em favor do consumidor** (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.

5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani)

Na espécie, considerando todas as questões acima ponderadas, reputo como razoável acolher o pedido formulado na inicial, para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos relacionados à dívida principal, objeto da execução de título extrajudicial ora embargada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC e condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009482-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de evidência, opostos por GIANNE DA SILVA BEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que embargada se abstenha de inscrever o nome da embargante no cadastro de devedores (SCPC, SERASA), sob pena de multa diária pelo descumprimento, atribuindo ainda efeito suspensivo aos embargos. No mérito, pleiteia indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a embargante que a embargada lhe move ação de execução de título extrajudicial (nº 0019532-12.2016.403.6100), cobrando-lhe dívida no importe de R\$ 23.732,42, proveniente de operação de crédito para fins de financiamento de veículo – instrumento nº 67769295.

Afirma que referido contrato foi firmado em 18/12/2014, tendo como objeto o veículo modelo FOX, marca VW, cor cinza, placa ELH 6696 – usado – ano 2009/2010 – Chassi nº 9BWAA05Z0A4066265, RENA VAN 172782457, no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), parcelados em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 701,41 (setecentos e um reais e quarenta e um centavos), mediante Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, realizado pelo Banco Panamericano S/A, totalizando o valor de R\$ 33.667,68 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Informa que quitou sete parcelas do contrato, sendo que, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar as prestações, culminando com diversas cobranças realizadas pelo Banco Panamericano S/A – Banco Pan e, ainda, pelo Departamento Jurídico do referido, representado pelo Banco Benilati.

Esclarece que, já sem alternativa, aceitou a proposta do Banco Panamericano e entregou amigavelmente em 02/03/2017 o bem objeto da lide, por intermédio do Banco Belinati, conforme Termo de Quitação amigável à fl. 73/75, onde resta comprovado que o veículo fora retirado na Rua Charrua Peniche, 8 – São Miguel Paulista e levado para a Rodovia Raposo Tavares, KM 20 – Cotia, pelo motorista Adalberto da concessionária Milan.

Juntou declaração de quitação do contrato, emitida pelo Banco Pan em 29/05/2017, à fl. 76, sustentando que, ainda assim, em 23/05/2017, foi citada em seu endereço comercial, pois estaria sendo executada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que quitasse o débito do veículo. Acrescenta que não sabia da cessão de crédito e por esse motivo realizou todas as tratativas amigáveis junto ao Banco Pan. Requer a designação de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/92.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, determinando-se a suspensão ou não inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 1807179). Ainda, pela mesma decisão, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

A CEF apresentou impugnação, informando que a dívida que originou os embargos foi quitada em 29/05/2017, após acordo realizado entre as partes, tendo sido, inclusive, requerida a extinção da execução principal, nos autos físicos, sustentando, assim, que os presentes embargos perderam o objeto. Quanto ao mérito, sustentou que o pedido de indenização por danos morais seria incabível, aduzindo que não foi perpetrado pelo demandante qualquer ato que tenha colocado em risco a sua integridade moral ou incolumidade psíquica (ID 1850370).

Pelo despacho de ID 1902351, foi determinado à CEF que junte ao feito os documentos que comprovem o alegado acordo. Disto, a CEF manifestou-se requerendo a juntada de documentos (ID 1961655).

No ID 1963003, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, pugnano pela condenação do embargado em indenização por danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios, bem como pela inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DAPERDA DE OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes (ID1961658), resulta inconteste a perda de objeto desta ação no que toca à dívida em cobro na execução de título extrajudicial, sendo de rigor a extinção, sem julgamento do mérito, dos pedidos relacionados à inexistência do crédito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DOS DEMAIS PEDIDOS

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *abe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

Tecidas estas considerações, passo a examinar o mérito propriamente dito.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente com pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º, §2º, CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...)"

(*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

No caso concreto, a parte requer indenização por dano material em razão da necessidade de contratação de advogado para ajuizar sua defesa no bojo de execução de título extrajudicial que entende incabível.

A questão está compreendida na condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Ainda que objetivamente considerados, os honorários contratuais não se confundam com os sucumbenciais.

É certo que o acertamento prévio dos honorários contratuais entre a parte e seu advogado é ato negocial pautado em critérios personalíssimos inextensíveis à parte que se litiga.

Se assim não for considerado, responsabilizar-se-á a parte adversa por um ato negocial do qual não participou, ao qual não aderiu e em relação ao qual defesa qualquer ingerência a não ser a análise dos requisitos de validade, tudo a desrespeitar o princípio da relatividade contratual.

Deste modo, verifica-se que a contratação de advogado, aqui, não constitui dano indenizável imputável à exequente embargada.

Ainda neste ponto, tem-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que é "incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

Deste modo, incabível a condenação da embargada no pagamento de indenização por dano material, em razão da contratação de advogado para o patrocínio de sua defesa.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DO DANO MORAL

A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexa causal entre conduta e resultado danoso.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita.

No caso, verifica-se que, a despeito do acordo extrajudicial firmado entre as partes haver se passado em **02/03/2017**, com previsão contratual, inclusive, de renúncia por parte do devedor a qualquer tipo de defesa ou propositura de medidas judiciais em razão do contrato objeto do acordo, bem como de tomada de providência, por parte do credor, no que toca à baixa do nome do devedor e CPF dos bancos de dados de restrição de crédito quanto à dívida transigida, **dentro de 5 (cinco) dias úteis**, após a entrega e aceitação do bem (ID1774401), ainda assim a CEF não diligenciou requerer a extinção da execução embargada, ensejando seu prosseguimento até à citação da parte embargante em **23/05/2017** (ID 13831997 dos autos 0019532-12.2016.403.6100), dano azo ao ajuizamento dos presentes embargos.

Deste modo, o dano, neste caso, é *in re ipsa*, isto é, deriva do próprio fato lesivo.

O valor de indenização por danos morais, contudo, não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Noutro giro, a hipossuficiência da parte embargante e as particularidades que permeiam cada caso concreto pesam em muito na fixação do *quantum debeatur* pela ré.

Vejamos a jurisprudência do E.TRF3ª:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.

1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial.

3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.

5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani)

Na espécie, considerando todas as questões acima ponderadas, reputo como razoável acolher o pedido formulado na inicial, para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos relacionados à dívida principal, objeto da execução de título extrajudicial ora embargada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização **danos morais** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC e condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAGO E KAMINSKAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO JEAN RAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RAGO E KAMINSKAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MARCELO JEAN RAGO em face ADMIX – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A em que busca a parte autora a sua manutenção no plano de saúde, devido a ser portador de doença grave.

O artigo 109 da Constituição Federal delimita a competência dos juízes federais, sendo, dentre outras, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes.

Verifica-se que a parte autora e a parte ré não se incluem nas hipóteses acima citadas, considerando que a corré Caixa Seguradora possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, bem como o fato de que não há interesse da Caixa Econômica Federal discutido nos autos.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com urgência, devendo a Secretaria intimar o advogado da parte autora, via correio eletrônico, além da publicação em Diário Oficial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 10438233: entendo cabível a produção da prova pericial contábil requerida.

Em relação à prova de Engenharia de Telecomunicações, intime-se a parte autora para que apresente os quesitos que pretende que sejam respondidos e especifique maiores detalhes acerca da forma como a perícia será realizada, a fim de subsidiar este Juízo na escolha do profissional, bem como para que seja verificada a pertinência da perícia.

Oportunamente, caso a perícia seja deferida, será concedido prazo à União Federal para que apresente os seus quesitos.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IBRAHIM COTAÍ FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Petição ID nº 17798886: mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Ciência à autora acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5013439-07.2019.403.0000

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-15.2013.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI - SP144274

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das petições ID nº 12188628 e nº 12188646.

Após venham conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023694-50.2016.4.03.6100

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido sob o ID nº 17903602.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Indefiro a realização da prova pericial contábil e o depoimento pessoal do representante da ANVISA por serem provas desnecessárias ao deslinde do feito.

Defiro a oitiva das testemunhas, devendo a parte autora apresentar o rol, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para designação da audiência.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001419-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (4053430), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001419-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (4053430), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE APARECIDA CONCEICAO FAVARETTO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 3960824), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE APARECIDA CONCEICAO FAVARETTO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 3960824), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOLEMAKER LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE JURSE SARAIVA, ALESSANDRA DE TOLEDO CESAR JURSE SARAIVA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 13403087), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOLEMAKER LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE JURSE SARAIVA, ALESSANDRA DE TOLEDO CESAR JURSE SARAIVA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 13403087), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ZINALDA IGNEZ DA COSTA, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pelas partes (ids. 14012336 e 15728048), **JULGO EXTINTA A PRESENTI EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOIFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PAULO MIGUEL CHOIFI AURICCHIO e LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO em de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato construtivo em relação a contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação.

Alegam os autores que celebraram com a CEF, em 30 de Abril de 2014, o “*contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária – interveniente quitante*” nº 155553052958, para empréstimo no valor de R\$ 349.000,00, dando em garantia o imóvel localizado na Rua Solon, 856, São Paulo-Capital, com alienação fiduciária e comprometimento em solver o empréstimo em 180 meses.

Sustentam que financiaram o valor total de R\$ 136.246,51 e mesmo com parcelas solvidas de alto valor pagas no mês 06 de 2.017 (R\$ 59.472,90) e outra no mês 11 de 2017 (R\$ 59.218,11), contudo, o saldo devedor ainda era de R\$ R\$ 396.141,08 dos R\$ 349.000,00 contratados.

Aduzem, no entanto, que ao questionarem a instituição financeira a respeito do elevado saldo devedor, foram informados pela gerente que houveram incorporações no contrato, porém, sustentam que em nenhum momento tomaram ciência ou autorizaram tais incorporações.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado nos termos da decisão id 14654794, para apreciação após a realização de audiência conciliatória e a contestação do feito, eis que não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobreveio a contestação.

A tentativa de acordo em audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, o autor fundamenta seu pedido ao argumento de que após o pagamento de diversas parcelas, o saldo devedor ainda é maior do que o efetivamente contratado, sem indicação das circunstâncias que ensejaram as incorporações no contrato.

A CEF, por sua vez, informa que foram feitas diversas tentativas de renegociação do débito, sem êxito, uma vez que as previsões de pagamento nunca se concretizaram e assim, tendo em vista que os mutuários não compareceram ao 15º CRI e não purgaram a mora referente ao contrato, houve a consolidação da propriedade em 23/08/2018, havendo má-fé do autor em procrastinar o procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Vejamos.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evidadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pela instituição financeira, verifica-se do contrato avençado entre as partes (id nº 12564228), que o plano de amortização da dívida é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de modo que a prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Sendo assim, a sistemática utilizada no SAC acaba por ser mais vantajosa ao mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Inexiste o alegado julgamento extra petita quanto à questão relativa à taxa de administração, já que a sentença amparou-se na conclusão do laudo pericial produzido em juízo. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". V - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VIII - Negado provimento aos recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelos Autores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808466 0015652-22.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018).

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se os autores para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016759-38.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA D AMICO - RS24417, ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407, MARIA CRISTINA DAMICO - RS57705

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X DIVA KIRSZENWORCEL X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO X LAZARO TRIBST X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO X LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X ANTONIO MANOEL VAZ X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

- 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0021170-48.2004.403.6182, em atenção ao solicitado por intermédio do Ofício nº 250/2019-mki, informando a impossibilidade de anotação da penhora nos rostos destes autos solicitada, tendo em vista que a executada MAFLEX COMERCIAL LTDA não é parte neste processo.
 - 2 - Ciência os beneficiários da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 900/929), para as providências que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2 - Ciência às partes dos depósitos à disposição deste Juízo (fls. 1002 e 1009), para que requeiram o que de direito, no mesmo prazo.
- Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAÍARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 523/557 - Requer a sociedade de advogados DALLE LUCCA, HENNEBERG, DUQUE BERTASI e LINARD ADVOGADOS o destaque da fração correspondente a 12% (doze por cento) dos depósitos constantes dos autos, objetivando a satisfação de honorários advocatícios contratuais. O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei federal nº 8.906/1994 dispõe: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. A parte requerente não exerceu o seu direito antes da expedição dos ofícios requisitórios e, tampouco, pode fazê-lo no atual momento processual, tendo em vista que não há mandados (ou alvarás) de levantamento a serem expedidos. Os depósitos de fls. 509 e 521 foram disponibilizados em conta corrente à ordem da beneficiária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Colendo Conselho da Justiça Federal, cabendo a ela efetuar o saque diretamente na agência bancária, sem a expedição de alvará de levantamento. Portanto, considerando que descabe a este Juízo qualquer medida direcionada ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, não há que se falar em destaque de valores correspondentes a honorários advocatícios contratuais, devendo os mesmos serem satisfeitos diretamente entre as partes. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo Ciência à parte beneficiária do despacho de fl. 522. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750831-50.1985.403.6100 (00.0750831-0)) - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETTE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA
D E C I S Õ Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 744/755. Aponta o embargante como obscuridade daquela decisão o entendimento de que houve concordância da executada com a conta de fl. 347, diante do teor da certidão da Secretaria de fl. 360. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de execução do valor referente ao título executivo formado nos autos do processo nº 0750831-50.1985.403.6100. Considerando que, em relação à parte dos autores daquela demanda, o processo seguiu em grau de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi distribuída esta ação de Execução Contra a Fazenda Pública em relação aos autores do processo originário, para os quais a sentença transitou em julgado. Citado o INSS, foram interpostos os embargos à execução nº 0046097-43.1998.403.6100, nos quais foi determinada a expedição de carta de sentença, que foi distribuída como Cumprimento Provisório de Sentença, sob o nº 0009330-30.2003.403.6100. Tendo a sentença prolatada nos Embargos à Execução transitado em julgado (fls. 272/290), foi proferido despacho nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100, determinando o traslado para estes autos das peças necessárias ao prosseguimento definitivo da execução, bem como o arquivamento daquele processo. Há dois grupos de exequentes nesta demanda em situações distintas. 1º GRUPO: exequentes cujas peças do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100 foram trasladadas às fls. 293/360. 2º GRUPO: exequentes cujas peças do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100 foram trasladadas às fls. 361/638. Com a oposição dos embargos de declaração de fls. 798/799, foi constatada a necessidade do traslado de mais uma peça do Cumprimento Provisório de Sentença, sob o nº 0009330-30.2003.403.6100 (fl. 2837), referente à intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, tendo a mesma sido juntada à fl. 574 destes autos, com posterior renumeração dos mesmos. Constam dos autos os cálculos dos exequentes incluídos nos dois grupos acima mencionados (fls. 346/357 e 502/571, respectivamente), cujas intimações para manifestação das partes se deram por força dos despachos de fls. 358 e 572. As intimações da parte exequente se deram de forma pessoal, conforme demonstram as cotas de fls. 359 e 573. Já a intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região foi levada a efeito com a remessa dos autos para aquele D. Orgão (termo de carga à fl. 574). No embargos de declaração de fls. 798/799 alegou a autarquia executada não ter sido intimada dos cálculos de fls. 346 e seguintes. Tal alegação não pode prosperar. Com a carga dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, operou-se intimação do INSS acerca de todos os atos judiciais constantes dos autos, inclusive do despacho de fl. 358 (fl. 2773 do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0009330-30.2003.403.6100), que determinou a manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 346/357. Tendo em vista que a autarquia executada quedou-se silente acerca do referido despacho, correta está a certidão de fl. 360, não havendo qualquer reparo a fazer na decisão de fls. 744/755, que considerou ter se tomado definitiva a conta de fl. 347, em face da concordância da parte exequente, bem como do silêncio da parte executada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Cumpra o INSS o determinado no último parágrafo de fl. 754. Após consolidada a decisão de fls. 744/755, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X WILSON APARECIDO VILLELA X DENIZE FIGUEIREDO NEGREL VILLELA(SPI44401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Id 17814058: A impetrante deverá incluir as entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas, e não as autoridades a elas vinculadas.

Assim, ainda deverá cumprir as determinações contidas na decisão Id 16076583, inclusive com a indicação dos endereços completos das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015800-63.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES BARBOSA, JACIRA PIRES TAVARES, MARIA ZENAIDE GUEDES PASSOS, ODETE PIRES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400472-23.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO ABN AMRO REAL S.A.
SUCESSOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, BANCO SISTEMA S.A, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO, ADELAIDE GONCALVES, ANTONIO SILVA PEREIRA, ANTONIO GIMENES TEIXEIRA, ANTONIO DUARTE DE CARVALHO, HELTON JOSE SALLES, GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA, JOAO MAURO DE MEDEIROS, DUARTE NUNES DA ASSUNCAO, EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO, AMILCAR DECINA NETO, HERMAN PEREIRA DE FARIAS, JOSE FERINO PEREIRA, JOSE ALFREDO PASSOS, JAYME GUIDINI, MARCLEON ALFRED MEULEMAN, MAURO VICTOR CAETANO, MAURO GONCALVES DE SOUSA, MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS, MANOEL JOSE KARAT, FERNANDO LEOPOLDO AWAZU DE BAERE, MARTA DE CASTILHO PEREIRA FERREIRA, ORLANDO JOSE PREZOTTO, OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE, PAULO DANTAS MARTINS, PEDRO ANGELO VIAL, VANIA MARIA BOTELHO COSTA, ROSILEIA BERNARDI, RAUL DIAS FERREIRA, THEODORO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE GARCIA MACHADO, ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA, WILSON STROSE, ORLANDO PREZOTTO, MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA

Após, cumpra-se a parte final da determinação ID n.º 14295052, pág. 157.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052204-06.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA, COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA, ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA, USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A, COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SAO JOAO, USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, USINA SAO LUIZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, arquite-se o presente feito.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004880-63.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018894-55.2007.4.03.6306 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO - SP196447

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017946-47.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE MONTEIRO DE SOUZA, IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão ID n.º 14294096, págs. 11/12, arquivem-se o feito.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024004-66.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018494-33.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o IPEM-SP intimado do despacho de fl. 319 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059875-17.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MEIRE STELA PAIVA FARIAS, VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO E SILVA BOARATO - SP234954
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 457 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-76.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROZENDO VANCINI - SP187815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, considerando o cumprimento de acordo firmado em audiência, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046649-13.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA, LEVANTINO PINTO DE MORAIS, LUIZ PAZIN, MINORO MASUDA, NARCISO SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 172 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX)

DECISÃO

Recebo a petição Id 17679291 como emenda à inicial.

No presente caso, verifica-se que a impetrante não anexou, na íntegra, o teor do ato administrativo ao qual pretende impugnar.

Dos autos, consta tão somente o extrato da decisão que declarou a inaptidão, publicada em edital (Id 17679295), o que não é suficiente a demonstrar a plausibilidade dos argumentos apresentados.

Assim, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, inclusive, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de cópia integral e legível da GRU, anexada sob o Id 17585129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, defiro a tramitação desta ação sob sigredo de justiça, em razão da existência de documentos protegidos por sigilo fiscal que instruíram este mandado de segurança.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALLIXTO GONZALEZ DA GOSTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144, RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 17467572 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo deste mandado de segurança.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031204-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA - SP224084

D E S P A C H O

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031107-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA ROBERTA PERRI MARTINS DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ROBERTA PERRI MARTINS DE ROSSI - SP202329

D E S P A C H O

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VITOR - SP393375

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da autora/exequente, remeta-se o processo à CECON.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025581-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ANTONIETA DE JESUS FERNANDES 25585439898
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DA SILVA CRUZ - SP329190

DESPACHO

Verifico que o nome HN BRINDES na verdade é o nome fantasia da parte ré.

Civil.

Assim, recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos processos fiscais nº. 19679.402.023/2017-67, 19679.402.841/2018-41, 19679.404.909/2017-45 e 19679.407.120/2018-27.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Alega, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, afirma que deve ser suspensa a exigibilidade dos processos fiscais nº 19679.402.023/2017-67, 19679.402.841/2018-41, 19679.404.909/2017- 45 e 19679.407.120/2018-27, em razão da interposição de recurso administrativo buscando a revisão dos débitos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 1738665 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO. Por derradeiro corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Por outro lado, não pode ser acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade dos processos fiscais nº. 19679.402.023/2017-67, 19679.402.841/2018-41, 19679.404.909/2017-45 e 19679.407.120/2018-27.

Em que pese a impetrante alegar que referidos processos administrativos possuam débitos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foram anexadas aos autos cópias dos respectivos processos administrativos. Da mesma maneira, ainda que a impetrante afirme ter realizado a interposição de recurso administrativo objetivando a revisão dos débitos, não há nos autos qualquer documento que comprove o seu protocolo.

Assim, inexistindo elementos para concluir, com exatidão, quais os objetos tratados nos processos fiscais indicados, não há como acolher o pedido quanto a estes.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0572639-66.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM ASSAD SIMAO, MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

TERCEIRO INTERESSADO: SAMIRA ASSAD SIMAO TA VARES, CINIRA ASSAD SIMAO, ANDRE GUSTAVO SOARES HADDAD, MUNIRA ASSAD SIMAO, EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 1238/1248 dos autos físicos: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020036-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

DESPACHO

ID 17908770: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17911677: Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do e da COFINS sobre o ISS e o ICMS, destacados nas notas fiscais de prestação de serviço/venda.

Aduz em favor de seu pleito que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer acerca de possível litispendência com relação aos autos sob o nº 0017827-91.2007.403.6100, a impetrante pugnou pela homologação da desistência da ação no que tange aos valores de ICMS, mantendo-se a pretensão no que concerne aos valores de ISS.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 17529662 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de desistência.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 88975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante com relação aos valores de ICMS, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

1.

A impetrante busca o afastamento do ISS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional. Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, e, por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário daquele Egrégio Sodalício (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra** a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão, com a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

2.

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída** da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se apresentam os requisitos que possibilitam a sua concessão.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS/ISS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importem decorrencia do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, prevê que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69).

No entanto, a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial, conduz ao entendimento de que apenas o ICMS efetivamente recolhido seria objeto de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se, nesse sentido, o excerto do voto da eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS"

Assim, não se afigura possível, pelo menos neste juízo preliminar, o cabimento de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial contido no tema 69. Isso porque a *ratio decidendi* concede respaldo para fins de alcançar, tão somente, a exclusão do ICMS recolhido, não cabendo estender o entendimento cristalizado para fins de alcançar também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante apenas o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho de que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça em razão de não ter o embargante demonstrado a sua hipossuficiência.

O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que na peça inicial em ID 12599992 e 12600892 houve a devida demonstração e declaração da alegada hipossuficiência das partes.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Com razão a parte embargante.

De fato, houve a devida demonstração e declaração das partes acerca da sua situação financeira, razão pela qual conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, e, no mérito, **acolho-os**, para sanar a contradição, para deferir a gratuidade de justiça aos embargantes.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026363-13.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação de ressarcimento de danos por acidente de veículo em face do DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no valor de R\$15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), acrescidos de atualização monetária desde a data do desembolso e de juros de mora desde a data do acidente ou, subsidiariamente, do desembolso.

Alega a autora que mantinha um contrato de seguro de veículo FIAT/Strada CE Trekking 1,4, 8v, ano/modelo 2009, placa MSR-1032, de propriedade e segurado em nome de João Carlos Felipe, por meio da Apólice de Seguro nº 0531 13 2877362, com vigência de 15/04/2011 a 15/04/2012, tomando-se a Requerente responsável pelo veículo na qualidade de seguradora.

Que, no dia 28.01.2012, na Rodovia BR 101, km 931,5, o veículo segurado trafegava pela rodovia quando, de repente, a condutora foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um buraco no leito carroçável e, ao tentar desviar, perdeu o controle do veículo e capotou.

Sustenta que a referida rodovia se encontra sob a responsabilidade da autarquia-ré, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento, sendo negligente no que tange ao seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço por ela prestado.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Após a regularização da inicial mediante juntada de documentos (ID. 13160164 - pp. 139 e ss.), a ré foi citada.

Em sua contestação (ID. 13160164 - pp. 150 e ss.), não aduziu preliminares. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo causal entre eventual omissão e dano e, por fim, a não comprovação da extensão do prejuízo.

Houve réplica (ID. 13210461 - pp. 03 e ss.).

Houve saneamento do feito (ID. 13210461 - pp. 34/35), tendo sido deprecada a oitiva de 01(uma) testemunha.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de buraco na pista de rolamento.

De início, considerando o princípio do livre convencimento do magistrado quando da apreciação das provas constantes dos autos, nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, deixo de considerar o depoimento da testemunha anexado aos autos, visto que, em que pese se tratar do proprietário do veículo segurado envolvido no acidente, não se encontrava presente no momento do incidente, razão pela qual não tem conhecimento preciso acerca dos fatos.

Por seu turno, tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a existência de buracos no leito carroçável indicativo da má conservação da pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou o sinistro do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito.

Conforme se observa da análise do Boletim de Acidente de trânsito (ID. 13160164 - pp. 85/88), o acidente que culminou com o capotamento do veículo segurado, em relação ao qual se busca a indenização no presente feito, ocorreu em pista cujas condições eram "com buraco", evidenciando a má-conservação do leito carroçável.

Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

Depreendo que a autora postula o pagamento do valor de R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais) correspondente ao valor da indenização pelo sinistro do veículo, de R\$ 30.500,00, descontado o valor de venda do salvado, de R\$ 14.100,00.

Considerando a culpa exclusiva da ré quanto à conservação da malha viária que ensejou o sinistro, diante da ausência de provas quanto à existência de qualquer fato a demonstrar culpa concorrente, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 15.950,00, pelos danos materiais sofridos.

Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Custas *ex lege*.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela ré observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Comprove o exequente **PAULO CESAR DE ALMEIDA** que o valor foi realmente bloqueado na conta em que recebe seu benefício previdenciário, visto que o extrato juntado aos autos no documento de ID 17140258 não indica banco, conta ou nome do executado, não sendo assim possível verificar o liame entre o extrato juntado aos autos e o cartão que indica a conta que recebe seu benefício.

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de valores realizado na conta da executada pessoa jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-62.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC-ABM-POS (EXTINTO)
REPRESENTANTE: EDSON SANTANA LAGO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: JULIO DAVID ALONSO - SP105437, FLAVIO CANCHERINI - SP164452
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Diante da apresentação de nova procuração (ID nº 16554499), esclareça a parte autora se está desistindo do recurso de apelação interposto, uma vez não ser possível homologar a desistência da ação, face a prolação de sentença de improcedência.

Havendo requerimento de desistência do recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e voltem conclusos.

Prazo: 5 dias.

I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010407-55.1995.4.03.6100
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **retornem os autos ao arquivo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040939-07.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da União Federal, no tocante ao despacho de fl. 200 dos autos físicos, **HABILITO** a sucessora de **JOSÉ INÁCIO DA SILVA**.

Defiro ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Proceda a Secretaria as anotações para fazer constar a herdeira **MARIA DE LOURDES SILVA**, bem como, retifique-se a classe judicial.

Aguarde-se o cadastro no sistema **PRECWEB** e inclusão de dados .

I. C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA., cobrando o montante de R\$ 44.490,24 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) atualizados para abril de 2018, oriundos de Empréstimo Bancário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (doc. 10531987).

Citado, o réu apresentou contestação em 14/09/2018 (doc. 10887502). Argumenta, em uma breve síntese, a ausência de interesse de agir da CEF e a relação de consumo entabulada pelas partes.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito.

Com fundamento no artigo 330, §1º, III, do Novo Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão indicada no pedido.

Não é o outro o caso dos autos. Isso pois a Caixa Econômica Federal não apresenta os fatos concretos relativos à relação obrigacional formada entre as partes, tampouco narra os acontecimentos que fundamentam sua pretensão.

Destaca, ainda, que em que pese a autora narre que se trata de empréstimo formalizado ao réu, não menciona sequer o tipo de contrato, a forma de disponibilização do crédito, as cláusulas referentes à atualização monetária e os encargos decorrentes da mora.

Portanto, das manifestações da requerente não se extrai logicamente a conclusão indicada nos pedidos formulados e a forma de cálculo do *quantum* cobrado. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061787-49.1997.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA, JOAO MAURICIO COTRIN FILHO, ANTONIO CECILIO DAMACENO, NEREO NAVE, ASSUMPTA ROMERA NAVE, JOAO SEVERINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ADIB NEME - SP35705

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Retifique-se o polo passivo para a exclusão da União Federal e inclusão da FUNAI, bem como a classe judicial para cumprimento de sentença.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora, no tocante ao despacho de fls. 270/271 dos autos físicos.

Após, resta o réu intimado do despacho de fls. 270/271 dos autos físicos.

Silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que já houve a digitalização integral do processo físico Nº **0018392-74.2015.4.03.6100**, a respeito do qual se trata o presente processo incidental de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003465-76.2019.4.03.6100**.

Desta forma, o EXEQUENTE deverá promover a regular execução dos valores a que tem direito, nos autos da ação principal Nº **0018392-74.2015.4.03.6100** já digitalizada.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, REMETA-SE o presente Pje ao SEDI para seu efetivo cancelamento.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, expressa na respectiva guia GRU nº 45.504.067.013-1, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida cobrança, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/1998, bem como a irretroatividade da aplicação do mencionado dispositivo aos atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do seu advento.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 1416618).

Em manifestação apresentada em 26.05.2017 (ID 1448960), a autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial do débito, a fim de ver suspensa a exigibilidade do débito.

A tutela foi indeferida (ID 1463234).

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela, tendo em vista o depósito do montante do débito (ID 1549426).

Citada (ID 1849657), a ré ofereceu contestação (ID 1849680). Sustentou a falta de fundamento jurídico a respaldar a pretensão autoral, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo da aplicação da multa decorrente do poder de polícia pela Administração Pública e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Logo, não se aplica o prazo de 3 (três) anos, referente ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou: a- constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no processo constitutivo do crédito, aplicabilidade da Lei mesmo aos contratos firmados antes do seu advento, pois tal obrigação está vinculada ao efetivo atendimento, e não ao contrato, regularidade da cobrança dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, em caso de urgência ou emergência, aborto ou a empregados demitidos ou segurados em cumprimento de carência, ou a segurados excluídos do plano, legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento e precariedade da decisão liminar prolatada pelo Pretório Excelso no Adin nº 1931-8. Juntou as cópias do Processo Administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial do montante do débito, realizado em 26.05.2017, conforme ID 1449834, a ré ANS manifestou-se pela suficiência do depósito efetuado, aduzindo, porém, a existência de outros débitos, motivo a ensejar a permanência do nome da autora no Sisbacen (ID 1952800).

A ré manifestou não haver interesse na produção de outras provas (ID 2089595).

Houve réplica (ID 2188980).

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas (ID 2089595 e 2188980).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei n.º 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, formulada pelo autor.

Consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, § 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde – SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos, existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam.

A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se via toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98.

Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata).

Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que “[...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]”. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata).

Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

No caso dos autos, em relação à GRU 45.504.067.013-1, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de 01/2010 a 03/2010, tendo sido a requerente notificada em 03.09.2012 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33902.387725201239), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito.

Ato contínuo, após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a requerente foi novamente notificada, dessa vez para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 29.05.2017, restando claro que o crédito não está prescrito, pois, somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão não estão prescritos.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, analiso a questão da irretroatividade da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

A Lei 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, somente passou a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, somente a partir de 03 de setembro de 1998.

Assiste razão à autora no tocante à impossibilidade de que o artigo 32 da referida Lei, atinja as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em recente posicionamento em sede de repercussão geral, o STF pronunciou-se no sentido de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias” (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS – art. 32 da Lei 9.656/98

Inicialmente, convém registrar que há decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento proferido em 07/02/2018, nos autos nos autos do RE 597.064 , pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Na verdade, o STF já havia se manifestado sobre a questão, reconhecendo a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3).

Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98:

"Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo.

Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.

Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra "ressarcidos" para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.

A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998.

De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.

Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras.

Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN.

Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, § 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Da exclusão de cobertura dos atendimentos prestados

Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada como operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal.

Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada como operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência.

Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.

Quanto à exclusão do plano de saúde de um paciente e sua enteada, em razão de desemprego, verifico que o rompimento do vínculo de trabalho não representa, necessariamente, o desligamento do ex-empregado-beneficiário do plano de assistência à saúde anteriormente contratado. Ademais, a documentação trazida aos autos não demonstra cabalmente que o segurado não tenha permanecido na condição de segurado, sendo que os meros "prints" do seu sistema unilateral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atendimentos.

Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei n.º 9.656/98).

Da legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento

Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os §§ 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis:

“§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

(...)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei.”

Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos.

Outrossim, o § 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei.

Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 45.504.067.013-1, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMENEGILDO CAPPELLETTI SOBRINHO, SANDRA REGINA FARIA CAPPELLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309
Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por HERMENEGILDO CAPPELLETTI SOBRINHO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi parcialmente deferida para impedir que o imóvel objeto desta ação tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial (doc. 4990252).

Citada, a CEF apresentou contestação em 23/03/2018 (doc. 5236251). Preliminarmente, argui a carência de ação dos autores. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Remetidos os autos à CECON, a conciliação restou infrutífera (doc. 11264290).

Réplica em 05/04/2019 (doc. 16120786).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. [Anote-se.](#)

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

Mérito

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a parte devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Por fim, verifico que os autores não purgaram a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após terem sido informados do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que os autores têm como atividades o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais.

Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que parte dos autores também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão somente regulamentá-la.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).

Outrossim, conforme alegado pela parte Autora, nas unidades em que há o atendimento de clínica veterinária, referida atividade é desempenhada por empresas sublocatárias da empresa Aspen, o que restou demonstrado pelos contratos de sublocação (ID. 16006299, 16007102, 16007104, 16007105), de tal sorte que o objeto de suas atividades não se confunde com aquelas desempenhadas pelas Autoras.

Por seu turno, não restou demonstrada a alegação da Ré quanto à comercialização de animais silvestres, na acepção jurídica do termo, por parte dos estabelecimentos comerciais que figuram no polo ativo da demanda, razão pela qual afastado o fundamento.

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar aos autores o direito de exercerem suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Custas *ex lege*. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-17.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito à correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos já reconhecidos na esfera administrativa, sobre o período da mora na análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos Processos Administrativos nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que, de acordo com suas atividades, submeteu-se à incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS. Que, na qualidade de contribuinte de tais tributos, constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS, os quais foram objeto dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos moldes das disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Que foi instaurado o processo administrativo n. 12585.000001/2011-71 para análise de PERDCOMPS objeto de 34 processos administrativos, que agrupou todos os documentos necessários para a comprovação do crédito tributário de PIS e COFINS objeto de pedidos de ressarcimento da autora, formulados em maio de junho de 2011, sendo que desses 34, nestes autos se discutem 10 processos administrativos e nos de n. 0002821-29.2016.4.03.6100 se discutem 8.

Contudo, embora seu direito tenha sido reconhecido parcialmente, a ré não procedeu ao pagamento da correção monetária pela taxa Selic, correspondente ao período compreendido entre o 361º dia contado do pedido de ressarcimento e a data do efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-77 -vol 01).

Por decisão de fls. 95, foi reconhecida a dependência em relação aos autos nº 0012094-66.2015.4.03.6100, no qual o pedido visa a correção monetária de créditos reconhecidos no mesmo processo administrativo nº 12585.000001/2011-71, sendo determinada a remessa dos autos à 14ª Vara Cível Federal.

Foi suscitado Conflito de Competência pelo juízo da 14ª Vara Cível (fls. 97-99) cuja decisão declarou competente o juízo suscitante, conforme decisão de fls. 106-109.

Devolvidos os autos a esta 12ª vara, a ré foi citada (fls. 120 verso), apresentando a contestação (122-134 v). No mérito, alegou que não há previsão legal de correção monetária sobre créditos oriundos de pedido de ressarcimento em que não houve a recusa da administração.

Houve réplica (fls. 140-145).

Os autos foram apensados aos do processo de nº 0002821-29.2016.4.03.6100, conforme decisão de fls. 150 e, em seguida, remetidos ao setor de digitalização para cadastramento no sistema PJE (fls. 150 verso).

As partes foram intimadas para proceder à conferência do processo digitalizado (ID 15272897), manifestando-se a ré no ID 15507032.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência de correção monetária sobre crédito reconhecido em favor do autor, em decorrência da demora da ré para apreciar os pedidos de ressarcimento referentes aos Processos Administrativos nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08, objeto de análise conjunta nº Processo administrativo nº 12585.000001/2011-71.

Alegou que foi superado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos de ressarcimento, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/07, ensejando a incidência de correção monetária sobre o montante reconhecido.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Verifica-se que o prazo estabelecido para a análise dos requerimentos aplica-se expressamente à prolação de decisão administrativa.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

O ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrituração fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.

Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data em que resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação.

São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o crediamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o crediamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.

3. Quanto aos Processos Administrativos n.ºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício.

4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito.

(...)

7. Agravo Interno improvido." (AC 00184646620124036100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento.

2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).

3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise".

4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo.

5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora.

6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno." (AI 0017151952016030000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017).

No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré no pagamento de correção monetária mediante aplicação de Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento administrativo referente aos Processos Administrativos n.ºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08, sob análise conjunta no Processo administrativo n. 12585.000001/2011-71.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MOISES PATON GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES PATON GARCIA - SP282363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MOISES PATON GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré retire imediatamente a restrição administrativa sobre o veículo objeto dos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Contestação em 31/07/2018 pela CEF. Arguiu, em sede preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (doc. 9722937).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-52.2011.4.03.6100
 EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
 EXECUTADO: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA.
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, ELISA IDELI SILVA - SP47471

DESPACHO

Intime-se a COMAFELD (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (IPEM/SP), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (COMAFELD), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031096-42.2003.4.03.6100
 EXEQUENTE: AMERICO DA GRACA MARTINS NETO, REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA - SP200210
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

IDI7877860: CIÊNCIA às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF - Agência 0265.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

L.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020036-38.2004.4.03.6100
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI, JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA - SP218959

DESPACHO

Inicialmente, oficie-se a distribuição da Justiça Estadual de Ubatuba/SP a fim de que informe para qual vara foi distribuída a Carta Precatória expedida nestes autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado do despacho de fl. 644 (5 dias)** proferido nos autos físicos.

Manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autora, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

myt

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021098-71.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA e ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL referentes a janeiro e fevereiro de 2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários objeto das NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0, com a consequente exclusão dos seus apontamentos no Relatório de Situação Fiscal das Impetrantes, para que não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos, para que não constem como pendência no Relatório de Situação Fiscal das Impetrantes, bem como para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Narraram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam à comercialização de produtos para diagnósticos e para diabéticos, necessitando comprovar constantemente a regularidade de sua situação fiscal, mediante a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Entretanto, ao proceder ao pedido de emissão de nova certidão no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram surpreendidas pela não liberação do referido documento, em razão de pendências fiscais de débitos de IRPJ e CSLL de janeiro e fevereiro de 2017 e de débitos previdenciários objeto das NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0.

Sustentou, contudo, que os débitos de IRPJ e CSLL apontados foram pagos com o benefício da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, porém foram apontados como “em cobrança” pela D. Autoridade Administrativa porque a Receita Federal do Brasil indevidamente alocou os valores recolhidos não apenas para amortização do principal e dos juros moratórios, mas também para o pagamento da multa de mora, a qual é indevida no caso de pagamento espontâneo. Quanto aos débitos previdenciários objeto das NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0 foram regularmente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, estando pagos os débitos de IRPJ e parcelados os débitos previdenciários em questão, requereu a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos a ela anexados (ID 3177164).

A liminar foi deferida (ID 3240413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3526214). Alegou que, no que concerne aos débitos de IRPJ e CSLL de janeiro/2017 e fevereiro/2017, a denúncia espontânea foi reconhecida e referidos débitos foram extintos, não mais constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Já em relação aos débitos previdenciários objetos das NFLDs n.º 37.192.259-3 e n.º 37.253.006-0, informou que são passíveis de inclusão no PERT e aguardam regular desmembramento/desistência de recurso/REFIS, mas não constituem óbice à emissão da certidão.

Em manifestação de 21.11.2017, as impetrantes requereram a extinção parcial do feito, em razão da ausência superveniente do interesse de agir quanto aos débitos de IRPJ e CSLL e, em relação aos débitos previdenciários, requereu o prosseguimento do feito (ID 3527302).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 3779154).

Em manifestação constante do ID 3892985, a impetrada requereu a extinção do processo, mediante reconhecimento da perda do objeto em relação à totalidade do pedido, aduzindo que, em relação aos débitos previdenciários, “a impetrante pretende alterar o pedido no curso do processo para que não seja obrigada a observar as etapas de adesão ao PERT”.

Em petição constante do ID 8466843, as impetrantes informam o descumprimento da ordem judicial em relação aos débitos previdenciários, uma vez ainda constam do relatório de situação fiscal emitido em 28.05.2018.

A impetrada foi intimada para cumprimento da decisão liminar (ID 8504953), manifestando-se em 04.06.2018 (ID 8577874).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

1) Débitos tributários IRPJ e CSLL. Extinção pelo pagamento.

Perda superveniente do interesse de agir pelo pagamento do débito

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.

Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O impetrante apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora em 10/07/2017, corrigindo os equívocos constatados e efetuando o recolhimento do débito em atraso com os acréscimos devidos (Id Num 3177181, Num 3177182, sem que se tenha iniciado procedimento fiscal por parte da impetrante.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que, no que concerne aos débitos de IRPJ e CSLL de janeiro/2017 e fevereiro/2017, a denúncia espontânea foi reconhecida e referidos débitos foram extintos, não mais constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ se esvaía, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tomando inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL de janeiro/2017 e fevereiro/2017.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

2) Da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos previdenciários NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma:

“Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se o débito que obteve a expedição da certidão negativa de débito ora postulada está com a exigibilidade suspensa na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento”

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 .DTPB:.) (Grifo nosso)

No caso dos autos, restou comprovado que os débitos previdenciários objeto das NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0, foram objeto de pedido de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 em agosto de 2017, tendo o impetrante comprovado o pagamento inicial das referentes à entrada devida, conforme documentos anexos (ID. 3177182 – fls. 7), assim como o requerimento de desistência desses mesmos valores perante o parcelamento (ID. 3177182 – fls. 5).

As que todos os documentos indicam, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos para o PERT, situação esta corroborada pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a qual asseverou que os débitos em discussão no presente mandado de segurança são passíveis de inclusão no PERT e aguardam regular desmembramento/desistência de recurso/REFIS, mas não constituem óbice à emissão da certidão.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar que os débitos previdenciários objeto das NFLDs n.ºs 37.192.259-3 e 37.253.006-0 não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, em nome do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE n.º 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025676-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941, ANDRÉ MARQUES DE SA - SP206885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, a exclusão do nome do impetrante do CADIN, a restrição constante via BACEN e no sistema de dados da Receita Federal, bem como seja impedida a compensação ao imposto a restituir, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Consta da inicial que o impetrante, em dezembro de 2010, recebeu notificação de lançamento nº 2008/980099126765487 (ID Num. 3686236), apontando irregularidade nas informações quanto ao imposto de renda sobre crédito proveniente de ação judicial Proc. 0416888-02.1999.8.26.0053. A autuação foi no valor de R\$ 34.837,11 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos).

Informa que ingressou com impugnação da cobrança, Processo Administrativo nº 2008/980099126765487, protocolo em 10/01/2011 (fls. 35 do arquivo .pdf); reclama em sua inicial que referido processo administrativo continua pendente de análise até o presente momento e, ainda assim, foi recentemente notificado de que, por haver registro de débito no âmbito da SRFB, a restituição a que teria direito pelo ano calendário 2016-2017 será compensada de ofício, conforme Notificação de Compensação de Ofício nº 2017/164655119344830 (ID Num. 3686242).

Defende haver duplicidade da cobrança, pois o "crédito foi efetuado por meio de depósito judicial e o respectivo imposto foi retido na fonte".

Em decisão id 4724521, a liminar foi deferida "para suspender a exigibilidade da compensação de ofício informada na Notificação de Lançamento nº2008/980099126765487 (ID Num. 3686236), até a apreciação e julgamento da impugnação IMPUGNAÇÃO nº 200890000004147, de 10/01/2011, protocolada pelo contribuinte LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA, CPF 077.466.838-51".

Intimada, a Receita Federal informa o cumprimento da liminar em Ofício nº 104/2018- RFB/DERPF/AJUR (id 4978071).

Em suas informações o impetrado aponta que a "Notificação de Lançamento (NL) de nº 2008/980099126765487, fl. 08, o lançamento foi formalizado em 08/11/2010 (fl. 08), antes, portanto, da fonte pagadora apresentar Dirf retificadora indicando os rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte em nome de cada um dos herdeiros/beneficiários. O comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2007, apresentado pelo interessado (fl. 12), datado de 06/12/2010, corrobora tais informações. Tal fato gerou a compensação indevida de IRRF apurada no lançamento fiscal em análise. Constatou-se, em DIRPF ND 08/23.749.035, entregue em 30/04/2008 (fls. 83/88), que o interessado ofereceu à tributação os rendimentos recebidos, deduzidas as despesas com honorários de advogado na proporção de um terço (R\$ 21.867,59, recibo às fls. 69), tendo informado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 87.470,35 e compensado o IRRF de R\$ 30.067,93. Nestas condições, devidamente confirmado o IRRF na Dirf e no comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda, deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.067,93."

Diante dessas apurações concluiu: "(...) considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela improcedência da NL nº 2008/980099126765487."

Por fim, em documento id 5054417, restou informado o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/980099126765487.

O MPF apresentou sua manifestação em id 16270049.

Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

O impetrante pretende o afastamento da cobrança da notificação de lançamento sob o nº 2008/980099126765487, no valor de R\$ 34.837,11 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos) por inconsistências de informações na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2007.

Argumenta que no preenchimento da declaração de IR daquele ano-calendário informa o pagamento do Precatório nº 02/2007 – PA 71.004.003.1999*36 (fls. 29 do arquivo eletrônico).

Por sua vez, pelas informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Fiscalização (id 5054417), tem-se o reconhecimento do pedido inicial do impetrante.

A impetrante destaca, inclusive, que não houve a revisão do lançamento em razão da intempetividade da impugnação do contribuinte.

Desta forma, ainda que a análise da Notificação de Lançamento tenha se dado em razão da liminar deferida nestes autos, tem-se que a autoridade coatora efetivamente reconheceu o direito do impetrante. Destaca:

"12. Nestas condições, devidamente confirmado o IRRF na Dirf e no comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda, deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.067,93

13. Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato ora conhecidas ou provadas.

14. Com base nos artigos 270, 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela improcedência da NL nº 2008/980099126765487."

Portanto, **houve o reconhecimento do direito do contribuinte impetrante.**

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, III, a, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e se manifeste conclusivamente quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos vinculados aos pedidos de ressarcimento nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, efetivando o cumprimento do Art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, mediante a antecipação de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, inclusive com a incidência da SELIC a contar do prazo de 61(sessenta e um) dias a partir do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 12.865/2013, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 5351272), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 5437357).

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707), devendo informar a data em que os créditos reconhecidos serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da decisão (doc. 5453980).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, a decisão de 18/04/2018 os rejeitou (doc. 5754726).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 30/04/2018 (doc. 6876141). Preliminarmente, noticiou o cumprimento da liminar. No mérito, sustentou a ausência da liquidez e certeza do direito creditório da impetrante.

A União Federal opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados em 10/05/2018 (doc. 7779103).

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar pela impetrada (doc. 7884644).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (doc. 8397674).

Informação da União Federal a respeito da expedição das ordens bancárias referentes aos PER/DCOMPs demandados na ação (doc. 8986524).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão dos pedidos administrativos de restituição nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, protocolados em 25/01/2018. Portanto, há mais de 60 (sessenta) dias até a propositura desta demanda (02/04/2018).

A Instrução Normativa nº 1497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, dispõe em seu artigo 2º que a Receita Federal do Brasil deverá efetuar o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado no pedido de ressarcimento, desde que atendidas as seguintes condições:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento".

Analisando os documentos acostados com a petição inicial verifico que o impetrante comprovou se tratar de créditos de PIS e COFINS apurados pela sistemática não cumulativa cuja restituição se pleiteou há mais de 60 (sessenta) dias. Por outro lado, não há prova cabal acerca do cumprimento dos demais requisitos exigidos pela IN nº 1.497/2014.

Não obstante, entendo que o Poder Público não pode desprezar os prazos legalmente estabelecidos para análise e conclusão dos procedimentos administrativos, devendo apresentar ao contribuinte uma decisão conclusiva, ainda que de indeferimento.

Contudo, determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao Impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, em face do ordenamento jurídico a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida instrução normativa para o término dos processos administrativos.

Analisando os autos, verifico que já foram apreciados os requerimentos administrativos, e as respectivas ordens de pagamentos foram expedidas. Dessa maneira, a sentença se presta a confirmar os atos praticados em razão da liminar deferida, de maneira a satisfazer integralmente o direito creditório da parte impetrante.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, determinando à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707), devendo disponibilizar em favor da parte impetrante os valores reconhecidos.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento, se ainda pendente de julgamento.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEIRUTH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação constantes das informações prestadas pela Autoridade Impetrada quanto à forma de tributação do lucro adotada pela parte Impetrante, intime-se a Impetrante a fim de esclarecer e comprovar documentalmente, qual o regime de tributação por ela adotado (lucro real ou lucro presumido) durante todo o quinquênio anterior ao ajuizamento do presente *mandamus*, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista ser questão necessária ao deslinde do feito.

Cumprida integralmente a determinação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA – ME contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a garantia de incluir seus débitos no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/2017, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante possui débitos em aberto com a Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Ocorre que com a edição da Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o impetrante viu a possibilidade de regularização do seu débito tributário. Alega, contudo, que a PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre o PERT para os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ultrapassou o seu âmbito regulamentar, impondo restrição não inicialmente prevista na MP nº 783/2017.

Especialmente, destaca a restrição prevista no inciso § 4º, I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 690/2017, que passo a transcrever:

"Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004".

O impetrante destaca o seguinte: "... a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 que instituiu o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, NÃO EXCETUOU, muito menos VEDOU, a inclusão dos débitos de INSS descontado na folha, parte patronal e parte empregados, previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991".

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 2179062).

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 2345095).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 2365362). Em síntese, sustentou a regularidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

Sobreveio comunicação acerca do deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em sede de Agravo (ID. 2426751).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 2564168).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será efetuada até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável".

Ao contrário do que alega a impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Inicialmente, destaco que o mencionado programa, previsto na MP 783/2017, em nenhuma hipótese previu o pagamento à vista para a quitação imediata de todos os débitos, mas sim, em parcelas. E mesmo que se considere a hipótese mínima de duas parcelas, não se trata de quitação à vista ou única, mas sim em um parcelamento.

Assim, não há a alegada possibilidade de pagamento à vista, com os descontos da medida provisória para débitos relativos a tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas tão somente na modalidade parcelada.

Ademais, não compartilho do mesmo entendimento do impetrante que não há restrição na MP 783/2017 para adesão de débitos das referidas rubricas quer na forma parcelada, quer na forma à vista. Transcrevo a legislação:

Prevê a Medida Provisória nº 783/2017:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002."

Por sua vez, a Lei nº 10.522, de 2002 dispõe:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada."

Veja-se que o artigo 14, da Lei nº 10.522/02 veda expressamente a concessão do parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Conforme já mencionei, o fato de constar a menção "do pagamento à vista" da primeira parcela, não significa que a quitação é a vista, mas sim em forma parcela, e não modifica a vedação imposta pela legislação, porque, a meu ver, a proibição dos benefícios (descontos e parcelamentos) decorre da própria natureza dessa modalidade de recolhimento de tributos.

Como sabe o impetrante, a responsabilidade sobre a obrigação tributária (recolhimento) de diversos tributos, tais como IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, foi transferida para o tomador serviço (fonte pagadora), visando melhor controle na arrecadação de impostos e outras vantagens de política arrecadatória, todavia a obrigação tributária é do sujeito passivo da obrigação, que ao final do exercício fiscal fará ajustes para compensar valores adiantados, retidos na fonte.

Assim, no caso específico da retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do contribuinte devedor passa para o tomador do serviço, como mero adiantamento. Ou seja, a retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal será deduzida do valor bruto pago ao prestador do serviço, que receberá o valor líquido – já com o tributo deduzido, e repito, prestará contas ao fisco comunicando esses adiantamentos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, §7º que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto.

Neste sentido, a retenção na fonte do tributo é uma forma de arrecadação em que a responsabilidade de pagamento do tributo é deslocada para terceiro, envolvido diretamente ou não no fato gerador de determinado tributo sem, contudo, transferir a sujeição passiva do tributo, cujo lançamento para a apuração final do ano fiscal será formalizada em momento e forma oportuna.

O Código Tributário Nacional prevê inúmeras situações em que, por motivos de política arrecadatória, a obrigação pelo pagamento do imposto é imposta a terceiros, seja no caso da retenção na fonte, responsável tributário, sucessão tributária, sub-rogação. Qualquer que seja a situação jurídica, o responsável pelo recolhimento não é, necessariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, mas aquele que a lei obrigou o recolhimento. Portanto, não me parece ilegal a vedação de conceder os benefícios do PERT a esses tributos que foram retidos ou sub-rogados, pois não há sentido reter valores de terceiros e pretender repassar ao Fisco com descontos, em especial que muitos destes tributos ainda serão objeto de lançamento tributário de acordo com sua modalidade específica.

Assim, a vedação prevista na Medida Provisória nº 783/2017, regulamentado na PORTARIA PGFN Nº 690, de 29 de junho de 2017, quanto à impossibilidade de liquidação na forma do PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação parece-me decorrência lógica da natureza dos tributos recolhidos nessa modalidade de arrecadação tributária.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 685º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal fica mantida, cabendo somente ao relator do agravo a sua revogação, considerando estar ele prevento para julgamento de eventual recurso desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015172-76.2017.4.03.0000 acerca desta decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEI DOS SANTOS GAMA - SP388194, AMABILE LUZIA OLIVEIRA DA SILVA - SP388277, EVERTON GREGO - SP369906
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se objetiva, em sede de liminar, a suspensão da execução da penalidade imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o impetrante recebeu penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, do exercício profissional, aplicado no âmbito de Processo Ético-Profissional nº 0077/2013, que apurou fatos ocorridos em meados de 2012 que teve como denunciante a Prefeitura da Estância Turística de Tupã/Centro de Zoonose.

O processo foi originariamente distribuído em novembro/2018, perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, em dezembro/2018, declinou de sua competência para a Justiça Federal de São Paulo tendo em vista a natureza de Autarquia Federal do Conselho Regional ora impetrando. A publicação da r. decisão veio a ser disponibilizada no DJE em 16/01/2019.

Os autos vieram esta 12ª Vara Cível em 03/05/2019.

Diante do tempo transcorrido, em despacho id 16913605, o impetrante foi intimado quanto ao interesse no prosseguimento da ação e, se fosse o caso, proceder ao recolhimento das custas.

Em petição id 17740596 e 17741504, o impetrante noticia o recolhimento das custas e, portanto, o interesse no prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É relatório. DECIDO

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Analisando os documentos anexados à petição inicial, verifico que a sessão da ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO ocorreu em 23/08/2017. Contudo, o impetrante não comprova nos autos quando, efetivamente, deu-se sua notificação da punição de suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por sua vez, o ajuizamento da ação, no Juízo Estadual, ocorreu em novembro/2018. Diante do lapso temporal, em princípio, o mandado de segurança seria intempestivo (art. 23, Lei nº 12.016/2009). Contudo, uma vez que o impetrante não demonstra quando se deu sua notificação do ato coator, não há como apreciar a tempestividade do mandado de segurança, neste momento.

Quanto à apreciação do pedido de liminar considero que, diante do longo tempo transcorrido, esta resta prejudicada. Considerando que a penalidade foi aplicada em agosto/2017 é coerente deduzir que a ineficácia da medida.

Posto isso, julgo PREJUDICADO a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a **notificação** da penalidade aplicada pela autoridade coatora, ou seja, notificação da ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO se deu em 23/08/2017.

Decorrido o prazo, notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SAPIENZA - SP408013, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT na qual objetivam, em sede liminar, que a autoridade ora Impetrada não impeça o processamento e análise dos pedidos de restituição dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não deixando de homologar as compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Em síntese, alega a Impetrante que é pessoa jurídica que apura seus tributos na forma de tributação de Lucro Real, tendo identificado que as retenções na fonte objeto das receitas auferidas atingiram montante superior ao devido, gerando saldo negativo desses tributos, sendo passível de restituição/compensação, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei 9.430/1996.

Asseveram que, em 30/11/2017, foi publicada a Instrução Normativa (“IN”) da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, a fim de prever que o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado.

Afirma que o artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (introduzido pela IN/RFB nº 1.765/2017) é claramente ilegal e inconstitucional, de maneira que não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, sem observância à restrição imposta pelo dispositivo infralegal.

No mérito, requere a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, bem como para garantir futuras compensações com tributos federais correntes da operação, sem observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, haja vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 6501186).

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 6943615).

Informações em 16/05/2018 (doc. 8252215).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Impetrantes em ver processados e analisados seus pedidos de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017, permitindo que as Impetrantes compensem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, bem com aqueles que venham a apurar nos anos subsequentes, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 de modo a se abster a Impetrada de exigir os débitos declarados pelas Impetrantes unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glossá-la, no todo ou em parte.

Conforme bem salientado pela parte Impetrante, em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos por ela administrados. Para tanto, houve a inclusão dos artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o art. 161-A, objeto de discussão no presente *writ*, estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a partir do ano-calendário 2014, tendo sua entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)^[1].

Perfaz-se em obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no Art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

No que tange ao prazo de entrega, este foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, *in verbis*:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituída alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

[1] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

THD

Trata-se de mandado de segurança proposto por EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada inexigível o recolhimento do RAT nos moldes impostos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Segundo a Impetrante, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) e da estrita legalidade (art. 97 do Código Tributário Nacional).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID. 8926982). Sustenta, em síntese, a decadência do prazo para impetração do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 9079739).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, afastado a alegada decadência do prazo para impetração do mandado de segurança visto que, conforme se verifica do pedido formulado, a parte objetiva que seja declarada a inexigibilidade da incidência do RAT nos moldes da Lei nº 10.666/2003, razão pela qual entendo pelo caráter preventivo do *writ*.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Questiona a Impetrante os critérios de legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei nº 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infortunística laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o múnus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presumitivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (Art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027736-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA DIAS, ILHAM TOUFIC HARATI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DE SOUZA DIAS E OUTRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a liberação para saque do FGTS na quantia específica de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para fins de quitação de parcelas vencidas e recálculo de parcelas mensais decorrentes de financiamento para aquisição de imóvel.

Pretende, também em sede de liminar, que, em caso de deferimento da liminar, seja expedido o ofício específico em nome do Banco Santander, autorizando este a proceder com o levantamento do valor, ora pretendido.

O Impetrante assevera que, diante da crise econômica do País, passou a atrasar os pagamentos, tendo buscado a agência da Impetrada a fim de solicitar a aplicação de seu saldo do FGTS para fins de amortização das parcelas vencidas e eventual pagamento de parte do saldo devedor.

Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar a movimentação e consequente utilização do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, que a Caixa Econômica Federal informa que o saldo poderia ser utilizado somente para pagamento de parcelas vincendas e não vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida em 12/01/2018 (doc. 4137576).

Informações prestadas em 24/01/2018 (doc. 4289268). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, aduz a ausência de comprovação do seu direito líquido e certo.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 4624266).

Os autos baixaram em diligência para que os impetrantes apresentassem a última declaração do IRPF (2017/2018) a fim de comprovar que não são proprietários de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento (doc. 14810110).

Os prazos transcorreram *in albis* após 2 (duas) intimações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP). DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA DAS CORDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da inclusão do ICMS (regime próprio e substituição tributária) na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que deferiu a liminar (ID. 12853757).

Irresignada, a União Federal opôs Embargos de Declaração (ID. 13461904), tendo sido rejeitados (ID. 15399872).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 13593262).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 16823899).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por oportuno, saliento que o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou acerca da interpretação da extensão do julgado do E. STF pelo Tribunal, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRE O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS”. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000499-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (próprio e substituição tributária) no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027656-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ICOMON TECNOLOGIA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 12721392).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (ID. 13389238). Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 14224686).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminares

1) Ilegitimidade Passiva

A parte Imperante propôs a demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e do DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Arguiu o DERAT sua ilegitimidade passiva.

As entidades recebem uma fração do produto das contribuições incidentes sobre as folhas de salários dos empregadores, cada qual com base em disposições normativas específicas. Por sua vez, a RFB é responsável pela fiscalização, arrecadação e repasse dos respectivos valores, conforme previsto pelo art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Por esta razão, a jurisprudência vem entendendo que, em demandas propostas para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre a folha de pagamento de salários, que a legitimidade passiva é exclusiva da União, eis que as destinatárias dos recursos não têm competência para efetuar lançamentos contra os contribuintes.

Por oportuno, mesmo na hipótese de pedidos administrativos de restituição de indébito, os requerimentos são processados originariamente pela RFB, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa nº 1.300/2012, de modo que o pedido de repetição ou compensação de créditos, caso acolhido, será imputado à própria União.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (STJ, REsp 1.583.458, 2ª Turma, Rel.: Min.: Humberto Martins, Data do Julg.: 07.04.2016, Data da Publ.: 15.04.2016);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DOS TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o Sebrae apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do Sesi, Sebrae, Fnde, Senai e Incra. (...)

IX - Apelação do Sebrae provida. Ilegitimidade passiva do Sesi, Senai, Fnde e Incra reconhecida de ofício. Prejudicadas as apelações do Sesi e Senai. Parcial provimento da apelação da União. Apelação da autora provida.” (TRF 3, Apelação 0002453220154036143, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF 03/04/2018).

Diante do exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela DERAT.

Passo, destarte, a apreciar o mérito da demanda.

-

Mérito

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Sesc e Incra) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o Sebrae. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o Sebrae pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE:635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao Sebrae e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 20090679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 63089/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter *taxativo* ou *exemplificativo* do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, não seria *taxativo* e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente *exemplificativo*. O que se desprende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumprir lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a)[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AGRÉGO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AGRÉGO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher -- a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 -- as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021350-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCADEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por EUCADEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO -- 3ª REGIÃO objetivando, em sede liminar, o desmembramento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.001690-06, decorrente do Processo Administrativo nº 19515.002053/2010-73.

O impetrante narra que pretende incluir determinados débitos no Programa Especial de Regularização Tributária -- PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e convertida na Lei nº 13.496/2017.

Conforme narra, o sistema eletrônico da PGFN não disponibiliza opção para a seleção de períodos de apuração dos débitos inscritos em Dívida Ativa, mas apenas a totalidade dos valores cobrados.

Requer a concessão de medida liminar para que possa proceder à inclusão parcial dos débitos no parcelamento, especificamente as multas isoladas de débitos da CSLL -- código de receita 1649.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 27/10/2017 determinou que o impetrante emendasse a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares (doc. 3204903).

A determinação foi cumprida em 30/10/2017 (docs. 3227732 e 3228241).

A liminar foi deferida em 30/10/2017 (doc. 3235673).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 14/11/2017 (doc. 3447582).

Manifestação da parte impetrada em 17/11/2017 requerendo o integral cumprimento da liminar com a retificação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.114476-65, para constar o código de receita indicador da natureza do crédito tributário - multa isolada – e, conseqüentemente, permitir à Impetrante o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 13.496/2017 (doc. 3510954).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal em 04/12/2017 (doc. 3739996).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A respeito da possibilidade de escolha dos débitos a serem incluídos no parcelamento, os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, dispõe da seguinte maneira:

"Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2017.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 970, de 29 de setembro de 2017.)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que compõem a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

(...)"

Extrai-se, da leitura do dispositivo transcrito, que o contribuinte pode optar apenas relativamente a quais inscrições deseja incluir no Programa, e não débitos parceláveis independentes.

É este o posicionamento da PGFN em seu sítio eletrônico, no campo "Perguntas e respostas PERT – MP 783/2017" (acesso através do link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisical/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#9>);

"9. O contribuinte pode escolher DÉBITOS a serem parcelados, mediante desmembramento de inscrições?

O devedor pode escolher as INSCRIÇÕES a serem incluídas no Pert, sendo que sua indicação para o parcelamento abrange a totalidade dos débitos parceláveis (art. 4º, §2º, inciso III da Portaria). O desmembramento de inscrições apenas é possível nos casos de: (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017."

Ocorre, entretanto, que esta previsão não possui equivalente na Lei nº 13.496/2017, tampouco existia no texto da MP nº 783/2017. Com a estipulação de um novo requisito para a inclusão de débitos no PERT, a PGFN criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que a autoridade impetrada inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos inscritos na mesma CDA, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Esse posicionamento já foi defendido em diversas ocasiões pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

"TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI N.º 11.491/2009 E N.º 12.996/2014. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento anterior.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Precedentes das Cortes Regionais.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. Precedentes das Cortes Regionais.

(...)

7. Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF 3, Apelação/Remessa Necessária 00072010520154036109, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, julgado em 06/07/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem "incluídos a critério do optante" (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar "quais débitos deverão ser nele incluídos" (§ 11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão.

2. A fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o § 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos §§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

3. O §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "débitos inscritos em dívida ativa", e não "a inscrições em dívida ativa", como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do §§ 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ("somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo"), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs.

4. De maneira nenhuma o arazoado viola os princípios da legalidade e isonomia, na medida em que se trata, de mera interpretação literal da legislação de regência, pelo que também se afasta a alegada violação ao artigo 111, I do CTN.

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de questionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

6. Agravo nominado desprovido." (TRF 3, MAS 00209133820114036130, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29/10/2015).

Por fim, tendo em vista a manifestação da impetrante ID. 3510954 de que a nova inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 13 114476-65 foi cadastrada com natureza de tributo, e não de multa isolada, devem ser tomadas as medidas necessárias de modo a procedimentalizar a redução concedida no PERT para a multa isolada.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC, para:

(i) ratificar os atos do impetrado, que promoveu o desmembramento da CDA nº 80.6.13.001690-06, decorrente do Processo Administrativo nº 19515.002053/2010-73, de modo a destacar a CSLL da multa de ofício/isolada, para fins de inclusão desta última no PERT; e

(ii) determinar que a CDA desmembrada (80 6 13 114476-65) seja cadastrada com natureza de multa isolada, de forma a se beneficiar da redução concedida no PERT.

Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-44.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, seja assegurado o direito de compensar, integralmente, os valores de seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sem restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 42 e 58 da Lei nº 9.065/95;

Consta da inicial que as impetrantes, como pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL").

Sustentam que "a limitação prevista nas Leis nº 8.981 e nº 9.065 de 1995 viola o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, da universalidade, da isonomia e da vedação ao confisco, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Apontam que "Enquanto o tema não é resolvido pelo E. STF, contudo, as Impetrantes continuam sendo submetidas pela d. Autoridade à ilegal e inconstitucional trava de 30%, acumulando 70% de seu prejuízo fiscal e de sua base de cálculo a cada período de apuração".

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com a RE 591.340 que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (RE 591340 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01437 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 259-262 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 276-279).

O julgamento pelo Plenário do Superior Tribunal Federal estava agendado para o dia 29/05/2019, contudo, foi suspenso.

Teidas as considerações retro, entendo não restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A um, porque o limite de de 30% está vigente desde 1995, portanto, há mais de vinte anos, de modo que não há que se falar em surpresas ou *periculum in mora*, uma vez que a(s) impetrante(s) estão sujeitas a esse tipo de tributação há muito tempo. A dois porque não vislumbro *fumus boni iuris*, porque, como destaca alhures, o próprio Supremo Tribunal Federal outrora se manifestou pela constitucionalidade ante a discricionariedade do Estado nas questões de política tributária de sorte que a norma está plenamente vigente devendo ser cumprida.

Ademais, tendo em conta a repercussão geral reconhecida no RE 591.340, não seria adequado e/ou prudente deferir, em sede de liminar, o pedido do impetrante, dada a extensão dos efeitos que o julgamento do Recurso Extraordinário trará.

Por fim, destaco que se o impetrante pretende discutir a constitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 a via mandamental não é a adequada.

Feitas essas considerações, não sendo o momento de adentrar no mérito da ação, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009580-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP objetivando, em síntese, seja afastada a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consta da inicial que a impetrante, como pessoas jurídicas de direito privado está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), optante pela sistemática do lucro real anual.

Sustentam que "ao longo dos anos [...] acumulou prejuízo fiscal para fins de IRPJ e base negativa de CSLL, estando, consequentemente, autorizada a realizar a compensação com eventuais lucros futuros", contudo, a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995 gera a tributação do próprio patrimônio da empresa.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com a edição da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com redação pela Lei nº 9.065/1995, a compensação de eventuais prejuízos fiscais apurado no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real foi limitada a 30% do lucro real antes da compensação. É o que dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995).

A constitucionalidade do limite de 30% instituído pela legislação acima já foi alvo de diversos debates, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344994, quando ficou firmado que, como instrumento de política tributária, a alteração em questão é uma prerrogativa do Estado. Transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Ocorre que, o debate sobre restrição relativa à impossibilidade de compensar prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real retorna à baila com a RE 591.340 que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (RE 591340 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/10/2008, DJe-211 DIVULG06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01437 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 259-262 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 276-279).

O julgamento pelo Plenário do Superior Tribunal Federal estava agendado para o dia 29/05/2019, contudo, foi suspenso.

Tecidas as considerações retro, entendo não restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A um, porque o limite de de 30% está vigente desde 1995, portanto, há mais de vinte anos, de modo que não há que se falar em surpresas ou *periculum in mora*, uma vez que a(s) impetrante(s) estão sujeitas a esse tipo de tributação há muito tempo. A dois porque não vislumbro *fumus boni iuris*, porque, como destacou alhures, o próprio Supremo Tribunal Federal outrora se manifestou pela constitucionalidade ante a discricionariedade do Estado nas questões de política tributária de sorte que a norma está plenamente vigente devendo ser cumprida.

Ademais, tendo em conta a repercussão geral reconhecida no RE 591.340, não seria adequado e/ou prudente deferir, em sede de liminar, o pedido do impetrante, dada a extensão dos efeitos que o julgamento do Recurso Extraordinário trará.

Por fim, destaco que se o impetrante pretende discutir a constitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 a via mandamental não é a adequada.

Feitas essas considerações, não sendo o momento de adentrar no mérito da ação, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012875-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TEOFILIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021201-71.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, promova-se vista dos autos à União Federal como requerido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO), por meio de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONILSON LETTE DA COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado pelo Juízo Deprecado nos autos da Carta Precatória n.º 0003684-22.2019.8.26.0048 - 2ª Vara Cível de Atibaia/SP tal como decisão que se encontra anexada a estes autos.

Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento da ordem deprecada.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICO MASAYOSHI URANO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY A TEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003117-51.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022242-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RIGOR ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHOTANI

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009427-10.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: BORGALLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0031-29), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (BORGALLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME - CNPJ: 06.877.391/0001-03), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESLLEY PRATA

DES P A C H O

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014966-54.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

DES P A C H O

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0026322-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, WILLIAM ROBSON BARCELOS, MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010313-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, ARY OSWALDO PARONI

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000871-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MALKUS KELEMEN

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Resalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012052-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PETER AHLGRIMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17935519: Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação dos executados que restaram infrutíferas, bem como a fim de não sobrecarregar ainda mais o trabalho da Central de Conciliações com a designação de audiência de conciliação prévia em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento do feito sem a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer.

Sendo assim, indique a autora novo endereço para a citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ECG

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversa designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversa designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversa designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ré União Federal foi intimada em março/2019 para tomar todas as providências necessárias à continuidade do fornecimento do medicamento requerido pela autora nesta ação (ID 15260784).

Em 23/05/2019, a autora informou que ainda não recebeu a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal e do Ministério da Saúde, a fim de que seja **restabelecido e encaminhado o medicamento SOLIRIS à paciente**.

Tendo em vista que, passados mais de 2 (dois) meses, a União Federal não comprovou o novo cumprimento da tutela, e ante a manifestação da autora de ID 17606390, defiro à União Federal o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que comprove que o medicamento Soliris (ECULIZUMAB) encontra-se à disposição da autora para retirada, sob pena de **DESOBEDIÊNCIA e arbitramento de multa diária** por descumprimento de ordem judicial.
Int. com URGÊNCIA.

São Paulo, 30 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciará-se de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007566-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013481-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAECILIA MALACRIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

IMV

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI KENT S LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIA LINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008688-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100

SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APPARECIDA GUIMARAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência do recolhimento de imposto de renda sobre os seus proventos econômicos.

Consta da inicial que a autora foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DA CONJUNTIVA, CID-10 C 69.0, acometendo olho esquerdo.

Requer a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 decorrente de doença grave, referente aos proventos de aposentadoria recebidos, com as alterações da Lei nº 9.250/95, artigo 32.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, a autora comprova ser portadora de neoplasia maligna da conjuntiva, CID-10 C 69.0, inclusive, com cegueira parcial. Comprova, ainda, a incidência do imposto sobre os proventos de aposentadoria da autora - holerites e declaração de imposto de renda,

Por sua vez, o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Portanto, a moléstia que acomete a autora está **expressamente** elencada no rol do artigo 6º, fazendo jus à isenção ora requerida.

Restando comprovado o *fumus boni iuris* e presente o *periculum in mora*, na medida em que os valores indevidamente retidos se voltam à saúde e subsistência da autora, com gastos elevados decorrentes da moléstia de rigor o deferimento da tutela antecipatória.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Intime-se o réu para o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência, devendo noticiar a Juízo do cumprimento.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Com a apresentação, intime-se a autora para apresentação de réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009447-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GRAZIELLA ANDREATTA CALDEIRA MATHEUS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008716-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: FMC CONTABILIDADE LTDA - EPP, FABIO MATEOS CLARES, RAFAEL ROMANO CLARES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007753-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA DIAS SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008001-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008716-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: FMC CONTABILIDADE LTDA - EPP, FABIO MATEOS CLARES, RAFAEL ROMANO CLARES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/05/2019.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-35.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RR ENTULHOS LTDA - ME, RAFAEL TADEU PALMEIRA, CLAUDECI PAULO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o(s) réu(s) fo(i)ram citado(s), bem como, ante **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON/SP**.

2. Com a devolução da CECON **não havendo acordo entre as partes, pagamento e/ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. No prazo de quinze dias, manifestem-se as impetrantes Ernst & Young Serv. Tributários S/S e Ernst % Young Auditores Independentes S/S acerca da planilha descritiva dos valores a levantar e a converter, apresentada pela União Federal no evento ID 17898806.

2. Em caso de concordância, expeça-se imediatamente os alvarás de levantamento e o ofício para a transformação parcial dos valores em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, observando-se que o número da conta judicial de Ernst % Young Auditores Independentes S/S é 1181.280.4987-4, e não como constou na referida planilha.

3. Em caso de liquidação dos alvarás de levantamento e de comunicação da transformação parcial em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos.

4. Verificada eventual discordância entre as partes quanto ao destino dos depósitos judiciais, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

LITISCONSORTE: OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no evento ID 17639310, para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de eventual manutenção no polo passivo do feito.

Proceda a Secretaria ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, como litisconsorte passivo necessário, de conformidade com o requerido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

LITISCONSORTE: OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no evento ID 17639310, para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de eventual manutenção no polo passivo do feito.

Proceda a Secretaria ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, como litisconsorte passivo necessário, de conformidade com o requerido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Em complemento à manifestação ID 17753937, indique a impetrante a autoridade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (MP 870, de 01/01/2019) competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço, observando-se que o órgão possui representação neste município.

Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MORAES GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ao ID 11443058, foi determinada a intimação da CEF para a juntada dos documentos relativos ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem imóvel. Decorrido o prazo, não houve manifestação.

2. Ao ID 14827531, foi determinado que a ré informasse a situação em que se encontra o imóvel, comunicando se houve a arrematação do bem, esclarecendo a alegação de que o Banco Panamericano é o responsável pela administração do contrato (ID 10763671), tendo em vista que, por meio do documento anexado no ID 9958112, depreende-se que é a CEF a atual detentora do crédito fiduciário. Mais uma vez, decorrido o prazo, não houve manifestação da CEF.

3. Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal a fim de cumprir o determinado nas r. decisões ID nº 11443058 e 14827531, sob pena da expedição de ofício à Superintendência Regional em São Paulo dando conta da reiterada falta de colaboração para a regular tramitação dos feitos nesta Justiça Federal.

4. ID nº 16248713: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, a respeito das alegações do Autor, no mesmo prazo de cinco dias.

5. Sem prejuízo, havendo confirmação da arrematação do imóvel objeto da discussão travada nestes autos, desde já, **determino a citação do(s) arrematante(s) na condição de litisconsortes necessários.**

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTIVE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ACTIVE ENGENHARIA LTDA, em 24 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, afirmando que, em 1º de março de 2016, firmou o contrato administrativo n. 55/2015, para prestação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, com possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) meses, o qual já foi prorrogado em 15 de junho de 2016, 15 de junho de 2017 e 15 de junho de 2018. Acrescentou que, por ocasião da celebração do último aditamento, a autoridade pública tinha ciência da existência de sanção administrativa imposta à impetrante pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, consistente no impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, vigente no período de 24 de abril de 2018 a 24 de agosto de 2018; todavia, efetuando juízo de conveniência e oportunidade, resolveu prorrogar o contrato mesmo assim. Aduziu, entretanto, que a autoridade pública, em 06 de agosto de 2018, em comportamento contraditório, rescindiu unilateralmente o contrato com base na existência da mesma sanção administrativa, quando já tinha efetuado despesas para os próximos 12 (doze) meses, inclusive com renovação da garantia. Ponderou que houve aplicação de sanção administrativa com efeitos pretéritos. Requereu liminarmente a suspensão do termo de rescisão contratual. Ao final, requereu a anulação da rescisão contratual. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em 24 de outubro de 2018, além da regularização da representação processual, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor da causa e o recolhimento complementar das custas processuais.

Em 31 de outubro de 2018, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 714.131,95, juntando documentos.

Em 13 de novembro de 2018, foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da rescisão contratual.

Notificada, a autoridade pública, em 29 de novembro de 2018, prestou informações no sentido de que o contrato foi prorrogado com caráter precário, dada a exiguidade de tempo para tomada de decisão definitiva, a essencialidade do serviço público prestado, a existência de mandado de segurança e o risco de eventual indenização; e que, diante da constatação de que não foi concedida a liminar, foi dado início a procedimento de rescisão contratual. Acrescentou que não há que se falar em gastos adicionais para os 12 (doze) meses, e que não há qualquer prova neste sentido. Esclareceu que não houve a aplicação de sanção com efeitos pretéritos.

O Ministério Público Federal, em 04 de dezembro de 2018, opinou pela denegação da segurança.

A União Federal, em 18 de janeiro de 2019, comunicou a interposição de agravo de instrumento, do qual não se tem notícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança caracteriza remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, comprovado de forma documental pela parte impetrante.

No presente caso, a controvérsia gira em torno da rescisão unilateral do contrato nº 55/2016, lavrada e assinada em 01/10/2018.

A análise dos autos revela que, por ocasião do término do prazo contratual de 12 (doze) meses que havia sido objeto de aditivo celebrado em 15 de junho de 2017, estava vigente sanção administrativa imposta à impetrante pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, consistente no impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo prazo de 4 (quatro) meses, a qual era objeto do mandado de segurança n. 5026676-78.2018.4.03.6100 com pedido liminar ainda não apreciado.

Neste contexto, a autoridade pública, considerando todas as implicações em torno da decisão administrativa, resolveu prorrogar precariamente o contrato administrativo (inclusive com cláusula antevendo a possibilidade de rescisão antecipada).

Tal decisão administrativa, discutível do ponto de vista jurídico, teria sido proferida considerando a exiguidade de tempo para tomada de decisão definitiva, a essencialidade do serviço público prestado, a existência de mandado de segurança com pedido liminar pendente de apreciação e o risco de eventual indenização no caso de afastamento da sanção.

Entretanto, a autoridade coatora deveria ter assegurado o cumprimento da sanção imposta pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, repise-se, do impedimento de contratar com a União pelo prazo de quatro meses (24/04 a 24/08/2018).

Portanto, mesmo que de forma tardia, a rescisão contratual unilateral nada mais fez do que restabelecer a ordem jurídica, em verdadeiro juízo de retratação pela constatação de nulidade.

Não há, assim, que se falar em aplicação da sanção com efeitos pretéritos, vez que – frise-se – a prorrogação continha vício de nulidade em sua origem.

Ademais, as informações dos autos dão conta de que o cenário fático para a aludida decisão administrativa não era mais o mesmo, isto porque o mandado de segurança não se encontrava mais concluso para a apreciação do pedido liminar.

Por oportuno, registro que eventuais gastos efetuados decorrentes de decisão administrativa nula não conferem à impetrante direito líquido e certo à prorrogação contratual.

No mais, a proporcionalidade ou não da sanção administrativa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia é objeto de outro mandado de segurança (do qual não se tem notícia), não podendo tal questão, portanto, ser objeto do presente, ainda que de forma incidental.

De rigor, portanto, a denegação da segurança, com revogação da ordem judicial liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade pública.

Caso o agravo de instrumento ainda não tenha sido julgado, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, item 2, (ID nº 15171658), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022122-64.2013.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento n.º 4804115, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (31/05/2019).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017188-92.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FAZANI - SP183851

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do decurso de prazo do despacho ao ID 16198907, reitere-se a intimação do exequente, ora embargado para que, **no derradeiro prazo de 05(cinco) dias úteis**, traga para os autos procuração com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, vez que aquela acostada à petição inicial do processo n. 0011576-47.2013.4.03.6100 não contém poderes para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 8372560 - Págs. 1 e 2, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Omega Alimentação e Serviços Especializados Ltda. em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e da Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Em atenção ao despacho proferido no evento ID 17667235, a impetrante apresentou emenda à inicial no evento 17948681, no sentido de: adequar o valor atribuído causa; recolher a complementação de custas iniciais; excluir as autoridades anteriormente indicadas a compor o polo passivo do feito, passando a ser integrado pelo Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP; por fim, aditar o objeto do feito, pleiteando a inclusão dos débitos exigíveis no parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 sem a limitação imposta pelo artigo 20 da Portaria PGFN 448, de 13/05/2019.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 17948688 e os documentos a ela acostados como aditamento à inicial. O polo passivo do feito passa a ser integrado pela Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP. Anote a Secretaria as alterações decorrentes do aditamento.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". Neste caso, a autoridade impetrada se encontra domiciliada no município de Sorocaba - SP.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.

Após as informações da segunda autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com a vinda do parecer, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6262

DESAPROPRIACAO
0941066-03.1987.403.6100 (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o advogado do expropriado MARTIN LARRUBIA MORA, Dr. Pedro Mora Siqueira, OAB/SP 51.336, intimado para a retirada do alvará de levantamento n. 4810320, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (31/05/2019).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

DESPACHO

1. ID nº 16645344: por ora, intime-se a parte Executada, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, extrato bancário relativo ao mês do bloqueio (fevereiro de 2019) e de declaração do Banco do Brasil atestando que a referida conta objeto do bloqueio Bacenjud tem natureza salarial.

2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0555368-44.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., VICENTE JOSE GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
EXECUTADO: VICENTE JOSE GUIDA. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA LUCIA DE MELO - SP105686

DESPACHO

1. ID nº 14015796: intime-se, **novamente**, a expropriada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S/A, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, expressamente, a respeito do laudo contábil de fls. 687/690 e 700, sob pena de preclusão.**

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RINCON GALVES JUNIOR

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009597-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN FELISBERTO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando, obter, em sede liminar, a autorização para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, abstendo-se a Autoridade Impetrada de autuar a Impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluí-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN.

Alega que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas. Fundamenta seu pedido no RE 240.785/MG.

Por meio do despacho constante no Id 16905086 determinou-se à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas respectivas, apresentando aquela a petição anexada no Id 17852958.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 17852958: Recebo em aditamento à inicial.

Efetue a Secretaria as anotações pertinentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Por sua vez, em que pese a existência do entendimento pacífico acerca da matéria trazida aos autos pelo impetrante, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de não ser impedida a incluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 17708657: Trata-se de pedido de manutenção da decisão de deferimento da liminar por meio da qual foi determinada à autoridade impetrada a proceder "a análise de mérito dos processos administrativos mencionados nos autos, no prazo máximo de 45 dias, desconsiderando-se, todavia, o disposto no §3º do art. 1º da Portaria MF nº 348/2010, bem como o disposto no artigo 59 da IN RFB nº 1.717/17, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos em discussão até a decisão final do presente mandamus".

Por meio das informações prestadas (ID 17479512), a autoridade impetrada afirma que devem ser indicados os critérios de exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS para o cumprimento da liminar, bem como alega a ausência de interesse de agir da parte impetrante em razão da existência de manifestação de inconformidade na via administrativa contra os despachos decisórios em questão, que teria efeito suspensivo, incompatível com a impetração do presente remédio processual.

Entretanto, ao contrário do que alega a autoridade impetrada, a ação em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não configura óbice à análise dos Pedidos de Ressarcimento de créditos pleiteados pela impetrante, não devendo incidir o art. 59 da IN RFB nº 1.717/17.

Sendo assim, a apreciação da definição de "receita bruta" a ser utilizada como base de cálculo, extrapola o objeto da demanda, o que ocasionaria, por via indireta, a considerar a existência de demanda judicial para fins de apreciação dos pedidos de ressarcimento, de forma contrária, ao que foi determinado na decisão liminar. A dificuldade criada não se mostra razoável, merecendo seguimento a análise e restituição.

No mais, a existência das cartas de cobranças (Id 17708675), indicam a inexistência da alegada suspensividade, decorrente da apresentação de recurso administrativo.

Desta forma, cumpra a autoridade impetrada os exatos termos da decisão proferida no Id 16924783.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelo meio do qual pretende obter liminar, objetivando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para o fim de requerer o benefício fiscal da isenção/redução do IPI, como forma de dar continuidade na aquisição do automóvel que atenda às suas necessidades especiais, até a decisão final.

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento de todos os seus débitos por meio do PERT optando pelo pagamento da dívida consolidada parcelada, nos termos do art. 4º, §4º, da IN 1711/2017, aduzindo ter cumprido com o pagamento da primeira parcela na data do vencimento previsto, bem como o pagamento das prestações subsequentes.

Alega, entretanto, que em janeiro de 2018 dispunha do valor para fazer o pagamento total da dívida, comparecendo novamente na Receita Federal, informando que gostaria de liquidar o saldo devedor do parcelamento "PERT", tendo funcionário gerado uma guia DARF código 5190 com a descrição Prog. Especial Tribn. (PERT) – demais débitos, com a diferença da dívida no valor total de R\$ 14.519,69. 11.

Informa que, por orientação do funcionário da Receita Federal, não fez a consolidação da PERT, pois aquele informou que em virtude da liquidação da dívida, não seria necessário fazer a consolidação, que na época, ainda não estava disponível, e não tinha data definida pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que, posteriormente, a data para consolidação fixada pela Receita Federal foi até 28/12/2018 e que a Receita Federal disponibilizou em seu site a formalização do requerimento em dezembro de 2018, 11 meses após a liquidação total do saldo devedor.

Alega, porém, que em janeiro de 2019, não obteve êxito ao tentar expedir a Certidão negativa de débitos, para conseguir o Benefício fiscal (isenção/redução do IPI), em razão de sua condição especial.

Argui que dirigiu-se mais uma vez à Receita Federal, e que foi atendida por outro funcionário, que disse que nada poderia fazer, uma vez que não houve a consolidação, e havia passado o prazo para consolidação do parcelamento e que para conseguir a Certidão Negativa, a impetrante teria que fazer um novo parcelamento sem nenhum benefício ou desconto, recusando-se, inclusive de emitir protocolo do pedido de reabertura do prazo ou de reaproveitamento do valor já quitado.

Sustenta que uma falha na etapa da consolidação do débito não pode prejudicar o contribuinte ao ponto de tornar exigível toda a dívida, uma vez que já houve a arrecadação, aduz que não viu outra forma senão buscar a tutela do Poder Judiciário, para ter, de fato, o seu Direito Fundamental à consolidação dos valores pagos, conforme prevê a vasta legislação pertinente.

Requerido o benefício da justiça gratuita, foi determinada à impetrante a comprovação de sua alegada miserabilidade, razão pela qual apresentou os documentos anexados no ID 16885060 e no ID 16944019.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

ID 16885060 e ID 16944019: Defiro o benefício da justiça gratuita, em razão dos documentos apresentados pela impetrante.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *“Jumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *“periculum in mora”* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, e alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30/08/2017, foi convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017 em 24 de outubro de 2017, tem por finalidade possibilitar aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, que tiveram até 29 de setembro de 2017 para aderir ao PERT no âmbito da PGFN.

A análise da relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser feita sob a observância dos parâmetros legais vigentes por ocasião de sua constituição, ou seja, a adesão da Impetrante ao PERT, em cima dos quais, afinal, se fundamentou a opção da empresa pelo programa de parcelamento, em detrimento de outras prerrogativas legais do contribuinte.

Resta comprovado nos autos, por meio do documento anexado no ID 16732830 que a impetrante solicitou adesão ao referido programa.

No caso em tela, dos documentos acostados no ID 16732831 é possível aferir que a impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela no dia 31/08/2017 no valor de R\$ 1.610,87 (um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos) e que a parcela de R\$ 14.519,69 (catorze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), foi quitada em 31/01/2018.

Durante esse interregno não há comprovação de que tenham sido efetuados depósitos das prestações pela impetrante.

Posteriormente, em 07 de dezembro de 2018 foi publicada a instrução normativa nº 1.855, disciplinando as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Veja o que dispõe referido ato normativo em seu art. 3º:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

A exigência contida na norma acima mencionada é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

Também não há nos autos a comprovação da ausência de outros óbices que permitam verificar a regularidade do parcelamento, não incumbindo ao Poder Judiciário, autorizar a inclusão de débitos no parcelamento especial, sendo imprescindível a devida implementação do contraditório.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA À EXEQUENTE DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE ID 17975458.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015663-80.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 13383354 - págs. 177/179 e da Decisão ID Num 16195634 págs. 1/3, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias., Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO COMUM

0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-51.1990.403.6100 (90.0007237-9) - SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 326: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de avará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Publique-se a decisão de fls. 656/656v.

Fls. 659: Informa a CEF, agência bancária 1181, que a conta nº 1181.005.13050704-0 não pertence ao beneficiário informado e que em consulta aos arquivos internos a conta nº 1181.005.13307347-4 em nome de Pedro Mora Siqueira foi levantada em 08/05/2019 na agência 4027 JF - São Bernardo do Campo, razão pela qual não foi possível efetuar o bloqueio determinado no despacho de fls. 656/656v.

Inicialmente, verifica-se que o ofício expedido às fls. 658 saiu com incorreção, mencionando conta não pertencente a este processo.

Quanto à conta nº 1181.005.13307347-4 relativa ao pagamento do precatório de verba alimentícia nº 20180131212 (fls. 648), com status de liberado, a decisão acima indicada foi no sentido de se promover o bloqueio desta conta e posterior transferência à empresa cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em razão da cessão de créditos comprovada conforme escritura pública juntada às fls. 651/651v.

Inobstante o levantamento efetuado, fato é que relativo crédito consta expressamente na escritura de cessão de créditos e na declaração de cessão de honorários (fls. 652), cujo cedente é o próprio Pedro Mora Siqueira, OAB/SP nº 51.336.

Desta forma, intime-se o patrono PEDRO MORA SIQUEIRA para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre o levantamento do precatório acima, apesar da cessão de créditos noticiada.

Caso comprovado o levantamento, deverá proceder a devolução do montante, em conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos, devidamente atualizada, para posterior transferência à empresa cessionária conforme dados bancários informados às fls. 655.

No mesmo prazo, poderá o patrono comprovar a disponibilização do montante à empresa cessionária, por força do contrato firmado de cessão de honorários.

Vista à cessionária para eventual manifestação sobre o recebimento do crédito.

Int.DESPACHO DE FLS. 656/656Vº:1. Vistos.2. Fls. 650: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, por meio de advogados constituídos, noticiou, em apertada síntese, que o Exequente PEDRO MORA SIQUEIRA celebrou contrato de cessão integral dos créditos requisitados por meio do Precatório nº PRC 20180131212 (Ofício Requisatório nº 20180018996 - Honorários Sucumbenciais), razão pela qual requer sejam os valores bloqueados à ordem desse Juízo, para posteriormente serem transferidos diretamente à sua conta corrente.3. É o breve relatório. DECIDO.4.

Inicialmente, constata-se que a quantia referente ao precatório cedido já havia sido depositada na agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato juntado às fls. 648.5. Pois bem.6. Compulsando os autos, observo que, de acordo com a escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada pelo 10º Tabelião de Notas da Capital (fls. 651/651-v), aliada à declaração constante às fls. 652, o Exequente, ora Cedente, PEDRO MORA SIQUEIRA cedeu integralmente o montante devido e já disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à empresa requerente, ora Cessionária.6. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso de cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa Cessionária.7. Desse modo, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal PAB/TRF/3ª Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, o bloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.13050704-0, aberta em nome de PEDRO MORA SIQUEIRA, para, uma vez à disposição deste Juízo, serem devidamente transferidos em favor da supracitada empresa Cessionária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a conta corrente nº 13-007589-4, agência nº 3554, do Banco Santander, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, devendo este Juízo ser informado no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.8. Ainda, providencie a Secretaria a anotação dos advogados da Cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados.9. Por fim, determino o sobrestamento do feito até que haja notícia do pagamento do precatório da parte Autora.10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1447: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023337-13.1992.403.6100 (92.0023337-6) - PINUSPEL EMBALAGENS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL(SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-80.1995.403.6100 (95.0008724-3) - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X MARIA SYLVIA DE CAMARGO PASSOS X MARIA HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO BANDEIRA VILLELA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO -ESPOLIO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMARGO X GUILHERME TEIXEIRA DE CAMARGO X RENATA TEIXEIRA DE CAMARGO X LUCIANA AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNANDO AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO X JOAO CARLOS CAUDURO X MARCELO AUGUSTO GALANTE X MARIA HELENA DO VALE TAVARES X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X OSVALDO HAMILTON TAVARES X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIO DE TOLEDO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento.

Em vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033526-2, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1) - CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 383/384: Manifeste-se a União Federal.

Apresentando concordância quanto aos cálculos elaborados, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06, a qual deverá ser cadastrada junto ao SEDI.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e o pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON MAGUILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 559: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-51.2005.403.6100 (2005.61.00.002256-0) - ESCOLAS INFANTIL PEIXINHO VERMELHO S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Debandando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10.7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021497-74.2006.403.6100 (2006.61.00.021497-0) - CIMAF CABOS S/A(SP091149A - CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Debandando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10.14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018079-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018079-8) - TEREZINHA NAMIKO ITO X ADELIO TELJI SUGUIKAWA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019979-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019979-5) - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUATEX S/A IND/ E COM/ X EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral

- dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
 6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
 7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
 9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
 20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
 24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
 25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
 27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 128/132: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e do seu patrono dos depósitos comprovados às fls. 119/120.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Informe a CEF acerca do depósito ID 01026500001121121-4, efetuado em 28/11/2012 em nome de JAIR PESSINE, CPF/MF nº 293.814.528-49, à disposição deste Juízo, conforme informado às fls. 561 dos presentes autos.
4. Após, informe o autor seus dados bancários para a respectiva transferência bancária.
5. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
6. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
8. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
9. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
10. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
11. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
12. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
13. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
14. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
15. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 16. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
17. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
18. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
19. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
20. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
21. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
22. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
23. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
24. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
25. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
26. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
27. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
28. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
29. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequeute deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequeute, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulnimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 568/572: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos anotada no montante de R\$ 48.963,43, solicitada pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente aos autos do processo nº 0000213-69.2012.5.02.0045, cuja reclamada é EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e outros.

Em razão da inércia das partes quanto ao despacho de fls. 562/562vº, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-34.2012.403.6100 - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELLY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 787, e o pagamento dos honorários sucumbenciais pela autora de fls. 783/786, manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT acerca da satisfação do crédito.
Havendo concordância ou no silêncio do DNIT, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-15.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010381-90.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022298-43.2013.403.6100) - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.220: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013457-25.2014.403.6100 - NORIVAL BOEMER BARILE X NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos às fls.245, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.
Silêntes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-17.2015.403.6100 - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DIACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017931-05.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à

transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0052772-22.1998.403.6100 (98.0052772-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-13.1992.403.6100 (92.0023337-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023825-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019979-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0032073-15.2014.403.6100, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Silentes, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAVAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 1957 que indica a impossibilidade de reinclusão dos precatórios decorrentes dos valores estornados, conforme despacho de fls. 1948/1949, em razão da divergência dos nomes empresariais cadastrados com os dados da Receita Federal, passo a analisar:

1 - em relação à INDUSTRIAS ARTEB, verifica-se que a sua situação na Receita Federal encontra-se como em recuperação judicial. Assim, primeiramente, manifeste-se a autora, comprovando documentalmente a situação acima descrita, bem como regularizando a sua representação processual, a fim de que conste o liquidante como representante da sociedade em liquidação. Em segundo lugar, verifica-se que a inscrição de fls. 1960 consta a expressão em recuperação judicial em duplicidade, de forma que deverá ser corrigido perante a Receita Federal, a fim de se evitar o cancelamento do precatório expedido em desacordo com a denominação constante naquele órgão;

2 - em relação à autora DIAS MARTINS, ao SEDI para alteração, a fim de que conste DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, CNPJ nº 61.076.030/0001-76 (fls. 1961);

3 - em relação à autora DIAS PASTORINHO, ao SEDI para alteração, a fim de que conste DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, CNPJ nº 61.192.795/00001-71 (fls. 1962);

4 - em relação à autora MERIDIONAL, ao SEDI para alteração, a fim de que conste MERIDIONAL S A COMERCIO E INDUSTRIA, CNPJ nº 61.079.976/0001-96 (fls. 1963);

5 - em relação à autora J ALVES VERISSIMO, ao SEDI para alteração, a fim de que conste J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.066.767/0001-08 (fls. 1964);

6 - em relação à autora ELDORADO S/A (atual CARREFOUR), ao SEDI para alteração, a fim de que conste COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, CNPJ nº 62.545.579/0001-25 (fls. 1965).

Regularizadas as situações acima, cumpra-se o despacho de fls. 1948/1949.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARO(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 439: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022545-87.2014.403.6100 - LUCIANA MIDORI YAMAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação da executada de que a exequente teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 67-76 considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/05/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0682909-79.1991.403.6100 (91.0682909-0) - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ARLEU VAGNER CAMOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado referente ao ARES P 1183212/SP (fls. 507/534), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, considerando o depósito existente nos autos às fls. 403.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 777/778: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7) - D R DE MORAES CIA LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X D R DE MORAES CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do PRC 20180140061 (fls. 338).

Considerando que o depósito encontra-se à disposição do Juízo em razão da sua situação cadastral baixada, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 337.

Observe-se que é dever do Juízo verificar o motivo da irregularidade do CNPJ antes da expedição do alvará de levantamento.

Assim, no caso da empresa baixada, deverá a parte autora trazer aos autos o instrumento de distrito social, bem como a comprovação de qual sócio permaneceu responsável pela guarda dos livros e liquidação do ativo/passivo, de modo que o levantamento dos valores depositados nestes autos seja efetuado por quem responde pela sociedade em caso de dissolução.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024974-66.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-47.2010.403.6100 ()) - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 659/69:

"Trata-se de ação ajuizada por MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e WIPE COMERCIAL LTDA. - ME na qual a autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre os requeridos decorrente da duplicata mercantil nº. 1005-A bem como, da inexigibilidade de eventuais débitos relativos a tal título. Outrossim, que haja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora aduziu não ter realizado qualquer negócio com os requeridos que pudesse ensejar a emissão de título, bem como que os apontamentos levados a protesto seriam ilegítimos. Ademais, afirmou que se encontra com seu nome negativo junto ao Serasa Experian, e por força destes protestos, sofreu danos morais. Com a inicial às fls. 02-05/vº juntou documentos às fls. 06-11. Na decisão às fls. 16-17 foi deferida a antecipação de tutela. Citada, a corrê CEF apresentou contestação às fls. 24-25, combatendo o mérito. Afirmando que não há configuração, nem prova de dano moral, por parte da autora. Pugna pela improcedência da presente ação. Após diversas e frustradas tentativas de citar a corrê WIPE COMERCIAL LTDA. - ME, decisão à fl. 36 declinou da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Cíveis, afirmando que se proceda à citação editalícia. Citada por edital à fl. 51, a corrê WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME apresentou contestação por negativa geral através da Defensoria Pública da União, à fl. 56. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao julgamento do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. O título de crédito é documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação. Para viabilizar sua circulação alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, o qual dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Contudo, há uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse é o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou, lhe gerará consequências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Oportuno observar que a Lei nº. 5.474/68, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e à ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/68. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas "duplicatas frias" ou "duplicatas simuladas", tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a corrê WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME, não lhe prestou serviços e emitiu título sem existência de qualquer negócio jurídico entre as partes. Diante disso, importa verificar se foi lançado o necessário aceite no título impugnado. Em caso negativo, se houve efetivamente uma operação mercantil ou prestação de serviços que justificasse a extração da referida duplicata, bastaria para a comprovação a apresentação de recibo ou outro documento que demonstre a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, constatando-se a emissão indevida da duplicata, há que se aferir se a atuação da CEF ao encaminhar o título a protesto caracterizou tão somente o exercício regular de um direito ou, ciente do vício de formação do título, deveria abster-se de protestá-lo. Quanto ao aceite, não há sequer uma única cópia do título de crédito impugnado acostada nesses autos. Essa constatação, no entanto, não autoriza, por si só, a conclusão de que o título tenha sido emitido sem o necessário lastro negocial, já que a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado implica o chamado " aceite por presunção", no qual se considera existente o aceite em razão da aparente inexistência de motivo para sua recusa. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova ou mesmo menção a respeito do serviço/produto que teria sido prestado/entregue pela sacadora à empresa sacada, lembrando que tal ônus incumbia às rés. Com isso, passa a prevalecer a alegação da parte autora segundo a qual se trataria de uma "duplicata fria". Embora a instituição financeira não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. O art. 15, da Lei nº. 5.474/68 estabelece que para que a duplicata sem aceite possa ser executada como título extrajudicial, deverá, além de ter sido protestada, estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A finalidade evidente é a de garantir o atributo da certeza. Assim, o endossatário de duplicata não assinada pelo sacado deverá exigir do endossante documento que comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, para oportuna execução. Ademais, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a instituição financeira responde nas ocasiões em que, culposamente, leva a protesto duplicata sem aceite e sem documentos que possam comprovar a entrega da mercadoria ou a prestação de serviço. É o que se verifica a seguir: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO EM VALOR SUPERIOR AO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IRREGULARIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ABALO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 22/03/2009. Recurso especial interposto em 20/11/2013 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a emissão e protesto de duplicata em valor superior ao dos serviços prestados configura dano moral indenizável. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, de maneira clara e congruente, aprecia integralmente a controvérsia que lhe foi submetida, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte. 4. A duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 5. Além de corresponder a um efetivo negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a duplicata deve refletir, com precisão, a qualidade e quantidade da mercadoria vendida ou do serviço prestado, sob pena de irregularidade apta a justificar a recusa do aceite (art. 8º da Lei 5.474/68), podendo configurar, ainda, no âmbito penal, o crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). 6. Hipótese dos autos em que, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, a duplicata foi emitida em valor superior ao dos serviços prestados, o que torna indevido o apontamento do título a protesto. 7. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 8. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por ter como objeto título de crédito sacado em valor superior ao efetivamente devido não há se falar em abalo de crédito, pois, em maior ou menor grau, o obrigado (in casu, o sacado da duplicata) permanece na condição de devedor, estando de fato impositivo no pagamento da dívida, embora em patamar inferior ao apontado na cártula. 9. Não se extraindo, no particular, agressão à reputação pessoal da recorrente, à sua honorabilidade e credibilidade perante seus concidadãos, não se tem por configurado o dano moral. 10. Recurso especial conhecido e não provido." (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437655 2014.00.40786-0, NANCY ANDRIGHETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 510 CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2015) Não obstante, a CEF deve ser condenada ao pagamento dos danos morais por ter sido a responsável pela negativação e protesto da autora. Ressalto que inscrição indevida nos cadastros de negativação, por si só, configura o dano moral, o qual não precisa ser demonstrado, exceto para os parâmetros de fixação do quantum a ser indenizado (STJ, Ag 1.379.761). Incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SCPC/Serasa e pelo protesto realizado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da duplicata nº: 1005-A, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) emitida por WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME, bem como condenar a corrê CEF ao cancelamento do protesto e da inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a cada uma das corrês ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 cada, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030366-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITA DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID intime-se a autora para réplica.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059273-02.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

1. ID nº 14270900, fls. 598/604: requer a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras a sua habilitação nos autos, objetivando, em síntese, o deferimento do levantamento do valor remanescente, então depositado pela parte Executada, a título de honorários sucumbenciais.
 2. Juntou documentos, em especial o seu estatuto social e a ata de eleição da diretoria.
 3. Pois bem.
 4. Analisando os autos, observo que a defesa da ELETROBRAS foi patrocinada por sociedade de advogados, conforme se depreende do contrato celebrado entre as partes (fls. 576/584), tendo sido, inclusive, efetivada a transferência do percentual de 50% (cinquenta por cento) em favor do referido escritório (fls. 595/596-v).
 5. Diante da situação retratada, por ora, **determino a intimação pessoal do representante legal da ELETROBRAS** Sora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto requerido pela supracitada associação.
 6. Havendo manifestação contrária, tornem os autos conclusos.
 7. Por outro lado, não havendo oposição ao pleito ou, ainda, decorrido o prazo sem manifestação sobre eventual interesse na verba em comento, **defiro a habilitação da requerente e, por conseguinte, a apropriação do saldo remanescente em seu benefício**, devendo a instituição financeira depositária efetivar a transferência diretamente para a conta corrente nº 38460-7, agência nº 3413-4 (Brasília Shopping), do Banco do Brasil cujo titular é a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS (AA ELETROBRAS).
 8. Ulтимadas todas as determinações, confirmada a transferência e não havendo qualquer requerimento, **tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução**.
 9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, **notadamente carta precatória para intimação da ELETROBRAS**.
- São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005024-03.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JOAO PAULO II
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-43.2019.4.03.6100
AUTOR: EMERSON DE GODOY COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020471-60.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos etc..

FLs. 56/57: defiro o pedido de restrição total e penhora do veículo Marca GM, Corsa Wind, Placa CEC0690.

Sendo positiva a penhora, intime-se a parte executada via postal no endereço de fls. 47, para tomar ciência do ato de penhora nos termos do art. 841, §2º, do CPC.

Em sendo negativa, indique a exequente no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011219-14.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10799

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000218-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO PLUS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X CRISTIANO REDER BORGES(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FABIO CAVALCANTE DE SOUZA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos etc..

À vista da informação de pagamento e do pedido de extinção, proceda a exequente, com urgência, à retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito.

Após, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0033578-21.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACME TELECOMUNICACOES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do tempo decorrido desde a última consulta ao sistema BACENJUD, defiro uma nova pesquisa, para que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 338.065,05).

Após, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 10 dias requeira o que de direito.

No silêncio, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0022110-50.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP, PAULA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 176.777,99).

Após, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 10 dias requeira o que de direito.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores encontrados e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0002987-95.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Z U R C SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, RAQUEL REGINA GARCIA DA CRUZ, ILCA D ANDREA GARCIA

DESPACHO

Fls. 201/203: À vista do exaurimento da tentativa de citação nos endereços obtidos junto aos sistemas conveniados, defiro o pedido de arresto online via BACENJUD em nome até o limite do débito reclamado.

Realizada a consulta, intime-se a exequente, para que proceda nos termos do art. 830, §2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLA GNEZZE - SP62436

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 524.802,67).

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLA GNEZZE - SP62436

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 524.802,67).

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-57.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUylaERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITO BELLO, DENISE NEVES ABADÉ, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID [17843008](#): Concedo o prazo suplementar de cinco dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUylaERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITO BELLO, DENISE NEVES ABADÉ, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009746-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de varredor. Ademais, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009635-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC A TACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUST E PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

- 1 Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
- 2 No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
- 3 Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, e art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.
- 4 Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012289-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

ID 16357401: Indefiro o requerido tendo em vista a completa digitalização dos autos e ausência de prejuízo.

ID 16346247 e 17373894: Anote-se.

Remetam-se os autos ao E. TRF3 (ID 16998576).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100

AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100

AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID n. 16123189. À vista do tempo transcorrido indefiro a concessão de prazo suplementar.

ID n. 16671728. Anote-se.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no tero “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
3. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009575-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas.
2. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009556-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA, ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o domicílio fiscal da parte impetrante (São Paulo – capital), estando, portanto, sob jurisdição da DERAT/SP. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da ação em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Em sendo o caso, emendar a inicial para fins de corrigir o pólo passivo.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE CAMARGO, GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Após, com o recolhimento das custas judiciais devidas, ou decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento noticiado (id 17780784), tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-77.2014.4.03.6100
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao FGTS com a substituição da TR por outro índice.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão pois não se manifestou sobre o entendimento manifestado no RE 611503

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Os embargos apresentados não argumentam minimamente o motivo pelo qual deveria o Juízo se manifestar sobre o referido julgado, que versa sobre a constitucionalidade de artigos do CPC que dispõem sobre a a inexigibilidade de títulos judiciais fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, não há omissão a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029966-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE DPV LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS - SP148614

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para garantir créditos acumulados pelo recolhimento indevido de contribuição para o PIS e de COFINS sobre receitas advindas da venda de produtos enquadrados na MP 609/2013 (convertida na Lei 12.839/2013), relativamente ao período de 01/03/2012 a 07/03/2013, devidamente atualizados pela taxa Selic, garantindo-se, ainda, o direito de compensá-los com débitos referentes a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ou pelo órgão então competente)

Em síntese, a parte-impetrante informa que a MP 609/2013 (DOU de 08/03/2013) reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI, de modo que, desde 08/03/2013, os fatos geradores correspondentes não ensejariam a obrigação de pagamento do respectivo crédito tributário. Sustentando que essa alíquota zero deve ser aplicada a todo o mês de março/2013 para fins dos fatos geradores do PIS/COFINS-faturamento concretizados no dia 31/03/2013 (já que a base é o faturamento mensal da pessoa jurídica), e informando que, por equívoco, dividiu o referido mês (pagando tributos entre 1º/03/2013 a 07/03/2013 mas aplicando alíquota zero de 08/03/2013 a 31/03/2013), a parte-impetrante pede ordem para reconhecer que não há crédito tributário a ser recolhido nesse período (março/2013), razão pela qual pede a recuperação do indébito por compensação.

A União Federal ingressou no feito (id8398141) e a autoridade impetrada prestou informações (id8668613).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id9390004).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, cujo processamento observou o devido processo legal.

A DERAT é parte-legítima para figurar no polo passivo da impetração, tanto que combateu o mérito da impetração. E, pela mesma razão, a via eleita é adequada, configurando-se o ato coator porque a referida autoridade se opôs à pretensão deduzida neste *writ*.

O mandado de segurança é preventivo, razão pela qual não há que se falar em decadência do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

No mérito, o pedido é improcedente. É verdade que alíquota zero não possui natureza jurídica equivalente a isenção e muito menos à imunidade, mas evidentemente representa um benefício em sentido amplo, porque têm em comum o fato de revelarem desonerações tributárias para operações que, em um primeiro momento, estariam no campo de incidência de um tributo.

Logo, vejo como clara a aplicação da literalidade como critério interpretativo da regra contida no art. 1º da MP 609/2013 (convertida na Lei 12.839/2013), notadamente no que concerne à extensão temporal da redução à zero das alíquotas em tela, conforme previsão do art. 11 da MP 609/2013 (art. 16 da Lei 12.839/2013).

A data da entrada em vigor da MP 609/2013 foi o dia de sua publicação no DOU de 08/03/2013 (inclusive), razão pela qual a pretensão posta nos autos indevidamente amplia a desoneração concedida pelo titular da competência normativa. Se a MP 609/2013 ou a Lei 12.839/2013 quisessem a aplicação da alíquota zero também para o período de 1º/03/2013 a 07/03/2013, por certo essa extensão temporal teria sido positivada no ordenamento publicado.

A cisão, divisão ou fracionamento de períodos-base de apuração de tributos não é novidade no sistema tributário brasileiro, sendo aplicável até mesmo em relação a fatos geradores complexivos e com base de apurações mais amplas e inter-relacionadas (p. ex., a apuração do IRPJ é segmentada em períodos em casos de fusão, cisão e incorporação, assim como o IRPF é apurado em períodos menores que o anual em casos de encerramento de inventário ou de saída definitiva do país). Em se tratando de COFINS e de PIS cujas apurações representam a somatória de resultados apurados em um período-base de apuração (quando muito, com compensações pela mecânica não-cumulativa), a segmentação no tempo é ainda mais simples quando comparada às apurações para fins de incidência de IRPJ e de IRPF.

Tanto é clara a possibilidade de segmentação de períodos que a própria parte-impetrante assim procedeu, não por equívoco mas por ter, em um primeiro momento, interpretado corretamente o teor da MP 609/2013.

Portanto, nos termos da MP 609/2013 e Lei 12.839/2013, o mês de março/2013 teve dois períodos de apuração, sendo devido COFINS e PIS entre 1º/03/2013 a 07/03/2013 mas aplicando alíquota zero de 08/03/2013 a 31/03/2013.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 01, de 15/03/2013 (DOU de 18/03/2013), deu exatamente esse esclarecimento para fins de apuração do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda dos produtos da cesta básica, por força do contido no art. 1º e no art. 11 da MP 609/2013:

Art. 1º A redução a zero das alíquotas de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, alcança as receitas de vendas realizadas a partir do dia 8 de março de 2013,

inclusive, independentemente de eventual registro de contribuições devidas relativamente às operações realizadas.

Art. 2º As devoluções referentes a vendas realizadas até 7 de março de 2013, geram direito ao desconto de créditos para as pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação.

Art. 3º As devoluções referentes a compras realizadas até 7 de março de 2013, implicam o estorno do respectivo crédito, ainda que esta devolução ocorra depois dessa data.

Ante ao exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-55.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando seja determinada a retirada de anotação feita pelo CRM no registro profissional da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido e a autoridade impetrada prestou informações.

Tendo sido ajuizada na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, foi declinada competência para a Subseção de São Paulo.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a juntada de custas pela impetrante, não tendo esta se manifestado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu prazo, ainda quando os autos tramitavam em São João da Boa Vista, para juntada do comprovante de recolhimento de custas. Recebidos nesta 14ª Vara Federal, foi determinado o prazo de 15 dias para a juntada do comprovante, tendo a impetrante silenciado. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-23.2014.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para anular os Autos de Infração DEBCAD 37.097.056-0, 37.097.057-8 e 37.097.059-0.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou acerca do entendimento consubstanciado no REsp 1.255.433/SE.

Foi dada vista às demais partes.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante faz referência a julgado do STJ para alegar omissão da sentença, alegando que aquela Corte não excluiu as entidades sem fins lucrativos da incidência da contribuição de terceiros. Ocorre que não há omissão a ser sanada nesse sentido na sentença, tendo esta longamente discorrido sobre os requisitos para imunidade.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100
AUTOR: MEL AMORE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da ausência de interesse da ré na realização da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023041-48.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO - SP27641, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP37809

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-47.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, atualmente administrador.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SULETE REPRESENTACAO E NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-19.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por MARIA JOSÉ ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reparação por danos materiais e morais que alega suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 47.305,50, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-55.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Ana Paula de Oliveira Brito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reparação por danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.608,16, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-90.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MLG JUSTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-21.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, percebendo o valor mensal de R\$ 7.503,60, como afirmado no ID n. 16464197.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A", um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022202-04.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que em parte julgou os pedidos extintos por ausência de interesse superveniente e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o crédito a compensar no montante originário de R\$ 398.159,75 a título de COFINS de janeiro a março de 2000, com remanescente diferença a compensar na ordem de R\$ 168.159,75.

A autora apresentou embargos de declaração alegando que a sentença padece de obscuridade, pois teria considerado para fixação de honorários advocatícios apenas o montante de R\$ 168.159,75, sendo que o correto seria R\$ 398.159,75,

A União apresentou embargos de declaração alegando que a sentença padece de omissão, pois não teria analisados as alegações da União no sentido de que a própria autora deu causa ao ajuizamento da ação.

Foi dada vista às partes dos embargos opostos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão às embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretendem ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não devem ser acolhidos os embargos apresentados pela autora, pois não há obscuridade a ser sanada. A sentença deixou claro que a lide se cingiu à diferença de R\$ 168.159,75, portanto, é sobre esse montante de que deve ser fixada a condenação em honorários.

Também não podem ser acolhidos os embargos da União, pois não há omissão a ser sanada sobre os argumentos que traz acerca de ter a autora dado causa ao ajuizamento da ação. Esses argumentos referem-se à parte dos pedidos que foi julgada extinta sem apreciação do mérito, e a sentença fixou honorários sobre o valor que foi efetivamente julgado pelo mérito, sendo procedente à autora.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008407-18.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milton Ferreira Amaral* em face do *Chefe da APS de São Miguel Paulista do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de aposentadoria.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de três meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 17261729). A parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais e o ato coator ora combatido (id 17677018 e 17787458).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 26.02.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 17143413), protocolo nº 491682001, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 17787458).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 491682001, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029951-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DJALMA MARTINS FRANCONETI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5026725-56.2017.4.03.6100.

Logo após seu ajuizamento, a parte embargante noticiou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condono a parte-autora em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC), observando-se eventuais efeitos de justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5026725-56.2017.4.03.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021255-13.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESTER MORAIS TEODORO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento de valores decorrente de sentença em ação monitória fundada em contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve tentativas de localização de ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de mais de 10 anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD

DESPACHO

Vistos etc..

Diga a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão ID nº 17904571 e relatórios médicos ao ID nº 17905721.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024352-74.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP. ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença julgou improcedentes os embargos à execução 0016404-81.2016.403.6100, ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4008.606.0000088-00.

A parte autora apresentou embargos de declaração alegando que a sentença padece de omissão, pois deixou de analisar a questão referente a aplicação de taxas de juros superiores às aplicadas pela própria Caixa Econômica Federal.

A CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão às embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretendem ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A questão das taxas de juros aplicadas foi amplamente debatida na sentença, com referências à legislação aplicada e ao histórico jurisprudencial sobre a matéria, não havendo se falar em omissão, devendo bastante claro o entendimento do juízo sobre o tópico. Logo, não há omissão a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000512-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ERNESTO DIAZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, por ausência de pressupostos processuais.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois não intimou pessoalmente a CEF antes de determinar a extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A autora alega que no caso de a sentença extinguir o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, II ou III, do CPC, seria obrigatório a prévia intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, nos termos do §1º do mesmo artigo. Ocorre que a sentença extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, que versa sobre a falta de pressuposto processual, discorrendo adequadamente sobre os motivos pelos quais o fazia. A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Assim, não verifico qualquer contradição na sentença embargada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022839-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UANDER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11586

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de A.W. FABER CASTELL S/A para A.W. FABER CASTELL S.A. conforme cadastro de fls. 772 junto a Receita Federal. Após, retifique-se o precatório de fls. 765/768, para constar a referida sociedade.

Após, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1300/1337: A autora Unibanco Distribuidora de títulos e valores mobiliários Ltda foi transformada em Unibanco Asset Management - Banco de Investimento S/A que foi transformada para UAM - Assessoria e Gestão de Investimentos Ltda que por sua vez foi incorporada pelo BANCO ITAUCARD S/A (CNPJ n. 17.192.451/0001-70). Ao SEDI para as devidas retificações. Após, retifique-se o precatório de fls. 1289, para constar a referida sociedade, bem como o valor para R\$ 67.820,75.

Após, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIZ PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DA SILVA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 472: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora Aline Maria Luis Pereira para ALINE MARIA LUIZ PEREIRA conforme cadastro de fls. 465 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 457, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes.

Fls. 474: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação dos autores conforme cadastro de fls. 911/912 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 885 e 888, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes.

Fls. 915/918: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020816-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020816-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ nº 67.003.673/0001-76 no polo ativo.

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI n. 5017963-81.2018.403.0000 (fls. 1711/1734) interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 1670 expeça-se Ofício Precatório, no valor total de R\$ 52.464,50, em 12/2015 (fls. 1647), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES X LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 19.035.197/0001-22 no polo ativo.

Após, retifique-se o Ofício Requisitório expedido às fls. 156 para destaque dos honorários contratuais.

Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO WAHHAB

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUCIANO WAHHAB, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo disciplinar n.º F08059/13, bem como determine à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Alternativamente, requereu seja deferido o depósito judicial referente ao valor da multa aplicada no referido processo administrativo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo disciplinar n.º F08059/2013, que lhe aplicou as penalidades de suspensão do exercício profissional pelo período de 12 (doze) meses e pena ética de censura reservada.

Para tanto, alega que o relatório da auditoria é contraditório, tendo em vista que num primeiro momento os auditores afirmaram que encontraram lançamento sem lastro documental envolvendo centenas de milhares de reais e, posteriormente, noticiaram que não houve desvio financeiro.

Também, sustenta que o processo administrativo disciplinar não foi instruído com a totalidade da documentação contábil e que as divergências apontadas pela auditoria representam menos de 1% um por cento das operações contábeis realizadas.

Aduz, ainda, que mencionado relatório apresenta erros contábeis, bem como não preencheu os requisitos necessários para caracterizar eventual falta de zelo da parte autora suficientes para demonstrar a alegada incapacidade técnica.

Com efeito, conforme se denota da decisão proferida no Id n.º 15986121, o procedimento instaurado decorre do regular exercício do poder fiscalizatório do Conselho, de modo que cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de seus termos.

Ora, nesta análise de cognição sumária, não há como afirmar que a decisão administrativa tenha sido irregular ou contraditória.

Quanto à suspensão imposta, não restou demonstrado que esteja fora dos parâmetros legais, sendo certo que em processos disciplinares cabe ao Poder Judiciário apreciar precipuamente os aspectos restritos à legalidade dos atos praticados, elemento que, ao menos nessa análise prefacial, não restou desrespeitado, tendo em vista que a parte autora exerceu com amplitude seu direito de defesa, consoante se observa no documento Id n.º 15843065.

Cabe ressaltar, ainda, que o processo disciplinar transcorreu de forma regular, inclusive com a revisão do julgamento do Conselho Regional pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

2 – Intime-se a parte ré para que esclareça a alegação de que não houve aplicação de multa, tendo em vista o documento Id n.º 15843326.

3 – Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4 – Decorrido, o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

5 – Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ROSSI RESIDENCIAL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a ob provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA n.º 80.6.19.035028-82. Requer, ainda, que tal CDA não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que os valores em cobrança (CDA n.º 80.6.19.035028-82) são oriundos do processo administrativo fiscal n.º 10880.731452/2011-93, que foram discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 0009978-49.1999.403.6100.

Sustenta que foram realizados depósitos judiciais no referido mandado de segurança e que parte destes depósitos foram convertidos em renda em favor da União, para quitação de débitos da COFINS na modalidade à vista, em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 17736801 – Pág. 10 o órgão administrativo realizou a revisão fiscal relativa ao PAF n.º 10880.731452/2011-93 e proferiu a seguinte decisão:

“Findos os procedimentos revisionais, os débitos (revisados) de COFINS do PAF de Cobrança n.º 10880.731452/2011-93 (processo “principal”) restaram definitivamente extintos por alocação de pagamentos e depósitos judiciais.

(...)

Por cautela, o PAF Principal n.º 10880.731452/2011-93 não foi encerrado nesse momento, cujos débitos (revisados) de COFINS (embora, operacionalmente extintos) foram provisoriamente suspensos por medida judicial (MS n.º 1999.61.00009978-5) para aguardar a destinação definitiva dos respectivos depósitos judiciais.”

Quanto à destinação dos depósitos judiciais, assim restou decidido:

a) Comunicação à Justiça Federal/SP quanto à destinação dos depósitos judiciais de COFINS realizados na Conta CEF n.º 0265/635/00186060 (MS n.º 1999.61.00009978-5, 17.ª VF/SPO/SP) pe conversão em renda da União de 70,66% e levantamento pela ROSSI RESIDENCIAL de 29,34%, conf. Planilha IV anexa;

Após, realizada mencionada conversão, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos saldos remanescentes (Id n.º 17736286).

Assim, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não levou em conta o decidido na revisão fiscal (Id n.º 17736801 – Pág. 10). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Portanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 10880.731452/2011-93 é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito constante da CDA n.º 80.6.19.035028-82, bem como para determinar que referida CDA não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento do presente feito.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-53.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Sônia Francisco dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ser substituída a TR pelo INPC ou outro índice equivalente, desde janeiro do ano de 1999 até o efetivo saque, com a consequente condenação da Caixa Econômica Federal a pagar os valores correspondentes à diferença do FGTS, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no valor de R\$ 19.551,90 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), bem como a concessão da tutela de evidência para que a Caixa Econômica Federal seja imediatamente condenada a pagar o referido valor.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 19.551,90 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA., e HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdic que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou as impugnações administrativas intempestivas e rechaçou a ocorrência da decadência, bem como determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores referentes ao PA 19515-721.234/2017-79, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Tendo em vista o acima mencionado, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o processo nº 501116-03.2019.403.6100, no qual foi proferida sentença denegando a segurança, no prazo de 15 dias.

Decorrido ou, no silêncio, voltem conclusos.

No silêncio.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID sob nº 17865655, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

ID nº 17857783: Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE quanto aos corréus "ITDC ENERGETICA LTDA", "ITDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES".

Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o devido para a citação dos referidos corréus.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17879911) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, ADERALDO DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 17802598 e 17802956) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nº 17855868, 17855877 e 17855883, informando, inclusive, se a tutela parcialmente concedida, nos termos da decisão exarada no Id nº 1725417, já foi integralmente cumprida, bem como, se for o caso, os endereços da Secretaria do Patrimônio da União, para fins de intimação, via oficial de justiça e comunicação eletrônica.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 17534771, 17534773, 17534774, 17534776, 17534781: Ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 17830394 e 17830383, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação às corrés Flavia de Cassia da Silva Bittencourt e Marilisa de Cássia da Silva.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal na petição inicial, conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Antecipada Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com o fito de comprovar que a subscritora da contestação (ID nº 15395023 e seguintes) possui poderes para representar a referida empresa em Juízo.

Como cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado, independentemente de nova intimação, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 15395023 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027190-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações deduzidas pela parte exequente nos Ids nºs 17585435 e 17585449, notadamente quanto ao cancelamento da hipoteca.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008861-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

DESPACHO

Providencia a Secretaria a regularização da autuação dos presentes autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte executada acerca da decisão exarada no Id nº 16082992.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001571-98.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, ALVARO GONCALVES RODRIGUES, PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO VITORINO ANES, MARCOS PIRES DA SILVA, JOAO SADAHO OTA, HELIO ZACARIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDA ALVES GONCALVES - SP91481

DESPACHO

Providencia a Secretaria a regularização da autuação dos presentes autos.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte executada acerca da decisão exarada no Id nº 16045902.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669
RÉU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

RÉU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS, MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - SP12709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob nº 17269692, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF); e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob nº 16028438.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte exequente às fls. 291/293 (ID nº 13328400 e 16027172).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026496-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP

DESPACHO

ID nº 15453370: Reconheço a conexão, pelos fatos já expostos no despacho inserto no ID em referência.

Uma vez que o Habeas Data nº 5026492-25.2018.4.03.6100 já se encontra em termos para julgamento, tomem os presentes autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5006687-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PIRES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante a aduzida insuficiência de recursos financeiros, trazendo aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda bem como a sua declaração de pobreza.

Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 17851017, 17851022 e 17851027: A princípio, anote-se a penhora de numerário requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 17.731.071,05 (atualizado até 15/03/2019), para garantia da execução fiscal sob nº 0017341-88.2006.403.6182.

Comunique-se o referido Juízo, via e-mail, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos (R\$ 108.019,17 – valor requerido a título de condenação à empresa exequente e R\$ 9.802,25 – valor requerido de honorários advocatícios, atualizados até o mês de outubro de 2017) apresentada pela parte exequente, nos Id(s) n(s)º 9309113 (a partir da página 10) e seguintes para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019072-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 9734956 – páginas 36/38), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019265-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNACAST DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 9771247 – páginas 63/64), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018757-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9649318 e 9649336 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012294-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE dos nomes dos advogados da parte exequente, Drs. Darcio José da Mota (OAB/SP nº 67.669) e Inaldo Bezerra Silva Junior (OAB/SP nº 132.994), para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 17824154, excluindo-se o nome da Dra Mariana Araujo Pereira.

Ids nº 17824154, 17824162 e 17824163: Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da sua representação processual, indicando os nomes dos subscritores da procuração outorgada no Id nº 17824163, bem como a juntada do respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar o(s) outorgante(s) da aludida procuração possui(em) poderes para representar a(s) empresa(s) executada em juízo.

No prazo acima assinalado, providencie a parte exequente as medidas cabíveis para fins de regularizar a digitalização dos presentes autos.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada acerca do regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020117-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº 9965229 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017547-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERDATA COOP DE TRA DE PRO DE PRO DE DADOS E INF LTD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM - SP99806, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Consigno que os causídicos da empresa executada não foram intimados da decisão exarada no Id nº 10692982, motivo pelo qual a Secretaria deverá promover as providências cabíveis a fim de sejam cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação dos atos processuais.

Ato contínuo, republique-se, com urgência, para a parte executada, o despacho exarado no Id nº 10692982, com o seguinte teor: "Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 10340858, em consonância com a decisão exarada no Id nº 10302030, defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) nº(s) 4980823 (R\$ 10.600,93, em 09/03/2018, conta nº 0265.635.86407659-5) em favor da parte exequente e/ou da causídica Dra. Vivian Grillo Cabeleira – OAB/SP nº 318.331, portadora do RG nº 32013218-3 e CPF nº 357.648.338-17, conforme requerido no Id nº 10340858, nos termos da procuração constante do Id nº 4378910 – pág. 03, destes autos.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020251-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO - SP200132

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10003572 e 10003575), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018169-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 9579852 – págs. 55/58, 10195944 e 10196102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020105-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA DA ROCHA - SP158084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 9959486 e 12286703), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a existência de depósito judicial suficiente realizado pela Caixa Econômica Federal constante dos Ids nº 11106017 e 14311489 (R\$ 9.010,22, depositado na conta nº 0265.005.86410356-8, em 21/09/2018), atribuo efeito **suspensivo** aos atos executivos expropriatórios, nos termos do artigo 525, §§ 6º e 7º do Código de Processo Civil, pois são relevantes os fundamentos deduzidos pela parte executada no Id nº 11106014, bem como a expropriação de seus bens podem causar grave dano de difícil e incerta reparação.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de levantamento do depósito constante do Id nº 11106017 e 14311489 requerido pela parte exequente, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do *quantum* devido pela parte executada, haja vista a impugnação apresentada nos Ids nº 11106014, 11106015, 11106016 e 11106017.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aludida impugnação apresentada pela parte executada (CEF).

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva ou concordância expressa da parte exequente com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA ASEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023360-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o pedido para cumprimento do julgado pela parte autora e ré, ora exequentes e executadas.

No mais, diante da virtualização do presente feito pela União Federal, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos eletrônicos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026288-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Embargos à Execução", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte embargada União Federal, ora exequente, em face da parte embargante, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLO SECURITY SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por YOLO SECURITY SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional **qu**espenda a exigibilidade da multa, objeto do auto de infração n.º S009101, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que o objeto social da parte autora é "atividade de serviços de portaria, serviços de limpeza em geral, serviços de paisagismo" (Id n.º 17677305 – Pág. 3).

Ora, da análise do referido contrato social, constato que a atividade exercida pela parte autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65.

Neste sentido, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA.

- No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e *limpeza* de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de *inscrição* perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência.

- Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00).

- Apelo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 2006823, DJ 21/02/2018, Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender o débito originário do auto de infração n.º S009101, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Ressalto, ainda, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte autora.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009745-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que retire do portal eletrônico toda e qualquer notícia que sugira, insinue e/ ou afirme que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica, bem se abstenha de divulgar, publicamente, que a acupuntura consiste em ato médico e, ainda, de informações que façam subentender que a prática da acupuntura é exclusiva da classe médica, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, diante do alegado na inicial e, tendo em vista o objeto da ação, em analogia ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, intime-se, com urgência, por meio de Oficial de Justiça de Plantão, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Após a manifestação, venham os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014664-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILEA CHRISTINA FERREIRA NEVES, LEONEL TROMBELLI NETO, LINCOLN LUIZ BORGES, LUIZ ANTONIO CAETANO, MARCILIO DE FARIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS REIS - SP32419
Advogados do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP355006-A, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, VIVIANE FEJO SIMOES - SP198601

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Expeça-se o devido para a citação da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

No mais, anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe a reunião destes autos com os de nº 0005314-76.2016.403.6100, nos termos de preceituado no artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015598-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESILIO ANTONIO COMIRAN, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, EDIVALDO JOSE CIRYLLO RANGEL, EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA, EDUARDO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016394-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDICEA SCANDALO PEREIRA DOS SANTOS, LEA LUIZA ZACCARIOTTO, LEONOR FERNANDES SOARES, LOURESSI CHAMIE DE LIMA, LUCRECILDA FERRARO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICHENZA SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.000424-0 que, em sede de Recurso Especial, reconheceu-se devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os autores buscam o recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC, c.c art. 71 da Lei nº 10.741/2013.

Decido.

É de conhecimento público que nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no E. Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção."

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVEIRA ESPIRITO SANTO JUNIOR, GIULLIANA NOVAES PIMENTEL, HELIO PIMENTEL NETO, IARA MARISTALDE IANUSKEVIETZ FERAZ DE CARVALHO, ILZA RAMOS CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017219-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES, MARIA JOSE FLORIANO, MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO, MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante o requerido pela parte exequente no Id nº 10342798, defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2009 – exercícios 1999, 2000, 2001, 2002 e 2010, com seus respectivos recibos de entregas, referente ao exequente Wincler Hernani Callegari, portador do CPF nº 003.259.498-40.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018631-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA OGO IAMAGUTI, ANA PAULA TAVORA DE MATOS GURGEL, ANDRE GIOVANNY BRAGA FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ANGELA TOMOKO NAKAJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024623-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA, DA YSE RAMOS DANTAS, EDIENE LUZIA DE BARROS, LIA MARCIA CHIARATTI, MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024640-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, CELSO HENRIQUE SPOSITO, CLORIVALDO DEVERA, DALILA FERREIRA DE ALMEIDA, DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024647-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024663-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON ISIDORO, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA, GLORIA DE SOUSA CORREIA, HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARDOSO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029003-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDA ERZINIAN MOREIRA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, SEBASTIANA GODOY LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029084-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SILVA TINOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A gratuidade da justiça requerida é concedida com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum, de modo que faculto à exequente a apresentação das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029353-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRA ANNA PIVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES FRACASSO TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008831-70.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOTRE CUISINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA, MARCIA REGINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALVES PICCHI - SP90079
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALVES PICCHI - SP90079
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALVES PICCHI - SP90079

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018158-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CALAZANS PENETRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015422-77.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: ARY JOSE BELLUZZO
Advogados do(a) RECONVINDO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE - SP297019

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013272-26.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ PROCOPIO, MARA ALICE HENRIQUE PROCOPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012224-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA, EVANDRO VALLADA PAVAN

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008288-23.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANDEBARTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, BRUNO LIMA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003606-11.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TELMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ BINCOLETTI LISBOA BARBANTE - SP189999

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010718-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KAKUM TAVARES SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - ME, MARISA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA, EDELMISSON TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009120-95.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIO CORREA MARTINS, MARIO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente requereu a desistência do feito (Id n.º 17283223).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEI/RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente requereu a desistência do feito (Id n.º 17283223).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015833-47.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, FABIO FRANCO PUGA, SILVIO DA COSTA PUGA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001761-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNICOMP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, EDISON FURTADO SILVA COTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023135-98.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LOPES NASCIMENTO - SP303927

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021285-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO FERRAZ, DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009381-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos.
2. Cumprido, e tendo em vista que não foi formulado pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021589-47.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CONFECÇÃO PEDRA MÁGIA LTDA - EPP, FRANCISCO ANCHIETA BESSA, ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e contrato social atualizado que demonstre os poderes do outorgante do mandato, posto que ausentes nos autos.
2. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018893-62.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SECULO XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Após, apreciarei a petição ID-13137493.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009506-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO AUGUSTO BERSAN DE ANDRADE - SP422667, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, CARLOS PACHECO FERNANDES - SP301052, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255,
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido devendo, no mesmo prazo, promover ao recolhimento das custas judiciais e a juntada de procuração, em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026653-09.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIANA DA ROCHA MARQUES SOARES, ANDERSON ROCHA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021649-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALDENISIO LEAL DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, OAB/SP 109.098 A, para recebimento de publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante, conforme requerido na petição inicial, parte final.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social que comprove os poderes da outorgante da procuração ID nº 17808624.

3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014805-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: ANTONIA JAQUELINE NUNES 2936577883

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009562-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos bem como a juntada de guia de custas devidamente quitada, posto que ausentes nos autos.

2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031219-50.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KINUYO KAWAGUCHI BIZERRA DA SILVA - SP44692, HEITOR ALBERTOS FILHO - SP73259
EXECUTADO: LIMA & MARINO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMETRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que ausentes nos autos.
2. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025018-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 11123572, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão Id n.º 10922178 abordou as questões levantadas pela parte embargante. O crédito presumido de ICMS consiste em uma forma de benefício fiscal e não têm natureza de faturamento ou receita, portanto, não podem ser objeto de incidência do IRPJ/CSLL.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquiv provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008445-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: CMC CAP FOMENTO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011119-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006691-92.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEONEL FRARACIO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021157-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021847-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033671-81.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALARME COMERCIO E SERVICOS DE BARCOS LTDA, CARLOS ALBERTO RIGON

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021441-07.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO, ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO, MIRIAM POLTRONIERI BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO - SP192525

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000788-42.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE BENTO MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015741-79.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DE LIMA, GILDEMAR GOMES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325
Advogado do(a) RÉU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325
Advogado do(a) RÉU: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023761-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DOUGLAS MAGLIO POLI, CLODOALDO MAGLIO

Advogados do(a) RÉU: OSCAR RIBEIRO COLAS - SP87813, OSWALDO COLAS NETO - SP273265, SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM - SP76285

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016118-84.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AMEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIE MATSUMIYA BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023694-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE BENTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devoivo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista as alegações expendidas, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação integral dos documentos referentes ao processo administrativo cuja cobrança é impugnada nestes autos.

Após o decurso do prazo ou silêncio a parte autora, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018050-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FONSECA DE BRITO, SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ids nº 11454051, 11454054 e 1145057: Ciência às partes.

2. Ids nº 10711348, 10711955, 10711957, 10711959, 10711960 e 10711962: Ciência à parte autora

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 10893266, 10893274, 10893275, 10893276, 10893278, 10893280, 10893283, 10893285, 10893291, 10893294, 10893296, 10893851 e 10893852.

4. Ids nº 11092114 e 11092118: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Matheus Mazali Ferreira da Silva (OAB/SP nº 361.803) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluída a Dra. Danielle Lima de Andrade Franzolin – OAB/SP 357.147.

Ante o fato da parte ré (Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.), embora devidamente citada (Id nº 10848861), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 23/10/2018, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0703211-32.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032295-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029063-02.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA PAIXAO D ANTONIO FRANCO DOS SANTOS - SP88646
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017241-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019254-17.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0054903-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATA RITA VOLCOV - SP274717, ALEXANDRE FELICE - SP139020
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008064-22.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025829-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009333-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alvará de levantamento expedido, aguardando retirada em secretaria.

Cumprido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004687-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EMBARGADO: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, JOSE ALVES PEREIRA, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alvará de levantamento expedido, aguardando retirada em secretaria.

Cumprido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alvará de levantamento expedido, aguardando retirada em secretaria.

Cumprido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008748-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JANETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA TAMASHIRO, JOSE ARAUJO AMARAL, ELIANE REGINA DE SA RORIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006204-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002364-61.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CELSO ZANUTO, TAKASHI YANO, HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA, EITOR MARTINS, LAURINDO APARECIDO CASTANHA, MARIA ESMERALDA SOARES, JOSE SALVADOR STOPPA, MARINHO VEICULOS LTDA, AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO KAYATT - SP112130, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABUGI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SABUGI LOGISTICA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda “a exigibilidade o crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente “writ” desobrigando a Impetrante do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS majoradas, permitindo-lhes proceder a exclusão da base de cálculo das mesmas dos valores de mero repasse relativos ao ICMS e ISS, quando incidente”, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações e alegou sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 15725309 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* - *MANDADO DE SEGURANÇA* - *COMPETÊNCIA* FUNCIONAL - *SEDE DA AUTORIDADE* IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de *competência* territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da *competência* funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção.
3. A *competência* é fixada em razão da *sede* da autoridade impetrada.
4. *Competência* do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017805-86.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GISELE GONCALVES SEVERIANO CORREA, ZIRLENE GONCALVES DA SILVA, GISLAINE GONÇALVES SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP175538

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017616-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS CHINGOTTI, ONEIDE COSTARDI WILD, ROMUALDO MAGOSSO, TORAO TAKEDA, VALTER SIMOES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a o provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos constantes dos processos administrativos ns.º 13807.000045/2004-82 e 16152-72022/2017-42, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora alega na inicial que:

- (1) a parte autora aderiu ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e optou pela modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;
- (2) a respectiva consolidação do parcelamento operou-se em 15/04/2011;
- (3) foi intimada de uma consolidação de ofício referente aos processos ns.º 13807.000045/2004-82 e 16152.720022/2017-42 que tratava de um suposto saldo remanescente da consolidação realizada em 2011, com exigência do valor de R\$ 620.213,60;
- (4) todos os valores exigidos pela Receita Federal foram liquidados, eis que haviam sido objeto de consolidação;
- (5) Fazenda decaiu de seu direito de exigir o suposto débito remanescente.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora promoveu a emenda da inicial e apresentou novo seguro, tendo em vista que o anteriormente apresentado não havia sido confirmado pela seguradora, cuja apólice (atual) tem o nº 01.75.9187447, no valor de R\$ 623.450,95, em 20/06/2017 (Id n.º 1742148). O pedido de tutela foi deferido (Id n.º 1885337). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, tão somente para sanar o erro material (Id n.º 2069451).

Foram apresentados novos embargos de declaração pela União Federal (Id n.º 2089492), que foram acolhidos (Decisão Id n.º 2732402) “tão somente para constar que a garantia efetivamente está condicionada à previa aceitação pelo credor, como já consignado na decisão ID nº 1887067”.

A parte ré ofertou contestação (Id n.º 2090078), bem como interpôs agravo de instrumento (Id n.º 3554546). A parte autora noticiou o descumprimento da liminar (Id n.º 3103517). Houve réplica (Id n.º 3868968).

Em seguida, foi proferida decisão que entendeu que não houve o descumprimento da medida liminar alegada pela parte autora, eis que não havia sido aceito o seguro garantia (Id n.º 3968458).

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id n.º 4119000) que foram rejeitados (Id n.º 4144364). Por fim, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como pleiteou a reconsideração da decisão.

Em 23/02/2018, foi proferida decisão (Id n.º 4713317) que rejeitou as preliminares arguidas pela União Federal, bem como facultou a parte autora a regularização da apólice de seguro e, ainda, determinou a realização de perícia contábil. Os embargos de declaração ofertados pela União Federal foram rejeitados (Ids ns.º 4902513 e 7999136), o que gerou a oferta de agravo de instrumento.

A parte autora noticiou que realizou depósito judicial nos autos, no montante de R\$ 684.756,03.

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que a Receita Federal reconheceu a prescrição dos débitos relacionados aos processos administrativos ns.º 16152-720022/2017-42 e 13807-000045/2004-82, bem como o levantamento do valor depositado em Juízo e da apólice de seguro garantia. Assim, foi dado vista à União Federal.

Em seguida, a parte ré noticiou que os créditos tributários, objeto desta demanda (PAFs ns.º 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/2017-42), foram extintos em virtude da ocorrência da prescrição e, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

As questões preliminares foram objeto de decisão (Id n.º 4713317).

II – DO MÉRITO

Da análise das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos ns.º 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/2017-42 (Ids ns.º 11079459 e 11079461), verifico que foi reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos apurados em tais processos.

Em face do acima exposto, a parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. No entanto, em sede de contestação, é de se notar que a parte ré impugnou as alegações da parte autora.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a prescrição dos débitos exigidos através dos processos administrativos ns.º 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/2017-42. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, II no Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Declaro levantada a garantia realizada através da apólice de seguro n.º 01759187447. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025189-81.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-05.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0642738-27.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE GUZOLANDIA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL DOS SANTOS - SP24811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o item "b" da decisão exarada no Id nº 10337964, citando-se e intimando-se à União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028998-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CHINGOTTI, ONEIDE COSTARDI WILD, ROMUALDO MAGOSSO, TORAO TAKEDA, VALTER SIMOES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039382-14.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023085-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029978-55.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, EDUARDO ORTEGA, LINDA CONSTANZA VILLANI ORTEGA VINUEZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MELO MONTEIRO - SP173623
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MELO MONTEIRO - SP173623
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MELO MONTEIRO - SP173623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005012-38.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) REQUERENTE: BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA DE MELO - SP117623
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA DE MELO - SP117623

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005570-78.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GETULINA
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL A ARAO FILHO - SP95605

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017790-45.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196, ELAINE MARTINS WILKE - SP159995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042113-56.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANHEMBY LTDA.- CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-02.2010.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO JORGE JARDIM JUNQUEITI - SP303482, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0012477-79.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SGEQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040360-11.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021397-27.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL VANDER ALVES CRUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELJO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES - SP246654, MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI - SP246503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MANUEL VANDER ALVES CRUZ

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026180-91.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTUR YOSHIO ANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011320-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, devidamente atualizado.

Requer, ainda, seja determinada à União Federal que proceda à revisão dos débitos parcelados, a fim de viabilizar o pagamento das demais parcelas com a redução de sua base de cálculo, bem como a restituição/ compensação/ abatimento dos valores indevidamente recolhidos na forma de abatimento das parcelas vincendas do parcelamento, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido parcialmente, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2135602) como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Quanto à revisão dos débitos abrangidos pelo parcelamento, tem-se que, apesar de a adesão ao parcelamento implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, tal fato não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP n.º 1.133.027 que assentou “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.

Assim, reconheço indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também quanto aos débitos incluídos nos programas de parcelamento firmados pela parte autora.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.687/2008. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE INCLuíDOS NAQUELE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

4. Quanto à exclusão dos valores indevidamente apurados com o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e constantes no parcelamento ao qual a apelada aderiu, a jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere àquele, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.

5. Isto decorre porque o parcelamento apenas torna irretroativo para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. Desta forma, os valores apurados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que foram incluídos indevidamente no parcelamento, devem ser deste retirados, após a devida liquidação em fase posterior a de conhecimento.

6. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5002171-63.2018.403.6119, DJ 04/01/2019, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DICOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive dos débitos objeto de parcelamentos, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reverte-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008285-64.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por JULIO CESAR ARAGÃO ARAUJO e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO em face da CA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como seja declarado o direito da parte autora purgar a mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Não houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2288916, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados (ID nº 2232335 e 2232341). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da consolidação da propriedade e das datas do leilão do imóvel, bem como indica como em desacordo com o art. 24 da Lei 9.514/97 as datas da realização dos leilões.

A parte autora informou os termos em que foi firmado o instrumento objeto dos autos, mas não apresentou o contrato de financiamento, onde figuram todas as cláusulas e condições do negócio jurídico celebrado.

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.”

Cabe salientar, ainda, que além de caracterizada a mora da parte autora, a documentação carreada aos autos revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Ora, a certidão Id nº 2725765, lavrada pelo Oficial do Décimo Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo os autores trazido aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela.

Por fim, também não configura irregularidade a realização do leilão do bem após o decurso do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 27 da mesma lei. Só não poderia o leilão ter sido feito em prazo inferior, o que não é o caso.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da §3º do art. 85 do CPC. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

Trata-se de procedimento comum aforado por CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a o provimento jurisdicional que declare:

“a ilegalidade o artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, e a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que a obrigue a recolher no futuro a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro) por cento, bem como condenar a União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo título nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo corrigido monetariamente pela Taxa Selic.”

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão debatida nos autos refere-se ao enquadramento ou não das empresas corretoras de seguros no rol constante do art. 22, §1º da Lei n.º 8.212/91 para fins de eventual aplicação do aumento da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003. Tais dispositivos estabelecem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Com efeito, é de se notar que o art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não abrange todas as atividades de corretagem. Por esta razão, não é possível equiparar as empresas corretoras de seguro às sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários e agentes autônomos de seguros privados.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 2416033, a parte autora não se enquadra nas empresas elencadas no art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91, cuja atividade é típica das instituições financeiras.

Ademais, existem precedentes jurisprudenciais (Resp n.º 1.400.287, 1ª Seção, DJ 03/11/2015, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques e Resp n.º 1.391.092, 1ª Seção, DJ 10/02/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente feito para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030009-22.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANZHAN PARIZOTTO - SP154479, ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER - SP154060, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673187-21.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANA MARIA ROSSI - SP91501, SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057231-72.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PER DUE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-09.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACIFICO FERNANDES DE LIMA, RAUL BOTELHO TEIXEIRA, ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO, AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES, ADRIANO GOMES CA VALEIRO, AYRTON SENNA PROMOÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, GIOVANNI TORRES, GERALDO BARBOSA, JOSE WAGNER TORRES, JOSE MARIA FERNANDES, LUIGI GIULIANI, LUIZ ABILIO DO REGO, LOURENCO MIDEA, MAURO TERNO, MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA, MARIA LUIZA CINTRA, NELSON ALVES LOPES, NELSON DOS SANTOS, RONALDO DE SOUZA MEDEIROS, VALDIR GIMENES, VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059173-43.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S A
Advogado do(a) RECONVINTE: HELENA FRASCINO DE MINGO - SP14066
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031490-49.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025327-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIENERGY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271, FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA GARCIA COLLADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o recurso administrativo autuado sob o nº 13.807.72.7026/2016-31.

Alega ter interposto recurso administrativo em setembro de 2016, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva do recurso administrativo nº 13.807.72.7026/2016-31, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em setembro de 2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso administrativo nº 13.807.72.7026/2016-31, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 200/229 dos autos físicos: Manifestem-se os novos patronos constituídos pela parte autora sobre o pedido de reserva dos honorários advocatícios e contratuais aos antigos advogados que atuaram no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 200/229 e 230/239 dos autos físicos.

Proceda a anotação do patrono Dr. Antônio Carlos Gonçalves, OAB/SP nº 63460 na autuação do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 458/466 dos autos físicos.

Fl. 469 dos autos físicos: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A parte autora requer a expedição de requisição de pagamento dos honorários contratuais, em vista do indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5009719-66.2018.403.0000.

No entanto, a despeito do indeferimento do efeito suspensivo do mencionado recurso, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 656 dos autos físicos e deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Esclareço que, mesmo tratando-se de requisição de honorários advocatícios ou contratuais, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda ao cancelamento da requisição de pagamento (fl. 641 dos autos físicos), pois, em caso de regularização será efetivado novo cadastramento pelo sistema PRECWEB, haja vista a digitalização do feito.

Após, no silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., AON BENFIELD BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., BENFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., AON AFFINITY SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA., HEWITT ASSOCIATES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., INSTITUTO AON, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., FARMASEG SOLUCOES ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 17642604: Determino a intimação das autoridades impetradas para que cumpram, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão liminar, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029038-91.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 397/403 dos autos físicos em face da r. decisão proferida à fl. 390.

A parte autora, regularmente intimada, manifestou-se contrariamente aos Embargos de Declaração opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, na medida que na mencionada decisão foi determinada a expedição do Ofício Precatório definitivo e transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que antes de ser expedido e enviado a requisição definitiva, as partes foram intimadas acerca do Precatório provisório (fl. 381 dos autos físicos) e a União, ora Embargante, apresentou ciência sobre as requisições dos valores incontroversos.

Ademais, as requisições de pagamento do valor incontroverso para a autora e dos honorários de sucumbência tiveram como parâmetro a conta apresentada pela União (fl. 378 dos autos físicos).

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0684207-09.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007799-50.2015.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0034722-11.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL IMPORTADORA WEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, intime-se a parte autora sobre as decisões de fls. 466 e 474/475 dos autos físicos, vez que a União já foi intimada (fls. 467 e 476 dos autos físicos).

Decisão de fls. 474/475: "Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte ré em face da r. decisão proferida às fls. 466.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se a r. decisão de fl. 466 para que a parte autora cumpra o determinado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int."

Decisão de fl. 466: "

Fls. 462/465: Não assiste razão à União (AGU).

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 455/457, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.283.461/0001-81 no polo ativo do presente feito.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036120-42.2008.403.0000 (fls. 118 do Embargos à Execução nº 0039502-28.1998.403.6100), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0039502-28.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALBERTO CARLOS SAMPAIO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Andamento será dado nos autos principais (AO nº 0687611-68.1991.403.6100).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0940272-79.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURO MALATESTA NETO - SP54931, DARNAY CARVALHO - SP10664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0027944-06.2010.403.0000, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO COMUM

0039883-85.1988.403.6100 (88.0039883-9) - ANTONIO CASTELLINI DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-34.1989.403.6100 (89.0008385-6) - JOAO DOMINGOS FIAMENGUI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0008385-34.1989.403.6100AUTOR: JOÃO DOMINGOS FIAMENGUI RÉ: UNIÃO FEDERALFs. 174 e 175: Diante dos pagamentos por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes e os autos dos Embargos à Execução, em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033400-05.1989.403.6100 (89.0033400-0) - APARECIDO BARROSO(SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00259037120074030000 (fl. 250).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041732-58.1989.403.6100 (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00289380520084030000 (fl. 1168).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014505-59.1990.403.6100 (90.0014505-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA/ ROSA DO VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00183985820094030000 (fl. 585).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037717-12.1990.403.6100 (90.0037717-0) - RICARDO MATOS CUNHA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00228062920084030000 (fl. 259).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0691807-81.1991.403.6100AUTOR: SAVENA VEÍCULOS LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇADIante do pagamento por meio de Precatórios (PRC), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044260-60.1992.403.6100 (92.0044260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-96.1992.403.6100 (92.0028854-5)) - L C FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00956556720064030000 (fl. 186).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-40.1989.403.6100 (89.0001614-8) - MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00363629820084030000, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E

SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos,

Aguardem-se os cumprimentos das Cartas Precatórias expedidas nos autos (fs. 2031 e 2109-2110), cujos os andamentos encontram-se juntadas às fs. (2115-2116 e 2117-2118).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 17786275: Providencie a parte impetrante a juntada de documento que comprove os poderes do subscritor da procuração outorgada aos patronos da causa da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a autorização para “a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação”, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 17846115: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Preliminarmente, determino à parte impetrante que atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer “o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, recolhido pela impetrante nos cinco anos” anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino à parte impetrante que atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino à parte impetrante que atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009457-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração/substabelecimento que comprove que subscritor digital da petição inicial (Dr. Savio Jorge Costa Hubaide) tem poderes para representar a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004604-32.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento de débito decorrente de contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.679,63 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Foram expedidos mandados e Carta Precatória para citação do réu nos endereços informados na petição inicial, obtidos no sítio da Receita Federal e em diligências realizadas por este Juízo.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito, mas ficou-se inerte, razão pela qual a r. Sentença de fls. 76-78 dos autos físicos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 2167, IV, do CPC, vigente à época.

Inconformada a autora interpôs recurso de Apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a r. Sentença, em razão da CEF não ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas.

Os autos retornaram a este Juízo e a autora foi intimada duas vezes (24/10/2017 e 17/04/2018) para informar o atual endereço do réu, sob pena de extinção.

No entanto, na primeira intimação limitou-se a indicar endereços já diligenciados anteriormente, conforme se verifica às fls. 99-100 dos autos físicos.

Os autos foram virtualizados, e, novamente a CEF foi intimada, desta vez por mandado, a indicar o correto endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

O mandado cumprido foi juntado em 29.04.2019 e mais uma vez a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do processo, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 16776517), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015798-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Id 15752182. Homologo o acordo noticiado pela parte autora, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029038-91.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAUL MICHAAAN - SP177623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 397/403 dos autos físicos em face da r. decisão proferida à fl. 390.

A parte autora, regularmente intimada, manifestou-se contrariamente aos Embargos de Declaração opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, na medida que na mencionada decisão foi determinada a expedição do Ofício Precatório definitivo e transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que antes de ser expedido e enviado a requisição definitiva, as partes foram intimadas acerca do Precatório provisório (fl. 381 dos autos físicos) e a União, ora Embargante, apresentou ciência sobre as requisições dos valores incontroversos.

Ademais, as requisições de pagamento do valor incontroverso para a autora e dos honorários de sucumbência tiveram como parâmetro a conta apresentada pela União (fl. 378 dos autos físicos).

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043359-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO - SP21204, LUIZ MARCELO BLUMENTHAL MARTINI - SP17965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020808-49.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA SALES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WILLEM BOOKS EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020985-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOTEC CONSTRUÇOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO KLASS - SP119855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELOTEC CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REINALDO KLASS - SP119855

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011772-13.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE TOLEDO PIZA, JAIME DE CASTRO TEIXEIRA, IVONE ANA MARTINETTI MARTINS, ISAIAS MONTEIRO DA SILVA, GEROLIVIO DE ALVARENGA, JOSE MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ANE ELISA PEREZ - SP138128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-95.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029780-62.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.1181005132324414, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiário: NIRCE DO AMARAL MARRA, CPF/CNPJ: 00082266875.

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o depósito de pagamento do requisitório.

Oportunamente, apreciarei a petição da autora ID:17375729.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025342-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERA/T/SP**, pelo meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar a Autoridade impetrada que analise conclusivamente o processo administrativo fiscal nº. 16592.723.767/2016-01.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 3644012).

Devidamente notificada (ID nº. 3907810), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1879346), acostando cópia da decisão proferida no discutido processo administrativo fiscal. Dessa forma, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4020944).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12778526).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, a Impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise conclusivamente o processo administrativo fiscal nº. 16592.723.767/2016-01, sustentando a ocorrência de mora da Administração a consubstanciar violação a direito líquido e certo, a ser amparado pelo presente "*mandamus*".

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações acostando cópia da decisão proferida no referido PAF, ensejando, dessa forma, a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que dispensável a manifestação deste Juízo acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015614-83.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, trata-se de pedido de expedição de alvará de valor depositado nos autos em favor da parte autora ID:11933107.

Remetidos os autos via intimação eletrônica à União Federal, em sua petição ID:12754928, não se opôs ao levantamento integral pelo autor do depósito efetuado nos autos ID:12789191.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da União, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de ID:12789191, em nome do advogado indicado na petição ID:11933107.

Transcorridos os prazos para eventuais recursos, tomem para conclusão para análise e assinatura do alvará de levantamento.

No mais, prossigo na análise da questão pendente de exame.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, petição ID:12789186.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027854-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES DE CARVALHO, KYLVIO ELEUTERIO, THEREZA SALLES ESCOREL, HAROLDO AZEVEDO, CARLOS SALVATORI, STELLA FELICISSIMO DE ANDRADE, VALDEREZ RUBENS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de requisição de valores de fls.306/307.

Observo o falecimento do exequente Kylvio Eleuterio, conforme documento de fl.308.

Necessária a regularização da representação processual do espólio, que dar-se-á por meio do seu inventariante.

Desta forma, providenciem os herdeiros de Kylvio Eleuterio, em 15 dias, a comprovação da nomeação do inventariante, bem como o número do inventário para transferência dos valores requisitados.

Em relação aos exequentes Stella Felicissimo de Andrade, Thereza Salles Escorel e Valderéz Rubens Faria, expeçam-se minutas de requisição, segundo valores acolhidos na sentença dos embargos à execução n.0014341-30.2009.4.03.6100, transitada em julgado sem modificações da Instância Superior, conforme petição de fls.306/307, nos termos da Resolução nº. 458, de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015602-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

O exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, a União Federal apresentou sua impugnação ID:12292123.

Entretanto, o exequente manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pela executada (ID:12983164).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que o exequente expressamente concordou com o demonstrativo apresentado pela executada e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pela executada.

Elabore-se a minuta de requisição e dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058438-67.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015602-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Carta Magna.

Elabore-se a minuta de requisição e dê-se vista às partes, com urgência, pelo prazo de 2 (dois) dias, em razão do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-67.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO CARLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário acolhido nos Embargos à Execução n.0007838.46.2016.403.6100, sentença trasladada de fls.864/865, em favor de REINALDO CARLOS JUNIOR, conforme petição de fls.872/876, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da proximidade da data final de inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 2(dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução n.458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o pedido da União Federal de fls.891/892, para retenção dos valores de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução supramencionados, uma vez que a exequente informou os dados para requisição do numerário, com a dedução de tal verba, conforme tabela de fl.873.

Com efeito, os valores requisitados deverão ficar à disposição deste Juízo. Anote-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021728-52.2016.4.03.6100
AUTOR: DINESIO JAGUSKI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS em disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013648-70.2014.4.03.6100

AUTOR: ANADALVE CARNEIRO ZAMAI, CAMILA CARNEIRO ZAMAI DE SOUZA, ROBERTO CARNEIRO ZAMAI, LAERCIO ZAMAI, SIRLENE SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA MATOS, JOSE ARIMATEIA CLEMENTINO DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DE BRITO, JOSE PAIVA DE MARCOS, OSVALDO URIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *“os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *“a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTStambém deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-86.2014.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA DE AVILA, ANDERSON EDUARDO RODRIGUES COELHO, ANGELA RITA DOS SANTOS, CLAUDIA BATIGALHIA ALAMINO DA SILVA, DANUBIA APARECIDA BALTAZAR BERLONE, ELISANGELA SASSI COUTO RUBINICK, GERSON CEZAR JUNIOR, JOSE SILVA PEREIRA, MARCIA REGINA MAHNS, MARCOS AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SA DE SOUSA - SP174014

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-84.2014.4.03.6100

AUTOR: ADILSON PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS REIS - SP310647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apens reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-10.2014.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ABDIAS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005574-27.2014.4.03.6100

AUTOR: NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, Resp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010012-96.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS TONIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente asserve que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGT também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005769-12.2014.4.03.6100
AUTOR: SERGIO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, Resp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011702-63.2014.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976, JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DE de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011264-37.2014.4.03.6100

AUTOR: DJALMA FRANCO, JOSE LUIZ PEREIRA, MARIA BERNARDETE DE JESUS FREITAS BRANCO PEREIRA, DORIVAL DOURADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BORGES - SP280727

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021377-50.2014.4.03.6100

AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiui-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa e seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012804-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALEXANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLÁVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte Exequente (ID nº. 15239915)** em face da sentença de mérito proferida no ID n. 13931508, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a parte Exequente se insurge contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de requisito essencial ao exercício do direito de ação, qual seja, a não verificação da cumprimento da formalidade prevista no inciso X, do artigo 784 do Código de Processo Civil, quanto ao título que se quer executar.

Contudo, a decisão merece reforma, eis que o crédito está devidamente instrumentalizado por meio da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Alexandra, acostada a estes autos virtuais por meio do documento ID nº. 8495634, em razão do que o feito deve prosseguir.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito, **ACOLHO-OS**, a fim de declarar a nulidade da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, eis que comprovado requisito essencial ao exercício do direito de ação pelo Exequente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREVENCAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PREVENÇÃO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente o pedido de compensação nº. 17560.11169.13014.1.2-15-0366, sob pena de imposição de multa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 1410169).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1417824).

Devidamente notificada (ID nº. 1479386), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 708492) noticiando o atendimento da medida liminar concedida à Impetrante, sendo o contribuinte, ora Impetrante, intimado para apresentar documentação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1498593).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12041503).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do Resp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. - O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: - O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. - Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. - In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. - (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente e, ainda que na via administrativa o pedido tenha sido atendido, em vista da decisão proferida (ID nº. 1417824), restou esclarecido que houve demora na análise e conclusão do referido pedido de restituição nº. 17560.11169.131014.1.2.15-0366, configurando-se ato violador de direito líquido e certo do contribuinte, a ser desafiado pela presente via processual.

Assim, por força da medida liminar proferida pelo Juízo é que a Autoridade deu andamento ao pleito do Impetrante, em razão do que a medida de urgência deve ser confirmada por sentença.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente o pedido de restituição nº. 17560.11169.131014.1.2.15-0366, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais (ID nº. 1417824).

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009665-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EQUIPAVE ENGENHARIA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, a pretensão do impetrante é o seguinte: "seja DEFERIDA MEDIDA LIMINAR, para garantir o direito da Impetrante de NÃO incluir o ISS na RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN;"

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for dividida; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de "*habeas data*", com pedido de liminar, ajuizada por **C. FREITAS PARTICIPAÇÕES EIRELI** em face de ato do **CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – CAC PAULISTA – DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional para "[a]o final, julgar totalmente procedente a ação, confirmando-se a tutela concedida, a fim de assegurar o direito da impetrante, ao acesso as informações constantes em seu nome no sistema SAPLI".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID nº. 13613542).

Devidamente notificada (ID nº. 14882094), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 15271235), pugnando pela denegação da ordem de "*habeas data*".

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 15051003).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 15472833).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte Impetrante pretende obter ordem judicial para ter acesso a dados fiscais referentes a sua pessoa e constantes do Sistema e-SAPLI, valendo-se do entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE nº. 673.707, com repercussão geral, pelo *col. Supremo Tribunal Federal*.

Diferentemente da tese firmada, que consagrou o acesso dos contribuintes às informações constantes do *SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal*, a presente impetração pretende acesso às informações constantes do e-SAPLI, descrito pela Autoridade enquanto "*sistema [que] tem, portanto, o propósito de apoiar as atividades da RFB na aferição e controle dos saldos dessas contas, visando identificar possíveis usos indevidos por parte dos sujeitos passivos; não sendo, pois, instrumento para auxiliar as empresas nas suas escriturações fiscais*".

Vinda as informações, constato não haver alteração fático-jurídica a justificar a modificação do entendimento já adotado por ocasião da análise do pedido de liminar, de tal modo que produzo seus termos, "*in verbis*", os quais passam também a integrar a presente sentença.

"Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.507, de 1997, conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; e III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

De outra parte, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, a Impetrante pretende a concessão de medida provisória judicial que lhe assegure o acesso às informações constantes de banco de dados público, a fim de que possa conhecer de informações relativas a sua pessoa registradas por meio do sistema SAPLI, indicativo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa referente à CSLL, com intuito de regularizar seus débitos fiscais no âmbito federal.

O documento de id n. 13599014 dá conta de que a Autoridade impetrada requer decisão judicial para disponibilizar as informações pretendidas ao interessado.

*Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, alicerçada no entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 673.707, julgado em regime de repercussão geral, no bojo do qual se firmou a tese de cabimento de "*habeas data*" para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado *SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal* (Tema n. 582).*

Diante da especificidade da tese firmada, conclui-se que não aproveita à Impetrante invocar o precedente para acesso a banco de dados outros, ampliando-se os termos consignados pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Reforçando a conclusão, há que se salientar que a medida requerida - tutela provisória fundada em evidência, requerida com base no inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil - configura possibilidade exceção ao princípio do contraditório e ampla defesa, regras basilares do processo judicial e administrativo, de forma que o provimento não deve ser antecipado de forma temerária, mas sim nos exatos termos fixados pela Corte Suprema."

Destarte, (i) por restar evidente a especificidade do repetitivo invocado a fundamentar a concessão da ordem, que se refere a base de dados diversa da que ora se analisa; bem assim (ii) por ser temerária a abertura de todo e qualquer sistema de dado controlado pelo Estado, ainda que contenha informações daqueles que compõe o seu elemento subjetivo, resvalando em questões maiores, tais como a soberania, tenho que o acesso requerido deve ser negado por este Juízo Federal.

Saliento, por fim, que há que se considerar a estreiteza da via processual eleita pela Requerente que não autoriza maiores investigações sobre a controvérsia para além daquelas trazidas aos presentes autos virtuais, em respeito ao princípio da verdade formal, que orienta o processo civil.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM DE "HABEAS DATA"**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de advogado (artigo 21 da Lei nº. 9.507, de 1997, c/c artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Conclusos por determinação verbal.

Torno sem efeito a sentença de ID 17344210.

Suspendo o feito por 24 (vinte e quatro) meses, ante o acordo noticiado (ID 8381740) e determino o seu sobrestamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020826-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: KALITHEA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ANTOINE KOLOKATHIS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 17296985: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Cancelem-se os mandados e a carta precatória expedidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12038

PROCEDIMENTO COMUM

0699499-34.1991.403.6100 (91.0699499-7) - HERBERT FRANCIS PENFIELD X HELIO VIEGAS LUZ X PENFIELD COMMODITY CORRETORES E COM/ LTDA X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA X LA FONTE EMPRES DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE PARTICIPACOES S/A X ITATINGA SOCIEDADE COML/ INDL/ E AGRICOLA LTDA X CEJOTA PARTICIPACOES S/A(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CIDADE S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-50.1993.403.6100 (93.0001268-1) - MOBENSANI - IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024077-87.2000.403.6100 (2000.61.00.024077-2) - MIGUEL VICENTE X ALVARO MARCIO PEREIRA DOS REIS X FERNANDO VICENTE X MARCIA VALERIA FERREIRA X ADILSON NELCI DE ALMEIDA X JOSE HAMILTON DA SILVA X ERNANI TEOTONIO DE CASTRO JUNIOR X DOMINGOS ANTONIO GOMES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021284-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021284-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUcoes LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014116-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014116-7) - DEJANIRA SANTOS DE JESUS X MIRALVA DIAS COSTA TALMELI X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA(SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes do desarmamento bem como da decisão do STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020086-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020086-3) - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166531 - FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM)

Determino o desentramento da petição de fls. 354/364 e sua inserção no PJE, uma vez que os autos já foram digitalizados, conforme fl. 365. Após, remetam-se os autos físicos para o arquivo digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030215-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030215-2) - ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FLAVIA MOTTA BATISTA DE SOUZA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento bem como da decisão do STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032110-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032110-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Ciência às partes do desarmamento bem como da decisão do STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002307-9) - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STJ.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILEIRA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STJ.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STJ.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STJ.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013772-19.2015.403.6100 - ISOLENGE TERMO CONSTRUcoes LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Deiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 133.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010487-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010487-7) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA

Diante da concordância da União Federal, deiro a expedição de alvará para levantamento dos valores de fl. 278. Intime-se a beneficiária do alvará para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Secretária da Vara a fim de agendar data para sua retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, do cancelamento dos ofícios requisitórios em razão de inaptidão das partes beneficiárias junto à Receita Federal (fls. 215/229), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VEISID - SP386842, PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

DESPACHO

Convertido em diligência

Deverá a parte autora proceder à complementação do depósito efetivado nos autos, nos termos do indicado pelo INMETRO na petição ID. 5421059.

Após, dê-se vista às rés para que se manifestem acerca da suficiência do depósito.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão da cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão de valores referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado, bem como que não haja quaisquer atos de cobrança dos valores.

Aduz, em síntese, que o crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não pode ser considerado lucro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor questiona a inclusão do crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, Lei Complementar 160/2017, que resultou na alteração do artigo 30 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, inserindo os §§ 4º e 5º:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência e redação original da Lei nº 12.973/2014).

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).

§ 5o O disposto no § 4 o deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados (Incluído pela Lei Complementar nº 160 de 2017).

Notadamente, a lei supracitada deixa claro que os incentivos fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções de investimento, sendo que estas não podem ser computadas na determinação o lucro real.

Assim, é certo que procede a alegação do autor que todos os incentivos fiscais de ICMS unilateralmente concedidos pelos Estados, são considerados como subvenção para investimento, não computados como lucro e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Outrossim, noto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.37854-1 201800378541 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1725131 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SU1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 18/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação REP/DJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019 ..DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.517, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia princípio federativo. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Indexação

A existência de embargos de divergência opostos em outro recurso especial, ainda que trate de matéria semelhante, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, de acordo com precedente desta Corte Superior. ..INDE: "Quanto ao pedido de aplicação imediata da LC 160/2017, cumpre esclarecer que não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. [...] E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo".

Tipo Acórdão Número 2018.00.58266-7 201800582667 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1729965 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUP TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 13/12/2018 Data da publicação 04/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL IMPOSS FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas base cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.306.878-RS, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira Seção apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.693.661/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. 3. Agravo interno não provido ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de declarar que a ré se abstenha de exigir na apuração da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL vincendos, a inclusão dos valores referentes aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pela Fazenda Estadual a seus contribuintes, a título de restituição do ICMS, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de IRPJ/CSLL sobre tais valores, desde que não tenham sido contabilizados como receitas do período base e sim diretamente no Patrimônio Líquido, como reservas para futuro aumento de capital.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ROCHA MORALES
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 13837467: anote-se.

Proceda-se à intimação da requerida para que informe sobre as providências para fornecimento dos medicamentos ao autor, nos termos da decisão proferida nos autos, com premência.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009293-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO PEREIRA SALES - ME, ROBERTO PEREIRA SALES

DECISÃO

Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo em relação ao contrato nº 213218734000061957, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, **declarando extinto o processo em relação ao contrato nº 213218734000061957, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.**

O feito terá prosseguimento em relação aos demais contratos, quais sejam, 000000206003361, 213218734000057682, 213218734000059707, 213218734000059898, 213218734000060209, 213218734000061280, 213218734000062252 e 213218734000062503.

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, recálculo do débito, informando os valores remanescentes.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO, MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Com o trânsito em julgado, a parte autora deu início à execução, conforme petição distribuída em 23.11.2017, documento id n.º 3572185.

Citada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentada em excesso, alegando que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 2.910,53 e não ao montante de R\$ 3.659,35, executado, (documento id n.º 4663150).

Intimado, o exequente manifestou-se, defendendo a correção dos valores executados, documento id n.º 4839379.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos em 21.02.2019, documento id n.º 14690264.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o exequente peticionou em 12.03.2019, concordando com os cálculos, documento id n.º 15204402.

A CEF, por sua vez, permaneceu silente, certidão exarada em 04.05.2019, documento id n.º 15262064.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 14690264), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 3.056,14, (três mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até outubro de 2017 que, em 20.02.2019, corresponde a R\$ 3.099,15, (três mil e noventa e nove reais e quinze centavos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF na quantia de R\$ 60,32, valor este atualizado até outubro de 2017, correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pelo exequente, (R\$ 3.659,35 – R\$ 3.056,14 = R\$ 603,21 X 10%).

I.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024251-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TEOFILO AMIN BECHARA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15231061), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021204-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDIMILSON SMANIOTTO

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031990-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014111-41.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILTON CORREA SANCHES SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos (ID 17712190).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE VALMIR DE MENESES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informar interesse na penhora do veículo localizado e restrito através do sistema RENAJUD (UD 17712514).

Caso haja interesse, deverá informar o endereço atualizado do executado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019117-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONINO CORTELAZI COLANERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FANTINI SOARES - SP315280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora que seja determinado como índice de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, o INPC ou IPCA, substituindo a TR, por não refletir as perdas inflacionárias.

Aduz, em síntese, que o saldo das contas vinculadas do FGTS são corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, que não reflete as perdas inflacionárias do período corrigido, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 12391283).

Réplica – ID. 14256052.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Requer a parte autora que seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o FGTS.

O art. 13 da Lei 8.036/1990 determinou que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”. Os parâmetros de atualização dos saldos da poupança estão definidos na Lei 8.177/1991, sendo, de fato, utilizado como critério de correção o índice da chamada “Taxa Referencial” (TR).

Com efeito, a Taxa Referencial, se não representar a expressão econômica das perdas inflacionárias de determinado período, terminará por atingir o patrimônio do titular da conta vinculada, que não terá preservado ao longo do tempo a expressão econômica dos ativos financeiros depositados, violando o direito de propriedade, situação que se agrava diante da impossibilidade de saque sem a observância dos requisitos legais, obrigando o trabalhador a se submeter aos rendimentos pré-estabelecidos.

Por outro lado, reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão equivale a agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo. Alternativamente, poderia o Poder Judiciário suprir a falta da norma legal, porém isso terminaria por ferir outros princípios também de status constitucional – princípios democrático e da separação dos poderes.

O conflito em tela envolve colisão de princípios constitucionais, que poderá ser resolvido pela técnica da ponderação.

Pois bem, passando a análise do caso concreto, verifico que diversos índices poderiam ser citados como aptos a refletir as perdas inflacionárias, não podendo o Judiciário, substituindo-se ao legislador e, aniquilando o debate na esfera política, que naturalmente deve preceder a tomada de decisões dessa envergadura, estabelecer um índice aleatoriamente para a composição das referidas perdas.

Assim sendo, entendo pela impossibilidade de afastamento da aplicação do dispositivo questionado, dado que, conforme explicitado acima, terminaria por agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo, não estando o Judiciário autorizado a, substituindo-se ao legislador, estabelecer outro índice para reposição das perdas inflacionárias da conta vinculada ao FGTS, porquanto os princípios democrático e da separação dos poderes deverão prevalecer no caso em tela.

O avanço das técnicas das decisões no controle concentrado, notadamente em casos envolvendo omissões inconstitucionais parciais, poderá contribuir na resolução dessa situação, contudo, caberá ao Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte Constitucional, solver a questão em sendo provocado, caso o legislador brasileiro permaneça omissivo quanto ao estabelecimento de um outro índice para a atualização das contas do FGTS.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno aos autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no despacho

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 03.02.2018 e 2ª Praça 17.02.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, com a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Requer, ao final que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como seja autorizada a purgação da mora, nos termos do art. 39, da Lei nº 9514/87 e art. 34, do DL 70/66.

Alega que os leilões foram designados após o decurso de mais de 3 meses da consolidação da propriedade, o que já entra em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Acrescenta não ter sido pessoalmente intimado das datas de realização dos leilões, mesmo possuindo domicílio certo.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, bem como das despesas cartorárias de cancelamento da consolidação da propriedade, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros. Restou, ainda, ressalvado ao autor, o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Em 27.02.2018 a CEF contestou o feito, documento id nº 4344240, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade ocorrida em 10.10.2017. No mérito, pugna pela improcedência.

Em 06.03.2018 a parte autora informou que a CEF não aceitou negociar a dívida, documento id nº 4895571.

Réplica em 09.04.2018, documento id nº 5441085.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF juntou aos autos os editais de notificações do mutuário, com as datas designadas para a realização dos leilões.

A parte autora teve ciência dos documentos juntados e esclareceu não ter provas a produzir, documento id nº 10445130.

É o relatório. Decido.

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidada em favor da CEF, não torna a parte autora carcedora da ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal consolidação seja questionada em juízo.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 17.07.2013, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, documento id nº 4336204.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 04.2014, menos de um ano após a celebração do contrato, tendo sido a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em 10.10.2017.

Desta forma, quando a parte autora ingressou com a presente ação, janeiro de 2018, não havia qualquer óbice judicial a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A averbação nº 25 contida na certidão da matrícula nº 106.443 emitida pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, documento id nº 4785561, consigna expressamente:

“Conforme ofício nº 65310/2017 – SIALF – GIGAD/SP de 20 de setembro de 2017, enviado por protocolo eletrônico, nos termos do Provimento CG 11/2013, da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário de Justiça Eletrônica de 24 de abril de 2013 e certidões integrantes do processo autuado sob o nº 387/2017, neste Registro, a propriedade deste imóvel, consolidou-se pelo valor de R\$ 237.610,30 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos), em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal – CEF, em face não haverem os fiduciários JOÃO RAFAEL GIRÃO e sua mulher VANESSA BALSINELLI DEMENIS, já qualificados no (R.21), efetuado o pagamento do débito em atraso, apesar de regularmente intimados, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro 1997, ficando a credora fiduciária com a obrigação de efetuar os leilões a que se refere o artigo 27 da mesma Lei.”

Analisando o teor da averbação, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/1997 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

Ocorre, contudo, que a lei não prevê qualquer sanção caso tal prazo seja descumprido pelo fiduciário, até porque o parágrafo 2º-B do mesmo artigo faculta ao fiduciante, neste interregno de tempo, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado à totalidade dos encargos e despesas, in verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Infere-se, portanto, que o descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão, não torna nula nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem o leilão posteriormente designado, beneficiando apenas o fiduciante, que terá mais tempo para exercer seu direito de preferência. Infere-se, portanto, que o descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão, não torna nula nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem a leilão posteriormente designado.

Por fim, consigno que o parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não se exige, portanto, a intimação pessoal dos devedores como afirma a parte autora.

Neste sentido, os documentos id nº 10226726, 10226727, 10226729 e 10226731 comprovam a notificação, via correspondência com AR, enviada ao endereço do imóvel, onde reside a parte autora, acerca dos leilões realizados, o que demonstra o cumprimento da norma legal.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, objetivando que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos de infração e notificações do Conselho Regional de Farmácia contra o Fundo Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 42.000,00, bem como que a ré se abstenha de atuar a autora pelo fato de não possuir responsável farmacêutico em seus dispensários de medicamentos.

Ao final, requer a declaração de nulidade dos autos de infração e notificações, tornando inexecutáveis os débitos decorrentes, bem como a condenação do réu a abster-se de aplicar penalidades em razão de não possuir profissionais farmacêuticos em seus dispensários de medicamentos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de autos de infração e imposição de multas pelo fato da autora não possuir responsável farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, bem como que os dispensários de medicamentos se configuraram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação por petição protocolizada em 12.05.2017, fls. 57/60 do documento id n.º 4754663 e 1/13 do documento id n.º 4754667. Preliminarmente, alega a incompetência do juízo e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A decisão proferida em 29.05.2017 acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Município de São Paulo.

Redistribuído o feito, foi proferida decisão deferindo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade das multas impostas no valor total de R\$ 42.000,00, em decorrência dos autos de infração n.ºs 307557, 307560, 307561, 307562, 307563, 307564, 307565, 307566, 307567, 307568, 307569, 307570, 307571, até julgamento final.

O réu apresentou nova contestação em 23.04.2018, pugnando pela improcedência da ação.

Em 08.06.2018 a parte autora replicou, documento id n.º 8666947.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento da lide, documentos id n.º 10417846 e 10574827.

É o relatório. Decido.

Analisada e acolhida a preliminar de incompetência do juízo, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa.

Analisando os autos de infração acostados aos autos, observo que foram todos lavrados em face do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 10.872.126/0001-00, ente dotado de personalidade jurídica própria, nos termos da Lei Municipal n.º 1981/1992, fls. 26/34 do documento id n.º 47546687.

O artigo 2º da referida lei vincula o Fundo Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o artigo 1º fixa como seu objetivo a criação de condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Secretaria de Saúde.

Em outras palavras, o Fundo Municipal de Saúde gerencia o orçamento da Secretaria de Saúde, mas não a execução dos diversos programas de saúde.

Neste contexto, fica claro que o funcionamento dos almoxarifados, dos programas e das unidades básicas de saúde é questão afeta a Secretaria de Saúde, a quem caberia, caso entendesse pertinente, determinar a presença de responsável técnico farmacêutico nos respectivos dispensários de medicamentos.

Assim, muito embora o pagamento das multas impostadas pelo Conselho réu venha a ser de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, por ser a pessoa jurídica responsável pelo orçamento da área de saúde, a infração em si decorre da forma de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão integrante administração municipal que não detém personalidade jurídica própria.

Razoável, portanto, que a ação que vise o reconhecimento da nulidade dos autos de infração seja proposta pela pessoa jurídica da qual é integrante, no caso, o Município de Lorena.

Por estas razões, reconheço a legitimidade ativa da autora.

No que tange ao mérito propriamente dito, reitero o entendimento exarado por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência.

A Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". *(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).*

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte Fofa
DATA:27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal de presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Processo AGA 200900702662 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1179040 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE
DATA:09/12/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO PROFISSIONAL LOCAL. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

No caso em tela, a documentação carreada aos autos atesta que a autora mantém diversos postos de atendimento e pequenas unidades hospitalares, cujo objetivo é a prestação de serviços médicos-hospitalares, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos.

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Diante do exposto, **confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o cancelamento das multas decorrentes** dos autos de infração n.ºs 307557, 307560, 307561, 307562, 307563, 307564, 307565 e 307566, 307567, 307568, 307569, 307570, 307571, impostas no valor total de R\$ 42.000,00, determinando à ré que se abstenha de lavar novas atuações em razão da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários médicos de suas unidades de atendimento e almoxarifados.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor do débito cancelado.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERENICE APARECIDA MARENUCHI LESSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315, VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora que este Juízo anule o lançamento fiscal n.º 2009/470246509221273, extinguindo definitivamente o crédito tributário.

Aduz, em síntese, que recebeu, através de reclamação trabalhista, o valor de R\$ 104.586,82, sendo descontados R\$ 17.142,64 de Imposto de Renda, R\$ 48,35 INSS quota do empregador e R\$ 17.142,64 quota do empregado. Afirma que, efetuados os descontos, teria sido depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 60.356,84 e, quando da declaração de Imposto de Renda exercício 2009, informou equivocadamente como fonte pagadora o Banco Santander Meridional, antigo empregador e parte reclamada na ação trabalhista, quando deveria ter sido informado o Banco do Brasil S/A, banco depositário. Em vista disso, a Receita Federal do Brasil procedeu à Revisão da Declaração, constatando omissão de rendimentos e compensação indevida a título de Imposto de Renda retido na fonte. Alega, ainda, que apresentou impugnação na esfera administrativa, que não foi recebida por decurso de prazo, embora a autora não tenha sido intimada, sendo encaminhada DARF para pagamento no valor de R\$ 58.792,43.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 5277283).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando que a Declaração do exercício de 2009 foi revisada, concluindo pela parcela do IRPF suplementar no valor de R\$ 127,11, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 95,33.

Réplica – ID. 9191164.

Sem mais provas a produzir, autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora com o presente feito a anulação de lançamento fiscal no valor de R\$ 58.792,43, alegando que houve um equívoco no preenchimento da declaração de IRPF exercício 2009.

Em sede contestação, a União/Fazenda Nacional informou que a Receita Federal procedeu a revisão da DAA da autora, objeto dos autos, sendo detectado que a infração referente à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorreu do preenchimento errado da declaração, dado que foi informado o CNPJ da empresa ex-empregadora da autora e reclamada no processo trabalhista, quando deveria ter sido informado o CNPJ do banco depositário. A mesma situação gerou a infração referente a “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retida na Fonte”.

A ré informou, ainda, que o Banco do Brasil também informou erroneamente, como rendimento tributável, o valor original do avará e corretamente como IRRF, o valor de R\$ 18.779,09 incidente sobre as verbas atualizadas.

Ao final, conclui a Receita Federal pelo lançamento de parcela de IRPF suplementar no valor de R\$ 127,11, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 95,33.

Desse modo, com a revisão apontada, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, dado que, de fato, a parte autora, com o preenchimento errôneo, induziu a erro o processamento da Declaração do Imposto de Renda, nada obstante, apenas com a ação judicial, a União procedeu à revisão e, embora a impugnação tenha sido intempestiva, caberia à Ré dentro do seu poder de autotutela analisar com maior ponderação e diligência, além do que, com o não recebimento da peça apresentada pela autora, a esta caberia apenas socorrer-se do Poder Judiciário. Assim sendo, entendo pela sucumbência recíproca.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**; extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer, em conformidade com a revisão procedida pela Receita Federal, que no lançamento fiscal n.º 2009/470246509221273, ao final, restou devido apenas a parcela do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 127,11 (cento e vinte e sete reais e onze centavos), acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 95,33 (noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos fundamentação supra.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012403-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SHINJIRU SUSHI BAR LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 99.393,40 (Noventa e nove mil e trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos), atualizado até 17/01/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de Crédito Especial Empresa Parcelado - Pré-Fixada/Juros Mensais Price.

Com a inicial vieram os documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 9812083, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito à Pessoa Jurídica, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial atestam a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 9812083, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 99.393,40 (Noventa e nove mil e trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos)**, corrigido até 17/01/2018, conforme planilha de cálculos de ID. 8418961, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027587-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados, renunciando ao recebimento dos valores executados através de ofício precatório, **dado que procederá a compensação na via administrativa - ID. 12259358.**

A União/Fazenda Nacional manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados - ID. 15400063.

Os referidos cálculos foram homologados na decisão de ID. 17067900.

Registre-se que os valores depositados na fase de conhecimento foram levantados pela Exequente, conforme alvará liquidado de ID. 12677358.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **ressalvado o direito da autora de proceder à compensação na via administrativa de seu crédito, nos termos dos atos normativos da Receita Federal do Brasil, dos valores homologados nestes autos.**

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 10880.982.319/2012-84, não sendo óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome do autor no CADIN e objeto de execução fiscal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja definitivamente anulada a cobrança do valor objeto do referido processo administrativo fiscal.

Aduz, em síntese, que realizou pedido de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração setembro de 2010, com crédito de IRPJ, decorrente de pagamento a maior, relativo ao período de apuração de março de 2008, consubstanciado No PER/DCOMP nº 13372.28937.291010.1.3.04-6307. Alega, entretanto, que foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido de compensação, sob o fundamento da inexistência do direito creditório declarado na compensação, sendo que apresentou manifestou de inconformidade, que foi julgado improcedente. Afirma, por sua vez, que houve o extravio interno da correspondência com a intimação da autora acerca da decisão de improcedência, o que obstu seu direito de defesa na esfera administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 25.10.2017, documento id nº 3161066.

Diante do depósito judicial efetuado pela parte, (documento id nº 3184494), foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao Processo Administrativo nº 10880.982.319/2012-94, até o limite do valor depositado, documento id nº 3204905.

A União comprovou o cumprimento da decisão, documento id nº 3655254.

Citada, a União contestou o feito em 18.04.2018, documento id nº 5881695, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.982.319/2012-84 foi considerado quitado.

A parte autora apresentou réplica em 15.06.2018, documento id nº 8807112.

Instadas a especificarem provas em 09.08.2018, documento id nº 9910017, as partes nada requereram.

A União juntou aos autos as informações prestadas pela autoridade fiscal, documento id nº 10106617.

Dada ciência a parte autora do documento juntado, foi requerido o julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em sua contestação a União afirma que: "encaminhada cópia da inicial e documentos que a acompanharam à autoridade administrativa competente (e-dossiê nº 10080.003359/1117-13), foram analisadas as alegações da autora, restando reconhecido o erro de fato cometido no cálculo do IRPJ devido no primeiro trimestre de 2008, bem como a suficiência dos valores recolhidos a maior para a quitação do débito cobrado no processo administrativo nº 10880.982.319/2012-84", (quarto parágrafo da fl. 2 do documento id nº 5887679, contestação).

Não se trata de perda superveniente do interesse processual, uma vez que a decisão administrativa só foi tomada após a propositura da presente ação e o deferimento da tutela provisória de urgência, diante do depósito efetuado pela parte. Houve pela ré o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela autora, diante do conjunto probatório carreado aos autos.

Em suas informações, a autoridade administrativa afirma que:

"Ao fazer o exame do PER/DCOMP nº 13372.28937.291010.1.3.04-6307, os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiram-no no despacho nº 040.234.370 de 05/11/2012 (folha 45) ao constata que o pagamento indicado pela Orquídea Participações e Empreendimentos Ltda. encontrava-se alocado ao débito de IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2008. No caso, sociedade anônima incorporada não retificou em tempo sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao primeiro trimestre de 2008 de modo a declarar corretamente o montante correto do IRPJ a pagar no trimestre", (segundo parágrafo da fl. 2 do documento id n.º 10106617).

Inconformada com a decisão administrativa, a autora apresentou manifestação de inconformidade, recurso este indeferido com fundamento na insuficiência dos elementos de provas.

Caberia à autora apresentar recurso voluntário mas, como fez constar no parágrafo 5 de sua petição inicial, deixou de fazê-lo em razão do extravio interno da correspondência contendo a intimação da decisão proferida na esfera administrativa.

Infere-se, portanto, que foi a própria autora quem deu causa a situação narrada na inicial, uma vez que preencheu sua DCTF de forma equivocada, não efetuou tempestivamente a retificação, não instruiu adequadamente o manifestação de inconformidade apresentada na esfera administrativa e perdeu o prazo para interposição de recurso voluntário.

A União, por sua vez, reconheceu de plano pleito da autora diante das provas carreadas aos autos.

Assim, aplicando o princípio da causalidade, considerando ter sido a própria autora quem deu causa a propositura da ação, deve esta arcar com o ônus da sucumbência.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC para, nos moldes da decisão administrativa, declarar quitado o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.982.319/2012-84, quitação que já foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil.

Custas e honorários advocatícios devidas pela autora, em razão da aplicação do princípio da causalidade conforme fundamentação supra, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 84 do CPC .

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a parte autora requereu que fosse homologado o seu pedido de desistência de executar judicialmente os créditos reconhecidos nos autos, pois apresentará pedido de compensação perante a Receita Federal do Brasil (ID. 16488626).

Foi dada a vista à União/Fazenda Nacional, que não apresentou oposição (ID. 17243286).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027735-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 73.978,14 (Setenta e três mil e novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado até 26/09/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cheque especial empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 13632457, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 15244525.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cheque especial – pessoa jurídica – crédito rotativo, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial demonstram a efetiva utilização dos valores que foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 13632457, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 73.978,14 (Setenta e três mil e novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)**, corrigido até 26/09/2018, conforme planilha de cálculos de ID. 12151775, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014422-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 9360717 e 10653758, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados foram levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados – IDs. 17768559 e 17768560.

Registre-se que os exequentes deram por satisfeita a obrigação na petição de ID. 10679587.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o processo de execução extrajudicial realizado nos termos da Lei nº 9514/97 e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, quais sejam, a consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato. Alternativamente requer, em caso de alienação a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos a parte autora.

Insurge-se contra o procedimento previsto pela Lei 9.514/97, por contrariar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para: “autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais devidos até a data da purgação da mora inclusive das despesas cartorárias relativas ao cancelamento do registro da consolidação da propriedade, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiro”. Foi ressalvado ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Citada, a CEF contestou o feito em 22.02.2018, documento id n.º 4702160. Preliminarmente alega a falta de interesse processual e impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora. No mérito, requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica em 18.04.2018, documento id n.º 5066916.

A decisão proferida em 28.05.2018, documento id n.º 8467232, rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instadas a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento da lide, documento id n.º 10052384.

É o relatório. Decido.

A situação de inadimplência da parte autora não a torna carecedora da ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que lhe permite questionar em juízo a legalidade do procedimento adotado pela CEF para consolidação da propriedade.

A intimação da parte para purgação da mora é formalidade pertinente ao procedimento previsto pela Lei 9414/97, razão pela qual será analisada com o mérito da presente ação.

Em que pesem as alegações da parte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SF SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da urgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão ju SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

Reconhecida a constitucionalidade do procedimento adotado, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tomassem evado de nulidade.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 20.04.2004, adotando o sistema de amortização SAC, conforme cópia do instrumento contratual, documento id n.º 3793454.

A CEF afirma que a inadimplência da parte autora teve início em 20.09.2012.

A parte autora ingressou com a presente ação em junho de 2017, quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, assim, não havia qualquer óbice a que a CEF tomasse as medidas pertinentes à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para posterior alienação.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A certidão emitida em 14.03.2017 pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis, documento id n.º 4702398, consigna expressamente:

“CERTIFICA, para os fins efeitos do § 7º do art. 26 da Lei Fed. 9.514/97, que em 13 de março de 2017 DECORREU O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, concedido a favor das fiduciárias devedoras VIVIAN VIEIRA DE AQUINO, RG 18.004.247-6-SP, CPF 090.825.938-74 e VANIA VIEIRA DE AQUINO, RG 17.494.387-SP, CPF 094.880.928-07, para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, inclusive despesas com a intimação, objeto da Prenotação n.º 695.990, sem que tivessem elas comparecido a esta serventia para purgar a mora em que foram constituídas com a intimação PESSOAL feita pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. CERTIFICA mais que, em face do não pagamento pelas fiduciárias, a credora fiduciária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, CNPJ 04.527.335/001-13, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, até 29 de agosto de 2017, para providenciar a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do imóvel objeto da Matrícula 115.373 em seu nome. ULTRAPASSADO ESSE PRAZO, a consolidação exigirá procedimento de execução extrajudicial, (item 256.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo). O referido é verdade e deu fé; São Paulo, 14 de março de 2017. (. . .)”.

Analisando o teor da referida certidão, infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da mesma lei prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

A propriedade do imóvel foi consolidada pela CEF em junho de 2017, efetuando-se a averbação em 25.07.2017, conforme se infere da certidão e matrícula do imóvel, (AV.11), documento id n.º 4702407.

O parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não prevê o referido artigo de lei a necessidade de intimação pessoal dos devedores.

Neste sentido, os documentos id n.º 4702420 e 4702425 comprovam a notificação, via correspondência com AR, enviada ao endereço do imóvel, onde reside a parte autora, dos leilões realizados, o que demonstra o cumprimento da norma legal.

No que tange ao pedido alternativo formulado pela parte, (devolução dos valores remanescentes após alienação do imóvel), seu acolhimento pelo juízo toma-se desnecessário por haver previsão expressa no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei. Confira-se:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ressalvando-se o direito da parte autora ao direito prev no § 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, a ser exercido após a venda do imóvel em leilão.

Custas “ex lege”, devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013153-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GABRIEL, NATAL DONIZETTE JULIO, REINALDO CAIRES DE SOUZA, VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, WALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 8566942 – fl. 17, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado – ID. 17773503.

O valor depositado a maior foi reapropriado pela CEF, conforme se verifica no ID. 17690090.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013171-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LILIA FERNANDES VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 10227122, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela exequente, consoante alvarás liquidados – ID. 17774963.

Registre-se que da petição de ID. 10670932 infere-se que a Exequente deu-se por satisfeita.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA PURIFICACAO SANTOS, EUNICE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando os autores, requereram a desistência da ação (ID. 9613818).

A CEF manifestou a sua concordância com o pedido de desistência, desde que os autores renunciassem ao direito sobre qual se funda a ação (ID. 12463377).

Em seguida, os autores informaram que desistem da ação e renunciam aos direitos sobre os quais ela se funda, pois foi distribuída na Justiça Federal quando na verdade era na Justiça Comum, dado que o contrato, objeto da ação, foi firmado com o Banco Itaú (ID. 14681211).

Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Contudo, a renúncia deverá ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora em relação a Caixa Econômica Federal e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 9450531.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a procedência da ação para que este Juízo determine à requerida que analise e aprecie os pedidos de restituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que, no caso de deferimento do crédito, este seja atualizado pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os pedidos administrativos de restituição de indébito foram protocolizados no ano de 2009, contudo, não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida para: “determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 30575.81003.141209.1.2.15-7866, 19404.70861.141209.1.2.15-0949, 03917.12034.141209.1.2.15-1400, 36482.66436.141209.1.2.15-6750, 02217.92961.141209.1.2.15-1538, 24617.24430.151209.1.2.15-7405, 30764.66948.151209.1.2.15-0912, 30818.39500.151209.1.2.15-5734, 30487.22622.161209.1.2.15-8678, 23519.60588.161209.1.2.15-9220, 28670.77081.161209.1.2.15-9024, 38859.90213.161209.1.2.15-6600, 24816.83065.161209.1.2.15-6002, 13178.19260.161209.1.2.15-4680, 00627.01208.171209.1.2.15-8074, 27105.22188.171209.1.2.15-4823, 09395.20093.171209.1.2.15-3041, 39827.92002.171209.1.2.15-1604, 10467.35221.171209.1.2.15-5350, 26762.67469.171209.1.2.15-0853, 18135.11952.171209.1.2.15-3971, 27064.72158.171209.1.2.15-6311”.

Citada, a União manifestou-se em 15.06.2018, documento id n.º 8801942, informando que deixou de recorrer da decisão proferida por enquadrar-se o tema no item 1.33.b (REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos)), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

Em 13.07.2018 a parte autora informou o não cumprimento da tutela provisória de urgência, documento id n.º 9365280.

Intimada a União esclareceu ter sido a parte autora intimada para apresentar em 20 dias uma série de informações/esclarecimentos com o fim de instruir o processo administrativo compostos pelos PERs objetos desta ação, documento id n.º 9738097.

A decisão proferida em 17.09.2018 concluiu que a decisão judicial foi cumprida da forma como possível e instou as partes a especificarem provas, documento id n.º 10933417.

Intimadas, as partes requereram julgamento da lide, documentos id n.º 11006935 e 11774455.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando a documentação carreada aos autos, observo que a autora, em 14.12.2009, transmitiu as seguintes PER/DCOMP, conforme documento id n.º 5516784, que se encontram em análise:

- 1.
1. 02217.92961.141209.1.2.15-1538;
2. 30575.81003.141209.1.2.15-7866;
3. 19404.70861.141209.1.2.15-0949;
4. 03917.12034.141209.1.2.15-1400;
5. 36482.66436.141209.1.2.15-6750;
6. 24617.24430.151209.1.2.15-7405;
7. 30764.66948.151209.1.2.15-0912;
8. 30818.39500.151209.1.2.15-5734;
9. 23519.60588.161209.1.2.15-9220;
10. 13178.19260.161209.1.2.15-4680;
11. 28670.77081.161209.1.2.15-9024;
12. 30487.22622.161209.1.2.15-8678;
13. 38859.90213.161209.1.2.15-6600;
14. 24816.83065.161209.1.2.15-6002;
15. 39827.92002.171209.1.2.15-1604;
16. 27105.22188.171209.1.2.15-4823;
17. 09395.20093.171209.1.2.15-3041;
18. 27064.72158.171209.1.2.15-6311;
19. 10467.35221.171209.1.2.15-5350;
20. 26762.67469.171209.1.2.15-0853;
21. 00627.01208.171209.1.2.15-8074; e
22. 18135.11952.171209.1.2.15-3971.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, a autora comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Citada, a União não se opôs ao pedido inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à ré que, pela autoridade administrativa responsável, profira decisão nos PER/DCOMP n.ºs 30575.81003.141209.1.2.15-7866, 19404.70861.141209.1.2.15-0949, 03917.12034.141209.1.2.15-1400, 36482.66436.141209.1.2.15-6750, 02217.92961.141209.1.2.15-1538, 24617.24430.151209.1.2.15-7405, 30764.66948.151209.1.2.15-0912, 30818.39500.151209.1.2.15-5734, 30487.22622.161209.1.2.15-8678, 23519.60588.161209.1.2.15-9220, 28670.77081.161209.1.2.15-9024, 38859.90213.161209.1.2.15-6600, 24816.83065.161209.1.2.15-6002, 13178.19260.161209.1.2.15-4680, 00627.01208.171209.1.2.15-8074, 27105.22188.171209.1.2.15-4823, 09395.20093.171209.1.2.15-3041, 39827.92002.171209.1.2.15-1604, 10467.35221.171209.1.2.15-5350, 26762.67469.171209.1.2.15-0853, 18135.11952.171209.1.2.15-3971, 27064.72158.171209.1.2.15-6311, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento das determinações administrativas exaradas para a apresentação de documentos e informações complementares no âmbito destes processos.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários, em razão do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICM: incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (ID. 9070115).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 10302922).

Réplica – ID. 10910269.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da Autora, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito. Venham os autos para nomeação de perito para que apresente sua proposta de honorários, posto que em casos de empréstimo compulsório de energia elétrica, onde as partes não mais possuem a documentação comprobatória, a execução do julgado tem ocorrido através da liquidação por arbitramento.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito. Venham os autos para nomeação de perito para que apresente sua proposta de honorários, posto que em casos de empréstimo compulsório de energia elétrica, onde as partes não mais possuem a documentação comprobatória, a execução do julgado tem ocorrido através da liquidação por arbitramento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005526-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005526-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N°247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005526-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N°247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005526-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Analisando os autos, tem-se de um lado, o depósito judicial realizado pela parte autora no valor de R\$ 8.900,00 (dia 06/04/2017) e esporádico de R\$ 600,00, totalizando até então R\$ 13.725,10, demonstrando, assim, interesse em quitar a dívida dentro de suas alegadas possibilidades financeiras, e, de outro lado, a proposta da CEF em audiência perante a CECON (ID nº 3649723), no sentido de receber, à época, o valor de R\$ 33.533,48, constata-se que o impedimento para a atual divergência ser solucionada mediante forma alternativa reside, aparentemente, no valor a ser pago à vista e as subsequentes quantidades de parcelas mensais (*vide* Relatório do Acórdão do AI nº 5008528-20.2017.4.03.0000 – ID nº 2028116 - Pág. 1 e 2).

Apesar da tentativa infrutífera de conciliação realizada junto à CECON, é certo que a situação em que se encontra o contrato objeto dos autos, requer um maior cuidado na busca de acordo, uma vez que os autores demonstram clara intenção e boa-fé em honrar a continuidade do contrato, o que por certo, representa vantagem para a instituição financeira.

Assim, considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, oportunidade em que deverão comparecer representantes da ré Caixa Econômica Federal com poderes para transigir.

Deverá ainda a ré **CEF** providenciar até a data da realização da audiência as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis, em observância ao princípio da economia processual.

Proceda a Secretaria do juízo a juntada do extrato de depósito judicial vinculado ao presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009224-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO FARIA SOARES, MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES RICARDO MAZZETTI - SP324745
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES RICARDO MAZZETTI - SP324745
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **RENATO FARIA SOARES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspender o leilão localizado na Rua Osvaldo Barbosa, nº 84, Jardim Nova Poá, Poá-SP, objeto do item 16 do Edital Gilie/SP nº 0017/2019, designado para o dia 31.05.2019.

Os autores relatam que o imóvel foi adquirido pelo coautor **Renato Faria Soares** para servir de habitação a sua genitora, a também coautora **Maria de Fátima da Silva**, e foi alienado fiduciariamente em garantia à **Caixa Econômica Federal**.

Informam que, no dia 22.01.2019, foi efetivada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da **Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997.

Sustentam, entretanto, que o procedimento de consolidação da propriedade e de designação de leilão são nulos, por não respeitarem os ditames da Lei nº 9.514/1997.

Nesse sentido, afirmam não ter ocorrido a notificação para purgar a mora nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997.

Alegam que o Oficial de Registro de Imóveis de Poá-SP se negou a apresentar as notificações que ensejaram a consolidação da propriedade e que, informalmente, auxiliares da serventia registral informaram que tais notificações não estariam arquivadas no cartório.

Destacam que o devedor fiduciante reside em Fortaleza-CE, portanto, não teria como ter recebido notificação extrajudicial para purgar a mora.

Outrossim, informam que não houve comunicação da data do leilão do imóvel.

Atribuem à causa o valor de R\$ 180.000,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A tutela antecipada em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos legais.

A partir das cópias parciais da matrícula do imóvel (ID 17720194) e do contrato de financiamento (ID 17720200), consegue-se depreender que o coautor **Renato Faria Soares** firmou com a **Caixa Econômica Federal**, em 22.08.2006, o “*contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS*” para aquisição do imóvel localizado na Rua Osvaldo Barbosa, nº 84, Poá-SP, objeto da matrícula nº 39.702, o qual, por força do mesmo contrato, foi alienado à credora em garantia ao financiamento de R\$ 46.500,00, a ser amortizado em 240 meses pelo Sistema de Amortização Constante “Novo”, à taxa de juros anual nominal de 8,16% e efetiva de 8,4722%, e encargo inicial de R\$ 566,44 com vencimento em 22.09.2006.

Posteriormente, conforme averbação de 22.01.2019, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997, pelo valor de R\$ 63.389,02.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Observe-se que, com o advento da Lei nº 13.465/2017, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Para cumprimento da obrigação de comunicar a data de leilão basta mera “correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”. Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido recebida no endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Voltando-se ao caso dos autos, não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 22.01.2019.

Com efeito, a alegação de que não foi regularmente notificado não bastam para infirmar a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o ato de consolidação, o qual, conforme certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, observou os ditames legais, sendo imprescindível a instauração do contraditório e eventual dilação probatória.

Não se olvide a possibilidade de intimação por hora certa ou por edital nos termos do artigo 26, §§ 3º-A e 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Tampouco é possível verificar, com base nos elementos informativos, que a ré tenha descumprido seu dever de notificar a fiduciante acerca da data do leilão, tendo em vista que basta para tanto o encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato.

De sua parte, não é possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistirem elementos suficientes para esta análise.

Por fim, observa-se que os autores não manifestam nenhum interesse concreto na purgação da mora mediante pagamento das parcelas atrasadas – sequer possuem interesse processual em relação a eventual direito de preferência, tendo em vista que o exercício da preferência é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida em caráter antecedente.

Deiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditem a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e deduzir o pedido final.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGGER CARVALHO REIS - ES20672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ** em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a emissão de passaporte em seu nome.

Em sede de julgamento definitivo, requer a ratificação de sua naturalização, nos termos do art. 12, II, “b” da Constituição Federal.

Afirma que nasceu em Assunção/Paraguai em 01/03/1987, tendo chegado ao Brasil com 01 ano de idade acompanhado de seus pais, onde fixou residência, na cidade de São Paulo/SP, nunca mais tendo deixado o País.

Assevera não ter sofrido nenhum tipo de condenação penal nos últimos 30 anos, sendo pessoa idônea e ilibada, além de comprovar residência no Brasil por prazo superior a 15 (quinze) anos, entendendo não haver qualquer óbice ao seu pedido de naturalização extraordinária.

Demonstra ter requerido administrativamente sua naturalização tanto perante o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, quanto perante a Polícia Federal, porém sem sucesso em ambos os casos.

Relata, entretanto, não possuir passaporte em seu nome, em virtude dos entraves burocráticos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio desprovida de procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, consigne-se que não se trata o presente feito de opção de nacionalidade brasileira, visto não ser o caso de estrangeiro filho de pai ou mãe brasileiros que veio a optar pela nacionalidade brasileira.

Trata-se, na verdade, de pedido de naturalização extraordinária, amparado pela Constituição Federal em seu art. 12, II, "b", aplicado a estrangeiro de qualquer nacionalidade, residente no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, que venha requerer a nacionalidade brasileira.

Nos termos da Lei 6.815/1980, somente o Poder Executivo detinha competência para a concessão ou denegação da naturalização extraordinária, e não o Poder Judiciário, cuja atribuição surgia somente nos casos de denegação administrativa do pedido, em processo contencioso.

Atualmente, pelo advento da Lei 13.445/2017, a chamada Lei de Migração, o requerimento deverá ser apresentado perante a Polícia Federal, conforme artigo 224 do Decreto 9.199/2017, que a regulamentou:

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Disto isso, vê-se que no caso dos autos, o autor procedeu ao requerimento junto ao Ministério da Justiça, que em resposta, solicitou a apresentação do requerimento em uma unidade da Polícia Federal (ID n. 16670215, p.4).

Entretanto, comparecendo o autor junto à Polícia Federal, foi por essa orientado de que tal procedimento deveria ocorrer por meio de ação judicial federal, o que se deu aparentemente por equívoco, visto que o informativo ali prestado se refere à opção de nacionalidade por estrangeiros filhos de pais brasileiros.

Fato é que os documentos carreados aos autos, tais como históricos escolares, comprovante de residência, documentação emitida pela República Federativa do Brasil e certidão de antecedentes criminais, demonstram que o autor, aparentemente preenche todos os requisitos para o exercício da naturalização brasileira extraordinária.

Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela antecipada em face de uma das consequências lógicas dos fatos aqui narrados, qual seja, o deferimento da naturalização do autor com a consequente emissão de passaporte em seu nome, a fim de permitir o regular exercício de seu direito de ir e vir do território brasileiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE PROVISÓRIA** para determinar ao Delegado da Polícia Federal do Núcleo de Passaportes em São Paulo que conceda o Passaporte ao requerente, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), mesmo que na modalidade "provisório".

Cite-se a ré, oportunidade em que deverá esclarecer a razão do não processamento do pedido pela Polícia Federal, a quem compete por lei dar prosseguimento ao requerimento de naturalização extraordinária, objeto destes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial (ID 17670215 - Pág. 12). **Anote-se.**

Cite-se. Intime-se com urgência.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026010-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEDRO, REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO A DECISÃO DE FLS. 148/149 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão executória. Sustenta ter sido casada com o executado, Marcos Vinicius, por 09 anos separando-se judicialmente em 02/10/1997. Com a separação em outubro de 1997 a executada deixou de residir no imóvel n. 166 localizado na Estrada do Campo Limpo n. 6.903 ficando a cargo do executado, seu ex-cônjuge, todos os gastos decorrentes do imóvel e a inadimplência das parcelas relativas ao financiamento era de seu desconhecimento. Além do mais, alega que o débito cobrado prescreveu. Isto porque a data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (137ª) ocorreu em 19/06/2015 data anterior à propositura da ação (15/12/2015). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a extinção do feito com fundamento nos artigos 354 e 487, inciso II, do CPC com a consequente baixa na hipoteca por meio de ofício endereçado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis (matrícula 231.105). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 144/146 refutando os argumentos da excipiente. Alegou a inadequação da via eleita pois a matéria é de embargos à execução. Afastou a alegação de prescrição uma vez que o contrato foi repactuado em 1999 para ser quitado em 11 anos e 5 meses podendo ser prorrogado em caso de inadimplência por mais 120 meses, ou seja, a prescrição sequer começou a correr pois a última prestação está aprazada para 2020. Somente após o vencimento da última parcela é que o prazo prescricional começa a fluir. Requer o prosseguimento da execução com o bloqueio dos saldos das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos devedores. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por faltar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Anaken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: "Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2ª T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Dai conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Os elementos informativos dos autos demonstram que o Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial e o Termo de Renegociação de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional foram juntados aos autos às fls. 13/33 devidamente assinado pelas partes. Não merece prosperar a alegação da excipiente de que não deve fazer parte do polo passivo da presente execução em razão de divórcio e pactuação da dívida a cargo do ex-cônjuge e executado, Marcos Vinicius Pedro. Isto porque, independentemente do que foi pactuado na ação de divórcio a excipiente assinou o contrato objeto dos autos e deve responder pelas obrigações dele decorrentes. Por fim, o deslinde da questão careceria de dilação probatória, o que é vedado em exceção de pré-executividade. A alegação de prescrição do débito também não prospera. Isto porque o contrato foi repactuado em 1999 para ser liquidado em 11 anos e 5 meses com prorrogação, em caso de inadimplência, por mais 120 meses, portanto, não ocorrendo a prescrição quinquenal, que tem seu termo inicial a partir da última parcela (fls. 29/33). Conclui-se, desta forma, não assistir razão à exceção, ora excipiente, uma vez que suas alegações são infundadas e não comprovadas. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Após o decurso de prazo, prossiga-se com a execução. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004016-40.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA, GILBERTO ZEN, ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE, JOSE VITAL DOS SANTOS NETO, LILIAN AKASHI SAKAI, LUIS ANTONIO GONCALVES DA MOTA, MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA, MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 2180 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Fls. 2164/2177:

Quando da propositura da ação, houve por bem a própria parte autora optar por litisconsórcio, com isso, todos serão e são tratados como se fossem uma única pessoa, ou seja em bloco. Uma relação jurídica de tratamento igualitário. Quanto a alegada parte incontroversa, ainda é cedo para se decidir, uma vez que conforme o processado, não foram apresentados todos os documentos solicitados pela contadoria Judicial de confiança do Juízo. E considerando que, com a apresentação dos documentos e elaboração de novos cálculos, o resultado pode ser diverso do apresentado tanto pela parte autora como pela União Federal, incabível considerar haver parte incontroversa. Assim, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de parte incontroversa, uma vez que havendo discussão, o valor total da execução encontra-se controverso. Apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pela contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023619-34.2009.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 444 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

1- Petição ID nº 17604121 - Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais arbitrado à fl.230 dos autos físicos (fl.254 do documento digitalizado ID nº 13788481) em 03 (três) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

2- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Publique-se COM URGÊNCIA a decisão de fl.533 e o despacho de fl.537 dos autos físicos (fls.106/107 e 537 do documento digitalizado ID nº 13798554).

DECISÃO DE FL.533:

Petições de fls. 466/471 e fls. 527/531: Manifesta-se a autora informando que a medicação fornecida pela União Federal se esgotou, e que, sem qualquer justificativa legal ou plausível, não foram entregues os medicamentos necessários à continuidade de seu tratamento de forma contínua e ininterrupta, que já se encontra interrompido há dois meses.

Pleiteia, portanto, a intimação do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o Consultor-Chefe do Ministério da Saúde e a Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais do Ministério da Saúde para que cumpram a tutela provisória de urgência, sob pena de configuração de crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça e a imposição de multa por descumprimento pessoalmente aos agentes públicos envolvidos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ na sessão de 25 de abril de 2018, reconsidero a determinação anterior quanto ao sobrestamento do feito (fl. 481), para retomar o regular andamento do feito.

Intime-se a União Federal, por meio de seu órgão de representação judicial (AGU) para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento integral da tutela de urgência concedida nos autos, nos termos da decisão de fls. 373/374-verso, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019981-34.2016.4.03.0000/SP, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e de configuração de crime de desobediência.

Consigne-se que o referido prazo não se suspenderá durante o período referido no artigo 220, caput, do Código de Processo Civil, pois do contrário, poderia prejudicar a conservação do direito à medicação garantida pela (art. 215, I, CPC).

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela autora em sua petição inicial e pela União Federal em sua manifestação às fls. 475/477-verso.

Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade processual (fl. 341), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809.

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 475/477-verso.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, iniciando-se com remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, com urgência.

DESPACHO DE FL.537:

Ciência ao AUTOR da decisão de fls. 533-verso, bem como acerca da petição da UNIÃO às fls. 536-verso.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

2- Preliminarmente, e diante do excesso de execução alegado na inicial (ID nº 17912034, pág.15/16), com a apresentação de planilha de cálculo (ID nº 17912035, pág.1), atribuem os EMBARGANTES o correto valor causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados J.A. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA. EPP e ADEMILSON BEN SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005038-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME, VILMA DOS SANTOS ALGARTE

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido à fl.197 (fl.209 do documento digitalizado ID nº 13347072), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009713-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o EXEQUENTE a diferença das custas de distribuição, conforme certidão ID nº 1792804 (em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009107-05.1988.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYLTEK IND E COM DE ELEMENTOS FILTRANTES E PECAS T LTDA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, HILDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 17005189 como Exceção de Pré Executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada HILDETE DOS SANTOS. Anote-se.

2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado óbito do coexecutado ANTONIO MARIO DOS SANTOS e da falência da coexecutada pessoa jurídica, bem como acerca da Exceção de Pré Executividade, prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

DESPACHO

1- Petição ID nº 17687771 - Ciência ao EXECUTADO.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017536-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição de fl.35 dos autos físicos (fl.47 do documento digitalizado ID nº 13347027), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019922-16.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI, VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

DESPACHO

Fl.113 dos autos físicos (fl.122 do documento digitalizado ID nº 13347035) - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.110 (fl.118 do documento digitalizado ID nº 13347035).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050921-50.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, WALTER ROMERO, VALDIR ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

DESPACHO

Fl.521 dos autos físicos (fl.27 do documento digitalizado ID nº 13080404) - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.520 dos autos físicos (fl.26 do documento digitalizado ID nº 13080404).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIS PASCOAL GOMES

DESPACHO

Preliminarmente, complemente o EXEQUENTE as custas de distribuição, conforme certidão ID nº 17924879, no prazo de 15 (quinze) dias em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017759-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOGYM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069
Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069
Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

DESPACHO

1- Petição ID nº 17935054 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os EXECUTADOS regularizem suas representações processuais, apresentando instrumentos de mandato, assim como atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

2- Cumprido o item 1, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022641-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FREITAS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021675-13.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARENGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TARANTO ALVES - SC30264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 240 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014927-28.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR, GETULIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

DESPACHO

ID 17915825 - Indeferido, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO COMUM

0044530-79.1995.403.6100 (95.0044530-1) - A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à Autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005883-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005883-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023844-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023844-2) - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fl. 612: Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme requerido pela Impetrante.

Ressalto que caberá à parte interessada a digitalização e inserção dos atos processuais no feito digital.

Intimem-se e arquivem-se (findos).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007077-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007077-8) - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICIOS DE TRASPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E MG061776 - RONALDO WILIAN VIDAL) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes e ao MPF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018360-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018360-3) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em Inspeção.

Devolvam-se ao E. TRF 3ª Região (4ª Turma), nos termos da decisão de fls. 466/468 proferida no AREsp n. 1.324.700-SP(2018/0171004-9).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027224-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027224-7) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014327-75.2011.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-42.2011.403.6100 ()) - COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016488-19.2015.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008644-24.1992.403.6100 (92.0008644-6) - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em Inspeção. Tomo sem efeito o despacho de fl. 270, por padecer de imprecisões. INDEFIRO o pedido de fl. 271. Há nos autos o depósito de tributo referente ao FINSOCIAL que, segundo a decisão transitada em julgado, deveria ser recolhido à alíquota de 0,5% e não de 2%. Todavia, a despeito da decisão de fls. 147/148 (que determinou o levantamento do equivalente a 75% do depósito e conversão em renda de 25% dele), o E. TRF3 entendeu que esse procedimento não pode ser realizado, porque não se conhece as bases de cálculo do tributo, que são dados exclusivos do contribuinte. Assim, para que proceda o levantamento e conversão é necessário que a autora apresente as planilhas que expressem as bases de cálculo do tributo. Para isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao quantum que toca à União, não se sabe ao certo. Todavia, é inquestionável que a ela toca, PELO MENOS, 25% do valor depositado, que poderá ser maior, a depender das demonstrações que vierem a ser feitas nas planilhas. Nunca menor, porque esse valor já foi declarado pelo contribuinte. Assim, caso não haja resposta da autora, com a apresentação das planilhas, DETERMINO: A) a liberação de importância correspondente a 25% do depósito à União; B) O arquivamento dos autos (findos). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7) - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em Inspeção.

Fl. 296: Ciência à CEF acerca da informação do 3º CRI/SP de inexistência de anotação na matrícula n. 47.154 e nos assentos da Serventia da suspensão de registro de carta de adjudicação.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelos coexecutados (fls. 618/621), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, apresente a Exequente certidão da matrícula do imóvel atualizada (68.471, 5ª CRI/SP).

No mais, providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a ser efetivada consoante parâmetros condizentes com o do mercado imobiliário, nos termos da decisão de fls. 468/571.

Após, conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 482/483 e 618/621.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004376-23.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO QUESADA(SP160238 - TATIANA DE LIMA AYALA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016243-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029776-20.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AZTI TELECOMUNICACOES, ELETRICAS E INFORMATICA LTDA., ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA, VALQUIRIA CELI COSTA LONGA DOMINGUES DA SILVA, FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ALESSANDRA SALIN PIRES, SERGIO ENNES CHEAR, ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO - SP205366
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

DESPACHO

Proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005543-75.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100
AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **EVIDÊNCIA**, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA**, atuando em causa própria, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que *“seja determinado, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, órgãos internos da Ré União Federal (Fazenda Nacional), que desbloqueie imediatamente, todas as retenções de imposto de renda a restituir a favor do Autor, desde a declaração do imposto de renda de 2005/2004 até 2016/2015, devidamente corrigidas pela taxa Selic, determinando que seja efetuado imediatamente, depósito bancário do valor total das restituições de imposto de renda devidas ao Autor, valores estes corrigidos pela taxa Selic, na conta bancária do Autor, junto ao Banco Itaú, Agência 7056, conta corrente 00173- 3, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), após o não cumprimento desta ordem judicial, decorridos 5 (cinco) dias após o recebimento desta ordem judicial”*.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela Receita Federal em 2005, relativamente ao IRRF do exercício de **2004/2005**, o que deu origem ao PA n. 19679.000066/2005-78, no qual apresentou defesa administrativa, *“que só veio a ter apreciação aos 06/12/2011, quando já estavam em curso a execução fiscal e os embargos à execução”*.

Afirma que, em razão da execução fiscal, ativos financeiros seus foram bloqueados, assim como bens de sua propriedade foram penhorados. Todavia, alega que, em grau de recurso, o E. TRF3 reconheceu a **nulidade da ação de execução fiscal**, tendo o acórdão transitado em julgado em **26/03/2019**.

Em seguida, após o trânsito em julgado, afirma ter requerido administrativamente (protocolo n. 003309382019) *“o desbloqueio das devoluções do Imposto de Renda a ser devolvido ao contribuinte, em relação a todos que foram feitos, de uma só vez e corrigido monetariamente, mais juros de mora”*.

No entanto, alega que seu **pedido foi indeferido**, *“em decisão teratológica, e de má-fé, com a intenção de impedir o desbloqueio das devoluções do imposto de renda a restituir a favor do autor causando mais um passo protelatório de retardamento ao direito do autor, locupletando-se indevidamente com valores de direito pertencentes ao autor”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17212465). Dessa decisão, o autor requereu sua reconsideração (ID 17494781), que não foi acolhida (ID 17847517).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17883323). Alega, em suma, que no julgamento da apelação interposta pelo autor (processo nº 000078-16.2014.403.9999), foi proferida decisão monocrática determinando a extinção da ação de execução fiscal, por entender que o débito estaria com a **exigibilidade suspensa** em virtude da impugnação apresentada pelo autor, ainda que **intempestiva**. Assim, assevera *“que não foi determinada a extinção do débito, mas apenas a nulidade da execução fiscal proposta, uma vez que se considerou que o débito estaria a exigibilidade suspensa ainda que a impugnação apresentada pelo autor tenha sido intempestiva”*.

É o relatório, decido.

Ao que se verifica dos autos, ao contrário do alegado pelo autor, o débito objeto do PA n. 19679.000066/2005-78 **não foi extinto** por decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0006568-64.2008.8.26.0127. Referida decisão monocrática, transitada em julgado em **26/03/2019**, deu provimento à apelação para determinar a **extinção da ação de execução fiscal**, sob o fundamento de que o débito estaria com a **exigibilidade suspensa**, de modo que o **DÉBITO SUBSISTE, não houve a sua extinção**.

É o que basta para **INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Por outro lado, a União Federal requereu *“a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar eventual resposta por parte da RFB sobre a possibilidade de liberação das retenções”*.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido da União Federal.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, intime-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 17601827: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de ID 17195753, sob a alegação de **erro material** quanto ao pedido formulado na ação, "no sentido que V. Excelência entendeu que a embargante havia requerido a suspensão da exigibilidade, quando, na realidade, requereu apenas a suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protestos".

Alega, ainda, obscuridade quanto a submeter ao INMETRO que verifique a regularidade do seguro garantia para abstenção/suspensão do CADIN e protesto, "utilizando-se de fundamentos que deveriam favorecer a autora tornou-a não clara."

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante, pois o pedido de tutela provisória de urgência foi formulado da seguinte forma: "preliminarmente, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 133.989,06 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente ação amulatória; a concessão liminar inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto".

De fato, não houve pedido de suspensão da exigibilidade do débito, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 17195753 passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá **manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.**

a) caso constatada sua **suficiência e idoneidade**, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua **insuficiência ou ausência de requisito**, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

(...)"

Quanto à alegada obscuridade, reputo haver nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.**

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA RAMOS ROCHA - SP340291, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pelo **despacho** (ID 9834425) fora determinado à CEF que esclarecesse qual foi o **fundamento contratual** para a substituição da aplicação da comissão de permanência por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso" no momento de apuração do saldo devedor.

Em resposta (ID 10520411), a **instituição financeira** asseverou que "apesar de não estar previsto em contrato, a CAIXA alterou sua metodologia de cálculo em razão da necessidade de ajustes na cobrança dos encargos por atraso para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Um dos requerimentos dos presentes **embargos à execução** consiste na **revisão do saldo devedor**, tendo em vista, dentre outros motivos, a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos.

Pois bem

Em conformidade com a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, **admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a **Súmula 472**, segundo a qual: "**A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**" (destaques inseridos).

No caso trazido aos autos, na Cláusula Oitava (e parágrafos) da CCB n.º **21.401.558.000023-88** (fls. 17/21 da Execução), restou estabelecido que, em caso de **impontualidade** ou de **vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência**, "**cujas taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro[...] acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso**", além de "**juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração**" e "**pena convencional de 2% (dois por cento)**".

Todavia, na planilha juntada pela CEF, a **instituição financeira** apresentou a ressalva de que "**os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**" (fl. 14 da Execução).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos demais encargos, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

De todo modo, para afastar qualquer dúvida quanto ao cálculo menos oneroso para a **parte executada, determino que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de evolução contratual e de evolução de débito**: (i) com a incidência de **comissão de permanência, sem** a aplicação da **taxa de rentabilidade e dos demais encargos**; e (ii) com a incidência de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, nos moldes da planilha de fl. 14 da Execução.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte executada**, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTIS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene o requerido "**a proceder o registro em definitivo da Engenheira Berenice Romano Carvalho Lancini, inscrita no CREA/SP sob n.º 0682361296, como responsável técnica pela empresa Autora**";.

A autora relata ser indústria do ramo de metalurgia, tendo sido notificada em maio de 2017 a proceder à indicação de responsável técnico pela empresa junto ao conselho requerido.

Assevera que sendo a sócia da empresa autora, Sra. Berenice Romano Carvalho Lancini, graduada em Engenharia Química desde 1989 e Mestre em Engenharia Mecânica, desde 1993, sendo ambos os casos pela Universidade Estadual de Campinas, e inscrita no CREA/SP sob n.º 0682361296, a mesma foi indicada como responsável técnica da empresa autora.

Esclarece que com base no estabelecido pela Resolução Confea n.º 1.073/2016, a sócia acima referida requereu a ampliação de suas competências também para a área em que realizou o mestrado, qual seja Engenharia Mecânica, ingressando com o competente procedimento administrativo, no dia 29/07/2017, tendo recebido do requerido certidão apontando o devido registro de seu mestrado junto ao conselho de classe.

Ocorre que no dia 15/02/2018 alega ter sido surpreendida com a comunicação do conselho informando que o requerimento de indicação de responsável técnico **fora indeferido** por não ter a profissional indicada as atribuições estipuladas no artigo 12 da Resolução Confea n.º 218/73. Estabeleceu, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para indicação de outro profissional, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 6.575,73.

Alega que o indeferimento do pleito administrativo viola o determinado na Resolução Confea n.º 1073/2016, que admitiu a extensão das atribuições profissionais dos detentores do **título de Mestre** para a área que foi objeto de estudo.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas que, em decisão de ID 4909714, indeferiu o pedido de tutela urgência, o que resultou na interposição do agravo de instrumento n.º 5005165-88.2018.403.0000, no qual restou deferido o pedido de antecipação da tutela (ID 8635579).

Citado, o CREA/SP ofereceu **contestação** (ID 6660740). Suscitou, em preliminar, a incompetência relativa do juízo da 4ª Vara de Campinas ao fundamento de que sua sede se encontra no município de São Paulo. Quanto ao mérito, assevera que nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução n.º 1.073/16 a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidido pela impossibilidade de extensão de atribuições nos moldes estipulados no art. 12 da Resolução n.º 281/73. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 8568574).

A decisão de ID 8845122, ao acolher a preliminar de incompetência, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Instada as partes, o CREA/SP pleiteou a produção de **prova pericial** "**para o fim específico de esclarecer se a Autora possui os conhecimentos constantes do artigo 12 da Resolução n.º 212/73, bem como o mesmo conhecimento técnico adquirido na referida formação a habilitaria responder tecnicamente pela fabricação de equipamentos têxteis e projetos e desenvolvimentos industriais da referida pessoa jurídica, conforme petição já protocolizada anexa**". (ID 10924503).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (ID 11509638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide **comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo CREA/SP para a produção de prova pericial.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente ação a sociedade empresária autora objetiva que a profissional por ela indicada, graduada em **Engenharia Química** e com **Mestrado em Engenharia Mecânica**, seja aceita e registrada como responsável técnica perante o conselho réu, valendo-se, para tanto, da ampliação de competências prevista na Resolução CONFEA n.º 1.073/16.

Pois bem.

A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, prevê que "**[t]oda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou na agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados**". (art. 60).

Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividade das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe, no que pertine ao tema tratado nos autos, que:

*Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 17 - Compete ao **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA**:*

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Dessume-se, a princípio, que o engenheiro químico e o engenheiro mecânico **podem desempenhar as mesmas atividades**, porém, cada um em seu ramo de atuação.

Ocorre que a Resolução CONFEA nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências, e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, **autoriza a extensão de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional**, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução

são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(...)

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

No caso em apreço, o objeto social da autora é a “*exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação da máquina têxteis, suas peças e acessórios e demais máquinas, projetos e desenvolvimento industriais*” (ID 4766073 – pág. 03), tendo o CREA/SP exigido a indicação de um responsável técnico detentor das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 (engenheiro mecânico).

A responsável técnica indicada pela autora, que também integra o seu quadro societário, é **graduada em Engenharia Química** pela Universidade Estadual de Campinas (ID 4766097) e também obteve o **título de Mestre em Engenharia Mecânica**, na área de materiais e processos, pela mesma Universidade (ID 4766103).

Consoante documento de ID 6669109 – pág. 03, acostado pelo requerido, a responsável técnica indicada pela autora havia pleiteado perante o conselho de classe, tão somente, a anotação do curso de mestrado, não tendo formulado pedido para revisão de atribuições, tal como lhe era facultado no requerimento entregue.

De todo modo, considerando a resistência aqui oferecida pela autarquia profissional quanto à pretensão autoral, tenho como plenamente justificado o interesse processual: se resiste a pretensão em juízo, com muito mais razão resistiria em sede administrativa.

E, nesse cenário, tem-se que, de fato, a Resolução CONFEA nº 1.073/16 **autoriza a extensão** de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, porém, isso não se dá de forma automática ou incondicionada, porquanto pressupõe a **análise do projeto pedagógico** de curso comprovadamente regular, dependendo de **decisão favorável das câmaras especializadas** pertinentes à atribuição requerida.

E em assim sendo, o arcabouço normativo vigente indica que há ser prestigiada a solução administrativa.

O CREA/SP é uma autarquia federal a quem cabe organizar o sistema de fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, bem como examinar os requerimentos e processos de registro geral, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Logo, desempenha atividade eminentemente administrativa, a qual deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, em princípio, são passíveis de controle judicial.

Todavia, penso, este controle é **limitado**.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu **mérito** (salvo flagrante ilegalidade), pois o exame desses elementos é atividade exclusiva do administrador.

Primeiro porque não há como aferir a capacitação alegada pela interessada para reconhecer as atribuições que lhe permitam exercer as atribuições vindicadas, não podendo o Poder Judiciário substituir o órgão técnico, como pretende a demandante.

Segundo porque, embora as diversas áreas da engenharia tenham um **núcleo em comum**, não se pode olvidar que as diferentes modalidades pressupõem a aquisição de conhecimentos específicos. Tanto é assim que não se faz vestibular para ingresso no curso superior de engenharia, mas para cada uma das respectivas modalidades (aeronáutica, agronomia, florestal, mecânica, elétrica, química etc.).

Por conseguinte, sendo a responsável técnica indicada pela autora graduada em **engenharia química**, tem-se que, pelo menos em princípio, não poderia exercer atribuições vinculadas à engenharia mecânica, salvo se se valer da ampliação de atribuições permitida pelo CONFEA por meio da Resolução nº 1.073/16. Vale dizer, ausente a autorização veiculada pela referida resolução, o pleito ora *sub examine* sequer reuniria condições de ser iniciado.

Assim, tratando-se de uma exceção constante de norma regulamentar, recomenda-se maior parcimônia do Poder Judiciário quanto à análise dos requisitos que autorizam a ampliação de atribuições (análise do projeto pedagógico/decisão favorável da câmara especializada).

E, no caso concreto, a matéria foi examinada de forma exauriente pelo CREA/SP por meio da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme decisão de ID 6669109 – págs. 17 a 27, não sendo possível constatar flagrante ilegalidade. Decidiu a autarquia por:

*Aprovar o parecer do Conselho Relator de folhas nº 45 a 51, onde, considerando que o conjunto de disciplinas cursadas no curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), são afetos à área de conhecimento em Engenharia Metalúrgica; considerando que o conjunto de componentes curriculares necessários para a caracterização de uma área formativa deve contemplar um conjunto harmonioso e coerente de saberes, estratégias de ensino e conteúdos compatíveis às intenções formativas e que estes não estão satisfeitos pelo curso de Mestrado em Engenharia Mecânica cursado pela engenheira química Berenice Romano Carvalho Lancini; considerando que o objetivo do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica não é compatível com a formação necessária para a conferência de atribuições profissionais relativas ao Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, na totalidade ou em partes, extensível a qualquer outra resolução afeta às atribuições da Engenharia Mecânica; e, após a análise de toda a documentação, apresentou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do Crea-SP que **DECIDIU** quanto a impossibilidade de concessão de extensão de atribuições nos moldes estabelecidos no Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 à engenharia química Berenice Romano Carvalho Lancini quanto a análise do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica da UNICAMP.*

Aliás, pretensão semelhante à da ora demandante em relação à mesma responsável técnica já havia sido indeferida pelo CREA/SP no ano de **2007**, consoante documentos de ID 669110 – págs. 45 a 47, a revelar a **coerência** da autarquia federal no tocante às decisões que proferiu sobre a situação retratada nos autos, no sentido de que a responsável técnica indicada não reúne os conhecimentos necessários para a assunção da responsabilidade na área de engenharia mecânica.

Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não reúne condições de prosperar.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais,) nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-26.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, visando a obter provimento jurisdicional que condene o requerido “a proceder o registro em definitivo da extensão das atribuições da Autora com engenharia mecânica, nos moldes estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução Confea n. 218 de 29 de Junho de 1973;”.

A autora relata que se encontra registrada no conselho réu sob o nº 0682361296, sendo graduada em Engenharia Química desde 1989 e Mestre em Engenharia Mecânica, desde 1993, sendo ambos os casos pela Universidade Estadual de Campinas, tendo sido indicada como responsável técnica da empresa Fates Indústria e Comércio Importação e Exportação de Máquinas Textéis Ltda.

Esclarece que com base no estabelecido pela Resolução Confea nº 1.073/2016, requereu a ampliação de suas competências também para a área em que realizou o mestrado, qual seja Engenharia Mecânica, ingressando com o competente procedimento administrativo, tendo recebido do requerido certidão apontando o devido registro de seu mestrado junto ao conselho de classe.

Ocorre que no dia 15/02/2018 alega ter sido surpreendida com a comunicação do conselho informando que o requerimento de indicação de responsável técnico **fora indeferido** por não ter a profissional indicada as atribuições estipuladas no artigo 12 da Resolução Confea nº 218/73.

Aduz que o indeferimento do pleito administrativo viola o determinado na Resolução Confea nº 1073/2016, que admitiu a extensão das atribuições profissionais dos detentores do **título de Mestre** para a área que foi objeto de estudo.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas que, em decisão de ID 4909894, além de reconhecer a relação de conexão com o processo de nº 5001446-19.2018.4.03.6105, indeferiu o pedido de tutela urgência.

Citado, o CREA/SP ofereceu **contestação** (ID 7294204). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual ao argumento de que “*não constou do pedido administrativo o requerimento das atribuições profissionais de Engenharia Mecânica, mas, tão somente, a anotação do curso de mestrado na área de materiais e processos*”. Quanto ao mérito, assevera que nos termos do art. 7º, caput, da Resolução nº 1.073/16 a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia decidido pela impossibilidade de extensão de atribuições nos moldes estipulados no art. 12 da Resolução nº 281/73. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em virtude de decisão prolatada nos autos conexos de nº 5001446-19.2018.4.03.6105, o presente processo foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Instada as partes, o CREA/SP pleiteou a produção de **prova pericial** “para o fim específico de esclarecer se a Autora possui os conhecimentos constantes do artigo 12 da Resolução nº 212/73, bem como o mesmo conhecimento técnico adquirido na referida formação a habilitaria responder tecnicamente pela fabricação de equipamentos têxteis e projetos e desenvolvimentos industriais da referida pessoa jurídica.” (ID 10841583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide **comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo CREA/SP para a produção de prova pericial.

A preliminar de **falta de interesse processual** confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação a sociedade empresária autora objetiva que a profissional por ela indicada, graduada em Engenharia Química e com Mestrado em Engenharia Mecânica, seja aceita e registrada como responsável técnica perante o conselho réu, valendo-se, para tanto, da ampliação de competências prevista na Resolução CONFEA nº 1.073/16.

Pois bem.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, prevê que “[f]oda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou na agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.” (art. 60).

Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividade das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe, no que pertine ao tema tratado nos autos, que:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

1 - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Dessume-se, a princípio, que o engenheiro químico e o engenheiro mecânico **podem desempenhar as mesmas atividades**, porém, cada um em seu ramo de atuação.

Ocorre que a Resolução CONFEA nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências, e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, autoriza a **extensão de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional**, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução

são adotadas as seguintes definições:

1 - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

Art. 7º. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

(...)

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

No caso em apreço, o objeto social da sociedade empresária Fates Indústria e Comércio Importação e Exportação de Máquinas Têxteis Ltda é a “exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação da máquina têxteis, suas peças e acessórios e demais máquinas, projetos e desenvolvimento industriais” (ID 10855872 – pág. 03), tendo o CREA/SP exigido a indicação de um responsável técnico detentor das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 (engenheiro mecânico).

A demandante, graduada em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas (ID 4768438), obteve o título de Mestre em Engenharia Mecânica, na área de materiais e processos, pela mesma Universidade (ID 4768479).

Consoante documento de ID 4768593 – pág. 02, a autora havia pleiteado perante o conselho de classe, tão somente, a anotação do curso de mestrado, não tendo formulado pedido para revisão de atribuições, tal como lhe era facultado no requerimento entregue.

De todo modo, considerando a resistência judicial apresentada pela autarquia profissional quanto à pretensão autoral, justificado está o interesse processual.

E, nesse cenário, tem-se que, de fato, a Resolução CONFEA nº 1.073/16 autoriza a extensão de atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, porém, isso não se dá de forma automática ou incondicionada, porquanto pressupõe a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

E, em assim sendo, o arcabouço normativo vigente indica que há ser prestigiada a solução administrativa.

O CREA/SP é uma autarquia federal a quem cabe organizar o sistema de fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, bem como examinar os requerimentos e processos de registro geral, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Logo, desempenha atividade eminentemente administrativa, a qual deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, em princípio, são passíveis de controle judicial.

Todavia, penso, este controle é limitado.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito (salvo flagrante ilegalidade), pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Primeiro porque não há como aferir a capacitação alegada pela interessada para lhe reconhecer as atribuições que lhe permitam exercer as atribuições vindicadas, não podendo o Poder Judiciário substituir o órgão técnico, como pretende a demandante.

Segundo porque, embora as diversas áreas da engenharia tenham um núcleo em comum, não se pode olvidar que as diferentes modalidades pressupõem a aquisição de conhecimentos específicos. Tanto é assim que não se faz vestibular para ingresso no curso superior de engenharia, mas para cada uma das respectivas modalidades (aeronáutica, agronomia, florestal, mecânica, elétrica, química etc.).

Por conseguinte, sendo a autora graduada em engenharia química, jamais poderia exercer atribuições vinculadas à engenharia mecânica, salvo se se valer da ampliação de atribuições autorizada pelo CONFEA por meio da Resolução nº 1.073/16. Vale dizer, ausente a autorização veiculada pela referida resolução, o pleito ora *sub examine* sequer reuniria condições de ser iniciado.

Assim, tratando-se de uma exceção constante de norma regulamentar, recomenda-se maior parcimônia do Poder Judiciário quanto à análise dos requisitos que autorizam a ampliação de atribuições (análise do projeto pedagógico/decisão favorável da câmara especializada).

E, no caso concreto, a matéria foi examinada de forma exauriente pelo CREA/SP por meio da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme decisão de ID 10855871 – pág. 23, não sendo possível constatar flagrante ilegalidade. Decidiu a autarquia por:

Aprovar o parecer do Conselho Relator de folhas nº 45 a 51, onde, Considerando que o conjunto de disciplinas cursadas no curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Materiais e Processos, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), são afetos à área de conhecimento em Engenharia Metalúrgica; Considerando que o conjunto de componentes curriculares necessários para a caracterização de uma área formativa deve contemplar um conjunto harmonioso e coerente de saberes, estratégias de ensino e conteúdos compatíveis às intenções formativas e que estes não estão satisfeitos pelo curso de Mestrado em Engenharia Mecânica cursado pela engenheira química Berenice Romano Carvalho Lancini; Considerando que o objetivo do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica não é compatível com a formação necessária para a conferência de atribuições profissionais relativas ao Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, na totalidade ou em partes, extensível a qualquer outra resolução afeta às atribuições da Engenharia Mecânica; e, após a análise de toda a documentação, apresentou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) do Crea-SP que DECIDIU quanto a impossibilidade de concessão de extensão de atribuições nos moldes estabelecidos no Artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 à engenharia química Berenice Romano Carvalho Lancini quanto a análise do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica da UNICAMP.

Aliás, pretensão semelhante da ora demandante já havia sido indeferida pelo CREA/SP no ano de 2007, consoante documentos de ID 7294207 – pág. 10, a revelar a coerência da autarquia federal no tocante às decisões que proferiu sobre a situação retratada nos autos, no sentido de que a requerente não reúne os conhecimentos necessários para a assunção da responsabilidade na área de engenharia mecânica.

Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não reúne condições de prosperar.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **impugnação** ao Cumprimento de Sentença apresentada por **ORLANDO RIBEIRO FONSECA** e **ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO**, em face do cálculo apresentado pela **UNIÃO FEDERAL**, no montante de **RS 1.949.519,33** (um milhão novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

Alegamos impugnantes que “são detentores do benefício da gratuidade da justiça” e, como consequência dessa condição “a cobrança dos honorários advocatícios é obrigação inexigível” (ID 13584380) e o título que a embasa é inexecuível.

Após a intimação acerca da virtualização dos autos físicos (ID 15371928), a União apresentou **resposta à impugnação**, aduzindo que “foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 140, sob o fundamento de ser pessoa jurídica e ainda que ao deferir o benefício, houve menção apenas à pessoa jurídica GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que não é Autora da ação, sendo Autores somente os seus sócios Antônio Eduardo Viana Carneiro e Orlando Ribeiro Fonseca” (ID 15906764).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão aos impugnantes.

Na petição inicial, foi formulado pelos autores pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de serem sócios de empresa com falência decretada. Com essa justificativa, a decisão de ID 13569092 – página 142, **deferiu** o pedido, sem qualquer ressalva, por “tratar-se de pessoa jurídica com a falência decretada”.

Após a instrução do feito, sobreveio sentença de **improcedência**, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Diogo da Mota Santos, que **manteve** o benefício da justiça gratuita **aos autores**, *in verbis*:

“Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em favor dos autores, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil” (ID 132569094 – páginas 16/27)

Ao que se verifica, apesar de a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ter feito referência à falência da empresa de que os impugnantes são sócios, beira a má-fé a alegação da União no sentido de que o deferimento da justiça gratuita foi em benefício de GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., **que sequer consta do polo ativo da demanda**.

E, ainda que o deferimento de benefício à parte estranha aos autos não representasse alegação ilógica, o pleito da União não se sustentaria, na medida em que a sentença acima transcrita é **expressa** quanto à manutenção da gratuidade **aos autores**, isto é, **ORLANDO RIBEIRO FONSECA** e **ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO**.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (em virtude do exorbitante valor atribuído à execução), arbitro no montante de **RS 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, requiriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.L

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A** face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de **RS 10.847,37** (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de **danos materiais**.

Alega o autor haver firmado com Rio Branco Alimentos S/A contrato de **seguro de automóvel** prevendo a cobertura contra acidentes de trânsito, conforme apólice de seguro anexa.

Relata que, no dia 17/08/2017, o veículo do segurado **trafegava pela BR-120** quando, na altura do Km 669, no Município de Visconde do Rio Branco, o condutor se deparou com **um animal na pista**, cuja colisão causou danos ao veículo segurado.

Assevera que desembolsou o valor ora vindicado para reparação dos danos sofridos, consoante notas fiscais que anexa.

Por entender que o acidente é uma consequência da **negligência da autarquia** ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o DNIT ofereceu **contestação** (ID 4800196). Suscitou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento **i)** de que à época do acidente, a BR-120, Km 669m, estava sob a administração e responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, tratando-se, portanto, **de rodovia estadual**; **ii)** da **responsabilidade objetiva do dono** ou detentor do animal; **iii)** de que o patrulhamento das rodovias federais compete à Polícia Rodoviária Federal. Defendeu, em prosseguimento, a necessidade de formação de **delito consórcio passivo necessário** com o DER/MG. **Nome**rito, defendeu a aplicação da **responsabilidade subjetiva** do Estado, a qual impede a demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, não ter descumprido dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo, logo, não estava obrigado a impedir o dano. Pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação.

Em sede de **réplica** (ID 5542285) o demandante asseverou que “conforme informações públicas constantes no próprio site do DNIT nos levam a crer que a rodovia onde ocorreu o acidente é da malha federal, mantendo-se o DNIT o órgão responsável pelo ressarcimento em discussão.”

Instadas as partes, o autor requereu o **juízo antecipado** da lide e, subsidiariamente, a produção de **prova testemunhal** (ID 5542343), a qual foi impugnada pelo DNIT por meio da petição de ID 5754634.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo DNIT.

Consoante informação de ID 4800202, subscrita pelo Procurador Federal PFE DNIT MG, Dr. Carlos Geraldo Valadares Júnio, *“à época do acidente, a rodovia BR 120, KM 669, município de Visconde do Rio Branco/MG, estava sob a responsabilidade do DER/MG, tratando-se de rodovia estadual, conforme se verifica no Sistema Nacional de Viação – SNV, documento anexado ao Sapiens. Cumpre esclarecer que o Dnit atuou no trecho rodoviário até 23 de junho de 2017, data limite fixada na Lei 13.298/2016, uma vez que a BR 120/MG não foi reincorporada ao domínio da União, nos termos da mesma Lei.”* (destaques inseridos).

Em consulta ao site do DNIT [1] na rede mundial de computadores, especificamente no link SNV VERSÃO ATUAL, ainda consta a informação de que a BR 120 (código 120BMG0350), entre o Km 664,4 e o Km 685, **encontra-se sob a administração do Estado de Minas Gerais**, sendo também designada por MG 447.

E, de fato, com a edição da Medida Provisória nº 82/02, a União foi autorizada a transferir aos Estados e Distrito Federal parte da malha rodoviária que se encontrava sob jurisdição federal, tendo o Ministro de Estado dos Transportes, por meio da Portaria nº 744/02 transferido ao Estado de Minas Gerais o domínio da BR 120 entre Nova Era e Visconde do Rio Branco (ID 4800205 – pág. 02), justamente o local onde ocorreu o acidente.

Por sua vez, a Lei nº 13.298/16, que tratou da **reincorporação** pela União dos trechos de rodovias federais transferidos aos Estados e Distrito Federal por força da Medida Provisória nº 82/02 não menciona, em seu anexo, a BR 120, pelo que é possível concluir que a rodovia continua sob o domínio do Estado de Minas Gerais.

Observe, *ad argumentandum*, que o Boletim de Ocorrência referente ao acidente foi confeccionado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (e não pela Polícia Rodoviária Federal, como comumente ocorre em casos de acidentes de trânsito ocorridos na malha federal) e do qual consta a informação de se tratar de uma **ESTRADA/RODOVIA ESTADUAL** (ID 4213394).

Dessarte, considerando que o domínio de trechos da BR 120, inclusive o Km 669, foi transferido ao Estado de Minas Gerais, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DNIT é medida de rigor, ante a ausência de liame entre o acidente ocorrido e eventual conduta/omissão atribuível à autarquia federal.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do DNIT.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.L.

[1] <http://www.dnit.gov.br/sistema-nacional-de-viacao/sistema-nacional-de-viacao>

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026757-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA HELENA CAETANO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **FLAVIA HELENA CAETANO MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progressão** em classes e padrões a **cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças** remuneratórias dos últimos cinco anos. Requer, outrossim, que seja declarado o direito à contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.

Alega, em síntese, ser servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão de ID 11878892, declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 11878893). Suscitou, como preliminar, a falta de interesse processual e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas das partes, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12103304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a tabela de ID 11878893 – pág. 8, a qual comprova que o INSS ainda não procedeu ao reposicionamento da parte autora em conformidade com a Lei nº 13.324/16, inobstante a determinação legal para que esse ato revisório retroaja até a edição da **Lei nº 11.501/07**.

Em suma, o INSS somente aplicou o interstício de 12 (doze) meses em relação às progressões posteriores à edição da Lei nº 13.324/16, a justificar o interesse processual da parte autora.

Lado outro, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinzenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **30/08/2013** (ID 11878891).

Mérito.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por fim, no que pertine ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

In casu, busca a parte autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ...EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 .DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condenar-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência da mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023247-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NILTON SOUZA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progredir** em classes e padrões a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos. Requer, outrossim, que seja declarado o direito à contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão de ID 10868189 declinou de sua competência para julgamento da lide.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 11552526). Apresentou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Como preliminar aduziu a falta de interesse processual e a necessidade de limitação de eventual condenação até a publicação da Lei nº 13.324/16 e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, o INSS informou não ter provas a produzir (ID 12794012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Impugnação à gratuidade da justiça

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração bruta da parte autora é da ordem de **RS 9.902,74**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de **presunção juris tantum**, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Ao que se verifica, a parte postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de RS14.146,07 e RS18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre RS 5.968,47 e RS 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

Preliminares

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a tabela de ID 11552530 – pág. 3, a qual comprova que o INSS ainda não procedeu ao reposicionamento da parte autora em conformidade com a Lei nº 13.324/16, inobstante a determinação legal para que esse ato revisório retroaja até a edição da **Lei nº 11.501/07**.

Em suma, o INSS somente aplicou o interstício de 12 (doze) meses em relação às progressões posteriores à edição da Lei nº 13.324/16, a justificar o interesse processual da parte autora.

Lado outro, a preliminar de **limitação dos efeitos da condenação** até a edição da Lei nº 13.324/16 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Por fim, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinzenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **16/08/2013** (ID 10868188).

Mérito.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por fim, no que pertine ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

In casu, busca a parte autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ...EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ...DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condená-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência da mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. L

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NUNES LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **IVAN NUNES LOIOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progressão** em classes e padrões a **cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças remuneratórias** dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Analista do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 9000139). Apresentou, de início, **impugnação** à gratuidade da justiça. Como preliminar aduziu a incompetência do JEF e a falta de interesse processual, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID 9000145 acolheu a preliminar de incompetência, determinando, por conseguinte, a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O INSS, em petição de ID 9381552, requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido pela petição de ID 17022344

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Registro, de início, que resta prejudicado o exame da **impugnação à gratuidade da justiça** ofertada, em razão do recolhimento das custas iniciais pelo autor, conforme comprovante de ID 17022344 – pág. 13.

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a tabela de ID 9000139 – pág. 11, a qual comprova que o INSS ainda não procedeu ao reposicionamento da parte autora em conformidade com a Lei nº 13.324/16, inobstante a determinação legal para que esse ato revisório retroaja até a edição da **Lei nº 11.501/07**.

Em suma, o INSS somente aplicou o interstício de 12 (doze) meses em relação às progressões posteriores à edição da Lei nº 13.324/16, a justificar o interesse processual da parte autora.

Por fim, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **15/08/2012** (ID 9000132).

Mérito.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifeti)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condená-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. L

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SILVIA GUMARAES COUTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça, a partir do mês de outubro de 2017, o benefício de pensão por morte que perebebe.

Nara a autora, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte** em razão do falecimento de sua genitora, sendo que *"de forma autoritária e despida de qualquer razoabilidade o benefício de pensão por morte foi cessado, apenas sob alegação de que a Autora poderia estar recebendo outro tipo de renda além do benefício, o que foi vedado pelo Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (processo nº TC 011.706/2014-7), decisão do Tribunal de Contas, (...)."*

Afirmo não receber qualquer outro benefício ou rendimento a não ser a pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária que, em decisão de ID 9546682, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito, o despacho de ID 10682614 determinou a regularização do polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 10823394.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 11014791, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5029190-68.2018.4.03.6100 pela UNIÃO (ID 1248861).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 12428854). Asseverou, em suma, que a motivação da instauração do PA combatido pela autora decorre das determinações contidas no Acórdão TCU nº 2780/16, sendo que *"o Ministério da Saúde detectou que a Demandante recebia, além da pensão estatutária, também uma renda própria decorrente de ser sócia de pessoa jurídica (...)."* o que descaracterizaria a dependência econômica. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Manifestação da UNIÃO por meio da petição de ID 12764200.

Foi apresentada réplica (ID 13158816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de tutela, tomando-a definitiva nesta ação:

Embora o processo não tenha sido instruído com farta documentação, extrai-se do documento de ID 9465905 – pág. 4, que "[E]m cumprimento ao Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), decisão do Tribunal de Contas que determinou a ilegalidade do recebimento concomitante de quaisquer rendas com seu benefício de pensão civil, informamos que após análise dos subsídios encaminhados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, foi determinado o cancelamento administrativo de sua pensão em decorrência de acumulação ilegal. (...)."

Por sua vez, o documento de ID 10822644 comprova que o benefício da pensão por morte tempor fundamentado o disposto na Lei nº 3.373/58 c/c Lei nº 6.782/80.

Pois bem.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei defrir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia o encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, o Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proventante da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."

Ademais, a declaração de imposto de renda da autora referente ao ano-calendário de 2016 não indica o recebimento de outra renda proveniente de cargo público (ID 9511266).

Além disso, em sede de contestação a UNIÃO deixou de instruir o processo com documentos que pudessem amparar a tese de que a requerente recebeu valores na condição de sócia de pessoa jurídica ou que justificassem a suspensão do pagamento do benefício, não se desincumbindo, pois, minimamente de seu ônus processual.

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida restabeleça, desde a data da suspensão/cancelamento, o pagamento da pensão da autora SILVIA GUIMARÃES COUTO.

Os valores retroativos deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas ex lege.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P.I.

6102

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANCAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOAO - SP328639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANCAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter, em tutela de urgência, provimento que determine a exclusão do nome da **autora** dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declare a inexistência do débito e a condene a **ré** ao pagamento de **indenização** por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Narra a **autora** que, em **20 de julho de 2018**, foi contemplada em um consórcio da empresa **Porto Seguro**. Ao apresentar os documentos necessários para a liberação dos valores, foi surpreendida com a existência de uma pendência junto à **SERASA**.

O suposto débito, no valor de R\$ 26.081,00 (vinte e seis mil e oitenta e um reais) decorreria de despesas provenientes de um cartão de crédito contratado com a **CEF**. A **autora** assevera, no entanto, que *“nunca firmou qualquer contrato com a empresa requerida e, em momento algum, foi contatada pela mesma ou sequer notificada de que seu nome seria inscrito em cadastro de proteção ao crédito”*.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 10314453).

Citada (ID 10693756), a **parte ré** deixou de apresentar defesa, tomando-se **revel**.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 11442819), a **parte autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11507231), enquanto a **CEF** apresentou **manifestação** (ID 11617224) alegando **carência da ação**, tendo em vista que *“[a]pós constatar indícios de que o cartão não havia sido entregue à titular, as despesas foram lançadas a perdas e a autora teve os débitos quitados antes mesmo da propositura da presente ação”*.

A **instituição financeira** também apresentou **proposta de acordo**, que, no entanto, foi rejeitada pela **parte autora** (ID 11928112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de **declaração de inexistência do débito**, considero que **não remanesce interesse processual**, diante da notícia de que o débito foi **quitado** e lançado como perda da **instituição financeira** (ID 11617224).

Todavia, considerando que a **autora** também formulou pedido de **indenização por danos morais**, passo à análise do **mérito**.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do STJ, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, **aconduta** da **CEF**, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever de proporcionar **movimentações bancárias seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatutelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos dados e das movimentações bancárias** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ** que *“[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, **pelo descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, no entanto, **houve o reconhecimento da fraude pela própria CEF** que lançou as despesas provenientes do cartão de crédito como perda da **instituição financeira**, diante da constatação de indícios de que o cartão não havia sido entregue à titular.

O reconhecimento da fraude pela instituição financeira **obsta** que **alegações referentes à existência de culpa exclusiva da vítima ou de concausa de terceiro** (*in casu*, da pessoa que perpetrou a fraude contra a **autora**) sejam utilizadas para o rompimento do nexo causal.

Diante do exposto, deve ser **imputado à CEF o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pela autora**, reparando os prejuízos de ordem moral que sofreu em decorrência da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Cabe ressaltar que a **inscrição irregular em cadastro de inadimplentes** configura **dano moral in re ipsa** e, portanto, dispensa a comprovação do abalo sofrido pela vítima.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do **quantum indenizatório** deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Diante de todo o exposto:

- a) sem resolução do mérito, **JULGO EXTINTO** o pedido de **declaração de inexistência do débito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
- b) **com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE** o pedido de **indenização por danos morais, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **CEF** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RÉU: SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **RS 84.017,67** (oitenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A instituição financeira afirma que houve renegociação de dívidas e utilização de crédito rotativo pela parte ré, cujos contratos não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 5538002), a parte ré compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 10290282).

A parte ré apresentou contestação (ID 6791602), requerendo a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da celebração de contrato entre as partes. Além disso, asseverou que "já pagou parte da dívida através dos descontos realizados diretamente na própria conta corrente, porém tais valores não constam nos demonstrativos e planilhas apresentados na inicial".

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada do extrato bancário referente à conta corrente da empresa ré (ID 4428116). No extrato bancário, consta que a pessoa jurídica ficou com saldo negativo, utilizando o limite do cheque especial. Além disso, constam débitos de diversas prestações relativas a uma das renegociações, que coincidem com as parcelas quitadas indicadas no extrato do contrato (ID 4428115).

Desse modo, ao contrário do alegado pela parte ré, a instituição financeira trouxe aos autos o extrato bancário referente à conta bancária da empresa ré e comprovou que os débitos efetuados foram descontados do saldo devedor.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021727-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP) visando a obter provimento jurisdicional que declare NULO "o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade" (ID 10501045).

Alega a demandante, em síntese, haver sido autuada por suposta infração ao art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99 c/c. art. 22, V, da Resolução ANP nº 41/13, e Resolução ANP nº 19/15 e Regulamento Técnico nº 02/15, visto que constatado o armazenamento de álcool hidratado com uma quantidade fora das especificações da ANP quanto ao teor de metanol.

Afirma que não lhe fora assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa; que curso do procedimento administrativo, a ANP se manteve silente quanto a seu pedido de análise de contraprova e que, "quando, enfim, foi aceito o pedido de análise das amostras contraprova e tendo esta sido realizada por agente isento e conveniado da própria ANP, por meio do relatório de ensaio 1.099.735-203 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, datado de 23 /04/18, foi demonstrado que não somente as amostras analisadas apresentavam conformidade plena, com um nível quase inexistente de metanol em sua composição, mas também que não houve por parte da equipe do ITP/SP verificação ou apontamento de qualquer tipo de violação ou adulteração dos envelopes avaliados, sendo a verificação detalhada feita unicamente pelo fiscal da ANP" (ID 10501045 – página 4).

Em relação à penalidade aplicada (multa de RS 186.000,00 – cento e oitenta e seis mil reais), aduz a ausência de razoabilidade, motivação e proporcionalidade em seu arbitramento.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 10759774).

Juntada, pela Secretaria, a petição inicial do processo nº 5011538-71.2018.403.6100 apontado no termo de prevenção, demonstrando tratar-se de processo administrativo **diverso** do impugnado nestes autos (ID 10726770).

Citada, a ANP apresentou **contestação** (ID 11310868). Defendeu, em suma, a regularidade do processo administrativo referente ao auto de infração.

Asseverou que, inobstante a **intempestiva** apresentação de **defesa** administrativa pela demandante, foi determinada análise da contraprova, ocasião em que **foram constatados indícios de violação na haste superior** onde localizadas as cápsulas de travamento, de modo que não pode ser considerada para fins de deliberação. Sustentou, em prosseguimento, que a **fixação do valor da multa** foi devidamente **justificada** com base nos critérios legais, não havendo qualquer indício de abuso ou excesso por parte da administração.

A decisão de ID 11353881 **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que “o valor da multa foi fixado dentro dos limites legais, não havendo porque **inquinar-la de excessiva, aos menos nesta análise perfunctória**”.

A ANP informou não ter mais provas a produzir (ID 11593103).

A autora apresentou **réplica**, oportunidade em que solicitou a “**produção de prova pericial técnica que confirme e demonstre a conformidade dos combustíveis comercializados, por agente isento**” (ID 11663209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

O pedido produção de “prova pericial técnica” não comporta deferimento. É que **não houve sequer a indicação do objeto** a ser periciado, pelo que o pedido formulado, de forma tão genérica, como disse sem especificação de qual seria o objeto a ser periciado e sem a indicação do local e condições em que se encontraria, não permite nem mesmo que se faça uma análise sobre a pertinência e relevância dessa prova pericial que, assim, não pode ter sua indicação acolhida.

Examine o mérito.

Ao que se verifica, cuida-se ação de procedimento comum proposta por AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA em face da ANP, com vistas a obter **declaração de nulidade da multa** decorrente do Auto de Infração nº 153.000.2017.34.35788 (PA ANP nº 48620.000935/2017-71), com pedido alternativo de **redução do valor da multa** aplicada em 95% do valor fixado.

Alega o autor que não lhe fora garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que, não bastassem, a ANP manteve-se silente em relação ao seu pedido de análise das contraprovas que estavam em seu poder, sendo que quando finalmente esse exame foi realizado, restou demonstrado que o produto fiscalizado “estava dentro dos padrões de normalidade e que não se sustentava o auto de infração”.

Pois bem.

Ao que se verifica, a fiscalização realizada pela ANP foi levada a efeito no regular exercício de suas competências legais, uma vez que a Lei 9.478/97, conferiu àquele órgão regulador as atribuições de proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, I); de fiscalizar (art. 8º, VII), bem como de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (art. 8º, XV).

Examinando-se os autos do **PA ANP nº 48620.000935/2017-71** aqui trazido no seu inteiro teor (ID 11310869), verifica-se que ele foi iniciado pelo **Auto de Infração 153.000.2017.34.357888**, cuja atuação da ANP teve início em **data de 30/05/2016**, conforme Documento de Fiscalização 160 217 17 34 512725 (fls. 04/05 do PA), quando foram **coletadas** pela fiscalização **amostras** de combustíveis Etanol Hidratado Comum e Gasolina C Comum, **para análise em laboratório**, tendo sido verificados indícios da presença de Metanol no Etanol hidratado Comum, pelo que foi lavrada a infração por conduta consistente em “Armazenagem e comercialização de Etanol Hidratado Comum fora das especificações da ANP, quanto ao teor de METANOL”.

Ao que apurou a análise realizada por laboratório conveniado com a ANP, o produto examinado continha um **teor de 5,1% de METANOL**, quando o teor máximo admitido é 0,5%, ou seja, o produto examinado **continha MAIS DE DEZ VEZES** o teor máximo admitido de Metanol (não uma “pequena diferença” como considerou a autora), o que, de fato, caracteriza a infração prevista nos arts. 21 (inciso X) e 22 (inciso V) da Resolução ANP n.º 41/2013, tendo sido a empresa autuada intimada a apresentar “defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias”, constando expressa e claramente da intimação que, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto n.º 2.953/99, “o prazo para defesa será contado em dias corridos, a partir do recebimento da citação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento” (ID 11310870 - Pág. 5).

A empresa foi dada a intimação em **30.05.2017** (ID 11310870 - Pág. 6), tendo em **08.06.2017** protocolado **PEDIDO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS** (ID 11310870 - Pág. 15), tendo curso o Processo Administrativo N.º 48620.000935/2017, no qual profirió o despacho de **08.11.2017** que determinava a intimação do infrator a apresentar defesa em 15 dias, a contar do recebimento “desta correspondência” (ID 870 - Pág. 24), cujo PA fora recebido pelo ora autor em 13.11.2017 (ID 11310870 - Pág. 25), o qual **apresentou defesa** (protocolada a **14.12.2017** - ID Num. 11310870 - Pág. 28) em que assevera que a “**pequena diferença**” (destaque) do índice de metanol constatada pode decorrer “em razão da análise equivocada ou imprecisa, uma vez que realizada a olho nu”, sendo que, para afastar qualquer dúvida, “teria a ANP o dever de realizar mais dois ensaios”, o que não teria se verificado, pelo que requereu a realização de “nova colheita” de material e “realizada nova análise” para comprovação da regularidade do produto fiscalizado.

Apesar da **notória extemporaneidade da defesa** apresentada, o material foi remetido ao Laboratório de Análises do IPT/USP, como segue:

Contraprova:

Termo de Coleta de Amostra / Data	Produto	Nº do laço do envelope (contraprova)
512725, de 30/05/2017	Etanol Hidratado Comum (Teor de Metanol)	59955

O exame foi marcado para as 10h 30 min do dia 18.04.2018, ao qual deveria comparecer um agente da ANP para verificação da integridade do laço da amostra deixada com o fiscalizado para fins de exame de contraprova (ID 11310870 - Pág. 37).

Na data agendada, compareceram, de fato, o representante da ANP e o representante do autor (o posto de combustíveis fiscalizado), quando, então, o representante da ANP **apontou “indícios de violação do Envelope apresentado**, quais sejam: 1) Envelope n.º 0059955 – indício de violação na haste superior onde estão localizadas as cápsulas de travamento (solda entre as hastas)” (ID Num. 11310870 - Pág. 42).

O material apresentado (ou seja, o material apresentado pelo Posto autuado, ora autor, como sendo a mesma amostra deixada com ele pela fiscalização) **foi periciado** pelo IPT/USP e achado de acordo com as especificações da ANP (ID Num. 11310870 - Pág. 55).

Contudo, o envelope que continha a amostra de contraprova periciada pelo IPT/USP (no qual havia sido observado pelo representante da ANP indícios de violação) **foi enviado pela ANP ao fabricante** (a empresa ELC Produtos de Segurança Ind. Com. Ltda - ID Num. 11310870 - Pág. 100), cujo setor de análise **CONSTATOU** que o envelope que continha o material destinado à contraprova (que fora deixado pela fiscalização em poder do fiscalizado) **HAVIA SOFRIDO, DE FATO, VIOLAÇÃO**.

Consta do relatório elaborado pela empresa ELC Produtos de Segurança Ind. Com. Ltda e por ela enviado à ANP (ID 11310870 - Pág. 113):

“*Há indícios claros, porém nem tanto aparentes de violação nos envelopes analisados.*”

1 – *Evidências de manipulação intencional, através de marcas e perfurações nos dentes de travamento e nas travas de selagem da cápsula;*

2- *Dobradiças dos fechos mecânicos de lacração (Perfil/Laço) possuem rupturas em vários pontos, inclusive em suas extremidades.*

Importante salientar que o objetivo principal de um sistema de lacração não é impedir sua abertura não autorizada, mas em havendo tal tentativa, que esta deixe marcas de violação inequívocas que materializem e comprovem a intenção daquela abertura/violação, quando comparados aos produtos originais”.

Diante disso, a autoridade administrativa considerou que, à vista da análise realizada pelo fabricante, “*não é possível considerar que a amostra contraprova [deixada com o autuado, nos termos da Resolução 09/2007 da ANP] é a mesma amostra coletada na fiscalização que detectou a não conformidade dos combustíveis*”, deitando, pois, de acatar o resultado do exame feito pelo IPT/USP, porque o material examinado pelo IPT/USP não era o mesmo deixado com o autuado para o exame de contraprova.

E essa decisão administrativa está correta.

Vale dizer, o material que serviria como contraprova **não se prestava**, de fato, à finalidade a que se destinava, visto que não preservada a inviolabilidade do invólucro continente, pelo que deve prevalecer o resultado da análise realizada pela Agência Reguladora e, em consequência, a decisão desse órgão regulador, vez que a presunção de sua regularidade não foi afetada pela prova em contrário produzida.

Também não merece acolhida a pretensão de redução do valor da multa aplicada.

Nos termos do art. 4.º da Lei 9.847/99, “a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes”, cujos aspectos foram todos esgrimidos pela decisão administrativa.

Examinando a **GRAVIDADE** (ID 11310869 - Pág. 4), a autoridade administrativa, considerando o **altíssimo índice de alteração** do produto fiscalizado (não uma “pequena diferença”, mas mais que **DEZ VEZES** o máximo permitido para a substância encontrada - METANOL) e considerando que “a toxicidade do METANOL para o ser humano é muito mais elevada quando comparada à do etanol combustível” (ID 11310869 - Pág. 4), houve por bem agravar a multa em 750%. É uma elevação expressiva, reconheço, mas está dentro dos limites de discricionariedade legalmente admissíveis, não se admitindo a substituição da discricionariedade da Administração pela do Poder Judiciário que, ademais, não se reveste de tal atributo.

A decisão administrativa fundamentadamente também examinou os demais requisitos legais que balizam a quantificação da multa. Assim, pomenorizadamente ponderou tanto a **VANTAGEM AUFERIDA** – porque a adição do METANOL acarreta diminuição de custos (ID 11310869 - Pág. 4); os **ANTECEDENTES** do infrator, que já era reincidente (11310869 - Pág. 5) e bem assim sua **CONDIÇÃO ECONÔMICA**, cujo aspecto, cabe observar, não importou qualquer exasperação da multa (11310869 - Pág. 5).

Estando a decisão administrativa devidamente fundamentada e tendo ela observado os preceitos legais, não há reparo a ser feito, pelo que também não prospera a pretensão do autor de ver reduzido o valor da multa.

Com tais considerações, não merece guarda qualquer das pretensões do autor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HOSSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **REGINA HOSSU**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais.

Narra a autora que utilizava os serviços de cartão de crédito nº 515787.....4677 oferecidos pela instituição financeira ré. Relata que tomou conhecimento da disponibilização de um novo cartão (nº 515787.....0335 - 9417) pela ré, o que ocasionou o bloqueio do primeiro cartão.

Assevera que, tão logo cientificou-se da alteração de seu endereço de cobrança e da emissão de novo cartão – serviços não solicitados por ela - pleiteou o **seu cancelamento**.

Relata haver informado a CEF e que “a partir do mês de fevereiro de 2017, o réu passou a cobrar os valores das compras realizadas no cartão fraudulento (515787...0335), sendo que no momento em que a autora recebe as faturas e contestar os lançamentos, é informada que a cobrança será cancelada, havendo a orientação para pagamento somente das compras dos demais cartões” (ID 1221914).

Por fim, alega que, apesar de ter sido constatada a existência de fraude na emissão de novo cartão, o seu nome foi **incluído** no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 1257926) e depois **indeferido** (ID 1469192).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1449637).

A Autora interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que apreciou o pedido de tutela, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 1868307).

Instadas as partes à produção de provas (ID 1469192), a CEF protestou “pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha” e reservou-se o “direito de produzir contraprovas” (ID 1563595) e a Autora solicitou a designação de audiência de conciliação e a produção de provas documental e testemunhal.

Designada audiência de **conciliação**, as tentativas de acordo restaram **infrutíferas** (ID 2751609 e 3673652).

A **decisão saneadora** de ID 3900356 afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, deferiu o pedido de produção de prova documental e indeferiu a realização de prova testemunhal.

A CEF opôs embargos de declaração (ID 4347159), ao fundamento de ser desnecessária a comprovação da fraude, pois esta já fora constatada em sede administrativa.

A decisão de ID 4436996 **rejeitou os embargos**, pois a inversão do ônus de prova não se destinava à comprovação da ocorrência de fraude, mas “à verificação da conduta da Ré após a solicitação de cancelamento do cartão e a consequente análise de sua responsabilidade civil”.

Manifestação da autora (ID 5466811) e da CEF, informando que “na fatura com vencimento 01/07/2017 é possível notar o estorno de todas as compras reconhecidas como indevidas, sendo que o total do crédito foi de R\$753.13C” (ID 5483932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, observo que a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ) e, nesse sentido, o conteúdo atinente às **condutas** da Caixa Econômica Federal deve ser apreciado sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora, basta que restem comprovados a **conduta ilícita**, o **dano sofrido** e a existência de **nexo de causalidade** entre este e aquela.

Pois bem

A ré, em sua defesa, aduz que “os danos alegados na inicial, se existiram, não foram provocados pela CAIXA, mas sim por terceiro, que utilizou cartão de crédito em nome da autora” (ID 1449637 – página 5).

Não obstante sua alegação, é cediço que o **agir com diligência** no fornecimento de serviços representa **dever** da instituição financeira e, nesse diapasão, a existência de **concausa de terceiro** (*in casu*, da pessoa que perpetrar a fraude contra a autora), **não pode** ser utilizada para o rompimento do nexo causal.

Em outras palavras, ao possibilitar que um terceiro, de forma fraudulenta, **alterasse** os dados cadastrais da autora (endereço residencial) e **solicitasse a emissão** de novo cartão de crédito, houve a prestação de um serviço defeituoso, este entendido como aquele que “*não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar*” (art. 14, *caput*, do CDC).

E, diante da prestação deficitária dos serviços, o mero reconhecimento da fraude, no âmbito administrativo, pode ser considerado à mensuração do dever reparatório, mas não para o afastamento da responsabilidade da instituição financeira.

Nesse diapasão, as atividades praticadas pela ré, quais sejam, fornecimento de serviços a terceiros com a utilização de dados pessoais da autora e a inscrição do nome desta nos órgãos de proteção ao crédito, representam **ilícitos** que, por terem causado danos de ordem moral, devem ser reparados.

Havendo, pois, o **dano** e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela gravidade dos fatos (abertura fraudulenta e negatificação indevida) e pela ausência de demonstração de adoção diligente do cancelamento do débito (o que seria poderia ser comprovado pelas gravações que a ré deixou de trazer aos autos), arbitro os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil e/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ).

Diante do reconhecimento de fraude e do estorno da integralidade do montante, restam prejudicados os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao cartão de crédito número 515787...0335, **de declaração de inexistibilidade do débito e de restituição**.

Quanto a este último, observo que, diante da inexistência de má-fé da CEF, não há que se falar em devolução em dobro, consoante entendimento assente no E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de j.
3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação
4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livre
5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.
6. **A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso**
7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1626275/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 04/12/2018, DJe 07/12/2018 - negritei).

Ante o exposto: (i) **JULGO parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal **ao pagamento danos morais em RS 5.000,00** (cinco mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; (ii) **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de restituição, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condene a CEF, ainda, ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.R.I

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009396-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MENDES DA SILVA - SP283569
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos.

A petição inicial padece de vício que, se não corrigido, implicará a extinção do feito.

O nosso sistema processual veda o pleito, **em nome próprio, de direito alheio**, salvo quando autorizado por lei, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

A ação constitucional de “*Habeas Corpus*”, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal é uma dessas exceções, pois permite a sua impetração em nome próprio na defesa de direito alheio.

Contudo, essa exceção não se estende ao Mandado de Segurança, em que a **legitimidade ativa** é daquele que **pleiteia em nome próprio direito seu**.

Partindo dessa premissa básica, verifica-se que a petição inicial apresenta uma impropriedade, pois o advogado constituído coloca-se como parte processual, o que é vedado.

Desse modo, **INTIME-SE** a impetrante para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade ativa.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, **JUSTIFIQUE** a impetrante a razão pela qual requereu o trâmite do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, que estabelece as exceções à regra da publicidade dos processos judiciais.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE SATIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: RICARDO ESTEPHAN

DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado endereço ainda não diligenciado nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO SPATAFORA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022090-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17858333 - Ciência à RÉ partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-24.2019.4.03.6100
AUTOR: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17884494 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas e documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial (fls. 4/6 e 10/11 do Id 17865179).

Tendo em vista que o autor pede apenas condenação da União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior ao levantado por Luiz Carlos de Sena na ação trabalhista nº 00897.200.012.02.00-9, intime-se o autor para que esclareça a inclusão de Luiz Carlos no pólo passivo desta ação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-54.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: FABRICIO MAXSUEL E SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 17842844) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Regularizado, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos os ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006937-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018185-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP, RUYMARIO LAZZARI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO DOMINGOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é perito da Previdência Social desde 29/05/2006, na comarca de Guarulhos, mas que reside na Capital de São Paulo.

Afirma, ainda, que, em decorrência do quadro de saúde de sua mãe, que foi diagnosticada com câncer, trouxe-a para morar com ele, a partir de 2018.

Alega que ela passou a ser sua dependente, inclusive financeira.

Alega, ainda, que, diante da necessidade de cuidados de sua mãe e da demora no percurso até Guarulhos, de cerca de duas horas, requereu sua remoção para acompanhar o tratamento de sua mãe, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Acrescenta não ser possível a mudança de sua mãe para Guarulhos, já que seus médicos e seu tratamento está sendo realizado em São Paulo.

No entanto, seu pedido foi negado, sob o argumento de que não há possibilidade de realizar perícia em sua genitora.

Sustenta que a perícia é desnecessária, já que o estado de saúde de sua mãe está comprovado documentalmente.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu proceda a sua remoção da APS Guarulhos para a APS Sul de São Paulo (Vila Mariana), mantendo-se o horário de trabalho.

O autor emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para informar que foi realizada a perícia médica em sua mãe.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Id 7496472 e 17846638 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, servidor público federal, remoção em razão da doença que acomete sua mãe, sua dependente.

Tal remoção está prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

O autor demonstrou que sua mãe, Rita Domingos Santos, é sua dependente (Id 17496473), que reside em São Paulo/SP (Id 16470189) e que apresentou pedido de remoção com base no art. 36, § único III, “b” da Lei nº 8.112/90 (Id 16470192).

Comprovou, ainda, que sua mãe foi diagnosticada com carcinoma de mama (Id 16470198 e 16470199) e que foi realizada perícia médica oficial, que concluiu ser a mãe do autor portadora de “enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade” (Id 17846646)

Assim, o autor demonstrou preencher os requisitos para obtenção de sua remoção para São Paulo.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a remoção deve ser concedida ao servidor em razão de doença de seu dependente. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDE CONCEDIDA.

1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, pará. único, inciso III, alínea b da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.”

(MS 22283, 1ª Seção do STJ, j. em 10/08/2016, DJE de 22/08/2016, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO INCLUSIVE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, § único, III, “b”, da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor.

2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do entendimento acima esposado, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo da demora também é claro, já que o tratamento de sua mãe está em curso.

Contudo, não cabe a este juízo, e sim à Administração, decidir a respeito do horário de trabalho do impetrante, que deverá, em princípio, observar a necessidade do serviço.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a ré proceda sua remoção da APS Guarulhos para a APS Sul de São Paulo (Vila Mariana), nos termos do artigo 36, inciso III, "b" da Lei nº 8.112/90.

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 17847251) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor foi intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo da CEF quanto aos juros progressivos.

Não houve a concordância com o valor apresentado. Pediu, ainda, o autor, a intimação da CEF para que se manifeste sobre os cálculos já apresentados com base nos extratos apresentados pelo Citibank.

Com relação aos juros progressivos, já restou decidido que caso não houvesse a concordância com a proposta formulada pela CEF, a obrigação seria convertida em perdas e danos.

Do exposto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento, que correrá às expensas da CEF.

Nomeio, para tanto, perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

No que se refere aos expurgos do FGTS, a CEF afirma que não há crédito de diferenças expurgadas nos meses de fevereiro/89 e janeiro/91, visto que os percentuais creditados à época foram superiores aos concedidos pelo julgado.

Assim, manifeste-se, o autor, em 15 dias, com relação a essa alegação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, WEVTHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

DESPACHO

Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032977-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERR. ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028090-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026233-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida no ID 17806831, preliminarmente, incluem-se no polo passivo os Diretores do SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE.

Após, cite-se-os para apresentarem informações, no prazo legal, bem como intímem-se seus procuradores judiciais, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, ao MPF para parecer e, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONGO EVENTOS PRODUÇÕES - EIRELI - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

ID 17232502 - Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005790-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ELETRODIESEL COMERCIO DE PECAS CAVICHIO LTDA - EPP, HENRIQUE FERNANDES CAVICHIO JUNIOR, JOAO PAULO LUNA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Id. 16670606: Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011609-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUIABOLSO FINANÇAS CORRESPONDENTE BANCARIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BEZERRA FEIJO DE MELO - SP359676, SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 170110940 - Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha do autor, José Carlos de Oliveira (fls. 36 do Id 13350388).

Promova a secretaria a inserção nos autos do conteúdo da mídia de fls. 145 do Id 13350388, que consiste no depoimento da testemunha da autora, Flávia de Jesus Andrade (fls. 36 do Id 13350388).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026756-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recolheu valores a maior a título de Pis e de Cofins, o que foi reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16327.720387/2014-85.

Afirma, ainda, que ficou impedida de transmitir seu pedido de restituição, por meio eletrônico, por ter decorrido o prazo de cinco anos.

Alega que os valores recolhidos a maior dizem respeito aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2009 e junho de 2011.

Alega, ainda, que não houve prescrição do direito à restituição, eis que a contagem do prazo prescricional tem início após o encerramento do processo administrativo.

Aduz que, por se tratar de agência de fomento, está sujeita às determinações aplicáveis às instituições financeiras, tendo passado a recolher o Pis e a Cofins na sistemática das mesmas.

Aduz, ainda, que, em janeiro de 2014, foi instaurado o termo de início de fiscalização para que apresentasse documentos, sendo que a fiscalização afirmou que ela não era instituição financeira e estava sujeita à sistemática de apuração não cumulativa, gerando uma diferença a pagar de R\$ 19.479.570,65.

Afirma que, ao final do processo administrativo, o CARF confirmou o entendimento das autoridades fiscais acerca do regime de apuração aplicável às agências de fomento, ou seja, regime não cumulativo, mas reconheceu que havia o direito creditório relativo às despesas de repasses efetuados por entidades oficiais e também à redução de alíquotas.

Afirma, ainda, que, após recalcular o valor devido e cancelar a exigência fiscal, o Fisco constatou que o valor recolhido a título de Pis e de Cofins na sistemática cumulativa era superior ao valor lançado pelo fiscal, reconhecendo um indébito tributário em seu favor, no valor não atualizado de R\$ 6.167.672,40.

Acrescenta que, encerrado o processo administrativo, tentou aproveitar tais valores por meio do programa Per/Dcomp, tendo conseguido somente transmitir o pedido relativo ao período compreendido entre julho e dezembro de 2011.

Sustenta ter direito líquido e certo de apresentar pedido de restituição dos valores, por meio de compensação, sem qualquer alegação de prescrição, pelo Fisco.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional tem início no momento em que a pretensão tem possibilidade de ser juridicamente pleiteada, que, no caso em questão, é do encerramento do processo administrativo, que reconheceu o direito creditório, em 10/06/2016.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não sofrer restrições ao seu direito de pleitear a restituição, bem como de compensar os valores pagos a maior de Pis e de Cofins, cujo indébito foi reconhecido nos autos do AIIIM nº 16327.720387/2014-85, referente ao período de apuração de fevereiro de 2009 a junho de 2011.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou suas informações, nas quais afirma que os desdobramentos do processo administrativo foram todos confirmados pelo sistema processual, tendo sido reconhecido que a impetrante está sujeita ao regime não cumulativo de apuração do Pis e da Cofins, no período de maio de 2009 a dezembro de 2011, assim como a incidência de alíquota zero das contribuições sobre as rendas de aplicações interfinanceiras e rendas com títulos e valores mobiliários. Afirma, ainda, que se apurou o recolhimento a maior de Pis e de Cofins no referido período.

Alega que os sistemas da RFB impedem a transmissão de Per/Dcomp cujos direitos creditórios tenham se formado há mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido até a efetiva transmissão, permitindo-se que o pedido fosse apresentado em formulário de papel.

Por fim, sustenta não ter competência para praticar atos eventualmente determinados, já que a impetrante está jurisdicionada pela Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva (Id 12208557).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações pelo Id 12640294, nas quais afirma que a impetrante pode fazer o pedido de restituição, de forma manual, em papel, sem maiores problemas.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi determinado que a autoridade impetrada complementasse as informações já prestadas, o que foi feito pelo Id 15848633. A autoridade impetrada afirma que não houve reconhecimento da procedência do pedido e que eventual decisão relativa ao exame do direito creditório deve ser feita pela autoridade competente, ao analisar o pedido do contribuinte. Sustenta não haver direito líquido e certo a ser amparado e pede que seja denegada a segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, já que a impetrante não foi reconhecida como equiparada à instituição financeira, cabendo à DERAT defender o ato aqui discutido.

Assim, excluo o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras do polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante obter a restituição de valores pagos a maior a título de Pis e de Cofins, cujo indébito foi reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16327.720387/2014-85, afastando-se a alegação de prescrição.

Discute-se, assim, o início do prazo prescricional e se já houve a prescrição do direito de requerer a restituição administrativa.

Embora a decisão administrativa final tenha sido proferida em 10/06/2016, não é este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido, que ocorreu no período de fevereiro de 2009 a junho de 2011.

Com efeito, deve ser aplicada, por analogia, ao caso em questão, a posição adotada pelo Colendo STJ ao decidir sobre o início do prazo prescricional nas hipóteses de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Confira-se a seguinte decisão proferida no Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c. artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1120295, 1ª Seção do STJ, j. em 12/05/2010, DJE de 21/05/2010, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Ademais, os Colendos STF e STJ entendem que o prazo para restituição ou compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, após junho de 2005, é de cinco anos a partir da data do pagamento. Confirmam-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTER JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
(RESP 1269570, 1ª Seção do STJ, j. em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO RETR DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO L RE Nº 688.001. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011.
2. A incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, quando sub judice a controvérsia, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 688.001, Rel. Min. Teori Zavascki.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88. VERBA NÃO SU. IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO IMPROVIDO.
4. Agravo regimental DESPROVIDO.”
(ARE-AgR 757086, 1ª T. do STF, j. em 20/05/2014, DJe de 05/06/2014, Relator: Luiz Fux – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que não houve notícia da existência de causa de suspensão do prazo prescricional, já que o **processo administrativo nº 16327.720387/2014-85 discutia o regime de apuração aplicável às agências de fomento**. E, ao concluir pelo regime não cumulativo, apurou-se o valor devido.

Tal processo administrativo não impedia a apresentação do pedido de compensação ou de restituição dos valores recolhidos a maior pela impetrante. Ou seja, o processo de administrativo não discutia a existência ou não de crédito, e sim se a impetrante se sujeitava ao regime cumulativo ou não-cumulativo.

Assim, não há que se afastar a prescrição quinquenal, com relação aos recolhimentos indevidos realizados no período compreendido entre fevereiro de 2009 e junho de 2011, já que o pedido de restituição não foi sequer apresentado pela impetrante.

Como salientado, o prazo prescricional deve ter início do recolhimento tido como indevido.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, pro ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se;**

2) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

ID 16849607. Intime-se, a CEF, para que se manifeste quanto ao pedido do réu de remessa dos autos à CECON, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, acerca da disponibilização para impressão dos alvarás de levantamento, devendo informar nos autos se os apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 17894877. Tendo em vista a manifestação da parte autora, não se opondo ao prosseguimento do feito nos termos do art. 523 do CPC, intime-se, novamente, a Eletrobras, acerca do despacho de ID 16063134 que segue:

"Id 16037051 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a ELETROBRÁS para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 99.535,98 (cálculo de março/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int."

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes divergem quanto ao valor a ser pago nos termos da sentença .

A União Federal apresentou impugnação. Afirma haver excesso de execução, pois a autora aplicou índice diverso do quanto veiculado no art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A autora não concordou com as alegações da União Federal.

Da análise dos autos, verifico que a sentença transitada em julgado em 03.12.2018 (fls. 1886) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

"Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal."

Quando da prolação da sentença, estava em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

"A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)."

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, não há que se falar em incidência de índices de correção monetária utilizados nas cadernetas de poupança, mas sim no IPCA, para atualização do valor da causa.

Analisando, ainda, os cálculos das partes, verifico que os cálculos apresentados pela autora estão em conformidade com a sentença proferida, já que aplicou o Provimento 64/2005 da CORE.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido a título de custas e honorários periciais o montante de R\$ 22.514,94 e como valor devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 48.792,17, todos os valores para fevereiro de 2019.

Tendo em vista que a União Federal foi sucumbente, fixo honorários a serem pagos por ela, no percentual de 10% incidente sobre a diferença entre o valor por ela apontado e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 170110940 - Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha do autor, José Carlos de Oliveira (fls. 36 do Id 13350388).

Promova a secretaria a inserção nos autos do conteúdo da mídia de fls. 145 do Id 13350388, que consiste no depoimento da testemunha da autora, Flávia de Jesus Andrade (fls. 36 do Id 13350388).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em manifestação do Laudo Pericial Contábil (fls. 176/187 do Id 13691406 e Id 15446248), a União apresentou algumas divergências da análise do perito (Id 16299176).

Em Laudo Complementar juntado no Id 16497077, o perito prestou esclarecimentos sobre os pontos divergentes apresentados pela União.

Em nova manifestação (Id 17915725), a União requereu a nomeação de outro perito para a análise da controvérsia que persistiu após os esclarecimentos do perito.

Indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, já que o trabalho do perito não apresentou omissão ou inexatidão, nos termos do artigo 480, parágrafo 1º do CPC. As teses levantadas pelas partes serão analisadas por ocasião da sentença, salientando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que fundamentadamente.

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados às fls. 171 do Id 13691406. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 149 do Id 13691406) para o levantamento do valor depositado pela autora (fls. 166 do Id 13691406) e intime-se-o.

Após, intem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: DANILO ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 15134484) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ADNANEKLEIT
Advogado do(a) REQUERENTE: CHOUL LEE - SP101722

DESPACHO

ID 17408082 - Intime-se a parte requerente a comprovar, com documentos em seu nome e atualizados, a residência em território nacional, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à AGU e ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ANDRE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO - SP35041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CARLOS ANDRÉ DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos materiais e morais. 1 atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

IVETE CAMPELO NOCITO ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato de Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A União apresentou impugnação.

Intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação.

Foi determinada a expedição de ofício ao Sinsprev para que informasse acerca da apresentação de novas listas de servidores nos autos da ação coletiva e da presença da autora em tais listas.

Em resposta ao ofício recebido, o Sinsprev apresentou manifestação na qual informa que a autora consta da lista de associados e que já recebeu os valores a que fazia jus em 06/2018, por meio de RPV.

A União requereu o acolhimento da impugnação apresentada e comprovou o pagamento dos valores devidos à autora.

A autora requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que as partes informam que os valores pretendidos já foram pagos, por meio de RPV, nos autos da ação coletiva.

De acordo com o documento apresentado pela União, o valor foi pago após o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17900485. A impetrante opôs novos embargos de declaração, requerendo que sejam recebidos e providos para suprir a omissão quanto ao pedido de desistência formulado e o levantamento do depósito judicial, requerendo a homologação da desistência da ação como um todo.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, não há que se falar em omissão no despacho de ID 17595767, visto que o que a impetrante pretende é a modificação da decisão embargada.

A impetrante foi vencida, já que o TRF3 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Assim, a impetrante não tem do que desistir. Pode, como de fato fez, desistir dos recursos. E aí prevalece o acórdão do TRF3.

Rejeito, portanto, o recurso interposto.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

ID 17650988. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela União Federal, junto ao agravo de instrumento interposto, em face do despacho de ID 15760509.

Dê-se ciência, ainda, ao SEST e SENAT acerca do depósito judicial relativo aos honorários (ID 16498978), requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.

Intime-se, a União Federal, acerca do recolhimento efetuado a título de honorários advocatícios.

Com relação à esses pagamentos, dou por satisfeita a obrigação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seg expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, sob o nº 1403728859.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1403728859. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSO ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, ainda sem conclusão (Id 17862454).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009476-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% do lucro líquido para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados e passou a permitir uma tributação que atinge o patrimônio do contribuinte, o que é indevido.

Sustenta que, ao se limitar a compensação a 30% e impedir a utilização da integralidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, foi alterada a definição de lucro.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8981/95 viola o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da liminar para autorizar que, nas suas apurações do IRPJ e de CSLL, haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, acumulados em anos anteriores e períodos futuros, sem a limitação de 30% do lucro imposta pela Lei nº 8.981/95.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCANIA LATIN AMERICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem, em seu nome, alguns processos paralisados há mais de um ano, referentes a pedidos de retificação de declarações de importação e de restituição do imposto de importação.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos administrativos nºs 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2013.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48 foram apresentados em 06/08/2015 e 04/04/2016, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua processos administrativos 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito creditório da impetrante, em 08/04/2019, no valor de R\$ 63.921.721,79, estando a autoridade impetrada em mora com relação ao efetivo pagamento, desde então.

Verifico, ainda, que no caso de mora da Administração Pública, devem incidir juros Selic, sendo que o termo inicial ocorre após o escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, contado do protocolo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STJ, no EREsp nº 1461607.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que se oficie à autoridade impetrada para que preste informações, esclarecendo a razão de ainda não ter sido efetuado o pagamento.

Intime-se, por mandado, o procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2022

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010563-85.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-18.2016.403.6181 ()) - EDUARDO JUNQUEIRA NOGUEIRA X JOAO DONISETI NOGUEIRA(SP210396 - REGIS GALINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. EDUARDO JUNQUEIRA NOGUEIRA e JOÃO DONISETI NOGUEIRA requerem restituição dos HDs, tablet e celular apreendidos pela polícia federal, ao argumento de que os materiais não possuem elementos de interesse para as investigações, inclusive já tendo sido periciados. Preliminarmente, foram requisitadas informações à autoridade policial sobre eventual diligência a ser realizada ou em andamento, que obstasse a devolução dos bens (fl. 16). Em resposta, o Delegado de Polícia Federal informou que os materiais ainda interessam às investigações, tendo em vista que poderia surgir a necessidade, após a conclusão do laudo contábil, de realizar novas pesquisas, a partir de novas palavras-chave, no conteúdo armazenado nas mídias. Ressaltou, ainda, que a restituição poderia inviabilizar a elaboração de contra-prova, se houver questionamento por parte da defesa (fl. 23). Com esteio na informação da autoridade policial, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fl. 25). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Não obstante a necessidade reportada pela autoridade policial, entendo que o deferimento do pedido, desde que devidamente duplicado o conteúdo das mídias e aparelhos de telefonia, não acarretará prejuízos às investigações, tendo em vista que eventual necessidade de nova perícia poderá ser realizada sobre o material espelhado. Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HDs. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas. Ademais, é de se ressaltar que pedido semelhante foi formulado pelo co-investigado Marcone Ambrosio Trindade, nos autos do incidente de restituição n.º 0005559-67.2018.403.6181, tendo este Juízo decidido favoravelmente ao pleito, cabendo registrar, ainda, que o próprio Parquet Federal opinou favoravelmente ao pedido. Por tais motivos, é de rigor a restituição dos bens, desde que devidamente espelhados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial, nos termos do exposto supra. Os requerentes deverão apresentar material adequado para espelhamento, caso ainda não tenha sido procedido, diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo das mídias. A autoridade policial está autorizada, neste caso, a retirar os materiais no Depósito Judicial. Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)
= INTIMAÇÃO PARA OS DEFENSORES DO ACUSADO ROBERTO TRAPP DE CASTRO, DR. IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, OAB/SP 259.831 e DR. VANEY IORI, OAB/SP 260.268:2) Folha 1645: Declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela defesa do corréu ROBERTO, no que toca à oitiva da testemunha JOB ELIAS MUNIZ JÚNIOR. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 13/06/2019, às 14h30, solicitando-se a devolução da precatória; 3) Considerando a ausência injustificada do corréu ROBERTO, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 4) Tendo em vista que os advogados constituídos do corréu Roberto também não compareceram ao presente ato, imponho multa de 15 salários mínimos aos causídicos, por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011601-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL X REGIS MOREIRA BORGES X MATEUS DE LIMA SOARES X ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR
J. Em homenagem à ampla defesa, defiro o pedido de devolução de prazo, considerando que a procuração data de hoje. Porém, indefiro o pleito de dilação de prazo, tendo em vista que diversos corréus já apresentaram resposta no lapso estabelecido pelo CPP. 29/05/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014530-80.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DAMASCENO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIANO DA SILVA QUARESMA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X MONICA MACHADO SOUZA DAMASCENO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
= Despacho proferido à fl. 905: Considerando a informação supra, redesigno o dia 10 de julho de 2019, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Cosme Silva de Souza, Rogério de Jesus Domingos, Rosinha Soares e Zelita Machado Silva, por Videoconferência com a Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Ficam mantidas as demais audiências designadas à fl. 889 para o dia 26 de junho de 2019, às 14h30min e para o dia 11 de julho de 2019, às 14h30min.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012300-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL BENTO ROSA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)
ROSA Visto em SENTENÇA (tipo EJO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MICHEL BENTO ROSA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de outubro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 142/143). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 160). Em audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2016 (fls. 191/192), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Durante todo o período da suspensão, comparecimento mensal em juízo para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição seguinte: b) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade beneficiante a ser definida pelo juízo, podendo o valor ser parcelado; c) Durante todo o período de suspensão, proibição de ausentar-se, por mais de oito dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização deste juízo, bem como proibição de mudança de domicílio sem anterior comunicação. À fl. 218, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pelo Juízo de Laranjal Paulista/SP (fls. 184/215). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 184/215, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MICHEL BENTO ROSA, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2019. RAECLER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP318126 - RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA à fl. 182.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO à fls. 218/219.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7930

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003749-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 ()) - CLARA CRISTIANE PITA MONTELO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/05/2019.

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida, formulado por CLARA CRISTIANE PITA MONTELO, referente a duas CTPS em nome de seu falecido marido, e uma CTPS em seu nome, apreendidas no âmbito da denominada Operação Ostrich.Segundo consta da petição inicial, a Requerente teria fornecido esses documentos a escritório de advocacia, a fim de que este verificasse a possibilidade de ela fazer jus ao benefício da pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido.Ocorre que, neste período, o referido escritório foi alvo de investigação criminal, por meio da qual foi realizada busca e apreensão de diversos documentos, dentre os quais os da Requerente, que nada teriam relação com a apuração criminal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 17). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir se a manutenção do bem interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade deste está devidamente demonstrada e esclarecida.Nesse sentido é o que dispõe os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Vejamos. Como bem pontuado pelo Parquet Federal, as investigações da denominada Operação Ostrich foram concluídas, do que se entende já terem sido adotadas as providências necessárias para a coleta e pericia dos documentos que eventualmente foram apreendidos.Ademais, ao menos por ora, não há notícia de qualquer envolvimento da Requerente nas condutas investigadas, bem como, se já encerrada a apuração, não há mais a necessidade de manutenção destes documentos perante a Autoridade Policial.Outrossim, tratam-se de documentos (CTPS) em relação aos quais não há dúvidas acerca da propriedade, já que em nome da Requerente e de seu falecido marido (cuja certidão de casamento foi juntada à fl. 12). Desse modo, mister faz-se a devolução. DISPOSITIVOEm face do exposto, defiro o pedido formulado para AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO das CTPS em nome de Mário Alonso Montelo e Clara Cristiane Pita Montelo, à requerente CLARA CRISTIANE PITA MONTELO, nos termos do art. 120 do CPP.Expeça-se ofício à Polícia Federal autorizando a entrega dos celulares aos requerentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002253-27.2017.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo/SP, 16 de maio de 2019.BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

SENTENÇA PROFERIDA AOS 24/05/2019.

Chamo o feito à ordem.Verifico que na sentença de fls. 19/20, consta, em seu final a determinação para que se expeça ofício à Autoridade Policial para a devolução de celulares, no entanto, o que deverá ser entregue à requerente são as CTPS mencionadas na inicial.Desde modo, CORRIO a sentença de fls. 19/20, nos termos abaixo.Onde se lê (fl.20):Expeça-se ofício à Polícia Federal autorizando a entrega dos celulares aos requerentes.Passa-se a ter a seguinte redação:Expeça-se ofício à Polícia Federal autorizando a entrega das CTPS apreendidas aos requerentes.Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, altero a sentença de fls. 19/20, nos termos acima indicados, permanecendo os demais desta termos inalterados.P.R.I.C.São Paulo/SP, 24 de maio de 2019.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fls. 462/468: intime-se a defesa, no prazo legal, para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019

BÁRBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINXI CHEN(SP368890 - MARIA DAS GRACAS LEITE) X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos nº 0014694-79.2013.403.6181Sentença tipo EA. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LINXI CHEN, e FLÁVIA REGINA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, c.c art.29 do Código Penal.Em 04 de abril de 2014 a denúncia foi recebida (fls.116/116 v).As fls.131/133 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.909/95 e diante da aceitação dos réus este juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls.161/161v e 291/291v).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade da ré Flávia, e assim foi proferida sentença de extinção de punibilidade com relação à denunciada Flávia.Ademais, diante do encerramento do período de prova também com relação a acusada LINXI CHEN, o MPF requereu a extinção da punibilidade da referida acusada (fl. 377).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré LINXI CHEN conforme consta às fls.360/375, e como asseverou o próprio órgão acusador em fls. 377, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINXI CHEN, qualificada a fl.113, pela eventual prática do delito previsto no artigo125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, c.c art.29 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 28 de maio de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TADELLE(SP338489 - RUBENS BASSI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls181/190, certificado a fl. 200, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOSE CARLOS TADELLE, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOSE CARLOS TADELLE.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X MAURO BACAN JUNIOR(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que : ABSOLVOROMEU UEDA, brasileiro, solteiro, corretor de valores, RG nº 14092760 SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.246.898-52, nascido aos 13/11/1964, filho de Kaname Ueda e Matiko Ueda, residente e domiciliado na Rua Mario Antonio Correia, 62, Tucuruvi/SP, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.SEM custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. CONDENO1) LUIZ CALABRIA, brasileiro, casado, corretor de valores, RG nº 10983811-SSP, inscrito no CPF nº 881224928-

00, nascido em 04/10/1956, filho de Giacomo Calabria e Domenica Frangipane, residente e domiciliado à Rua Maria Emilia, n.º 26, Penha/SP; PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei 8137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 09 ANOS, OITO MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 561 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 2) RUBENS CENCI DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de valores, RG n.º 6462229-SSP, inscrito no CPF N.º878593788-68, nascido em 05/06/1956, filho de Salvador Cenci e de Nair Maria da Silva, residente e domiciliado à Rua Cândido Lacerda, 167, apto 92, Vila Regente Feijó - São Paulo SP PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 09 ANOS, OITO MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 561 DIAS-MULTA;3) JOSE ANTONIO NOCERA, brasileiro, casado, corretor de valores, RG n.º 3712504 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 055.327.288-87, nascido aos 03/06/1945, filho de Jose Nocera e Norma Ieno Noscera, residente e domiciliado à av. Ataliba Leonel, 3238, ap 104, Santana /SP PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei 8137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 08 ANOS E 25 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 470 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; e4) MAURO BACAN JÚNIOR, brasileiro, casado, servidor público estadual RG 94793712-SSP/SP inscrito, nascido em 18,05/1967; filho de Mauro Bacan e Lourdes Justi Bacan, residente e domiciliado à Rua Bahia, 71, Higienópolis-São Paulo/SP PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei 8137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, EM 09 ANOS, OITO MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 561 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 500007-02.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DE C I S Ã O

O Ministério Público Federal denunciou LUIS FERNANDO DOS SANTOS, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de contrabando (artigo 334-A do Código Penal).

A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com inquérito policial nº 0607/2019-1, instaurado pela DELEFAZ – Polícia Federal em São Paulo/SP - que demonstra indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal no dia 27/05/2019.

1. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. **Tendo em vista que o réu já constituiu advogada, intime-a para igual fim, por meio do DJ-e.**

2. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos). Vindo a resposta, requisitem-se certidão de objeto e pé que seja do interesse do processo e, em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

2.1. A secretária deste juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META n. 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

3. Junte-se ficha de controle de prescrição.

4. Providencie-se a alteração da classe processual.

5. Diante da celeridade exigida em razão da manutenção da prisão preventiva do acusado, determino o agendamento e a expedição das intimações e providências necessárias para realização de audiência programada para o dia **05 de julho de 2019, às 14:00 horas**, sem prejuízo da análise da resposta à acusação.

Considerando que o réu está preso em estabelecimento sujeito à Administração Estadual, requisite à SAP a apresentação do preso na data designada, sendo certo que deverá ser apresentado com 1 (uma) hora de antecedência, para fins de lhe ser assegurada entrevista reservada com sua defensora.

Publique-se para a defesa constituída.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-40.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO KAORU WATANABE X VITORIO JULIO SASSI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X ROBSON VAGNER GONZALEZ(SP280311 - JULIO CESAR COSIN MARTINS E SP205738 - ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO) X ALCIDES RODRIGUES MACEDO FILHO(SP206278 - RIBERTO VERONEZ E SP265186 - SIMONI MACEDO VERONEZ) X CLAUDIO MANOEL LEDO LOPES(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO) X VALDECIR DA SILVA ANTONIO X HELIO MOURA DA SILVA(SP382109 - JOAO ADALBERTO PIFFER) X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO)

Intimem-se as os réus VITÓRIO JÚLIO SASSI e HÉLIO MOURA DA SILVA para que regularizem sua representação processual .

No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 1092, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus LUCIANO KAORU WATANABE e VALDECIR DA SILVA ANTÔNIO. Oportunamente, dê-se vista à DPU, a fim de que apresente as respectivas respostas à acusação.

Int.

Expediente Nº 3751

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)

Vistos.Fls. 349/354 - Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de DUANG GAO, bem como os documentos juntados aos autos, o requerimento de viagem formulado não comporta acolhimento.Com efeito, além de insuficientemente esclarecida a efetiva necessidade da viagem pleiteada - considerando que o laudo médico de fls. 351/352 indica que a paciente teve alta hospitalar em 02.04.2018 -, não se encontra minimamente demonstrada a alegada relação de parentesco entre a petionária e a doente ou mesmo a origem lícita dos valores a serem utilizados na aquisição da passagem aérea.Dessa forma, acolhendo o parecer ministerial de fl. 354verso, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido - referentes ao vínculo com a doente, à necessidade efetiva da viagem e à origem lícita dos valores utilizados na eventual aquisição da passagem -, INDEFIRO o pleito de viagem formulado pela defesa de DUANG GAO.Intime-se.São Paulo, 31 de maio de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 327:

Considerando-se a realizacao da 218ª Hasta Pública Unificada da Justica Federal de Sao Paulo, nas dependencias do Fórum Federal Especializado das Execucoes Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, as 11h00, para a primeira praca, observando-se todas as condicoes definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissao de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praca acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, as 11h00, horas, para realizacao da praca subsequente.

Int.

Expediente Nº 11437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 1.009: Defiro a vista conforme requerida.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de JOSÉ FÁBIO FRANCISCO DA SILVA.

Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-75.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

DECISÃO FLS. 159/160: A defesa constituída do acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 118/136, alegando a inépcia da denúncia, a aplicação do princípio da insignificância e ocorrência de eventual flagrante preparado. No mérito, pugnou pela falta de provas da autoria e ausência de dolo do réu. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Afasto também a alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de moeda falsa pela aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista a apreensão de apenas duas notas na guarda do acusado: uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais); uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Em que pese o pequeno valor das cédulas portadas pelos acusados, não cabe a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o crime atinge a fé pública e, como tal, a conduta teve potencialidade lesiva relevante. Dessa forma, atingindo-se o bem jurídico tutelado pela norma com gravidade que enseja repressão penal, não há que se cogitar da hipótese de atipicidade material. Nos termos da jurisprudência do C. STJ: o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo (STJ, HC nº 66.316/RS, DJ 05.02.07, pag. 307). Trago também jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - O crime de moeda falsa ofende a fé pública, torna vulnerável a veracidade e segurança que a moeda deve ter e, porque não enseja resultado diminuto, não pode ser considerado delito de bagatela ou infração penal de menor potencial ofensivo a justificar o reconhecimento do princípio da insignificância. 2 - A lesão à fé pública não pode ser tida como lesão jurídica mínima, não se justificando caracterizar o crime de moeda falsa como infração penal de pequena monta tão-somente num exame singular, de cunho valorativo do ponto de vista econômico. 3 - Indevida a concessão da ordem, porquanto a peça indiciária demonstra, ao menos em tese, que o fato é formalmente típico e não ocorreu causa extintiva da punibilidade. 4 - Recurso provido, determinando-se o envio dos autos à Vara de origem para o prosseguimento das investigações. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 2514, Processo: 199961810068810, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005, Documento: TRF300097011 Fonte DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 270 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) As demais questões alegadas pela defesa constituída de WESLEY somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Desta forma, designo o dia 05 de junho de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Ivo Henrique Bonini de França, Alex Leal dos Santos e Renato Ferreira Jorge; as testemunhas de defesa Nilda Maria dos Santos, Francisco Cassimiro Albuquerque Filho e Jessica Ravene Santos Albuquerque, bem como o interrogatório do acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS, que está preso por este processo. Em remate, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 138/149), reitero as decisões de fls. 33/36 destes autos e de fls. 100/101 dos autos nº 0003197-58.2019.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória), haja vista a manutenção da situação fática presente quando da decretação da prisão preventiva e da análise de pleito de liberdade similar anteriormente veiculado. Requistem-se as testemunhas comuns Ivo Henrique Bonini de França (fl. 08), Alex Leal dos Santos (fl. 07) e Renato Ferreira Jorge (fl. 09), policiais militares, aos seus superiores hierárquicos, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados. Tendo em vista que as testemunhas de defesa Nilda Maria dos Santos (fl. 10), Francisco Cassimiro Albuquerque Filho (fl. 10) e Jessica Ravene Santos Albuquerque (fl. 137) residem em município contíguo (Diadema/SP), peça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema, com prazo de 30 dias, para a intimação destes, e para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Requisite-se o comparecimento do réu ITANAIR CORREIA DE LIRA (fls. 151/152) às autoridades competentes, na data e horário designados, para o fim de ser interrogado. Cumpra a Secretaria integralmente as determinações de fls. 110/111 verso, requisitando-se os antecedentes criminais do acusado, bem como requisitando o encaminhamento pelo Delegado do 16º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo das cédulas falsas e verdadeiras apreendidas na guarda do denunciado, nos termos da aludida decisão. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 398/893

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) CONFORME DELIBERADO EM AUDIÊNCIA ÀS FLS. 473, AUTOS EM DISPOSIÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU ROBSON ANTÔNIO BRUNO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Obs. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ----- R. DESPACHO DE FLS. 473: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para defesa observando-se a disposição sequencial da denúncia (...). ***** PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR DO RÉU ROBSON ANTÔNIO BRUNO.

Expediente Nº 5452

INQUERITO POLICIAL

0004610-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE RODRIGUES X JONATA EURIPEDES BRAGA PARANHOS X MARCO ANTONIO ROSSI X GUSTAVO HOSTALACIO RODRIGUES XAVIER(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA) Às fls. 162/163 GUSTAVO HOSTALÁCIO RODRIGUES XAVIER, ao argumento de que sobre o veículo discriminado à fl. 121 perdura restrição administrativa relativa à comunicação de venda, requer a expedição de novo ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP para que seja dada baixa no referido gravame e, ainda, que o citado ofício tenha força de alvará judicial para autorizá-lo a transferir o mencionado automóvel para sua propriedade. É o relato do essencial. Decido. O pedido do requerente deve ser indeferido, o gravame a que faz menção em seu pleito (restrição administrativa) não teve origem por determinação havida no âmbito do presente feito, vale dizer, não decorreu da investigação encetada nestes autos acerca da eventual prática do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7492/86, que, aliás, foi afastada na r. decisão de fl. 102. Portanto, todas as providências judiciais que competiam a este Juízo foram determinadas à fl. 147 e efetivamente cumpridas às fls. 154/155 (comunicação ao DETRAN-SP sobre o deferimento de restituição do veículo) e 157/158 (auto de entrega do automóvel elaborado pela Autoridade Policial). Demais disso, há de se dar relevo ao fato de que a referida restrição tem cunho administrativo que, como dito, em ponto algum se conecta com as questões tratadas neste feito. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado por GUSTAVO HOSTALÁCIO RODRIGUES XAVIER declinado às fls. 162/163. Publique-se. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da publicação sem que haja novos requerimentos, tornem os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018082-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ULRICH BRUHN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

S E N T E N Ç A

Vistos

ULRICH BRUHN interpôs Embargos de Declaração (ID 13235735) da sentença de ID12826689, sustentando omissão no tocante à extinção por ausência de garantia, pois houve oferta de bens nos autos da execução.

Conheço dos Embargos, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).

Não reconheço omissão no julgado, uma vez que a decisão pela extinção, em razão da ausência de garantia, não desconsiderou a existência da oferta de bens, conforme transcrição que segue: “*No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente*”.

Observo que os casos de embargos prematuros não podem subsistir também porque à época da oposição não se sabe ainda que bens poderão vir garantir a execução e, dependendo do bem que eventualmente sofra a penhora, a inicial poderá ter que abordar temas como impenhorabilidade etc, além do que também isso influenciaria na sustentação e análise dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos.

De qualquer forma, cumpre observar que após interposição dos Declaratórios, ocorreu bloqueio bancário nos autos da execução, estando em curso o prazo recursal, inclusive para oposição de embargos do devedor.

Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Intime-se.

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

MARIA ESTELLA TEIXEIRA DA FONSECA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECOMIA – 8ª REGIAO, que a executa no feito n. 5006042-72.2019.4.03.6182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (*“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”*), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-97.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ABUJAMRA NADER - SP346608

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-24.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - t i p o B

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014916-46.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0015979-07.2013.4036182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação da Ilustre Advogada para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007105-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo C

Vistos

PIE CAKE E COFFEE LTDA – ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito n. 5002756-86.2019.4.03.6182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (*“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”*), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se para os autos da Execução.

P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005588-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

DECISÃO

A Executada opôs exceção, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo (ID 8895292).

Decido.

Primeiramente, verifico irregularidade na petição (ID 8895292), sem a assinatura dos subscritores, bem como na procuração (ID 8895293), sem assinatura do outorgante. Logo, determino a regularização no prazo de 15 dias.

De qualquer forma, conforme documentos anexos, a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em 29/08/2017 (ID 8895283), enquanto o ajuizamento da execução se deu em 08 de maio de 2017. Logo, considerando a causa suspensiva posterior à data de ajuizamento, não é caso de extinção, mas de suspensão do feito.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008668-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DECISÃO

Rejeito a exceção de pré-executividade (ID 9269687).

É que, a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.

No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Anulatória – autos nº.5024086-65.2017.4.03.6100, da 5ª Vara Federal Cível), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Cível em questão (Anulatória), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara.

No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014212-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

DECISÃO

Em cumprimento ao item 4 da decisão de ID nº 1749442, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF.

Após, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Na sequência, voltem os autos imediatamente conclusos para análise.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011911-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: GILBERTO CALDART

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequite efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012790-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.001477/17-47, anexa à execução fiscal 5007384-89.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Alega:

- 1- Nulidade do auto de infração que gerou a multa ora executada em razão da operadora ter sido autuada incorretamente por duas condutas, quando, na verdade, só houve uma conduta objeto de controvérsia e análise pela ANS.

- 2- Irregularidade na aplicação da multa administrativa no processo de nº 25789.051147/2013-00, havendo necessidade de redução da multa por ter valor excessivo, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.
- 3- Método de cálculo de juros de mora e encargo legal estão equivocados;
- 4- Da redução da multa aplicada em atendimento ao princípio da reparação voluntária e eficaz (art. 11 da RN nº 43/03) e aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 8º, incs. I e II da RN nº 124/06.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (I.D. 5155322).

A impugnação foi apresentada pela parte embargada que alega (I.D. 8581786):

- 1- Intempestividade dos embargos.
- 2- A CDA se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
- 3- Legalidade da taxa SELIC.
- 4- Regularidade do processo administrativo, observando-se o devido processo legal.
- 6- A autoridade administrativa, ao aplicar e mensurar a multa imposta (R\$ 96.000,00 – valor originário), observou fielmente o disposto no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Intimada, nos termos do art. 351 do CPC, a Réplica foi apresentada (I.D.10555105) e reiterou os termos da petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.

Fundamento e Decido.

Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado da lide, com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.

I - PRELIMINARES

1- Tempestividade.

Nos termos da certidão ID 5155228 os embargos são tempestivos. Ressalto que o depósito ocorreu em **14/11/2017** e o protocolo dos embargos em **05/12/2017**. Considerando que o prazo para oposição de Embargos à execução e de trinta dias úteis, não há que se falar em intempestividade do recurso.

II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II. 1 – Da nulidade do auto de infração e irregularidade na aplicação da multa punitiva

O título objeto da execução fiscal diz respeito à multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 12, inciso, II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no art. 77 da RN 124/2006, por não garantir à usuário de contrato coletivo por adesão regulamentado cobertura para procedimentos de desbridamento e eletrocoagulação em junho de 2012.

Com efeito, dispõem referidos diplomas legais:

Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redução dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde

Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

A multa em questão se reveste da natureza de sanção administrativa visando punir o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações.

No caso dos autos, em tendo sido dois procedimentos médicos negados, conforme ID 8581788, lícito que a multa seja aplicada em dobro, dentro dos limites legais, para a correta repressão do grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, não há ilegalidade da CDA a ser reparada.

Ademais, em estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador dentro dos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mesmo violação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 12, II, DA LEI 9.653 INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA BARIÁTRICA. PENALIDADE APLICADA NOS LIMITES DA LEI. EMBARGOS DE DECI PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento da apelação, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto à alegação de que o valor da multa não tem lastro na lei, igualmente improcedente a apelação, pois o artigo 35-D da Lei 9.656/1998 expressamente estabelece o valor máximo da penalidade a ser aplicada pela ANS, em decorrência de sua competência fiscalizadora e normativa, prevista na própria lei, que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A edição de ato pela ANS, especificando a aplicação da multa, nos limites da lei, não exorbita da finalidade própria da competência legalmente atribuída à agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social". 3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º, II, XXVII, 37, 197, CF. 4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116010 0000238-70.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 J 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:..).

No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos do relatório de autuação de nº 8762 ID 8581788), não havendo, pois, qualquer abusividade.

Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela.

II. 2 – Método de cálculo da dívida não tributária (correção monetária, juros de mora, multa moratória e encargo legal)

Não há ilegalidade na utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora. Com efeito, dispõe o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", ao passo em que o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96 estabelece que sobre os débitos tributários federais incidirão "juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º", qual seja, a Selic.

Nesse ponto, afasto a alegação atinente à aplicação do disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, pois tal norma prevê o ressarcimento ao SUS, não tratando de responsabilidade por infrações. Assim, os critérios de incidência de juros de mora ali previstos não se aplicam ao caso presente.

Pelo mesmo fundamento, cabível, também, a multa moratória, que não constitui confisco, até porque aplicada no percentual expressamente previsto em lei (art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 c.c. art. 61, §§1º e 2º, da Lei n. 9.430/96). Assinalo, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem erigido como baliza objetiva no tocante ao valor das multas é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%) (ARE 938538 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). caso dos autos, esse percentual não foi ultrapassado, não havendo que se confundir multa de mora, com juros de mora, institutos estes totalmente distintos.

Por fim, considerando que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa no dia 10/07/2017, entendo cabível a incidência do encargo legal de 20%, nos termos do art. 37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, segundo o qual "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação [...] serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Nesses termos, ademais, tratando-se de lei especial, afasta-se a aplicação, ao caso, do então vigente art. 652-A do CPC/73.

Sobre o tema, já decidi no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que "Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69" (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145).

Ressalto, ademais, que o referido encargo se trata de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), o que admite a cumulação entre eles, devendo estes incidir sobre o valor total a ser executado, nos termos expressamente previstos no art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80.

II.3 – Da redução da multa aplicada em atendimento ao princípio da reparação voluntária e eficaz (art. 11 da RN nº 43/03) e aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 8º, incs. I e II da RN nº 124/06.

No que tange ao instituto da reparação voluntária e eficaz, dispunha a RN 48/2003 com redação dada pela RN 226/2010:

"Art. 27 - O art. 11 da Resolução Normativa nº 48, de 2003, alterado pela RN nº 142, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.....

.....

§ 4º O reconhecimento de reparação voluntária e eficaz acerca de negativa de cobertura somente poderá ocorrer no âmbito da NIP.

§ 5º Caso a operadora esteja cadastrada na forma da legislação específica, as demandas referentes à negativa de cobertura serão encaminhadas para os órgãos com atribuição para processamento da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e a reparação voluntária e eficaz poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica.

§ 6º Caso a operadora não proceda ao cadastro mencionado no § 5º, a demanda será encaminhada para abertura de processo administrativo para apuração de infração."

Conforme texto acima, o instituto da reparação voluntária somente é aplicável quando a reparação da negativa de cobertura ocorrer antes da notificação da investigação preliminar, o que não ocorreu neste caso.

Portanto, a tomada de providência no que tange ao procedimento de eletrocoagulação por parte da parte embargante, antes da lavratura do autor de infração (como ela própria reconhece na petição inicial), não enseja a aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz.

Igualmente, não cabe a aplicação de qualquer circunstância atenuante, conforme explico abaixo.

Dispõe a RN 124/2006:

RN 124/2006 - Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)

III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.

No caso dos autos, conforme relatório de autuação 8762, foi o próprio segurado quem formulou a denúncia de negativa de cobertura contratual por parte da embargante. Logo, não é crível a versão desta no sentido de que o segurado informou a ela que pretendia se utilizar de serviços particulares, e não do plano de saúde.

Igualmente, o relatório de autuação 8762 é bastante claro ao mencionar que os procedimentos foram solicitados pela médica Dra. Carolina Furlam Marcone, CRM 1200386. Portanto, cai por terra a alegação da embargante no sentido de ter estado a documentação incompleta.

Por fim, em nenhum momento restou provado que houve equívoco da parte embargante no que tange às normas regulamentares, até porque, em sendo operadora de planos de saúde, a legislação pertinente é inerente à sua rotina diária.

Rejeito, portanto, o pedido de aplicação de quaisquer das circunstâncias atenuantes.

Assim de rigor o julgamento improcedente dos embargos à execução.

III. - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 1979

EXECUCAO FISCAL

0479888-42.1982.403.6182 (00.0479888-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO B SILVA E CIA/ LTDA(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FLAVIO BARTOLI SILVA(SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MARIA DO CARMO DE MORAES, NILCELY RODRIGUES DE MORAES BELLUZZO, CIRINEA DE PAULA RODRIGUES e ROSELY RODRIGUES DE MORAES PACITTI, sucessoras do coexecutado JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO (Fls. 347/348), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento em face do coexecutado supramencionado. Devidamente intimada, a excepta reconheceu a ilegitimidade do coexecutado JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO, porquanto faleceu anteriormente ao pedido de redirecionamento (fl. 248). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, RECONHEÇO a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de JOAO RODRIGUES DE MORAES NETTO. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008051-79.1988.403.6182 (88.0008051-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA BERNINA LTDA X VERA RENATA HESS X GEORGINA RIETHER X HERBERT HANS HESS(SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO)

Vistos. Fl. 217. Proceda-se ao levantamento da restrição quanto ao veículo indicado à fl. 105/105v, a fim de possibilitar a sua substituição pela indenização que a executada tem a receber da seguradora Porto Seguro, que deverá ser objeto de depósito judicial. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a coexecutada Vera Renata Hess, para que apresente os documentos solicitados pela seguradora. Oficie-se novamente à seguradora salientando-se que, a despeito do levantamento da restrição, o pagamento deverá ser realizado diretamente por meio de depósito judicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505604-22.1992.403.6182 (92.0505604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (fls. 789/813), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como alega sua ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos contidos no art. 135, III do CTN. Afirma que nestes autos foi reconhecida a prescrição para o redirecionamento em face dos sócios Marcelo Millet, Armando Gemignana e Gianfranco Matarazzo, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que também restou reconhecida a ausência dos pressupostos previstos no art. 135, III do CTN. Por fim, aduz que não houve dissolução irregular da empresa executada, tampouco foi comprovado dolo, que entende ser fundamental para o redirecionamento. Em sede de impugnação, a excepta requereu rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 815). É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é

necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatório do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do parágrafo 1.º do artigo 517 do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 - DJPB). No caso dos autos o débito em cobro se refere ao período de 10/80 a 11/80, 09/81, 03/83 a 05/83, 07/87 a 08/81, 02/88 a 04/89 07/89 a 02/90. Compulsando os autos do processo, verifico que até o presente momento não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada por meio de certidão lavrada por oficial de justiça. O redirecionamento foi embasado na informação apresentada pela empresa executada às fls. 758/759, acompanhada de declaração assinada por contador, na qual consta que a executada estaria com suas atividades suspensas desde 16/06/1995 (fl. 760). Deste modo, entendo que a mera declaração de contador não pode ser considerada par fins de comprovação da dissolução irregular, ainda mais em se considerando que a empresa foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça de fl. 765, tendo, inclusive, oferecido bens à penhora na petição e fls. 758/759. Neste sentido, cito: AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se por um lado, o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos é incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). 2. A certidão de oficial de justiça, constatando a inexistência da empresa, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução. 3. No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça (fl. 122), datada de 22 de setembro de 2014, certifica a efetiva citação da empresa e apenas apresenta o dado de que seu representante legal afirma a sua inatividade. Ressalte-se, ainda, que a empresa tem advogado constituído nos autos, bem como ofereceu bens à penhora (fl. 34). Desta forma, não se configura a hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584328 0011978-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No caso, o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação penhora e avaliação, certificou ter deixado de proceder à citação da executada e demais atos, por não ter localizado os representantes legais da sociedade executada ou bens no endereço indicado. 5. Posteriormente, sobreveio pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, deferido pelo magistrado de primeiro grau, donde o coexecutado FRANCISCO PINTO interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, pedido acolhido pelo MM. Juiz a quo. 6. Verifica-se que após o deferimento da penhora on line a executada atravessou petição nos autos se dando por citada (fls.171/172). Posteriormente ofereceu à penhora bens móveis (veículos) em valor suficiente à garantia da execução (fls.195 e 217/218), os quais se encontram penhorados nos autos (fl. 731), substituídos pelos veículos indicados às folhas 496/497. 7. Deste modo, ao que tudo indica, a empresa se encontra aparentemente ativa. Tanto é assim que a executada ofereceu bens à penhora, aceitos pelo Juízo da execução. Por esse motivo, não se justifica o redirecionamento do executivo fiscal aos gerentes/administradores da sociedade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487547 0028638-04.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Deste modo, considerando que até o presente momento não existe comprovação efetiva da dissolução irregular da empresa executada, entendo que não há supedâneo para a manutenção da sócia no polo passivo, motivo pelo qual o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor. Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes. Ante o exposto, ACOLHO as alegações da excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão da coexecutada supramencionada do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no que tange à empresa executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0557048-84.1998.403.6182 (98.0557048-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP097678 - CAMILO TELXEIRA ALLE E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN E 44195449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE)
Fl. 367/377: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição, para que os assinantes juntem aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, (AI 00126953920154030000, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Saliento, ainda, que a petição deverá conter a assinatura original do outorgado. No mesmo grau, juntem documentos do alegado sobre o veículo de fls. 362, inclusive histórico de proprietários. Após, vista à parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028153-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(BA010348 - EURICO SAD MATHIAS E SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT) X ARIOSVALDO NUNES DOS SANTOS X DALVA FRANCA DA SILVA X FERNANDO JOSE DAIER
Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO (fls. 279/284) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustentam, em síntese, a prescrição intercorrente do débito. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 286). DECIDU. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitirá o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJE 16/10/2018) Conforme julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos, o que não ocorreu no caso concreto. Senão vejamos. O despacho inicial foi exarado em 02/08/1999 (fl. 07). Após a empresa executada não ter sido localizada (fl. 08), a exequente apresentou petição, datada de 30/09/2003, requerendo a inclusão dos sócios Ivanildo José do Nascimento e Sandra Maria Ribas do Nascimento. Deferido o pedido, os sócios foram citados em 26/11/2003 (fls. 26/27). No dia 08/09/2004, os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 31/52). A carta precatória expedida visando à penhora de bens dos coexecutados resultou negativa, conforme certidão de 26/07/2004 (fl. 59). A parte exequente teve vista dos autos apenas em 20/06/2006, ocasião na qual pugnou pela manutenção dos sócios no polo passivo (fl. 88). Em 29/11/2006 foi exarada decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva apenas do coexecutado Sandra Maria Ribas do Nascimento (fls. 79/82). Desta decisão, o coexecutado Ivanildo José do Nascimento interpôs agravo de instrumento (fls. 83/96), datado de 23/02/2007, sendo deferida a tutela antecipada em 04/05/2007 (fls. 97/98). A exequente tornou ciência das referidas decisões em 10/12/2007 (fl. 100). Ato contínuo, no dia 27/12/2007, apresentou requerimento de inclusão dos sócios gerentes Ariosvaldo Nunes dos Santos, Dalva Franca da Silva e Fernando José Daier (fls. 101/105). O requerimento foi deferido em 16/04/2008 (fl. 106). Os coexecutados foram citados em 29/09/2008 (fls. 112/114). As diligências visando à penhora de bens restaram infrutíferas, conforme certidões datadas de 01/12/2008, 23/04/2009 e 07/04/2011 (fls. 126, 130, 183). A exequente foi identificada do resultado das diligências em 28/06/2011 (fl. 186). Desta forma, por meio de petição protocolada no dia 14/07/2011 requereu a citação por edital dos coexecutados Fernando José Daier e Dalva Franca da Silva, bem como o bloqueio de valores do coexecutado Ariosvaldo Nunes dos Santos via BacenJud (fls. 187/188). Os requerimentos foram deferidos, nos termos da decisão exarada em 06/06/2012 (fl. 191). Neste ponto, é oportuno salientar que a citação de Fernando José Daier e Dalva Franca da Silva por edital era despicienda, porquanto foram regularmente citados por correspondência (fls. 112 e 114), sendo que as diligências infrutíferas mencionadas pela exequente se referiam à tentativa de penhora de bens (fls. 170 e 183). Neste ínterim, foi anexado aos autos decisão monocrática, datada de 18/03/2013, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0011179/62.2007.4.03.0000/SP interposto pelo coexecutado Ivanildo José do Nascimento (fls. 192/195), cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 14/05/2013 (fl. 221).

Ressalto que referida decisão foi proferida após acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial nº1.242.501, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para manifestação expressa acerca da dissolução irregular da empresa (fls. 214/216). Desta forma, em 06/02/2014 foi determinada a reinclusão do coexecutado no polo passivo (fl. 222). A exequente tomou ciência da reinclusão do coexecutado Ivanildo José do Nascimento no dia 02/07/2014 (fl. 223v), sendo que, por meio da petição datada de 22/07/2014, requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados Agrovita Brasil Química e Farmacêutica Ltda, Ivanildo Jose do Nascimento, Ariosvaldo Nunes dos Santos e Dalva Franca da Silva (fls. 224/225). O pedido foi deferido conforme decisão exarada em 01/09/2015 (fl. 233). Em cumprimento, foram bloqueados valores dos executados Dalva Franca da Silva (08/06/2016), Ivanildo José do Nascimento (07/06/2016) e Ariosvaldo Nunes dos Santos (08/06/2016), conforme detalhamento de fls. 235/236. Após ser cientificada da referida decisão e respectivos bloqueios, em 08/01/2019, a parte exequente requereu a suspensão dos autos por 90 dias (fl. 274v e 276). Por fim, foi apresentada a presente exceção de pré-executividade no dia 19/03/2019 (fls. 279/284). Dos fatos narrados acima, é possível notar que entre a citação dos sócios Ivanildo José do Nascimento e Sandra Maria Ribas do Nascimento, (26/11/2003 fls. 26/27), a citação dos sócios Ariosvaldo Nunes dos Santos, Dalva Franca da Silva e Fernando José Daier (29/09/2008, fls. 112/114), a reinclusão de Ivanildo José do Nascimento (06/02/2014, fl. 222) e a efetivação dos bloqueios nas contas bancárias, (07/06/2016 e 08/06/2016, fls. 235/236), períodos nos quais houve interrupção da prescrição intercorrente, não houve decurso de prazo superior a seis anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060970-20.2003.403.6182 (2003.61.82.060970-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA(S/038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE SAO PAULO e outros, visando ao pagamento dos débitos inscuidados nas CDAs nºs 35.109.464-4 e 35.109.465-2. O despacho de citação foi exarado em 23/10/2003 (fl. 28). A empresa executada foi citada em 04/11/2003 (fl.29). A exequente requereu a citação das responsáveis ALICE MATILDE ASSAD HADDAD e LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS, pedido deferido por meio de decisão proferida no dia 02/05/2008 (fls. 113/114). Todavia, até a presente data, não foram realizadas as citações. Após diversas tentativas infrutíferas de penhora de bens e construção de numerário, a parte exequente se manifestou à fl. 225 requerendo: 1) a retificação do termo de autuação para que passe a constar o Espólio de Alice Matilde Assad Haddad, com sua citação na pessoa da inventariante Renata Nani Haddad Saade; 2) em relação à coexecutada Lucilla Salles Teixeira de Barros, o redirecionamento em face dos herdeiros ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR, LUCILA ESTEVE, GENEVEVA TEIXEIRA DE BARROS MURAD, ANA LUIZA TEIXEIRA DE BARROS BARDELLA CAPARELLI e JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE BARROS, para responderem na proporção da parte da herança que lhes coube. Decido. Considerando que não consta dos autos informação acerca da tentativa de citação das coexecutadas, não há que se falar em eventual prescrição para o redirecionamento, uma vez que a parte exequente não pode ser penalizada por eventual demora do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ. Desta forma, entendo que os requerimentos apresentados pela exequente devem ser deferidos, a fim de que o feito executório prossiga em face do espólio de Alice Matilde Assad Haddad e dos herdeiros da coexecutada Lucilla Salles Teixeira de Barros, uma vez que foi apresentada Declaração Final do Espólio (FL. 240) comprovando os respectivos percentuais de participação 33,33% (ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR), 33,34% (LUCILA ESTEVE), 11,11% (GENOVEVA TEIXEIRA DE BARROS MURAD), 11,11% (ANA LUIZA TEIXEIRA DE BARROS BARDELLA CAPARELLI) e 11,11% (JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE BARROS), de modo que estes devem responder apenas nas proporções mencionadas, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão e retificação da autuação, passando a constar o Espólio de Alice Matilde Assad Haddad no polo passivo, representado pela inventariante Renata Nani Haddad Saade, bem como para incluir ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR, LUCILA ESTEVE, GENEVEVA TEIXEIRA DE BARROS MURAD, ANA LUIZA TEIXEIRA DE BARROS BARDELLA CAPARELLI e JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE BARROS, herdeiros da coexecutada Lucilla Salles Teixeira de Barros. Após, citem-se os herdeiros, bem como o espólio, na pessoa da inventariante Renata Nani Haddad Saade, por carta nos endereços indicados pela exequente (fls. 228 e 233/237). Citados, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL ANASTACIO(S/079728 - JOEL ANASTACIO)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015902-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015902-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 32) da decisão proferida no Acórdão de fls. 26/32, que deu provimento à Apelação contra a Sentença pela qual foram julgados improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.015073-0 (fls. 16/22), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no Acórdão (fl. 28). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROCANNA PRODUCAO SERVICOS SA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Fl. 248: Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0003961-13.2009.8.16.0098, em trâmite na comarca de Jacarezinho/PR (fls. 234/235). No que tange ao pedido de redirecionamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente junte aos autos documentos comprovando a nomeação de Antônio José da Costa Lima para o cargo de diretor da empresa executada, tais como ata da assembleia e registro na Junta Comercial. Expeça-se o necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011504-18.2007.403.6182 (2007.61.82.011504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Vistos em decisão. Fls. 155/158: Cuida-se de pedido de liberação de montante bloqueado via BacenJud, apresentado pelo executado FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ. Aduz que apresentou pedido anterior de desbloqueio, não apreciado, de modo que o montante permanece imobilizado em sua conta poupança. Segundo narra, o débito foi objeto de parcelamento, sendo que efetuou pagamentos, no total de R\$ 2.047.803,53. Afirma que os valores pagos não foram objeto de consolidação, motivo pelo qual não foram abatidos do saldo devedor. Alega, ainda, que ao se efetuar o encontro de contas entre o valor pago no parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/09 com o saldo devedor encontrado no parcelamento PERT, é possível constatar que o débito exequente será liquidado, motivo pelo qual requer a liberação do valor bloqueado. Após vista dos autos, a parte exequente se manifestou por cota (fl. 218v), alegando que a pretensão da executada já fora analisada, bem como requerendo a transferência do saldo bloqueado para conta judicial e a suspensão do feito por 180 dias. Decido. Assiste razão à parte exequente. Ao contrário do alegado pela executada, a questão atinente à impenhorabilidade dos valores bloqueados foi devidamente apreciada, nos termos da decisão de fl. 135, que determinou o desbloqueio parcial da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos à época, motivo pelo qual referida questão resta superada. Em relação aos pagamentos apontados e sua suficiência para a quitação do débito, em princípio não ensejam a liberação, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 155/156. Proceda-se, com urgência, à imediata transferência do saldo bloqueado às fls. 136/138 para conta judicial vinculada ao presente feito. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente a fim de que apresente manifestação conclusiva acerca da alegada liquidação do saldo devedor com a utilização de valores pagos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0044715-74.2009.403.6182 (fls. 11/20), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038295-53.2009.403.6182 (2009.61.82.038295-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(S/206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 29: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo, em cumprimento à sentença de fls. 18/19, bem como a inclusão da pessoa natural Kiyoshi Tsuruta, nos termos do requerimento de fl. 29. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito, ante a incompetência desta Vara das Execuções Fiscais Federais para processamento do feito em face da exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043635-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(S/216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI) X SAGE PARTICIPACOES LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRICK CONSTRUTORA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL (fls. 506/522). Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista a inexistência de dissolução irregular, bem como a prescrição para o redirecionamento. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 559). Decido. Assiste razão à parte exequente, uma vez que a empresa executada não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer a postulação apresentada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decurso na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem a empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a legitimidade passiva de seus sócios para figurarem no polo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe dá de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...] 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483.) Ademais, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato social apresentada pela empresa à fls. 536/556 não tem o condão de infirmar a presunção de dissolução irregular. O mesmo se aplica aos demonstrativos de pagamento de locação e conta de luz juntados aos autos, que não possuem força probante suficiente para ilidir a certidão lavrada por oficial de justiça. Neste ponto, é oportuno ressaltar que foram realizadas diligências em dois endereços distintos, sendo que em ambos a empresa não foi

encontrada, conforme se verifica das certidões de fls. 251 (Avenida Jôquei Clube, 299, sala 1202, Teresina-PI) e 261 (Rua Deputado Ulisses Guimarães, nº 251, Guarulhos-SP). Saliente, ainda, que a alteração foi efetuada apenas em 01/09/2017 (fl. 544), passados mais de três anos da constatação de dissolução irregular, haja vista que as certidões foram lavradas em 12/05/2014 e 03/06/2014, não constando seu arquivamento na Junta Comercial, conforme se verifica de consulta à ficha cadastral da executada perante a Jucesp. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Citem-se as coexecutadas SAGE e CMZ, por oficial de justiça, nos endereços indicados pela exequente à fl. 454. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045895-86.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA ALPINA LTDA - EPP X WILSON MARTINS SOUZA X WALBER RODRIGUES MOREIRA (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
Vistos em decisão. Fls. 62/67 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta salário do coexecutado WALBER RODRIGUES MOREIRA, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPOANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB). No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 64/67). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por WALBER RODRIGUES MOREIRA, no Banco Itaú/Unibanco, retidos no bloqueio de fls. 60/61. Intime-se a parte exequente, inclusive para se manifestar sobre a petição de fls. 70/74. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054717-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)
Fls. 195/196: Primeiramente, dou a massa falida por citada, ante o seu comparecimento espontâneo nos autos. No mais, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falcência) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AG201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja a outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - Não se requer a petição de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Proceda-se ao cadastro no sistema do patrono indicado pela parte executada. Expeça-se mandado de pernocha no rosto dos autos falimentares, nos termos da decisão de fl. 193. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039204-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Intime-se a parte executada a apresentar as certidões de matrículas atualizadas do imóveis indicados, conforme requerido pela exequente à fl. 78. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0068872-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS SACK(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOÃO CARLOS SACK, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP (Fls. 23/28). O débito em cobro nestes autos é originário de anuidades dos anos de 2010/2014 e multa eleitoral do ano de 2009. Alega, em síntese, a prescrição da dívida. Defende a possibilidade de arguir toda matéria útil para sua defesa através da Exceção de Pré-Executividade, sem a prévia pernocha sobre seus bens. Requer o cancelamento de sua inscrição, eis que não exerce a profissão desde junho de 2010. Intimado à fl. 47, para dar cumprimento à decisão de fls. 21/22 e manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade, o exequente informou o valor atualizado da dívida, conforme planilha (fls. 48/49). Contudo, deixou de manifestar-se sobre as alegações do executado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excpiente. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Preliminar Na decisão de fls. 21/22, restou decidido a impossibilidade de cobrança da anuidade de 2010, pela ausência de respaldo legal, facultando-se ao exequente a substituição da CDA. À fl. 49, o exequente apresenta nova planilha, referente às anuidades de 2011 a 2014, totalizando R\$4.289,32. Prescrição Trata-se de dívida, referente a anuidades de 2011 a 2014 e multa eleitoral do exercício de 2009. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 17/12/2014, com o respectivo despacho inicial proferido em 10/02/2016. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre o vencimento das anuidades e o protocolo da execução fiscal. Contudo, a multa eleitoral referente a 2009 resta prescrita. Todavia, considerando a Planilha apresentada à fl. 49, desnecessário novo aditamento da CDA. Inscrição no Conselho Constatado que não há comprovação nestes autos do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP. A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1 - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do obrigatoriedade ao pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida. - Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido. - A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. - A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cobrança das anuidades (exercícios 1997/1998/2000). - Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação. (AC 00050932720024036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA

NO CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação desprovida.(AMS 00045145320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto que o pedido de cancelamento deverá ocorrer administrativamente, junto ao Conselho de Contabilidade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 07/03/2018. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

EXECUCAO FISCAL

0030878-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/26) oposta por FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida em cobro. Intimada, a exequente informa que o executado apresentou defesa junto à Delegacia da Receita Federal e somente em 21/01/2015 o processo foi encaminhado para o setor de cobranças da RFB. Alega que durante o processo administrativo a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa. É o relatório. DECIDO. Decadência Em que pese a parte executada ter se referido apenas à prescrição, entendo ser cabível a análise de eventual decadência, momento por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidadas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 31/01/2001 a 31/12/2001. Conforme explanado pela própria parte exequente, a dívida foi constituída mediante AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em 30/08/2006 e intimação em 27/09/2006 (fls. 56/59). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência total da dívida. Sendo assim, não houve decadência da dívida. Prescrição No caso de impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a notificação da decisão definitiva. Assim tem decidido a Jurisprudência...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIEDE DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATORIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgrRg no AgrRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(AGA 201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB:). Neste caso, a exequente informa que houve oposição de Impugnação Administrativa, cuja notificação da decisão definitiva ocorreu em 22/10/2014 (fl. 81) quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, entre 22/10/2014, data em que a dívida se tomou exigível e 26/05/2015, data do protocolo da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fls. 17/17verso. Intimem-se.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0119082-56.1978.403.6182 (00.0119082-2) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA RODRIGUES) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X ELZA BONATO DI SANTO(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X ANTONIO BONATO X CLAUDIO RAYMUNDO BONATO X VILMA BONATO LO SARDO X JULIO BONATO X EDUARDO BONATO X EBE MARIA BIANCHINI GIRARDI

Vistos em inspeção.

Fls. 418: manifeste-se o executado.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542687-62.1998.403.6182 (98.0542687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LTDA X JOAO DETILIO X NARCISO DETILIO(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO E SP149101 - MARCELO OBED)

1. Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016021-47.1999.403.6182 (1999.61.82.016021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE RPRESENT E COM/ LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração processual. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045634-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ POLIVIDROS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032809-05.2000.403.6182 (2000.61.82.032809-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IBAITI LTDA X JOAO PLINIO PAES DE BARROS JUNIOR(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Fls.148/148 verso: Defiro o pedido de citação por edital da empresa executada.

A indisponibilidade de bens é medida excepcional, somente admissível caso sejam esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de construção. Nesse Sentido, é firme a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica e uníssona a orientação da Primeira Seção deste STJ quanto à necessidade de esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do devedor antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos prevista no art 185-A do CTN (AgrRg no Ag 1.429.330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

2. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN: (STJ, AGRESP 201201202853; PRIMEIRA TURMA; Rel Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:).

No caso dos autos, não restaram esgotadas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), de modo que deve ser indeferido o requerimento formulado pelo(a) Exequente.

Defiro o pedido de inclusão de JOÃO PLÍNIO PAES DE BARROS JUNIOR no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para pesquisa de bens do sócio via INFOJUD da Receita Federal.

Indefiro o pedido para busca de imóveis via ARISP, por ser ónus da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009502-17.2003.403.6182 (2003.61.82.009502-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IPP INSTALACOES S/C LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

1- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme despacho de fl. 170.

2- Fls. 176/176 verso: Defiro o pedido de citação do espólio de ANGELO PRANDO por EDITAL.

3- Decorrido o prazo legal, comunique-se via eletrônica ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo-SP, processo nº 0100938-93.2006.8260001, a existência deste processo em desfavor do espólio, no valor constante dos extratos de fl. 177, informando-o da existência de débito tributário não garantido para fins do artigo 189 do CTN/artigo 654, parágrafo único do CPC. Intime-se o inventariante.

6- Por ora, deixo de oficiar ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I Santana - SP, nos termos requeridos, porque não restou comprovado o prejuízo causado à parte.

7- Defiro o pedido de inclusão de ARMANDO PRANDO no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

8- Defiro o pedido de indisponibilidade de bens em relação ao sócio ARMANDO PRANDO, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida.

Quanto ao bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da Divisão de Pagamentos de Requisitórios pelo E. TRF-3ª Região às fls. 189, intime-se à parte interessada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057667-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005432-49.2006.403.6182 (2006.61.82.005432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA & LEITE LTDA EPP X ED WILSON GARCIA X MARY ALVARENGA HOLANDA X MARTA MARIA ALVARENGA X WILSON ROCHA GARCIA X ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO X JAIR ANACLETO COSTA MAGALHAES X MARCIO ALVES DE MORAES(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

1. Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011517-80.2008.403.6182 (2008.61.82.011517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA X LASZLO FABIAN X ARTHUR ALVES X LAURINDO GUERRA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos Fls. 2647 e 2664/2665: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (dias). Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos débitos remanescentes, bem como da petição apresentada pela parte executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015722-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OURO BRANCO(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Vistos em inspeção.

Fls. 71/72: Ao Executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037015-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente, promova-se a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprido as providências pela parte requerente, os autos seguirão em meio físico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047365-55.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 63/64: Ao executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032859-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Salento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021350-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente, promova-se a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprido as providências pela parte requerente, os autos seguirão em meio físico.

Int.

Expediente Nº 1980**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010012-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012607-23.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos construtivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9988578).

Instado a se manifestar, o Exequente, diante da impossibilidade da realização de atos construtivos em face da Executada no momento, em razão do TEMA 987, afetado pelo C. SJT no sistema de recursos repetitivos, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, bem como a posterior intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial (Id. 17531503).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. I FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos construtivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, certificando-se nos autos, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos construtivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Por conseguinte, **resta prejudicado** o pedido do Exequente para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340-32.2016.8.26.0100, até porque tal medida representaria, de forma contraditória, a não observância da suspensão ora determinada.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003608-13.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AES TIETÊ ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (com pedido de Tutela Provisória)”, na qual as empresas AES TIETÊ ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A. pretendem obter garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Após sanadas as irregularidades apontadas pela União (Id 15550200, 15756565, 16002063 e 17225732), a Requerida se manifestou aceitando a garantia ofertada pelas Requerentes (Id 17614693).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação das Requerentes e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

As Requerentes manejaram a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJ/ PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009/ 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DEI ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/200 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na firmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO rejeitou inicialmente o seguro garantia ofertado pelas Autoras, pois a respectiva apólice não teria observado alguns dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deveriam ser retificadas.

A União requereu constasse como tomadora a AES Tietê Energia, fosse trazido registro da apólice junto à SESEP, e, fosse alterado o item 7 das condições particulares do seguro, além de constar no seguro o número de inscrição 80 2 19 015419-20.

As Requerentes providenciaram as retificações apontadas (15550200, 15756565, 16002063 e 17225732), suprimindo, assim, os pontos irregulares apontados pela Requerida.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”.

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 14739316, 15550752, 16002065, 17225735), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de AES TIETÊ ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A. se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abster de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Publique-se. Cite-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015242-06.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Antes de adentrar na análise da garantia ofertada, verifico a necessidade de emenda da petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Do mesmo modo, mais especificamente com relação às tutelas antecedentes, dispõe o § 6º do art. 303 que o juiz determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Por sua vez, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifico que não foi fixado de maneira correta o valor da causa.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No caso das tutelas antecipadas antecedentes, nos termos do art. 303, § 4º, do CPC, o valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final. Assim, deve ser utilizado como parâmetro o valor da dívida a ser exigida em futuro feito executivo fiscal, que, conforme apontado na peça vestibular é R\$ 679.569,27.

Sendo assim, intime-se a Requerente a emendar a petição inicial, apresentando a apólice do seguro-garantia a ser oferecido, conferindo, ainda, correto valor à causa, com recolhimento complementar das custas.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053982-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-41.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista que houve prolação de sentença extintiva na execução subjacente, já transitada em julgado, e que este processo se encontra em fase de virtualização para julgamento de apelação interposta pela parte embargante, ora apelante, visando, exclusivamente, a fixação de verba honorária, providencie a Serventia o despensamento destes embargos e o traslado de cópia deste despacho para o feito executivo. io do Digitalizador PJe, observando a classe

No mais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. diário eletrônico.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.2/2017.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039275-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA(SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP023013SA - MATARASSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045342-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045342-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido formulado pela ECT às fls. 264/265. Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 261 a agência n. 2731 do Banco Bradesco, conta 48145-9, titularizada pela Associação dos Procuradores da ECT - APECT, código identificador 71161. Cumpra-se. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à parte executada (INSS/Fazenda), a fim de intimá-la da

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria****Expediente Nº 2285****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0013394-55.2008.403.6182** (2008.61.82.013394-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) - DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de pedido formulado pela embargante, em que se requer a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil - RFB, ao Instituto De Terras Do Estado Do Mato Grosso - INTERMAT, ao 1º Ofício da Comarca de Porto dos Gaúchos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de que, com as informações trazidas pelos órgãos, o perito possa realizar a estimativa dos honorários periciais. Instada a se manifestar, a embargada não se opõe ao pleito requerido. É o breve relatório. Decido O direito de petição, com previsão constitucional, a ser exercido por qualquer pessoa perante os órgãos públicos, tem como uma das suas finalidades assegurar o acesso às informações perante as repartições públicas, bem como o direito de obter certidões acerca das informações constantes nestes órgãos públicos, com a condição de que esse direito seja exercido em interesse pessoal do peticionante. Na hipótese dos autos, não há comprovação pela embargante de que houve pretensão resistida ao exercer seu direito de petição perante os órgãos públicos, tampouco de que se trata de matéria com reserva de jurisdição, em que se exija o provimento jurisdicional. Portanto, de rigor o indeferimento da expedição de ofícios aos órgãos supramencionados. Ante o exposto, indefiro o pedido da embargante. Prosseguindo. Intime-se a embargante para que, no prazo de 60 (sessenta dias), traga aos autos os documentos necessários para a realização da perícia, nos termos requeridos pelo perito, sob pena de incidência do ônus processual. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002013-11.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-50.2011.403.6182 () - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etc., Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), às fls. 738/739, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado. Em decisão de fl. 747, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Manifestação da Embargante e da Embargada, às fls. 744/745 e 749/750, discordando com os honorários pleiteados, requerendo a sua redução. Instada a se manifestar, à fl. 754, o perito apresenta uma redução de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial, apresentando como valor definitivo R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais). É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento à fl. 734 da prova pericial contábil e a nomeação do perito. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0040741-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002823-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais) tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, a quantidade de quesitos, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa bem como os preços praticados no mercado (147). Em decisão de fl. 158, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Manifestação da Embargante, às fls. 155, 157 e 159, nada alegando quanto os honorários periciais estimados. Manifestação da Embargada, à fl. 161, discordando da necessidade de prova pericial, concordando expressamente com os honorários pleiteados. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo e a imprescindibilidade da realização da prova pericial. Quanto à necessidade da prova pericial, entende o Estado-juiz ser imprescindível ao deslinde da causa a produção de provas nos presentes autos, por isso o deferimento da prova pericial contábil e a nomeação do perito. Em relação aos custos dos honorários periciais, pensa o Estado-juiz que devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0030818-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Intimem-se às partes, iniciando-se pela embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 762.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006558-56.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-69.2013.403.6182 () - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0050990-92.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-03.2016.403.6182 () - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLLEN)

Antes de analisar o pedido de suspensão dos presentes Embargos à Execução, intime-se a embargante para que apresente cópia integral do Mandado de Segurança nº 672-03.2016.4.01.3809. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0011781-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-22.2013.403.6182 () - AMBEV S.A.(SP32150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por AMBEV S.A. em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M, sustentando, em síntese, a decadência do crédito, objeto da execução fiscal. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/102. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 106/107). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto na Lei 11.491/09, já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal nº 0000749-22.2013.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000749-22.2013.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0507214-40.1983.403.6182** (00.0507214-0) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X RETENTORES IPIRANGA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X EGISTO NUNCIO NETO(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Vistos etc., Fl. 176: intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações dos empregados beneficiários, para que seja promovida a individualização das contas do FGTS. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016668-37.2002.403.6182** (2002.61.82.016668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0028650-14.2003.403.6182** (2003.61.82.028650-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X JABUR ABDALLA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCENES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMPORTACAO E COMERCIO X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA - ME X JABUR CAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a coexecutada Jabur Recapagens de Pneus Ltda sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Contrato Social - última alteração consolidada, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizada a

representação processual, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretária: 1) a expedição de mandado de penhora de bens existente em nome do coexecutado JABUR ABDALA; e 2) a expedição de mandado de citação e penhora de bens existentes em nome dos coexecutados: JABUR PNEUS S/A; ELISEU HERNANDES; ERNESTO DEBERTOLIS; ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR; OMAR IBRAÏN JABUR; JABUR PARTIÇÕES S/A; IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES; JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A; JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A; JABUR TOYOPAR S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO; JABUR AGROPECUÁRIA LTDA; JABUR TÁXI AÉREO LTDA- ME; JABUR CAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e JABUR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001137-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIMAR PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS)

Inicialmente, proceda à Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 186/189. Intime-se a patrona da executada, subscritora da petição de fl. 200, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Após, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009029-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. À fl. 199, foi deferida a conversão em renda referente a conta judicial nº 2527.635.52253-0, no importe de R\$ 1.777.265,48 (um milhão setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). À fl. 206, a Caixa Econômica Federal informou que restou saldo na conta vinculada. À fl. 221, a executada requer o desbloqueio imediato dos valores excedentes. Instada a manifestar-se, a exequente à fl. 222, não se opõe ao desbloqueio dos valores que ultrapassem o valor do crédito descrito à fl. 217. É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando que houve conversão em renda em favor da exequente, no importe de R\$ 1.777.265,48 (um milhão setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme os extratos da Caixa Econômica Federal, acostados aos autos de fls. 214/217, restando um saldo devedor no importe de R\$ 687.082,07 (seiscentos e oitenta e sete mil, oitenta e dois reais e sete centavos), valores atualizados até 29/03/2019, é de rigor o deferimento do levantamento dos valores acostados na conta vinculada a este juízo em favor da executada. Sendo assim, defiro o pedido da executada e determino a expedição de Alvará de levantamento do valor total da conta 2527.635.00052253-0, constante à fl. 217, em favor do patrono da parte exequente, Dr. Phitagoras Fernandes, OAB/SP nº 286.708, CPF/MF nº 330.258.888-73. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção do cumprimento de sentença. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043641-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional, notadamente as disposições da Portaria PGFN 164/2014, acostada às fls. 368/369. Apresentado o adiamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018547-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal de fl. 440.

Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0036175-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional, notadamente as disposições da Portaria PGFN 164/2014, acostada à fl. 190. Apresentado o adiamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061839-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/04/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O juízo da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro do Itapemirim- SJ/ES declinou a competência de ofício para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fl. 57). Às fls. 60/62, foi suscitado o conflito negativo de competência por este juízo ao E. STJ. À fl. 74, o E. STJ, decidiu acerca do conflito de competência nº 158314/SP (2018/0106805-8), declarando como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro do Itapemirim- SJ/ES e o relatório. Decido. Considerando a decisão da Primeira Seção do E. STJ de 14/08/2018 nos autos do conflito de competência nº 158314/SP (2018/0106805-8), número de origem: 00618392620164036182/ 618392620164036182/ 00006397420134025002/ 63977420134025002/ 201350020003690, em que declarou como competente para julgar a demanda o juízo da 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro do Itapemirim- SJ/ES, determino a remessa dos autos do processo nº 0061839-26.2016.403.6182 para a 2ª Vara Cível e Execução Fiscal de Cachoeiro do Itapemirim- SJ/ES. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047265-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN ANGELO PECAS E SERVICOS LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X SAN ANGELO PECAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional foi condenada em honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 28/10/2010 à fl. 166; Considerando que v. Acórdão de fls. 182/187, em sede de Apelação, manteve a condenação no mesmo parâmetro definido pela sentença de primeiro grau. Intime-se a exequente (GLENMARK FARMACEUTICA LTDA) para que traga aos autos a memória de cálculo correta, considerando a condenação no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 28/10/2010, com valor atualizado da verba devida pela Fazenda Nacional, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026436-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-44.2006.403.6182 (2006.61.82.000453-7)) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO JOSE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011455-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DELEN HELENE FOCHI NICOLAU

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 422/893

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 16043939, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012276-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TRADE QUALITY ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 16206065, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011849-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ALICE MARAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 16087008, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005904-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de ID nº 15397117.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012141-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de ID nº 16136076, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003156-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5001664-44.2017.403.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos (ID nº 14543680) surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo.

Assim, determino os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, *caput*, da Lei nº 6830/80, intime-se o IBAMA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o IBAMA.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011864-13.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JULIANA FONTES FERNANDES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003630-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BMA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: STEFANO CORREA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012189-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUNEMAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço constante da inicial.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012032-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: TAMIREZ VIEIRA FONSECA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002374-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HIGOR GIELLA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012164-72.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOV ADMINISTRACAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço constante da inicial.
Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: OTAVIO NETO SANTOS PRADO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-50.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002387-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS FERNANDO RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos,

IDs 15360915, 16057045 e 16846612:

Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 434

EXECUCAO FISCAL

0505329-73.1992.403.6182 (92.0505329-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA X ABILIO ALFREDO FINOTTI X ISRAEL WAISSMANN X ARNALDO FAERMAN(SP039956 - LINEU ALVARES) X NIVALDO RODARTE X JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE X SIMONE ARAUJO BORGES(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X ELIAS VENANCIO Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.(Fls. 271/322) O executado ARNALDO FAERMAN opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, bem como que seja reconhecida a prescrição intercorrente do crédito executado.Em resposta (fls. 333/341), a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-executividade oposta por ARNALDO FAERMAN, manifestando-se no sentido da manutenção de sua permanência no polo passivo, sob a alegação de que o débito previdenciário em cobrança se trata de crédito de valores que não foram repassados ao erário, bem como apontou a inocorrência de prescrição intercorrente em relação ao referido Exipiente, tendo requerido, ainda, a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD.(Fls. 326/329 e 343/345) A executada SIMONE DE ARAUJO BORGES apresentou manifestações sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que foi declarada, por sentença judicial (fls. 345/345-vº), a nulidade da alteração do contrato social junto à Jucesp que a incluiu como sócia da também executada TRANSPORTADORA TIFERET LTDA.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fls. 347/351) requereu que se aguarde o trânsito em julgado da referida sentença declaratória de nulidade do contrato social e que se julgue, por ora, a Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado ARNALDO FAERMAN. É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos exipientes (fls. 269 e 328), resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. O exipiente ARNALDO FAERMAN foi incluído no polo passivo da presente execução, nos termos da decisão de fls. 228.Em se tratando de contribuições previdenciárias supostamente descontadas do salário dos empregados (tipo 5), a jurisprudência admite a responsabilização pessoal do sócio gerente, administrador ou representante legal da empresa pelo não pagamento, na medida em que tal prática caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita tipificado no artigo 168-A do Código Penal, invertendo-se o ônus da prova em contrário. Precedentes: TRF-3: AI 508613, Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014 e AI 467287, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2013; TRF-4: AC 200671990033448, Relatora Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, D.E. 01/06/2010; TRF-1: AC 11638820034013801, Relatora Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/04/2010, p.338.Nessa senda, observa-se que o executado ARNALDO FAERMAN (fls. 206/218) integrou o quadro societário da pessoa jurídica devedora nos mesmos períodos em cobrança na presente execução fiscal, o que autoriza o redirecionamento dela para o referido exipiente. Além disso, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução fiscal ao ora exipiente, tendo em vista que entre a data do comparecimento espontâneo da empresa executada (05/03/1999, às fls. 38/65) e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo do feito (31/10/2003, às fls. 202/218) - inclusive o executado ARNALDO FAERMAN - transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta por ARNALDO FAERMAN.Quanto à exipiente SIMONE DE ARAUJO BORGES, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta, tendo em vista o requerimento da União (fls. 347/351) para que se aguarde o trânsito em julgado da ação declaratória da nulidade da alteração contratual que a incluiu como sócia da empresa executada. Fica advertida a exipiente que, caso concorde com a União, ficará a seu cargo noticiar nos presentes autos o trânsito em julgado da referida ação declaratória para que, posteriormente, se julgue a sua Exceção de Pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, deixo de apreciar, por ora, o pedido da União (fls. 347/351) de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD e determino que se manifeste, no mesmo prazo supra, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Caso a executada SIMONE DE ARAUJO BORGES requeira o pronto julgamento da sua Exceção de Pré-executividade, abra-se conclusão para decisão. Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, bem como a concordância da executada SIMONE DE ARAUJO BORGES quanto ao adiamento do julgamento de sua Exceção de Pré-executividade até que haja a notícia nos presentes autos do trânsito em julgado da referida ação declaratória, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.I.

EXECUCAO FISCAL

0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIPAR PARTICIPACOES S/A X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP10782A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059635-05.1999.403.6182 (1999.61.82.059635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte

são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036170-25.2003.403.6182 (2003.61.82.036170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALHAS CARRAO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SPI23526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, nos termos do requerido pela União às fls. 67.Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 67. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data para hasta. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o quê de direito em relação ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022577-89.2004.403.6182 (2004.61.82.022577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR X ALESSANDRO ARCANGELI(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Nos termos da decisão de fls. 20, todos os atos processuais deverão prosseguir apenas na execução fiscal nº 0022578-74.2004.403.61821.

EXECUCAO FISCAL

0022578-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SPI095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X ALESSANDRO ARCANGELI(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023629-23.2004.403.6182 (2004.61.82.023629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR X ALESSANDRO ARCANGELI(SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 39, todos os atos processuais deverão prosseguir apenas na execução fiscal nº 0022578-74.2004.403.61821.

EXECUCAO FISCAL

0023966-12.2004.403.6182 (2004.61.82.023966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR X ALESSANDRO ARCANGELI(SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 90, todos os atos processuais deverão prosseguir apenas na execução fiscal nº 0022578-74.2004.403.61821.

EXECUCAO FISCAL

0031871-34.2005.403.6182 (2005.61.82.031871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES(SPI033927 - WILTON MAURELO)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize a executada PLASTICORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procaução de fls. 264 possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações da referida executada, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- 3 - Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para apreciação das Exceções de Pré-executividade opostas (fls. 231/266 e 267/337).
- 4 - Fls. 366/370. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

I.

EXECUCAO FISCAL

0057341-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057341-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CEUMAR LTDA - ME(SPI211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X MAURA CARNICELLI X LUIZ CARNICELLI

Recebo a conclusão nesta data.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud (fls. 77/78).

2- Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito executado, nos termos da sentença de fls. 139/140.

3- Cumprido o item 2 supra, elabore-se minuta de transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para conta à disposição deste Juízo, bem como proceda-se ao desbloqueio de eventual valor excedente. Após, tomem os autos conclusos para protocolização.

4- Não opostos embargos à execução, intime-se o exequente para que requeira o quê de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040652-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.B. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JAIME DE FARIA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCIA REGINA CANTINELLI FERREIRA DE FARIAS

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as

alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Pros siga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041930-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020144-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS S/C LTDA(SPI80948 - ELKE DE SOUZA BRONDI E SPO22570 - BENJAMIN BRONDI E SPI62334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SPI99729 - DANIELLA FERRARI RUBI)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

000137-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEOSKIN MOEMA - CLINICA DE ESTETICA LTDA X ALBERTO APARECIDO DA SILVA X VALTER DA SILVA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002360-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANGAIBA AUTOMOVEIS LTDA X KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO X ANTONIO CARLOS MALVEZZI(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Providência a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, nos termos do requerido pela União às fls. 67.Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018296-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SPO26886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre vindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044993-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:

Providência a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, nos termos do requerido pela União às fls. 134, tanto da matriz, quanto das filiais da executada.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e

intime-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047749-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que apresente certidão de inteiro teor atualizada do mandado de segurança nº 0002723-83.2012.403.6100, bem como do agravo de instrumento nº 0021480-92.2012.403.000, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0051410-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AEROESTUDIO PRODUCAO CULTURAL E SERVICOS DE PRE-IMPRESS(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X PRISCILA BLOTTA ABAKERLI BAPTISTA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055753-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LIMITADA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016594-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEORGE OUJEIKO(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, bem como a expressa manifestação da União às fls. 76-vº, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035343-62.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Diante dos novos documentos apresentados pela Exequente, dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0019576-47.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Preliminarmente, considerando a citação válida de fls. 26, torno sem efeito a decisão de fls. 110/111.

2- Dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos apresentados pelo exequente (fls. 75/108), bem como se remanesce interesse pelo julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta.

3- Caso a executada se manifeste em termos de não prosseguimento da Exceção de Pré-executividade, determine a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

4- Oportunamente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044377-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EIR(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da última alteração de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 120 possui poderes para representação da sociedade, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 106/115, 117, 119/121 e 141/162. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. I.

EXECUCAO FISCAL

0005995-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVENTURE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DESCARTAVEIS LTDA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025397-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução, procedendo-se à penhora dos bens da executada, nos termos da decisão de fls. 177/180, a partir do item 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031300-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVO NOAL(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020809-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **UNILEVER BRASIL LTDA** e **FAZENDA NACIONAL** distribuído em 14/12/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0050176-32.2006.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ressalte-se ainda que os documentos digitalizados estão em dissonância com o determinado no art. 10 e seus incisos do ato normativo em questão, ausentes documentos considerados obrigatórios como a certidão de trânsito em julgado, outros documentos estão incompletos (ID 13156677), bem como estão nomeados de forma diversa do determinado.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, com a superveniência do trânsito em julgado, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014810-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUENO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME** e **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO** distribuído em 17/05/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0518688-171997.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013010-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DEMORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DEMORAES - SP202052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **AUGUSTO FAUVEL DE MORAES FAZENDA NACIONAL** distribuído em 08/04/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n°0027051-79.1999.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES n° 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n° 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011634-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** distribuído em 28/03/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n° 0060650-86.2011.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES n° 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n° 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025965-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **DIAS DE SOUZA – ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído em 15/10/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n° 0025515-81.2009.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018366-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: POZZATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA KRISTINA DA FONSECA BUARQUE - RJ188256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **POZZATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** distribuído em 19/10/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0036772-98.2012.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017247-35.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído em 19/09/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0027049-21.2013.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005297-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS** e **UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL** distribuído em 13/03/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0046230-08.2013.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004891-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: EDSON EDMIR VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **EDSON EDMIR VELHO** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** distribuído em 11/03/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0040551-81.2000.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004007-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes **MARCONI HOLANDA MENDES** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, distribuído em 27/02/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0527391-97.1998.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002666-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CLARISSA MAZAROTTO, GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CLARISSA MAZAROTTO e OUTORUNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 08/02/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0057068-59.2003.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002576-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes MARCONI HOLANDA MENDES e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuído em 07/02/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0029708-52.2003.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000115-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BERGAMO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUSSARA APARECIDA BERGAMO, distribuído em 08/01/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n° 0031650-22.2003.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES n° 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n° 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022584-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes LEANDRO MAURO MUNHOZ e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, distribuído em 20/12/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n° 0041038-60.2014.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES n° 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n° 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018134-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO LUNARDI - SP69530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL distribuído em 11/10/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0056957-70.2008.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta “Digitalizador PJE”, ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018133-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO LUNARDI - SP69530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL distribuído em 11/10/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0030972-60.2010.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta “Digitalizador PJE”, ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019665-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, AUREA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes HENRIQUE CONSTANTINO E OUTROS UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL distribuído em 14/01/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0038265-86.2007.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta “Digitalizador PJE”, ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013304-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C..

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, observando RIGOROSAMENTE os termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-45.2016.4.03.6183
AUTOR: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi dada oportunidade ao autor para que se manifestasse a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem delineada em seus termos no corpo da própria apelação. Eventuais dúvidas e esclarecimentos da parte autora com relação à proposta deve se dar com o apoio e orientação de seu próprio patrono.

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Isso posto, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação nessa instância, dado o momento processual em que a demanda se encontra.

Decorrido o prazo para o INSS contrarrazoar, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 423, 870/876, 926/933, 982/983, Guia de Retirada de fl. 435/436, Comprovações de levantamento judicial de fs. 951, 956, 961, 964, 969, 974 e Precatório de fs. 438 e 1018. Intimada a

parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 1019 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatório de fl. 739.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 740 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007910-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007910-1) - VALTER CORDEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 221 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 615 e 663 e Precatório de fls. 649 e 667.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 668 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEOU SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEOU SOUZA X GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 239 e Precatório de fl. 243.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 244 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 282 e Precatório de fl. 286.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 287 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 385 e Precatório de fl. 388.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 389 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 315 e Precatório de fl. 319.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 320 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCA DE PAULA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA DE PAULA DE JESUS contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SÃO MIGUEL PAULISTA objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02.10.2018 (protocolo n. 691457782). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

O impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 29.05.2019, com data de início na DER (02.10.2008). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005223-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO ALVES DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28.11.2018. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências ao segurado.

Na sequência, o impetrante noticiou o cumprimento das exigências e a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 30.05.2019, com data de início na DER (28.11.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BECERRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO BECERRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a manutenção de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo as petições (id's 16638587 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018872-04.2018.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FERNANDA PAPANSONI DOS SANTOS - SP308146, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, arguindo omissão na sentença que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial.

Sustenta o embargante que a decisão hostilizada foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca do cargo atual correspondente ao do autor na RFFSA, bem como o pleito formulado na alínea "e".

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

A sentença guarecida não deixa dúvidas que o modelo a ser adotado como parâmetro da paridade é a Tabela da extinta RFFSA alocada na empresa Valec, cuja apresentação da documentação para cálculos e verificação de valores serão efetivados na fase oportuna.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIO SAMPAIO NETO Juizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, reivindicando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR PASSELLO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

NAIR PASSELLO DRIGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte/181.441.476-0 em virtude do falecimento de seu cônjuge JOSÉ LUIZ DRIGO ocorrido em 13/01/2017 (Num. 4941678 - Pág. 15).

Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, por ausência de qualidade de dependente, em razão do recebimento de outro benefício (Num. 10859028 - Pág. 4).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (Num. 5168111).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou a improcedência do pedido (Num. 12013296).

Houve réplica (Num. 13923910).

Realizou-se audiência de instrução em 16/05/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, II CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE. RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEITO. (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. "

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. F MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 13/01/2017, incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º *(Revogado)*. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao Plenus, o “*de cuius*” era titular de aposentadoria especial, NB 46/088.151.859-0 recebido entre 08/10/1991 e 13/01/2017 (Num. 4941678 - Pág. 16, Num. 5168002 - Pág. 3).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) *(Vigência)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) *(Vigência)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cuius*” na época de seu falecimento.

Alega que nunca houve quebra do vínculo matrimonial, sendo que passou a receber o benefício LOAS 88/525.427.580-0 num período que houve uma breve separação do casal entre 2007 e 2009.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora apresentou cópia de certidão de casamento celebrado em 22/05/1965 entre ela e o falecido, com averbação do óbito ocorrido em 13/01/2017 (Num. 4941678 - Pág. 10/11), além de certidão de óbito em que consta que o Sr. José Luiz era casado e residia à Rua Francisco Saverio Orlandi, nº 279 (Num. 4941678 - Pág. 15). Apresentou ainda folha de cheque do banco HSBC, em que constam como titulares José Luiz Drigo e Nair Passuelo Drigo (Num. 4941678 - Pág. 22), boleto da AMIL, de julho de 2016 e Janeiro de 2017, em que constam como beneficiários falecido e a autora (Num. 4941678 - Pág. 24/28), extrato bancário em nome da autora, de 07/2014, com endereço à Rua Francisco Saverio Orlandi, 279, casa 01 (Num. 4941678 - Pág. 29), email com informação de compra de passagem para 04 adultos, entre eles a autora e o falecido (Num. 4941678 - Pág. 30/39), comprovante de endereço de 10/2016 em nome da autora, com endereço à Rua Francisco Saverio Orlandi, 279, casa 01 (Num. 4941678 - Pág. 42), declaração de imposto de renda do falecido (ano calendário 2014, exercício 2015), em que o mesmo informa endereço à Rua Francisco Saverio Orlandi e indica como CPF do cônjuge o número do CPF da autora – 325.083.458-06 (Num. 4941678 - Pág. 45/52), comprovantes de endereço em nome do falecido, com endereço à Rua Francisco Saverio Orlandi, 279, referentes aos meses de 04/2015, 08/2016, 11/2016, 12/2016 (Num. 4941678 - Pág. 66/69).

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.

Em seu depoimento, a parte autora disse morar atualmente com seu filho Renato no parque Domingos. Antes morava no Jardim Libano, com o marido e os dois filhos antes de se casarem. Houve separação de fato do casal entre 2007 e 2009, ocasião em que ela permaneceu na casa e o marido saiu da residência. O marido retornou para casa quando estava muito doente. Ele tinha problema sério no coração. Só ficou internado poucos dias antes de falecer. Disse que as informações do requerimento de LOAS de que estava separada há mais de 10 anos e residia na Varzea Grande não eram verdadeiras, e que teriam sido prestadas pela pessoa responsável pelo requerimento administrativo.

A testemunha Maria Lucia disse conhecer a parte autora há mais de 20 anos, pois moraram próximas entre 1995 e 2010. Conheceu o falecido na casa da autora. Soube de um período de separação, quando o “*de cuius*” deixou a casa, retornando uns 2 anos depois. afirmou que após o regresso, o casal viveu juntos até o falecimento. Compareceu ao enterro na Lapa, ocasião em que a parte autora estava presente. A última vez que teve contato com o “*de cuius*” foi cerca de um mês antes do óbito, na residência do casal.

A testemunha Wagner Brigalante disse conhecer a parte autora desde criança, pois moravam próximos. Hoje a autora mora com o filho casado. Antes morava com Sr. José. Soube de separação do casal por cerca de 02 anos, período em que a autora permaneceu no imóvel. O casal reatou o relacionamento que perdurou até o óbito.

A Senhora Maria Luiza, também ouvida como testemunha, disse conhecer a autora há 38 anos. Disse ter conhecimento de separação do casal por 02 anos aproximadamente. Após, o Sr. José retornou para a residência, permanecendo com a autora até o óbito.

O conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar que a autora e o Sr. José Luiz Drigo mantiveram vínculo matrimonial até o óbito deste último, com um período de separação de cerca de 02 anos, entre 2007 e 2009.

Quanto à concessão do benefício assistencial à parte autora, de certo modo, o INSS concorreu para a ocorrência da fraude ao não checar as informações que instruíram o pedido de LOAS, como verificar a existência de convivência da autora.

Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB e atrasados na data do óbito (DO 13/01/2017 – DER 02/02/2017).

Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de prestação continuada-LOAS NB 88/525.427.580-0, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **implantar em favor de NAIR PASSUELLO DRIGO o benefício de pensão por morte** NB 21/181.441.476-0, na condição de esposa de JOSÉ LUIZ DRIGO com DIB E ATRASADOS na data do óbito, conforme fundamentação **deverá ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 88/525.427.580-0** a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cessando o pagamento do LOAS, caso este ainda persista.

Confirmada a sentença, caso persistam valores atrasados após o desconto do LOAS indevidamente recebido, nos termos do dispositivo, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/181.441.476-0 (DER 02/02/2017)
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 13/01/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim.**

P. R. I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GNEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da lauda faltante do perfil profissional previdenciário emitido pela Sobral Invicta S/A (verso da fl. 68 do processo administrativo NB 177.983.707-8, doc. 16610796, p. 10).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006002-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0007444-33.2006.403.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

As partes interuseram recurso de apelação, sobreindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região, dandoparcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação da parte autora para explicitar os consectários da condenação e possibilitar a implantação do benefício mais vantajoso.

Interpôs a autarquia previdenciária agravo legal, insurgindo-se contra os critérios de aplicação da correção monetária que não levou em conta os índices previstos na Lei nº 11.960/09, considerando a decisão de modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425.

A E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.

Irresignado, o INSS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Pleiteia a parte autora no Recurso Especial a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Quanto ao Recurso Extraordinário, requera manutenção da correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, bem como em relação à decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 17656147).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSCAR DOS SANTOS FILHO, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODALTON APARECIDO DOS SANTOS, OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS, JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA, MARIA BENEDITA NEVES ALVES, ADAO NEVES ALVES, JEANETTE GOMES, SUZETE JORDAO CUTINO, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, LILIANE PEREIRA GOMES, VIVIANE PEREIRA GOMES, VALDINIR VIEIRA GOMES, SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, EDNA DE MORAIS NUNES

SUCEDIDO: ODAIR MOREIRA, VALDIR DA SILVA NUNES, CLEUSA GOMES, JOAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 00474767020134036301, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016541-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0004853-20.2015.4.03.6301, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020481-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAURO PERIA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 05/12/2018, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0002589-45.2005.403.6183. Da referida decisão pendente julgamento de recurso especial interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0002589-45.2005.403.6183, que se encontra na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência da 8ª Turma, tendo vista a interposição do Recurso Especial.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIAGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIAMUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMEEXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS I FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (deferida nos autos principais).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009457-10.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALCANTE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 15192008), que declarou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, julgando extinto e feito com resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja observada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Lei nº 11.960/09”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

CLAUDIO JOSE GONÇALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 168022219, em 20/12/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 168022219, em 20/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 16949643).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 168022219, com data de entrada em 20/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MANOEL PEREIRA SOARES MANSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar procuração que conste o nome do autor completo, sem abreviaturas.
 2. Apresentar declaração de pobreza recente ou recolher as custas correspondentes.
 3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
 4. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
- Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de constar o INSS como pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo da determinação supra, altere o polo passivo para constar como impetrado **GERENTE EXECUTIVO APS LESTE – SÃO PAULO**.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Apresentar cópia do documento de identidade em nome do impetrante.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008721-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR GUEDES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, **tanto no que tange à correção monetária quanto aos juros de mora.**

Ressalta-se que o cálculo dos atrasados deverá considerar a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-40.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR VELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500332-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do documento de identidade em nome do impetrante.
2. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

4. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PAIXAO MARTINS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 14527855 e e14527856), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Posso a analisar os processos processos constantes da certidão de prevenção ID 15856681.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0030775-29.206.403.6301, visto que se trata de desaposeitação; afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0032552-15.2017.403.6301, uma vez que foi extinto sem resolução do mérito, conforme as sentenças que seguem anexas.

Relativamente ao processo n. 0047230-35.2017.403.6301, deverá a parte autora apresentar cópias das principais peças para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001156-40.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FEITOSA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003766-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e ante a apresentação do prontuário médico pela parte autora conforme requerido pela perita judicial às fls. 220 (autos físicos), intime-se o a perita, Dra. Arlete Rita Sinischalchi Rigon, para que elabore laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca da data do início da incapacidade, conforme despacho de fls. 219 (autos físicos).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010516-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILAH CANEL JOLY - SP116925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da **Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora.**

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/183.983.310-3**, com DIB em 02/10/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO CONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobre carga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília para redistribuição.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000325-26.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL TOESCA
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a economia e a celeridade processual, intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001067-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUILHERME FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009283-15.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE PEREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 348 (autos físicos) que ora transcrevo: “Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.”

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001067-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUILHERME FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDELCINO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das informações ID 8754654.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos **valores incontroversos**, os quais fixo em **R\$ 34.197,65 (trinta e quatro mil cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme cálculo do INSS atualizado para 10/2017 (ID 3236631). Ressalto que deve constar como total da execução o montante de R\$ 65.248,47, em 09/2017, (ID 2589870).

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, juntar **declaração assinada pelo autor**, na qual o segurado informa que **não adiantou valores** em razão da procedência, **estando ciente que, uma vez destacado os honorários, nada mais será devido ao patrono**;

Oportunamente, voltem conclusos para novas determinações.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041766-41.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANIRA PASSOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY LUIZ DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto ao requisitório transmitido, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do requisitório ID 12851206 - fl. 11.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 12851206 - fl. 07.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0077353-90.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA, DARCY CAMOES, JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA, BENEDITO RIBEIRO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, VICENTE XIMENES GONCALVES, DIRCE APARECIDA BERNARDO, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO, SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO, TEREZA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, MARCIA LIBERATA DA SILVA, LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA, MARIO NUNES DA SILVA, MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO, SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA, TOSHICO FUJIKURA, PEDRO FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO VAZ DE LIMA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, AKIO FUJIKURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB TAUIL FILHO

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13022495 - fl. 16.

Após, cumpram-se os 2º e 3º parágrafos da sentença supramencionada, no que tange à remessa ao SEDI e expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a resposta ao ofício supramencionado, voltem conclusos para apreciação do requerido na petição ID 13743469.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO ALVES DA COSTA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.711.336-4, desde a DER que se deu em 10/05/2017 (a mesma supracitada).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (ID 4374900).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7359104).

Sem réplica.

A parte autora concorda com o julgamento antecipado da lide (ID 9090166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às “ <i>categorias profissionais</i> ”. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a definição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grêfiç] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.711.336-4, em 10/05/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fl. 81.

O autor pretende ver reconhecida a especialidade nos períodos abaixo descritos, que passo a apreciar.

a) De 20/07/1987 a 31/03/2010

Empresa: Timkem do Brasil Comercial e Transportadora

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 48, na qual consta que o autor exerceu a função de operador de máquinas.

Cumpre ressaltar que a função de operador de máquinas não consta no rol das atividades consideradas especiais constantes do Decreto 53831/64 e 83.080/1979, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, a parte autora juntou PPP, às fls. 68/69, emitido em 31/03/2010, que possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado exceto de 04/2000 a 02/2002 e de 09/2008 a 08/2009, sendo certo que este Juízo não apreciará a especialidade neste período (04/2000 a 02/2002 e 09/2008 a 08/2009).

Constou no referido documento, que o autor esteve exposto ao agente ruído e contato com óleo.

Pela profiçionografia apresentada, conclui-se que o segurado não esteve exposto aos agentes supracitados, de modo habitual permanente, fato que já exclui a possibilidade do reconhecimento da especialidade, tendo muitas de suas atividades caráter de gestão ou administrativo.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/07/1987 a 31/03/2010.

b) De 17/01/12 a 31/08/2013 e 01/10/2014 a 18/01/2017

Empresa: Chris Cintos de Segurança Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 66, na qual consta que o autor exerceu a função de Supervisor de Montagem Sênior.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 33/35, emitido em 18/01/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 01/09/2012, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fl. 36.

Tendo em vista que só há profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/09/2012, este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 01/09/2012 a 18/01/2017.

Constou no referido PPP, que o autor esteve exposto ao agente ruído, entretanto, não de modo habitual e permanente.

Assim, reitero a fundamentação constante do item "a", uma vez que muitas das atividades descritas possuem natureza administrativa.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/09/2012 a 31/08/2013 e 01/10/2014 a 18/01/2017.

Tendo em vista o não reconhecimento de nenhum período especial por este Juízo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 365 dos autos físicos.

Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-07.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FAGUNDES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 313 dos autos físicos.

Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-04.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA, EDUARDO FERREIRA, MARIANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 560 dos autos físicos.

Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012170-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID 17572057 e ID 17572063 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo, em razão da indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, em R\$ 243.382,83 (quantia em favor da parte exequente) e R\$ 24.338,27 (referente aos honorários sucumbenciais), conforme cálculo da Contadoria Judicial atualizado para 06/2017, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17485416: Não assiste razão à autarquia federal, uma vez que o valor constante no ofício requisitório, refere-se a quota parte do autor Valter Freitas Menezes, nos termos do cálculo de fls. 133 do arquivo digital.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 17197850.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17553405: Os dados dos honorários contratuais constantes no ofício requisitório (ID n.º 17249862) já estão atualizados conforme requerimento da parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 17249875, transmitindo-se os ofícios ao E. TRF 3.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES KIRK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010438-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LIMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o patrono do autor o despacho ID n.º 16438045, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 17153858, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021316-10.2018.4.03.6183
AUTOR: GISELE APARECIDA INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do processo administrativo anexado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006700-62.2011.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reforo-me ao documento ID n.º 17448286: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à verificação e pagamento do complemento positivo das diferenças da implantação do benefício do autor a partir de 01/06/2016 (competência posterior ao cálculo constante no ID n.º 4641450) até a devida implantação/revisão, nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17471320: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a verificação e pagamento do complemento positivo das diferenças da implantação do benefício do autor a partir de 01/06/2016 (competência posterior ao cálculo constante no ID n.º 4383293) até a devida implantação/revisão, nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17653803: Providencie a parte autora a complementação dos documentos requeridos pelo INSS, os quais não foram juntados no sistema, a fim de possibilitar a apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019346-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO APS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 15360981: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/044.359.218-7.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 17157412, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, face de MIGUEL ARCANJO DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 06/12¹¹, apontando como devidos R\$ 156.723,24 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), para novembro de 2017.

Em sua impugnação de fls. 117/132, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido em razão da não adoção da taxa referencial como índice de correção monetária, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido o total de R\$ 94.809,02 (noventa e quatro mil, oitocentos e nove reais e dois centavos) para novembro de 2017.

Intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pela autarquia executada (fls. 137/144).

A fim de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 146/155. Constatou-se ser devido o equivalente a R\$ 172.717,53 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos e requereu o destaque referente aos honorários contratuais (fls. 158/159).

A autarquia previdenciária executada discordou dos valores apresentados, em relação aos cálculos de elaborados pelo Contador do Juízo, eis que não evoluíram de acordo com o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (fls. 160/161 e 167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A decisão superior de folhas 70/78, que conformou o título executivo, fixou expressamente os índices de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos:

“*JUROS DE MORA*

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.”

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fs. 146/155), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 172.717,53 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.^[2]

Com estas considerações, **REJEITO**a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** face de **MIGUEL ARCANJO DE LIMA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 172.717,53 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)**, para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-04-2019.

[2] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17753588: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 17574223, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17632933: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17632946: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17638808: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias..

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a divergência entre as partes acerca do prazo prescricional para distribuição da ação, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20190039328.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MION

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença constante no documento ID n.º 16086499, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/87.921.924-6.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MONTESI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/070.135.509-3.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17216858, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 17114285: anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes aos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17586403: Assiste razão ao autor.

Retifique-se o ofício requisitório n.º 20190037283, referente aos honorários sucumbenciais, para constar o valor incontroverso de R\$ 20.925,20.

Após, dê-se ciência às partes acerca da retificação e cumpra-se o despacho ID n.º 17018297, transmitindo-se os ofícios ao E. TRF 3.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17748750: Assiste razão ao INSS.

Retifique-se os ofícios requisitórios expedidos (IDs n.º 17306130 e 17306132) a fim de constar a data da conta em 31/05/2016.

Após, dê-se ciência às partes da retificação dos ofícios e transmitam-se ao E. TRF 3.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17702173: Retifique-se os ofícios requisitórios (IDs n.º 17206459 e 17206460) para constar a data da conta em 30/03/2019.

Após, dê-se ciência às partes e transmitam-se ao E. TRF 3.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 8690719 e parecer contábil de ID nº 8483475.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Total", uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190039339 e 20190039340, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 8483475.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 13431614 e parecer contábil de ID nº 13189366.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos "Valor Total", uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190020728 e 20190020726, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 13189366.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 154/155 e 157^[1]) e da implantação do benefício (fl. 121), bem como do despacho de fl. 158 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora – NB 46/164.585.540-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retire-se a anotação de destaque de honorários contratuais do PRC nº 20190030189, uma vez que não foi acostado oportunamente aos presentes autos o contrato de honorários advocatícios assinado pelo autor Orlando Carlos Barbosa Camargos Junior.

Decorrido o prazo legal, transmitam-se os ofícios precatórios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0035802-03.2010.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010821-94.2015.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 17462600: Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/044.355.677-6.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 425/428^[1]), bem como do despacho de fl. 429 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização das peças processuais para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução n.º 142/2017, uma vez que os documentos digitalizados estão incompletos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 17194286, a sua representação processual, carreado aos autos procação na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-26.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14377444: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 13702212 (fls. 94/149), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17524680: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo realizada pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17543735: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, tendo em vista a homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID n.º 17543139: Defiro. Expeça-se ordem de bloqueio *on line*, via sistema BACEN JUD, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 17564716, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR DIAS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALMIR DIAS DE MORAIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 561484653).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOAO GONÇALVES DE ALENCAR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento: 939653655).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RAILTON BISPO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (31/617.129.441-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, Rua: Santa Cruz, 707, Vila Mariana – Zona Sul de São Paulo-SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 15677084), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 16303409), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o informado no ID 17974885, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da digitalização do feito para possibilitar a expedição de ofícios precatório e requisitório.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho de ID 16347229 sem atualização, tendo em vista já ter havido a homologação dos cálculos no valor de R\$ 348.424,36 para 02/2018 (ID 13190412), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomo sem efeito, por ora, o despacho de ID 17163120, constato que não constam dos presentes autos os cálculos controversos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos valores devidos.

Silente, arquivem-se os autos sob a forma de sobrestamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por IVAN CANTANHEDE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, visando a declaração de período laborado como especial, sob exposição de agentes insalubres, e a consequente concessão de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor propôs ação anteriormente, que foi distribuída à 3ª Vara Previdenciária, com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5000268-63.2016.4.03.6183 foram distribuídos para 3ª Vara Federal Previdenciária, que declarou a incompetência e remeteu o processo para o Juizado Especial Federal.

Posteriormente, o Juizado Especial Federal fixou de ofício o valor da causa em R\$ 62.067,88, e reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 3ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa ao juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA NONATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios nos termos da decisão proferida (ID-15757325).

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 16291628), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 17128549), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade ortopédica.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA CONRADO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETTI CASTELAR - SP232911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDNA MARIA CONRADO VEIGA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte (NB 173.206.811-6) em razão do falecimento de sua suposta companheira MYRIAM FOGAÇA DA SILVA, falecida em 07/10/2006, com início de pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/03/2015.

Alega a parte autora que residiu muitos anos com a instituidora do benefício, convivendo como casal em união estável.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS (Id 1215567).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando que prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida para fins de comprovação da união estável e da consequente dependência econômica (Id 1706890).

Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 3551594).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela, nos termos da Assentada de Id 7888625.

Após, a parte autora apresentou suas razões finais, juntando aos autos documentos retratando sua situação econômica atual (Id 8417430).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício em 13/03/2015 e a data da propositura da ação em 11/04/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que sequer há parcelas que antecedem o quinquênio atual.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu em 07/10/2006, antes da vigência da Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte, o que não se aplica, contudo, ao presente caso. Deve, portanto, ser aplicada a legislação anterior à atual.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

A Sra. MYRIAM FOGAÇA DA SILVA faleceu em 07/10/2006, conforme certidão de óbito de Id 1067389.

De acordo com consulta ao CNIS (em anexo), à época do óbito estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/504.253.595-7, com DIB em 09/09/2004 e DCB em 07/10/2006 (data do óbito).

Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, mantém a qualidade de segurada da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. Tais regras são extensíveis à **união homoafetiva**, como reconhecido pelo próprio INSS nos termos da Portaria nº 513 do Ministério da Previdência Social, de 9 de dezembro de 2010:

"O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/ CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11,

Resolve:

*Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários **devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.***

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria." (g.n.)

Cabe citar ainda o seguinte trecho de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25 de agosto de 2014 (APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-71.2003.4.03.6183/SP):

"No que se refere ao reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de equiparação desse tipo de união à união familiar heterossexual, bem como para fins de concessão de direitos, considerados iguais aos companheiros de quaisquer dessas relações estáveis, o tema não comporta mais qualquer debate jurídico, tendo em vista decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.277, em 05/5/2011, e, no esteio do julgado da Magna Corte, firmou-se a jurisprudência daquele Tribunal Superior e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que "ninguém absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostram acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas." (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).

3. (...).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada à percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e de acordo ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, Ag no RE n. 607.562, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/9/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE (...). UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL.

I - (...).

III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida.

IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.636.871, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 31/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.

4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida.

5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação a "de cujus", nos termos do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte.

6. (...) Tutela antecipada concedida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n. 971.499, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/3/2009)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - (...).

3 - *Companheiro* do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.

4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0).

5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos frequentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência.

6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios.

7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

7 - (...).

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex n. 1.263.988, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/4/2008)''

Desta feita, o *companheiro* deve comprovar sua união estável e se assim o fizer, a dependência econômica com relação ao "de cujus" será presumida, exatamente como ocorre entre os casais heteroafetivos.

A petição inicial não foi instruída com documentos aptos a constituírem início de prova material da união estável que se pretende comprovar, havendo apenas declaração assinada pelo médico Nelson Hamerschlag atestando que durante toda a doença, tratamento e internações de MYRIAM no Hospital Israelita Albert Einstein (primeira internação ocorrida em 29 de março de 2006 e segunda internação de 11 de maio a 07 de outubro de 2006 – data do óbito) testemunhou que a paciente esteve acompanhada de EDNA MARIA CONRADO VEIGA, companheira de MYRIAM e que sempre foi presente e a auxiliou em todo seu processo de doença. No entanto, devido à declaração ser extemporânea aos fatos, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

Quanto à necessidade de início de prova material para comprovação da existência de união estável, diferentemente do exigido na via administrativa pela autarquia previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o "tempo de serviço" é a única circunstância de fato que reclama a apresentação de prova material, podendo a união estável ser comprovada por qualquer meio de prova, inclusive a prova exclusivamente testemunhal. Vejamos:

1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. (AR 3.905/PE, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, j. 26/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 63: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.".

Desse modo, conforme observa Sérgio Murilo Wanderley Queiroga no *Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* (Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016), diferentemente da esfera administrativa,

(...) a jurisdição pressupõe prerrogativa de se ditar soluções de caráter definitivo a determinados conflitos expostos à sua cognição, de modo que os órgãos jurisdicionais devem se cercar de todos os elementos necessários a uma ampla e justa cognição do fato, assegurando o esaurimento das garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso inclui a ideia da liberdade de produção das provas, exposta no art. 332 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 369 do CPC de 2015.

Dessa forma, no âmbito judicial, a exigência do chamado "início de prova material" constitui exceção, e não a regra, tendo em vista a liberdade de produção de provas. Sendo exceção, a necessidade de um acervo mínimo de prova documental para a garantia de um direito pela via jurisdicional deve estar expressamente prevista na legislação. (*Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais*, 2016, p. 330-331)

Além do mais, considerando a peculiaridade do caso concreto, por se tratar de união homoafetiva em uma época em que os preconceitos e discriminação de nossa sociedade eram ainda maiores (ou mais explícitos) do que nos dias atuais, situação agravada pela ausência de proteção e reconhecimento do Estado às relações e aos direitos homoafetivos no período em que o relacionamento se desenvolveu, somada ao fato da parte autora ser pessoa pública – pois era jogadora de vôlei da seleção brasileira, podendo ter sua carreira afetada caso o relacionamento fosse divulgado –, entendo que a exigência de prova documental no presente caso fere o princípio da razoabilidade presente em nosso ordenamento jurídico, não devendo uma questão processual (e que, como exposto, não encontra respaldo na jurisprudência majoritária dos Tribunais) se sobrepôr a direitos fundamentais, ainda mais quando esses direitos foram tardiamente oficializados pelo Estado, tendo como marco histórico o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 ocorrido em maio de 2011. Entendimento contrário também constituiria verdadeira prova diabólica, uma vez que o contexto social e os aspectos pessoais da autora tomam a obtenção de qualquer prova documental excessivamente difícil ou até mesmo impossível, o que é vedado por nosso ordenamento processual, como pode se extrair do §2º, art. 373, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não se pode novamente negar à parte autora uma proteção jurídica que já lhe foi negligenciada por anos, sendo papel do judiciário e do Estado, amparados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e cidadania, bem como no direito fundamental à liberdade, facilitar o reconhecimento e a proteção das relações amorosas que os cidadãos, como indivíduos e a seu juízo, livremente desenvolverem, não sendo função do Estado determinar qual relacionamento afetivo é possível ou não, nem estabelecer regras excessivamente formais e irrazoáveis para sua comprovação.

Desse modo, em sintonia com a liberdade de produção de provas (art. 369 do CPC de 2015) e também com a livre convicção motivada na apreciação e valoração das provas garantida ao julgador, entendo plenamente possível a comprovação da união estável discutida nos presentes autos por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que conheceu sua companheira MYRIAM em 1996 em um chat que acessava na internet durante sua recuperação de cirurgias que sofreu nos joelhos. Na época, MYRIAM morava em Boston e após retornar ao Brasil conheceu pessoalmente a parte autora na cidade de Campinas. Declarou que em 1997 começaram a morar juntas na cidade de Belo Horizonte, onde a autora estava jogando vôlei profissionalmente, tendo o relacionamento durado até a morte de MYRIAM em 2006. A autora esclareceu que como era jogadora profissional de vôlei até o final da década de 90, jogando em clubes e na seleção brasileira, o que exigia viagens frequentes, durante mencionado período da união estável moraram em várias cidades (a exemplo de Belo Horizonte e Macaé), tendo MYRIAM que viajar frequentemente a São Paulo devido ao seu trabalho de fotógrafa. Alega que também devido ao fato de ser jogadora de vôlei da seleção brasileira, mantinham um relacionamento muito discreto, aberto somente para as famílias e amigos no âmbito da vida privada, pois se a relação homoafetiva viesse a público, além do preconceito e discriminação, poderia prejudicar sua carreira de jogadora, com a perda de contratos e de patrocínios, pois a situação não era bem aceita na época. Informa que após a sua aposentadoria das quadras, ela e sua companheira MYRIAM se mudaram definitivamente para São Paulo e viveram juntas em um apartamento da família de MYRIAM. Durante o período em que o pai da autora esteve doente, também viveram juntas em Macaé, alternando temporadas na capital alagoana e em São Paulo. Declara que MYRIAM a ajudou com o pagamento de sua faculdade e que as rendas se complementavam, sendo que o suporte econômico que MYRIAM fornecia aumentou após o encerramento da carreira de jogadora de vôlei. Informou, ainda, que acompanhou MYRIAM durante toda a doença, desde o primeiro diagnóstico de leucemia, e que estava presente no momento do falecimento, segurando sua mão no hospital.

A testemunha Luciana Antonello Xavier afirmou ter conhecido a autora por intermédio de MYRIAM, que havia conhecido em um chat na internet em 1998. Esse chat deu origem a um grupo de amigas e passaram a se encontrar também presencialmente. Alega que nessa época MYRIAM já tinha um relacionamento com a autora, que moravam juntas nas cidades em que EDNA jogava vôlei e posteriormente em São Paulo, em um apartamento situado na Avenida Paulista, esquina com a Brigadeiro. A testemunha informa que frequentava o apartamento de MYRIAM e EDNA e que o pai de MYRIAM apoiava o relacionamento da filha com EDNA. Disse que levou um tempo para ser apresentada a EDNA por ela ser uma pessoa conhecida e que não podia se expor por causa de patrocínios, que o relacionamento de EDNA e MYRIAM era mantido em sigilo empúblico, apesar de todos do grupo de amigos próximos saberem. Afirma que a relação amorosa de EDNA e MYRIAM continuou até o falecimento de MYRIAM. A testemunha declarou que sempre visitava MYRIAM no hospital e que EDNA sempre estava ali acompanhando MYRIAM, que não arredava. Em resposta às perguntas do patrono da autora, disse que MYRIAM e EDNA sempre se apresentaram a ela como um casal, que mesmo após o término da carreira esportiva de EDNA, o relacionamento foi mantido sem alarde, mas que todo o círculo de amizade e a família de MYRIAM sabiam e aceitavam. Afirma que chegou a participar de festas familiares da autora e de MYRIAM e que nessas situações elas sempre se portavam como um casal. Informou ter conhecimento que após o falecimento de MYRIAM a situação econômica de EDNA ficou mais difícil, mudando para pior. Em resposta à Procuradora Federal representante do INSS, a testemunha afirmou que EDNA dependia economicamente de MYRIAM.

A testemunha Cristiane dos Santos Coelho afirma que conheceu MYRIAM há 20 anos em um grupo grande de mulheres que se comunicavam pela internet em uma sala de bate-papo e que ali descobriram afinidades que consolidou uma amizade que saiu do virtual para o presencial. Informa que conheceu EDNA porque a autora namorava MYRIAM, que era o grande vínculo do grupo, uma fotógrafa, pessoa muito articulada e que convivia em muitos grupos. Afirma que quando conheceu EDNA, ela já namorava MYRIAM há algum tempo, antes da testemunha entrar nesse grupo em 1998/1999, bem como que a autora e MYRIAM já moravam juntas em São Paulo e nas cidades que EDNA jogava vôlei. Disse que foi em algumas festas na casa delas, das quais participava a família de MYRIAM que adotou a esposa EDNA e a todas as amigas. Declara que o apartamento era situado na Avenida Paulista em um andar alto e que se lembra de alguns paradas gays em que se reuniam no apartamento e ficavam lá de cima jogando confetes. Afirma que permaneceram juntas até a morte de MYRIAM. Em resposta às perguntas formuladas pelo advogado da parte autora, disse que MYRIAM e EDNA sempre se apresentaram para ela como um casal e que havia um protocolo entre as amigas de total cuidado com o nível de intimidade do casal porque EDNA era uma atleta de performance nacional e naquele momento havia e ainda hoje há inúmeras restrições a qualquer "sair do armário", então havia entre elas um trato muito cauteloso de preservar a intimidade de EDNA para que ela não fosse prejudicada, a exemplo de perda de patrocínios. Afirma que nas festas que mencionou, EDNA e MYRIAM se comportavam mais do que como casal, se comportavam como uma família. Declara que após o óbito de MYRIAM, EDNA teve uma grande perda financeira e que, apesar de serem muito discretas, era óbvio que o sustento de EDNA dependia da composição de rendas com MYRIAM, pois a renda de EDNA não era suficiente para o seu sustento durante grande parte do período em que permaneceram juntas. Em resposta à Procuradora Federal representante do INSS, a testemunha disse que não sabe se MYRIAM deixou algum bem para EDNA, mas que provavelmente deixou alguma coisa afetiva, como algum objeto que compraram juntas em uma viagem. Disse manter contato até hoje com EDNA, um contato não muito íntimo, mas fraterno.

A testemunha Maria Alzira Marzagão Monfif disse que conhece EDNA desde 1998 ou 1999 e que já era casada com MYRIAM. Conheceu primeiro MYRIAM através do chat e posteriormente conheceu EDNA. Declara que EDNA e MYRIAM viviam em vários lugares, pois EDNA viajava bastante por conta dos jogos, mas que especialmente depois que EDNA parou de jogar, estabeleceram residência em São Paulo, na Avenida Paulista. A testemunha afirma que frequentava a casa do casal, que EDNA e MYRIAM sempre estavam juntas, com a presença da família de MYRIAM, com quem conviviam bastante. Informa que EDNA permaneceu junto de MYRIAM até o falecimento dessa, sendo que EDNA foi uma grande companheira no período da doença de MYRIAM, dando suporte. Em resposta ao advogado da parte autora, afirmou que a situação financeira de EDNA se agravou após o óbito de MYRIAM, que a renda das duas eram compartilhadas e que certamente EDNA teve uma perda significativa, até mesmo porque as viagens de EDNA diminuíam. Em resposta à Procuradora do INSS, respondeu que mantém contato ocasional com EDNA, que sempre se encontram quando possível e que acredita que a situação financeira atual de EDNA é a mesma de depois da morte de MYRIAM, uma situação de poucos recursos, diferente de como havia antes.

Verifico que as declarações das testemunhas esclareceram de maneira contundente que de fato a *de cujus* e a autora viveram em união estável desde 1998 até 07/10/2006, data do falecimento de MYRIAM FOGAÇA DA SILVA.

Conclui-se, assim, que a prova testemunhal colhida em juízo permite comprovar e reconhecer a união estável entre EDNA MARIA CONRADO VEIGA e MYRIAM FOGAÇA DA SILVA, dando direito, consequentemente, ao benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela parte autora.

Com relação à data de início do benefício, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 07/10/2006 e o requerimento administrativo foi formalizado em 13/03/2015.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito e que o INSS não promoveu a devida justificativa administrativa necessária para o reconhecimento da união estável, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte (NB 173.206.811-6) desde a DER em 13/03/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a conceder à parte autora, de forma vitalícia, o benefício de pensão por morte NB 173.206.811-6, com DER/DIB em 13/03/2015, nos termos acima expostos.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 13/03/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): EDNA MARIA CONRADO VEIGA

- CPF: 814.832.367-49

- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. MYRIAM FOGAÇA DA SILVA, falecida em 07/10/2006. NB 173.206.811-6, com DER e DIB em 13/03/2015;

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;

- Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-24.2019.4.03.6183

AUTOR: FELICIO NAZARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 15022233 e 15284752: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do Processo Administrativo NB 1758403621, bem como os PPP"s/SB40/DIRBEN 8030.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 5750116).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à determinação de realização de perícia indireta, nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema, marcando como início da perícia o dia 14 de junho de 2019 às 10:00 hs.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-38.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELINA PETENA COPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de contribuição estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-07.2019.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-56.2019.4.03.6183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-07.2018.4.03.6183
AUTOR: WILIS DE AMORIM MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021292-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15345738: Concedo o prazo de 30 (trinta) dia para a parte autora anexar aos autos a documentação que entender necessário.

Após, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RUFINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada de procuração, comprovante de endereço atualizado, bem como de documento pessoal com foto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16980462: Razão assiste ao INSS. Na planilha de cálculos apresentada pelo exequente foi incluída a competência julho/2018 (ID11772214).

Desta forma, corrija-se o precatório para fazer constar a data da conta como agosto/2018.

ID 16938670: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que o débito será atualizado quando do pagamento pelo Tribunal.

ID 17211896: Indefiro o destaque dos honorários contratuais ante a inexistência de contrato entre as partes juntado nos autos.

Corrigido o precatório, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, esclareça a parte autora em quais empresas pretende ver realizada a perícia técnica e a quais agentes nocivos esteve exposta de forma habitual e permanente, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-94.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE VASCONCELOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE CARRIEL MINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17434904: O Instituto-réu tomou ciência da sentença em 28.09.2018, decorrendo seu prazo para interpor recurso de apelação em 14.11.2018. Em 17.05.2019 interpôs recurso de apelação, alegando erro procedimental em seu sistema sem, no entanto, carrear documentos comprobatórios nesse sentido.

Transitada em julgado, conforme certidão ID 13608435, a decisão tornou-se definitiva, criando efeitos e garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.

Em face do acima exposto, indefiro a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determino o prosseguimento do feito, em fase de cumprimento de sentença.

Observadas as formalidades legais, exclua-se a petição de apelação apresentada pela autarquia (ID 17434904).

Cumpra o INSS o determinado no despacho ID 16663422. Para tanto, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIEZER BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10701961).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (ID 10614982).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-40.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015474-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora juntada de cópia do LTCAT, PPRA, PCMAT e PCMSO, ou comprove a recusa da empresa em fornecer-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-77.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: MARCOS MACHADO DE FARIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021216-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOELMA SANT ANNA GIOIELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Contudo, defiro a juntada de novos documentos que o autor entender necessário para demonstrar o exercício de atividade laborativa em condições especiais, no prazo de 20 (dez) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao Instituto-réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-25.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI APARECIDO SPAZINE
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que entender necessário para demonstrar o exercício de atividade laborativa em condições especiais.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao Instituto-réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 14092869), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17671482: Indefero o pedido da parte autora, uma vez que, cuidando-se de requisição de valores parciais (incontroversos), a definição do tipo de requisitório deve utilizar como parâmetro o valor total da execução, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 405/2016-CJF.

Transmitam-se os ofícios e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008891-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17670397: Indefero o pedido da parte autora, uma vez que, cuidando-se de requisição de valores parciais (incontroversos), a definição do tipo de requisitório deve utilizar como parâmetro o valor total da execução, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 405/2016-CJF.

Transmitam-se os ofícios e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-44.2017.4.03.6183
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao despacho ID 14834172, nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANCHES DIB
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (IDs 14064645, 14679287, 14957468, 15185178, 16846552 e 17827405).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005842-60.2013.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITO LUIZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados pelo 5º Ofício de Acidentes do Trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO XIMENES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 17009735: Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 16923326).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014386-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16471125: Indefiro a produção de prova testemunhal e de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 10638832), devidamente preenchidos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Instituto-réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados **desde a DER em 20/05/2014**.

Requeru também a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de multiplicação 0,83.

Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER no curso do processo; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do períodos especiais em comuns pelo fator 1,4 (homem).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: *TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que *“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”*.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fátigante	

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA (PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: *TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP. Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).*

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1).

Todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Destá feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO D 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREV PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJI 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 646405 - Pág. 1-3).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - AJUDANTE DE CAMINHÃO e METALURGICO

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como **ajudante de caminhão** de 13/04/1987 a 01/03/1988, junto à **TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA** (CTPS Num. 646345 - Pág. 2). **Tal atividade, descrita no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é passível de enquadramento por categoria profissional.**

Trabalhou também como **abastecedor de máquinas industriais** em indústrias metalúrgicas. Apresentou CTPS (Num. 646345 - Pág. 5), bem como PPP (Num. 4404877 - Pág. 1-3) para o vínculo mantido junto à empresa **BRAKOFIX INDUSTRIAL SA**, de 11/07/1988 a 08/02/1993.

Em que pesem as falhas apontadas pelo INSS no preenchimento do PPP, o vínculo acima pode ser enquadrados com base na CTPS, que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza do estabelecimento), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Portanto, os períodos de 13/04/1987 a 01/03/1988 e de 11/07/1988 a 08/02/1993, devem ser tidos por especiais.

NORSEMAN INDUSTRIAL S.A – 04/01/1994 a 31/08/2016

A parte trouxe PPP (Num. 646347 - Pág. 1-2), onde consta que exerceu a função de operador de célula. O documento descreve as atividades do autor operando máquinas de produção, bem como sua exposição aos fatores ruído de 90,38dB(A) e calor de 29º até 30/12/2015 e ruído de 87,9dB(A) até 31/08/2016.

O PPP está regularmente preenchido, consta responsável técnico para todo o período requerido bem como a informação de que o documento foi embasado em laudo técnico e registros ambientais.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído, asseverando que não obedeceu às diretrizes legais, bem como à eficácia do EPI. Não analisou o agente agressivo calor.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05. .FONTE_REPUBLICACAO:.*)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 04/01/1994 a 31/08/2016 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 20/05/2014, tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** como tempo especial os períodos de 13/04/1987 a 01/03/1988, 11/07/1988 a 08/02/1993 e de 04/01/1994 a 31/08/2016; e (ii) **conceder** a aposentadoria especial com **DER em 20/05/2014** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA**; PF: **124.176.268-61**; Benefício (s) concedido (s): **(i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 13/04/1987 a 01/03/1988, 11/07/1988 a 08/02/1993 e de 04/01/1994 a 31/08/2016; e (ii) conceder a aposentadoria especial; DER 20/05/2014, Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista, desde a **DER: 02.02.2017 (NB 42/181.651.887-2)**.

Emenda à inicial no id 3422673.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4236889).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 8261780).

Manifestação do autor no id 9573954.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido **se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS** vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631 , ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997 .
A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).	
Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.	

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1985 (Part 2: Method for evaluation of continuous random vibration in buildings), a ISO 2631-3:1997 (Evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. **Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI** [vibrações de corpo inteiro]: a) **valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²**; b) **valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴**”⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados como motorista nas empresas Transportes Americanópolis Ltda. (26/06/2000 a 08/03/2007) e Viação Gatusa Transportes Urbanos (09/03/2007 até a DER).

O autor juntou o PPP de p. 05 do doc 2713496 para o primeiro vínculo e o PPP de p. 05 do doc. 2713512 onde não há menção de qualquer fator de risco.

Não há que se acolher a fundamentação da especialidade da Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco, nos termos da fundamentação consignada.

Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA. E VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Deste modo, na data da DER (02.02.2017) o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos), devendo ser mantido o que foi decidido na esfera administrativa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALIA BECHARA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 14237585, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate na ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária**; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 **Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-69.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-97.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE

SENTENÇA

MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Suscitou que a contagem (planilha) apresentou contagem e conversão equivocada dos períodos, bem como deixou de ser apreciado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, requerendo o embargante seja a data fixada em 31/10/2013, quando a autora completaria 30 anos de contribuição.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este requereu a improcedência dos mesmos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Razão assiste ao embargante, quanto às contradições e omissões suscitadas, pelo que passo a analisá-las.

A planilha anexada à presente sentença, de fato, aplicou o fator de multiplicação **1,4 (homem)**, no lugar do **fator 1,2 (mulher)**. Além disso, os períodos em gozo de auxílio-doença foram computados com **fator 0**, ao invés de **fator 1 (tempo comum)**. Com a devida correção, tem-se que autora somava, na DER (25/01/20125), 26 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a reafirmação da DER para a data da citação do INSS (15/04/2016, ID 12666023 - pág. 117) tem-se que autora somava 28 anos, 11 meses e 27 dias, também insuficientes para a jubilação. **Isto porque suas contribuições não são contínuas, mas feitas de tempos em tempos, ora como contribuinte individual, ora como facultativa (CNIS).**

Resta claro, portanto, que a autora não fará jus ao benefício pretendido mas tão somente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais (18/10/1984 a 09/07/1993).

Com relação ao tempo especial, nada a acrescentar, sendo que o último período reconhecido findou em 05/03/1997, não alterando a contagem mesmo quando se admite a reafirmação da DER.

Com a correção da planilha de tempo de contribuição, que segue novamente anexada, o dispositivo da sentença também será alterando, passando a contar com a seguintes redação:

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 09/05/1995 a 05/03/1997 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 18/10/1984 a 09/07/1993; e condeno o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora, com a consequente revisão de sua RMI/RMA (NB 42/ 1861601929, DER 02/04/2018), extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, considerando que a parte está em gozo de benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE; CPF: 140.121.618-81; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial, averbação e revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1861601929, DER 02/04/2018); Período reconhecido como atividade especial: 18/10/1984 a 09/07/1993; **Tutela: Não**

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar as contradições e omissões nos termos expostos.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

JOSE MARIA DA LUZ põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Sustenta o embargante que, a despeito de ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria especial, conforme relatório e fundamentação, no dispositivo da sentença constou aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Razão assiste ao embargante. De fato, o dispositivo está em contradição com a fundamentação adotada pela sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e determino a correção do dispositivo, para que passe a contar:

*"Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **03/12/1998 a 18/08/2000, 01/11/2000 a 13/06/2017** como tempo especial, conceder **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010), num total de 29 anos, 7 meses e 17 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito".*

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de percepção de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004710-67.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIETA CARVALHO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 17424635 como aditamento à inicial. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006389-05.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-65.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEODORO VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

CLASSE: RITO ORDINÁRIO

AUTOR(A): FRANCISCA APARECIDA COSTA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial de ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnando pelo improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91 E 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APEL DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade de extinta RFFSA. 8. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude do desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento e eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo da complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQfoi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

1 – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...)”.

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

*II - **despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista**, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;*

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, 1 mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do **Governo do Estado de São Paulo** ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CBE-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem com o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão 1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÃO ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EM PREVIDENCIÁRIO**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002**RESCRIÇÃO. RECURSO D. PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 ~~DA~~**PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**ERCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. **Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.**6. **O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal:**A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. **Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007.**Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(...) (destaque nosso)9. **Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(...)§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. **II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.**III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de

reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nos §§ 5. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TU RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvidor para o quadro de pessoal da CPTM, e foi aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em virtude da notícia do falecimento da parte autora, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de seus sucessores.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020938-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN ALBERT DA GRACA
REPRESENTANTE: MARIA VIRGINIA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JEAN ALBERT DA GRAÇA**, representado por sua genitora **JEAN ALBERT DA GRAÇA**, face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o restabelecimento de benefício prestação continuada (LOAS) – **NB 87/502.048.259-1**, concedido em 13/08/2002 e cessado em 19/07/2016 (com data de término retroagida para 31/05/2011) sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Requeru, ainda, a declaração de inexistência de devolução dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de 01/06/2011 a 19/07/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia e de perícia socioeconômica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 15401997).

Juntada de laudo médico (Id 17391653) e de laudo socioeconômico (Id 17745011).

Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;*
- 2) *Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- 2) *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) *condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e*
- b) *condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.*

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se uma presunção absoluta de miserabilidade. Contudo, havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova, uma vez que o parâmetro de renda *per capita* no valor de ½ salário mínimo estabelecido pela jurisprudência como novo critério objetivo para a constatação da miserabilidade gera apenas uma presunção relativa.

Essencial, portanto, a análise do laudo socioeconômico para a verificação da probabilidade do direito da parte autora.

DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica da área de neurologia, a parte autora é portadora de amiotrofia espinhal desde o nascimento, o que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa (Id 17391653).

Segundo laudo socioeconômico (Id 17745011), a parte autora é totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal declarada no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), provenientes de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido (NB 21/169.484.209-3). Conforme consulta ao sistema HISCREWEB (em anexo), o valor atual exato de mencionado benefício previdenciário é de R\$2.653,84 (dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme apurado pela Sra. Assistente Social, o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o próprio autor, sua mãe, sua irmã de 34 anos desempregada desde dezembro de 2018 e seu sobrinho de 6 anos de idade. Desse modo, a renda familiar *per capita* atual é de R\$663,46 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior a ¼ e também a ½ do salário mínimo vigente.

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita. No entanto, como visto, a pensão por morte recebida pela mãe do autor supera em mais de duas vezes esse valor. Mesmo se descontado o valor de um salário mínimo da renda total, a renda *per capita* familiar permaneceria acima de ¼ do salário mínimo – apesar de abaixo de ½ –, o que continua a possibilitar que a situação de miserabilidade seja demonstrada e constatada por outros meios de prova.

O laudo socioeconômico também aponta que a família reside em casa própria, que – apesar de simples – possui 07 cômodos (uma sala, uma cozinha, dois banheiros e três quartos), estando em regular estado de conservação e mobiliada com geladeira, fogão, micro-ondas, batedeiras, armários, mesa e cadeiras, sofás, televisões, camas, cômodas, racks, computador e aparelho de som, estando também os móveis em regular estado. A assistente social aponta, ainda, em seu laudo que na residência haviam dois carros em bom estado (um ônix e um gol), apesar da mãe do autor alegar que os veículos não pertencem à família. Por fim, o cálculo dos gastos totais informados demonstra que a receita é superior às despesas em aproximadamente um mil reais.

Assim, em juízo sumário de cognição, não vislumbro a alegada situação de miserabilidade, uma vez que a família da parte autora possui condições de prover o seu sustento, mesmo que de forma modesta.

Quanto à suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos de forma indevida, a análise dessa questão está intrinsecamente relacionada com a verificação de existência ou não de boa-fé no recebimento, o que demanda maior instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*, sem prejuízo de sua nova análise quando do proferimento da sentença.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer.

Dê-se vista dos laudos periciais e de eventuais novos documentos às partes, devendo o autor apresentar sua **réplica**, bem como juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** que concedeu e cessou o NB 81/502.048.259-1.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-90.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados **desde a DER em 26/10/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica.

Realizada audiência.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATÓRIO DO MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: *TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que *“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”*.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 e O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.**”

A segunda: “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA (PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2010. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 1943204 - Pág. 36-39).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO NÃO ANOTADO EM CPTS - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA de 19/02/1976 a 12/10/1976

Considero superada a divergência quanto ao reconhecimento do vínculo em comento, tendo em vista que o INSS já inseriu o período no CNIS do autor (anexo), bem como foi realizada audiência para sua comprovação (ID 10373409).

Passo ao tempo especial requerido.

PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – 25/03/1985 a 18/11/2003 e 01/06/2010 a 26/10/2016

Para o vínculo em questão, o autor trouxe PPP (Num. 1943204 - Pág. 31-33), onde consta que exerceu as atividades de ajudante geral. O documento descreve as atividades do autor operando máquinas industriais, bem como que esteve exposto a ruído na intensidade de **91dB(A)**.

A autarquia deixou de enquadrar o período pela divergência de endereços apresentada pela CTPS e pelo PPP, o que restou superado com a realização de audiência e juntada de documentos (Num. 9633703 - Pág. 1-3).

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

No caso dos autos, o PPP coligido informa que como técnica utilizada o decibelímetro. Consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido (engenheiro do trabalho), bem como a indicação de que o PPP foi transcrito a partir de laudo técnico e está baseado em registros ambientais.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003 e de 01/06/2010 a 26/10/2016 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **26/10/2016**, totalizava **42 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 26/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe ressaltar que, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença verifico que a parte autora, na DER em 26/10/2016, totalizava 25 anos, 0 mês e 20 dias de tempo especial de contribuição, o que também lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003, 01/06/2010 a 26/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição com **DER em 26/10/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ CARLOS DOS SANTOS; CPF: 126.647.585-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003, 01/06/2010 a 26/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/10/2016; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-25.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI APARECIDO SPAZINE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que entender necessário para demonstrar o exercício de atividade laborativa em condições especiais.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao Instituto-réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS RAFAELE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

JOSIAS RAFAELE DE CAMARGO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/ na sentença.

Requeru seja apreciado e deferido o pedido de antecipação de tutela, face à total procedência da ação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Assiste razão ao embargante. Houve omissão na apreciação da tutela requerida.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar a concessão da tutela antecipada.

Comunique-se à AADJ.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de Id 9797244, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recéssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ELEODORA DA FONSECA FELICE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

ELEODORA DA FONSECA FELICE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Requeru a conversão dos períodos laborados como dentista para tempo especial, pelo fator de multiplicação 1,2, bem como a averbação de períodos como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O benefício foi indeferido por falta de carência.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infingente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento ou revisão da aposentadoria por idade, uma vez que a sistemática adotada no artigo 50 da Lei nº 8.213/1991 não comporta o emprego de tempo ficto.

A contribuição como contribuinte individual foi devidamente analisada: Os períodos de contribuição no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SINTRACON (de 02/01/1979 a 17/01/1985) e como autônomo(a) (de 01/07/1990 a 31/10/1990) já constam do CNIS e sem indicadores de pendências (dois NITS em anexo).

Entretanto, consoante Informação do Município de São Paulo (fl. 193), constata-se que os períodos de 02/01/1979 a 20/08/1981, 02/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 17/01/1985 já foram aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social. Somente não foram utilizados os períodos no SINTRACON (de 21/08/1981 a 01/07/1983) e como autônomo(a) (de 01/07/1990 a 31/10/1990).

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO BARRIOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 12467546, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Resalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. **Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA DE FATIMA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/08/2019**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **18/09/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)** e Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **02/07/2019**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **25/07/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **02/07/2019**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **02/07/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/08/2019**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higiêópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023141-37.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: TIA GO RUBORTONE VELASQUE, ESTER GARCIA DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO - SP350748, VICTOR DE GOIS SARETTI - SP350923
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO - SP350748, VICTOR DE GOIS SARETTI - SP350923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, em razão do recurso de apelação e das contrarrazões já apresentadas.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO LEME CAMARGO

DESPACHO

Id 12478417 - Citado, o executado reconhece a dívida com a exequente (id 12227912), e requer designação de audiência de conciliação.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo formulada pelo executado.

Havendo interesse da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016146-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID n/s 16004619 e 16169780 – Tendo em vista a concordância das partes, fixo o valor da presente execução em R\$ 83.977,83, atualizados até fevereiro/2019, e que se referem à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos autos físicos nº 0014557-44.2016.403.6100.

II - Diante do exposto, expeçam-se ofícios PRECATÓRIOS, dividindo-se referido valor, conforme percentagem indicada na petição ID 16169780, a saber:

- a) R\$ 46.187,80, para o advogado CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA; e
- b) R\$ 37.790,03, para a advogada NATÁLIA FRUGIS.

III - Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada das vias protocoladas, aguarde-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se e, após, intímem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010999-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

DESPACHO

Ids 11943048 e 12517858 - Citadas, as executadas apresentaram comprovante do parcelamento do débito (id 12517860).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao comprovante de parcelamento do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664031-19.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU, COPPO CIA LTDA - ME, JOAO ARNALDO BARISON, NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA, JORGE MOYSES, ALCINDO GASPARINO, LAERCIO SORIANI AYRES, EUGENIO PASCHOALIN, OSWALDO CUSSIANO JUNIOR, CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP, COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA - ME, DECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, COMERCIAL FRASSETTO LTDA, FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA - EPP, MFW MAQUINAS LTDA. - EPP, MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, SARTORI COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - ME, GRAFICA ITAPIRENSE LTDA - ME, CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME, CREMA SOM EVENTOS LTDA - ME, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, FUNDICAO ITAFUNDI LTDA, SUPERMERCADO OLBI LTDA - ME, MECANICA ROMAG LTDA, COMERCIO DE PNEUS E ACUMULADORES MOI LTDA, PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA - EPP, CASA BOTELHO S A, RUBENS NALETTO, PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP, CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, BOTELHO VEICULOS LIMITADA, ITACOM VEICULOS EIRELI, MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP, ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA, INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA, VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, IRMAOS PILOT LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA, DESCAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CAMPANINI FILHO, JOSE RENATO DA SILVA, ALMIR CORACA, JOSE FERNANDO COUTINHO, RENATO BAPTISTA DA SILVA, AURELIO BOTELHO, ZOROASTRO MARCOS VIOLA, JOAO MOISES, CLAUDIO LUIZ VENTURINI, JOSE DECIO BALDISSIN, FLAVIO ZACCHI, ANTONIO RECCHIA, LUCIO JOSE DE OLIVEIRA, RUBENS ROSSI, PAULINO SARTORI, VLADIMIR A VANZI, JOAO CARLOS SERTORIO CANTO, ANTONIO CARLOS ICASSATI, JOSE ROMUALDO TAVARES, JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA, ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO, JOAO AUGUSTO DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO FERIAN, PAULO ESTEVAO DE LIMA PUGGINA, IVERSO VALVERDE, ALAIRTON ZAGO, DAYTON JUAREZ SILVEIRA, GERALDO PHILOMENO QUE TAMBEM ASSINA GERALDO FILOMENO, JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, SADAIUKI YUI, FRANCISCO BENITO, CAIO CESAR BARROS MAGALHAES, VALDECIO LUCIO, WAGNER LUCIO, SERGIO WASHINGTON DENENO, WANDERLEY ZIMARO, AVILMAR WASHINGTON MARTINS, DIRCEU CAMARGO FRANCO, PLACIDO SOAVE, JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ, GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER, ABRAHAO KERZNER, ANDRE LUIS MARTINS SANTIAGO, ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB - SP86895, ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS - SP165420, MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016885-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, ARMANDO CONCEICAO - SP5884
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEMIS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ARTEMIS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher, imediatamente, o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A autora relata que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atende às normas da ANVISA e encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro presumido.

Aduz que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que se trata de clínica médica especializada em oftalmologia e urologia, a qual realiza atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, preenchendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que a interpretação restritiva conferida pela parte ré à expressão "serviços hospitalares", presente nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20, da caput Lei nº 9.249/95, a impede de obter a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL neles prevista.

Assevera que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16958285, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

A impetrante juntou aos autos a manifestação id nº 17219082.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para autorizar a realização da apuração e do recolhimento do IRPJ e da CSLL, com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da matéria, assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve **prestar serviços hospitalares**, estar organizada sob a forma de **sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que "para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelha a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido*. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cópia do contrato social da autora (id nº 16588178, páginas 01/06), comprova a sua natureza de sociedade empresária limitada, que possui como objeto social a "clínica médica especializada em Oftalmologia e exames especializados tais como: paquimetria, tonometria, ceratometria e mapeamento de retina; clínica médica especializada em Urologia e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 16588180, página 01), por sua vez, revela que a empresa autora possui como atividade econômica secundária a realização de exames complementares e de procedimentos cirúrgicos.

Os serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares", prestados pela autora, estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

Ademais, a empresa autora é sociedade empresária e possui Licença de Funcionamento, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde, para prestação das seguintes atividades:

a) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; b) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e c) atividade médica ambulatorial restrita à consulta (id nº 17219086, página 01).

Destarte, a empresa autora preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, com relação aos serviços de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" prestados aos seus clientes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS E EXAMES CIRÚRGICOS. ATIVIDADES ABRANGIDAS.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. *"Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

2. *Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.116.399/BA, DJe 24/02/2010.*

3. *Os serviços médicos oftalmológicos, bem como a realização de exames cirúrgicos, estão abarcados pelo conceito de "serviços hospitalares" para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL sob a base de cálculo reduzida.*

4. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ.*

5. *Recurso especial provido*. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1165921/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 116399/BA. EXCLUSÃO DAS CONSULTAS MÉDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. *A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput.*

2. *A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.*

3. *Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.*

4. *Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.*

5. *No caso vertente, consoante se observa do CNPJ (id 1476544), a autora exerce atividades principal e secundárias, quais sejam, médica ambulatorial restrita a consulta e médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, respectivamente, de modo que apenas essas últimas podem ser consideradas equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares com a aplicação das alíquotas previstas na Lei nº 9.249/95 para o IRPJ e a CSLL.*

6. *Considerando a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 86, CPC), diante da exclusão restrita às consultas médicas, mantida a inversão da verba de sucumbência fixada na r. decisão monocrática.*

7. *Aggravado interno parcialmente provido*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000147-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018) – grifei.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **com relação aos serviços médicos hospitalares** prestados aos seus clientes ("atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" e "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009201-93.2001.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO, IRACI PEREIRA VICENTE, JOSE ANTONIO SEREGHETTI, SONIA MARIA COLALUCA FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009201-93.2001.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO, IRACI PEREIRA VICENTE, JOSE ANTONIO SEREGHETTI, SONIA MARIA COLALUCA FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009201-93.2001.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO, IRACI PEREIRA VICENTE, JOSE ANTONIO SEREGHETTI, SONIA MARIA COLALUCA FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 17747583

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação condenatória por meio da qual é pedida a reparação de dano patrimonial e a compensação de dano extrapatrimonial em razão de extravio de telefone celular que teria sido enviado pelo autor sem que chegasse efetivamente ao destinatário da venda.

Narra o demandante que ajustou a alienação com Jovelino Matos por meio do site Mercado Livre, mantido pela segunda ré, tendo sido pactuado o preço e realizado o envio via por meio da Empresa Brasileira de Correios, empresa pública ora demandada.

Foram acostados documentos escritos e não-escritos (fotografias) pelo postulante.

O autor pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Os réus contestaram o pleito, recusando a responsabilidade pelo ocorrido. Os Correios aduzem que o autor sequer ostenta legitimidade ativa, pois a contratação do serviço de entrega foi contratado pela segunda demandada – e não pelo demandante.

Houve réplica.

Tanto o autor quanto os acionados manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide.

É a summa do processado.

Data maxima venia, entendo que, apesar das manifestações dos litigantes no sentido da maturidade da causa para imediato julgamento, não se trata de caso onde apenas pende a resolução de questões jurídicas, pois os fatos foram intensamente controvertidos e, a meu sentir, estão longe de terem sido completamente esclarecidos. E o estado de dúvida somente permite o julgamento quando não se antevê maneiras de elucidá-lo e quando já houve atividade processual tendente a esclarecer o ocorrido – o que certamente não é o caso.

Além disso, pende de apreciação o pedido de inversão do ônus da prova.

Isso posto, converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

Quando os Correios aceitam o envio por parte de quem sabe não ser funcionário do Mercado Livre, mas sim vendedor que usa *oweb site*, o mesmo se integra ao negócio, não sendo possível concebê-lo como um terceiro alienado da parceria entre a empresa pública postal e a sociedade empresarial que aproxima vendedores e compradores.

Além disso, reputo aplicável o CDC que conceitua amplamente a figura do consumidor nos artigos 2º e 17, abarcando não apenas o contratante do serviço em si, mas todo aquele afetado pelos desdobramentos da prática em questão.

Aliás, os Correios apontam que teriam indenizado o Mercado Livre, sem descrever como se deu tal fato, bem como sem comprovar isso.

Assim, entendo que, em tese, o autor pode ter sido prejudicado pelo quanto narrado na exordial, não se constituindo em pessoa estranha ao contrato de transporte de coisa.

Desse modo, não acolho a preliminar.

Em segundo lugar, entendo que a narrativa do autor é verossímil e apoia-se em alguns indícios que, mesmo frágeis, permitem a inversão do ônus da prova em seu favor, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor possui perfil antigo e bem conceituado no Mercado Livre. Está ativo desde 22.01.2003, ostentando 1.112 pontos e situação “verde”. Possui ocupação lícita (contador) e dispôs-se a trazer a juízo testemunhas, inclusive colacionando os documentos pessoais das mesmas. Trouxe fotos da embalagem, dos azulejos, nota fiscal do celular e informações relativas a bloqueio e desbloqueio do aparelho na ANATEL. Fez registro de ocorrência como furto e trouxe o B.O. aos autos.

Com certeza tais elementos não se constituem em um material probatório robusto, mas, à luz do das notícias de infortúnios da espécie envolvendo a empresa pública ré, são indícios suficientes para que o relato revele-se verossímil, impondo a inversão do *onus probandi*.

Por isso, inverte o ônus da prova.

Todavia, algumas medidas probatórias já se vislumbram necessárias e, enquanto promoção da razoável duração do processo, são determinadas de ofício.

Nessa linha, cumpre a imediata averiguação a respeito de ser o comprador (Jovelino Matos, CPF 04114226508) morador ou não à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, pois o pacote retornou ao autor em razão de tal pessoa ser desconhecida no destino da entrega. Justifico a feitura de tal prova em razão da confirmação do domicílio do adquirente tornar pouco crível a alegação do entregador de que a pessoa sequer seria conhecida no local.

Para a aferição, determino a consulta nos sistemas aos quais esta Vara Federal possui acesso, inclusive às duas últimas declarações de IRPF.

Ausentes informações, expeça-se carta precatória para que seja feita a constatação *in loco* e por meio de Oficial de Justiça de quem habita o referido endereço. Como o ônus da prova foi invertido, tal diligência será por conta das demandadas. Na ausência de custeio, resta a prova prejudicada, assumindo as réus o risco da inexecução da medida.

Ainda *ex officio*, reputo necessária a oportunização da oitiva do autor e da testemunha relativa à abertura do pacote (José Carlos). Somente com a escuta dos envolvidos será possível o esclarecimento da dinâmica dos fatos, podendo ser explicados os detalhes da remessa e do recebimento postal. Como se trata de ato pessoal do autor, obviamente não se aplica aqui a inversão do ônus da prova, bem como é ônus do autor diligenciar a intimação da testemunha José Carlos, pois foi o demandante que indicou a conveniência de sua oitiva.

Desse modo:

- 1) Diligencie a Secretaria do juízo acerca do endereço de Jovelino Matos (CPF 04114226508), inclusive obtendo-se cópia das duas últimas declarações de IRPF do mesmo;
- 2) Resultando infrutífera a diligência prevista no item “1”, determino a expedição de carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, quem mora à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, devendo os réus ser intimados para recolhimento das custas, independentemente de nova decisão;
- 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2019, às 14h30min., devendo o autor comparecer e providenciar o comparecimento da testemunha José Carlos Ferreira da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM A TIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 17747583

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação condenatória por meio da qual é pedida a reparação de dano patrimonial e a compensação de dano extrapatrimonial em razão de extravio de telefone celular que teria sido enviado pelo autor sem que chegasse efetivamente ao destinatário da venda.

Narra o demandante que ajustou a alienação com Jovelino Matos por meio do site Mercado Livre, mantido pela segunda ré, tendo sido pactuado o preço e realizado o envio via por meio da Empresa Brasileira de Correios, empresa pública ora demandada.

Foram acostados documentos escritos e não-escritos (fotografias) pelo postulante.

O autor pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Os réus contestaram o pleito, recusando a responsabilidade pelo ocorrido. Os Correios aduzem que o autor sequer ostenta legitimidade ativa, pois a contratação do serviço de entrega foi contratado pela segunda demandada – e não pelo demandante.

Houve réplica.

Tanto o autor quanto os acionados manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide.

É a summa do processado.

Data maxima venia, entendo que, apesar das manifestações dos litigantes no sentido da maturidade da causa para imediato julgamento, não se trata de caso onde apenas pende a resolução de questões jurídicas, pois os fatos foram intensamente controvertidos e, a meu sentir, estão longe de terem sido completamente esclarecidos. E o estado de dúvida somente permite o julgamento quando não se antevê maneiras de elucidá-lo e quando já houve atividade processual tendente a esclarecer o ocorrido – o que certamente não é o caso.

Além disso, pende de apreciação o pedido de inversão do ônus da prova.

Isso posto, converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

Quando os Correios aceitam o envio por parte de quem sabe não ser funcionário do Mercado Livre, mas sim vendedor que usa *owebseite*, o mesmo se integra ao negócio, não sendo possível concebê-lo como um terceiro alienado da parceria entre a empresa pública postal e a sociedade empresarial que aproxima vendedores e compradores.

Além disso, reputo aplicável o CDC que conceitua amplamente a figura do consumidor nos artigos 2º e 17, abarcando não apenas o contratante do serviço em si, mas todo aquele afetado pelos desdobramentos da prática em questão.

Aliás, os Correios apontam que teriam indenizado o Mercado Livre, sem descrever como se deu tal fato, bem como sem comprovar isso.

Assim, entendo que, em tese, o autor pode ter sido prejudicado pelo quanto narrado na exordial, não se constituindo em pessoa estranha ao contrato de transporte de coisa.

Desse modo, não acolho a preliminar.

Em segundo lugar, entendo que a narrativa do autor é verossímil e apoia-se em alguns indícios que, mesmo frágeis, permitem a inversão do ônus da prova em seu favor, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor possui perfil antigo e bem conceituado no Mercado Livre. Está ativo desde 22.01.2003, ostentando 1.112 pontos e situação “verde”. Possui ocupação lícita (contador) e dispôs-se a trazer a juízo testemunhas, inclusive colacionando os documentos pessoais das mesmas. Trouxe fotos da embalagem, dos azulejos, nota fiscal do celular e informações relativas a bloqueio e desbloqueio do aparelho na ANATEL. Fez registro de ocorrência como furto e trouxe o B.O. aos autos.

Com certeza tais elementos não se constituem em um manancial probatório robusto, mas, à luz do das notícias de infortúnios da espécie envolvendo a empresa pública ré, são indícios suficientes para que o relato revele-se verossímil, impondo a inversão do *onus probandi*.

Por isso, inverto o ônus da prova.

Todavia, algumas medidas probatórias já se vislumbram necessárias e, enquanto promoção da razoável duração do processo, são determinadas de ofício.

Nessa linha, cumpre a imediata averiguação a respeito de ser o comprador (Jovelino Matos, CPF 04114226508) morador ou não à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, pois o pacote retornou ao autor em razão de tal pessoa ser desconhecida no destino da entrega. Justifico a feitura de tal prova em razão da confirmação do domicílio do adquirente tornar pouco crível a alegação do entregador de que a pessoa sequer seria conhecida no local.

Para a aferição, determino a consulta nos sistemas aos quais esta Vara Federal possui acesso, inclusive às duas últimas declarações de IRPF.

Ausentes informações, expeça-se carta precatória para que seja feita a constatação *in loco* e por meio de Oficial de Justiça de quem habita o referido endereço. Como o ônus da prova foi invertido, tal diligência será por conta das demandadas. Na ausência de custeio, resta a prova prejudicada, assumindo as réus o risco da inexecução da medida.

Ainda *ex officio*, reputo necessária a oportunização da oitiva do autor e da testemunha relativa à abertura do pacote (José Carlos). Somente com a escuta dos envolvidos será possível o esclarecimento da dinâmica dos fatos, podendo ser explicados os detalhes da remessa e do recebimento postal. Como se trata de ato pessoal do autor, obviamente não se aplica aqui a inversão do ônus da prova, bem como é ônus do autor diligenciar a intimação da testemunha José Carlos, pois foi o demandante que indicou a conveniência de sua oitiva.

Desse modo:

- 1) Diligencie a Secretaria do juízo acerca do endereço de Jovelino Matos (CPF 04114226508), inclusive obtendo-se cópia das duas últimas declarações de IRPF do mesmo;
- 2) Resultando infrutífera a diligência prevista no item “1”, determino a expedição de carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, quem mora à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, devendo os réus ser intimados para recolhimento das custas, independentemente de nova decisão;
- 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2019, às 14h30min., devendo o autor comparecer e providenciar o comparecimento da testemunha José Carlos Ferreira da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM A TIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 17747583

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação condenatória por meio da qual é pedida a reparação de dano patrimonial e a compensação de dano extrapatrimonial em razão de extravio de telefone celular que teria sido enviado pelo autor sem que chegasse efetivamente ao destinatário da venda.

Narra o demandante que ajustou a alienação com Jovelino Matos por meio do site Mercado Livre, mantido pela segunda ré, tendo sido pactuado o preço e realizado o envio via por meio da Empresa Brasileira de Correios, empresa pública ora demandada.

Foram acostados documentos escritos e não-escritos (fotografias) pelo postulante.

O autor pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Os réus contestaram o pleito, recusando a responsabilidade pelo ocorrido. Os Correios aduzem que o autor sequer ostenta legitimidade ativa, pois a contratação do serviço de entrega foi contratado pela segunda demandada – e não pelo demandante.

Houve réplica.

Tanto o autor quanto os acionados manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide.

É a summa do processado.

Data maxima venia, entendo que, apesar das manifestações dos litigantes no sentido da maturidade da causa para imediato julgamento, não se trata de caso onde apenas pende a resolução de questões jurídicas, pois os fatos foram intensamente controvertidos e, a meu sentir, estão longe de terem sido completamente esclarecidos. E o estado de dúvida somente permite o julgamento quando não se antevê maneiras de elucidá-lo e quando já houve atividade processual tendente a esclarecer o ocorrido – o que certamente não é o caso.

Além disso, pende de apreciação o pedido de inversão do ônus da prova.

Isso posto, converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

Quando os Correios aceitam o envio por parte de quem sabe não ser funcionário do Mercado Livre, mas sim vendedor que usa *owebseite*, o mesmo se integra ao negócio, não sendo possível concebê-lo como um terceiro alienado da parceria entre a empresa pública postal e a sociedade empresarial que aproxima vendedores e compradores.

Além disso, reputo aplicável o CDC que conceitua amplamente a figura do consumidor nos artigos 2º e 17, abarcando não apenas o contratante do serviço em si, mas todo aquele afetado pelos desdobramentos da prática em questão.

Aliás, os Correios apontam que teriam indenizado o Mercado Livre, sem descrever como se deu tal fato, bem como sem comprovar isso.

Assim, entendo que, em tese, o autor pode ter sido prejudicado pelo quanto narrado na exordial, não se constituindo em pessoa estranha ao contrato de transporte de coisa.

Desse modo, não acolho a preliminar.

Em segundo lugar, entendo que a narrativa do autor é verossímil e apoia-se em alguns indícios que, mesmo frágeis, permitem a inversão do ônus da prova em seu favor, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

O autor possui perfil antigo e bem conceituado no Mercado Livre. Está ativo desde 22.01.2003, ostentando 1.112 pontos e situação “verde”. Possui ocupação lícita (contador) e dispôs-se a trazer a juízo testemunhas, inclusive colacionando os documentos pessoais das mesmas. Trouxe fotos da embalagem, dos azulejos, nota fiscal do celular e informações relativas a bloqueio e desbloqueio do aparelho na ANATEL. Fez registro de ocorrência como furto e trouxe o B.O. aos autos.

Com certeza tais elementos não se constituem em um material probatório robusto, mas, à luz do das notícias de infortúnios da espécie envolvendo a empresa pública ré, são indícios suficientes para que o relato revele-se verossímil, impondo a inversão do *onus probandi*.

Por isso, inverto o ônus da prova.

Todavia, algumas medidas probatórias já se vislumbram necessárias e, enquanto promoção da razoável duração do processo, são determinadas de ofício.

Nessa linha, cumpre a imediata averiguação a respeito de ser o comprador (Jovelino Matos, CPF 04114226508) morador ou não à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, pois o pacote retornou ao autor em razão de tal pessoa ser desconhecida no destino da entrega. Justifico a feitura de tal prova em razão da confirmação do domicílio do adquirente tornar pouco crível a alegação do entregador de que a pessoa sequer seria conhecida no local.

Para a aferição, determino a consulta nos sistemas aos quais esta Vara Federal possui acesso, inclusive às duas últimas declarações de IRPF.

Ausentes informações, expeça-se carta precatória para que seja feita a constatação *in loco* e por meio de Oficial de Justiça de quem habita o referido endereço. Como o ônus da prova foi invertido, tal diligência será por conta das demandadas. Na ausência de custeio, resta a prova prejudicada, assumindo as réis o risco da inexecução da medida.

Ainda *ex officio*, reputo necessária a oportunização da oitiva do autor e da testemunha relativa à abertura do pacote (José Carlos). Somente com a escuta dos envolvidos será possível o esclarecimento da dinâmica dos fatos, podendo ser explicados os detalhes da remessa e do recebimento postal. Como se trata de ato pessoal do autor, obviamente não se aplica aqui a inversão do ônus da prova, bem como é ônus do autor diligenciar a intimação da testemunha José Carlos, pois foi o demandante que indicou a conveniência de sua oitiva.

Desse modo:

- 1) Diligencie a Secretaria do juízo acerca do endereço de Jovelino Matos (CPF 04114226508), inclusive obtendo-se cópia das duas últimas declarações de IRPF do mesmo;
- 2) Resultando infrutífera a diligência prevista no item “1”, determino a expedição de carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, quem mora à Rua Camerino nº 1060, cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, CEP 49260-000, devendo os réus ser intimados para recolhimento das custas, independentemente de nova decisão;
- 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2019, às 14h30min., devendo o autor comparecer e providenciar o comparecimento da testemunha José Carlos Ferreira da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012555-44.1992.4.03.6100

REQUERENTE: RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA, MOTORPECAS A B C LTDA, NUTRICAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B, AILTON SANTOS - SP63046

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Ciência às partes das consultas de endereço de Jovelino Matos (CPF: 041.142.265-08).

Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão id. nº 17747583, expedindo-se carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, se Jovelino Matos (CPF:041.142.265-08) reside (ou residiu) na Rua Camerino, nº 1060, Umbaúba - SE, CEP: 49260-000, e em caso negativo, que seja diligenciado no sentido de obter a informação de quem mora naquele endereço, e desde quando.

Ficam mantidos, integralmente, os termos da decisão id. nº 17747583, inclusive a designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Ciência às partes das consultas de endereço de Jovelino Matos (CPF: 041.142.265-08).

Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão id. nº 17747583, expedindo-se carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, se Jovelino Matos (CPF:041.142.265-08) reside (ou residiu) na Rua Camerino, nº 1060, Umbaúba - SE, CEP: 49260-000, e em caso negativo, que seja diligenciado no sentido de obter a informação de quem mora naquele endereço, e desde quando.

Ficam mantidos, integralmente, os termos da decisão id. nº 17747583, inclusive a designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Ciência às partes das consultas de endereço de Jovelino Matos (CPF: 041.142.265-08).

Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da decisão id. nº 17747583, expedindo-se carta precatória para que seja constatado, por meio de Oficial de Justiça, se Jovelino Matos (CPF:041.142.265-08) reside (ou residiu) na Rua Camerino, nº 1060, Umbaúba - SE, CEP: 49260-000, e em caso negativo, que seja diligenciado no sentido de obter a informação de quem mora naquele endereço, e desde quando.

Ficam mantidos, integralmente, os termos da decisão id. nº 17747583, inclusive a designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016535-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016535-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-17.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: MARIA KASUMI OKADA, MILENA LITUKO OKADA HOSHI
REPRESENTANTE: ANA HIROKO OKADA STRACIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013,

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000273-17.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: MARIA KASUMI OKADA, MILENA LITUKO OKADA HOSHI
REPRESENTANTE: ANA HIROKO OKADA STRACIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA - SP207013,

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIZ COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA e DIONETE DINIZ DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução extrajudicial do imóvel, situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e a consolidação de sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, no período de março/2017 a dezembro/2018, doze contratos de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" e, em maio de 2017, foi oferecido em garantia o imóvel situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 1.630.000,00, com valor comercial de, pelo menos, R\$ 5.000.000,00.

Afirmam que, em razão da crise financeira, tentaram renegociar o montante devido junto à parte ré, mas foram surpreendidos com a notificação extrajudicial, enviada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, concedendo o prazo de quinze dias para purgação da mora, no valor de R\$ 202.722,00, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Alegam que contrataram perito contábil, para apuração do correto valor da dívida, o qual constatou que os autores atualmente são credores da parte ré do montante de R\$ 777.055,36, decorrente da ilegal utilização dos valores correspondentes ao cheque especial para quitação de algumas parcelas dos empréstimos contratados.

Argumentam que o "cheque especial" possui remuneração muito superior às taxas convencionadas nos contratos de empréstimo celebrados, incluindo a cobrança de comissão de permanência.

Aduzem que a "(...) ré descumpriu o contrato ao adotar encargos de outra operação mais onerosa e sem autorização contratual, de modo que responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária pelos índices oficiais, ou então pelos índices contratuais por força da equivalência das obrigações (...)" (id nº 15810591, página 06).

Sustentam que, diante da ausência de valores em conta corrente suficientes, para pagamento das prestações correspondentes aos empréstimos contratados, incumbiria à parte ré a execução da garantia fiduciária e não a utilização do limite relativo ao cheque especial.

Defendem, ainda, inexistência de mora, eis que os autores, na realidade, são credores da parte ré.

Ao final, requerem a declaração da extinção de sua obrigação e a condenação da parte ré à restituição do indébito, no valor de R\$ 777.055,36.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15935462, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa; trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e adequar o valor da causa ao benefício econômico.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15972720.

Pela decisão id nº 16080292, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias das demais cédulas de crédito bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal.

Os autores juntaram aos autos a cópia das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica e informaram que não conseguiram obter as cópias das cédulas de crédito bancário objeto da presente demanda (id nº 16456297).

Diante disso, na decisão id nº 16599826, foi determinada a citação da parte ré, que deveria promover a juntada aos autos dos documentos indicados na decisão id nº 16080292.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 17516575, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os autores não indicam as cláusulas contratuais que pretendem revisar, tampouco comprovam o pagamento da quantia incontroversa.

No mérito, descreve que a operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL é uma linha de crédito, sem destinação específica, disponibilizada às empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 50.000.000,00, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, por meio do site da Caixa Econômica Federal ou dos terminais de autoatendimento localizados em suas agências bancárias.

Informa que a operação 197 - Cheque Empresa Caixa envolve a concessão de um limite de crédito rotativo, somado ao saldo dos depósitos do cliente e destinado a prover recursos à conta corrente de empresas clientes da Caixa Econômica Federal, disponível para utilização imediata.

Argumenta que os contratos celebrados com a empresa autora estabelecem o débito em conta para pagamento das parcelas mensais do empréstimo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a utilizar o saldo do Cheque Empresa Caixa para pagamento das despesas, até o limite contratado.

Sustenta a legalidade da taxa de juros aplicada, bem como a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança de comissão de permanência.

Aduz, também, que a utilização da Tabela Price, como forma de amortização, não implica em anatocismo, pois sua adoção recai apenas sobre o saldo devedor.

Defende, ainda, seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, oferecido em garantia, em seu nome e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal suscita a preliminar de inépcia da inicial, alegando que os autores não indicaram as cláusulas contratuais que pretendem revisar, tampouco comprovaram o pagamento da quantia incontroversa.

Acerca do tema, assim determina o artigo 330, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

"§2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§3º Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados" –grifei.

Tendo em vista que os autores afirmaram na petição inicial que discordam da utilização do limite correspondente ao cheque especial, para pagamento das prestações decorrentes dos empréstimos contratados, e declararam que são credores da ré no montante de R\$ 388.527,68, afastado a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois entendo que foi atendido o requisito processual, pelo que passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do "Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE", celebrado em 20 de março de 2017, comprova que, no momento da abertura da conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, a empresa Chikão Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda contratou diversos produtos de crédito, incluindo os denominados "CHEQUE EMPRESA CAIXA", "GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO" e "GIROCAIXA FÁCIL" (id nº 17516578, páginas 01/17).

Consta o seguinte no item VII do "Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE" (id nº 17516578, página 07):

"Se contratado acima, a CAIXA disponibilizará o limite de Crédito Rotativo Flutuante Denominado GIRO CAIXA INSTANTÂNEO simultaneamente com o Crédito Rotativo Fixo – denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pelo(s) CLIENTE(S) e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos operação 003 citada neste instrumento, bem como possibilitar o débito de qualquer importância, que o(s) CLIENTE(S) autorizar(em) ou, independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas neste instrumento, imputáveis ao(s) CLIENTE(S).

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas do(s) CLIENTE(S) e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação do(s) CLIENTE(S) nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado, sendo processada integralmente por meio eletrônico" grifei.

A cláusula segunda, *caput*, do contrato de abertura de conta corrente regulamenta a utilização do "Cheque Empresa Caixa", nos termos abaixo:

"CLÁUSULA 2ª – CHEQUE EMPRESA CAIXA:

Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente, nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo" (grifado no original).

As "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA –Pessoa Jurídica", por sua vez, determinam:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – A CAIXA abre e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o crédito rotativo, aqui denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, cujas condições encontram-se definidas nas Cláusulas Especiais e nestas Cláusula Gerais, exclusivamente destinadas a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo(s) CLIENTE(S) EM Agência da CAIXA.

(...)

Parágrafo Segundo – Fica a CAIXA, desde já, sempre que verificada a insuficiência de fundos na citada conta de depósitos, autorizada a transferir dos recursos do limite de Crédito Rotativo para a conta corrente de depósitos do CLIENTE, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes deste contrato no valor do saldo devedor, até o limite contratado" – grifei.

O documento id nº 17516577, páginas 01/11, revela que a empresa-autora, Chikão Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04 de maio de 2017, a Cédula de Crédito Bancário nº 734-0657.003.00002869-7, no valor de R\$ 1.150.000,00, constando os sócios Francisco de Assis Pequeno Costa e Dionete Diniz Costa na qualidade de avalistas.

O contrato firmado entre as partes estabelece que a Caixa Econômica Federal concederia à empresa um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 1.150.000,00, a ser operacionalizado em sua conta corrente e utilizado por meio de contratação junto à conta nº 003.00002869-7, da agência nº 0657.

A cláusula terceira do contrato, regulamenta a operacionalização do limite de crédito e, em seu parágrafo segundo, determina que "a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA".

Consta, ainda, que o pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, ocorreria por meio de débito na conta indicada pela empresa, nos termos da cláusula sexta.

Ademais, os autores ofereceram em garantia ao empréstimo contratado o imóvel localizado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, matrícula nº 114.793 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" id nº 17516579, páginas 01/11.

Embora os autores discordem da utilização dos limites correspondentes ao "Cheque Empresa – CAIXA", para pagamento das prestações da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0657.003.00002869-7, os contratos celebrados pelas partes previam expressamente tal hipótese, de modo que não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por FLÁVIO EDMUNDO ZOPELLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida.

O autor relata que ele e sua esposa, MARIA CLAUDIA MORENO, celebraram com a requerida, em 17 de abril de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no SFH – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO", contrato de nº 1.6000.0002896-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Miragem, 299, Vila Regente Feijó, São Paulo-SP (id. 1017875).

Informa que, em razão do valor financiado, o mútuo contou com recursos do SPBE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, não tendo sido disponibilizada ao autor, naquela oportunidade, a possibilidade de utilização dos recursos do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para diminuir o valor do financiamento.

Afirma que possui duas contas vinculadas ao FGTS, sendo que na conta FGTS 000 00281680, o saldo em 17/02/2017 era de R\$ 38.657,98 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e na conta FGTS 00000889560, o saldo em 17/02/2017, correspondia a R\$ 67.122,71 (sessenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Aduz que, no ano passado, foram alterados os limites, para aquisição de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, passando de R\$ 750.000,00, para R\$ 950.000,00, exatamente o valor do imóvel objeto do contrato firmado com a requerida.

Narra que o imóvel, objeto dos autos, foi adquirido para moradia própria do casal, que conta com mais de três anos de trabalho, sob o regime do FGTS, sendo que não possuem financiamento ativo no SFH em outras partes do país, não possuem outro imóvel residencial urbano, no município onde moram ou onde exercem seu trabalho principal, concluído ou em construção, nos municípios limítrofes e na região metropolitana.

Afirma que o saldo devedor do imóvel correspondia a R\$ 373.560,70, em fevereiro/17.

Relata que contactou a requerida para utilizar os recursos do seu Fundo de Garantia (R\$ 105.782,69) na amortização do bem, tendo sido recusada a transposição do contrato para o SFH, bem como a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para amortização do financiamento.

Requer seja a ré obrigada a proceder ao levantamento do saldo do FGTS das contas do autor e, em seguida, promover a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento entabulado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi determinada a citação da requerida e afastada a designação de audiência de conciliação, devido à falta de interesse da parte autora (id. 3059683).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 3304817). Em preliminar requereu o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido nos termos do art. 485, VI do CPC no mérito, alegou que, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, o autor deveria comparecer a uma das agências da CAIXA com os documentos comprobatórios indicados no art. 20, inciso V, VI e VII da Lei 8036/90, se o caso, e solicitar administrativamente o saque.

Em id 5084664, foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas.

O autor, intimado, requereu a produção de prova pericial, destinada a aferir o valor atualizado do imóvel e para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Apresentou réplica (ids. 5145681 e 5419591).

Em decisão saneadora, o pedido do autor de produção de prova pericial foi indeferido, sob o fundamento de não se tratar de discussão sobre o valor do financiamento, mas sim sobre o contrato firmado entre as partes, cingindo-se a controvérsia a matéria de direito que será enfrentada na sentença (id. 9156136).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, a ré nada requereu e o autor requereu a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido por tratar-se de matéria de direito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu deve ser afastada, pois não se trata, nestes autos, de pedido vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Preende o autor a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, com que não concorda a requerida.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000, 00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00163773520154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que incumbiria à parte ré, Caixa Econômica Federal, comprovar a existência de fatos desconstitutos do direito alegado pelo autor, demonstrando que não cumpre os demais pressupostos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90. Contudo, limitou-se a defender a impossibilidade de utilização do FGTS, para amortização de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do SFH.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida-Caixa Econômica Federal proceda ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, para o fim de amortizar a dívida contraída no "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no SFI – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, contrato de nº 1.6000.0002896-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 17 de abril de 2014.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das despesas e das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por FLÁVIO EDMUNDO ZOPELLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida.

O autor relata que ele e sua esposa, MARIA CLAUDIA MORENO, celebraram com a requerida, em 17 de abril de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no SFI – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO", contrato de nº 1.6000.0002896-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Miragem, 299, Vila Regente Feijó, São Paulo-SP (id. 1017875).

Informa que, em razão do valor financiado, o mútuo contou com recursos do SPBE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, não tendo sido disponibilizada ao autor, naquela oportunidade, a possibilidade de utilização dos recursos do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para diminuir o valor do financiamento.

Afirma que possui duas contas vinculadas ao FGTS, sendo que na conta FGTS 000 00281680, o saldo em 17/02/2017 era de R\$ 38.657,98 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e na conta FGTS 00000889560, o saldo em 17/02/2017, correspondia a R\$ 67.122,71 (sessenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Aduz que, no ano passado, foram alterados os limites, para aquisição de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, passando de R\$ 750.000,00, para R\$ 950.000,00, exatamente o valor do imóvel objeto do contrato firmado com a requerida.

Narra que o imóvel, objeto dos autos, foi adquirido para moradia própria do casal, que conta com mais de três anos de trabalho, sob o regime do FGTS, sendo que não possuem financiamento ativo no SFH em outras partes do país, não possuem outro imóvel residencial urbano, no município onde moram ou onde exercem seu trabalho principal, concluído ou em construção, nos municípios limítrofes e na região metropolitana.

Afirma que o saldo devedor do imóvel correspondia a R\$ 373.560,70, em fevereiro/17.

Relata que contactou a requerida para utilizar os recursos do seu Fundo de Garantia (R\$ 105.782,69) na amortização do bem, tendo sido recusada a transposição do contrato para o SFH, bem como a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para amortização do financiamento.

Requer seja a ré obrigada a proceder ao levantamento do saldo do FGTS das contas do autor e, em seguida, promover a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento entabulado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi determinada a citação da requerida e afastada a designação de audiência de conciliação, devido à falta de interesse da parte autora (id. 3059683).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 3304817). Em preliminar requereu o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido nos termos do art. 485, VI do CPC no mérito, alegou que, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, o autor deveria comparecer a uma das agências da CAIXA com os documentos comprobatórios indicados no art. 20, inciso V, VI e VII da Lei 8036/90, se o caso, e solicitar administrativamente o saque.

Em id 5084664, foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas.

O autor, intimado, requereu a produção de prova pericial, destinada a aferir o valor atualizado do imóvel e para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Apresentou réplica (ids. 5145681 e 5419591).

Em decisão saneadora, o pedido do autor de produção de prova pericial foi indeferido, sob o fundamento de não se tratar de discussão sobre o valor do financiamento, mas sim sobre o contrato firmado entre as partes, cingindo-se a controvérsia a matéria de direito que será enfrentada na sentença (id. 9156136).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, a ré nada requereu e o autor requereu a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido por tratar-se de matéria de direito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu deve ser afastada, pois não se trata, nestes autos, de pedido vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Preende o autor a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, com que não concorda a requerida.

O artigo 20, incisos V, VI e VII, disciplina as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, para liquidação ou amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento imobiliário, nos seguintes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, a Corte Superior de Justiça tem admitido o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301226017, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 03/09/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00110981920164036105, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2018).

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000, 00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90). III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal). IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. V - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 0016377320154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Ressalte-se que, não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais. V. Neste sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. VI. Ademais, não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante. VII. Apelação a que se dá provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00044315720154036103, relator Desembargador VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma. 4 - Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00035145720094036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/01/2017).

Destaco, por fim, que incumbiria à parte ré, Caixa Econômica Federal, comprovar a existência de fatos desconstitutos do direito alegado pelo autor, demonstrando que não cumpre os demais pressupostos previstos no artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90. Contudo, limitou-se a defender a impossibilidade de utilização do FGTS, para amortização de contrato de financiamento habitacional celebrado fora do SFH.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida- Caixa Econômica Federal proceda ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, para o fim de amortizar a dívida contraída no "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em Garantia no SFI – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, contrato de nº 1.6000.0002896-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 17 de abril de 2014.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das despesas e das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DUPIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DUPIO COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNIC, EQUIPAMENTOS LTDA-ME, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 136.704,61 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a contrato de Empréstimo Bancário celebrado entre as partes.

Aduz a autora que a empresa-requerida assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações restando inadimplida a dívida que se originou do contrato celebrado.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação da requerida e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5570729).

A ré foi citada (id. 7942152) e não apresentou contestação (decorso de prazo em 12/06/2018, conforme andamento datado de 13/06/2018).

Em 12/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao requerido os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9326882).

A autora veio aos autos, informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC (id. 9378519).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a petição id nº 9378519 foi subscrita, apenas, pela advogada da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação e homologação, recebo-a como pedido de desistência da ação.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto a requerida citada não apresentou contestação.

Pelo exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DUPIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DUPIO COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNIC. EQUIPAMENTOS LTDA-ME, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 136.704,61 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a contrato de Empréstimo Bancário celebrado entre as partes.

Aduz a autora que a empresa-requerida assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelos modos contratados e que, não obstante o acordado, não cumpriu com as suas obrigações restando inadimplida a dívida que se originou do contrato celebrado.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho que determinou a citação da requerida e sua intimação para informar sobre o interesse (ou não) na realização de audiência de conciliação (id. 5570729).

A ré foi citada (id. 7942152) e não apresentou contestação (decorso de prazo em 12/06/2018, conforme andamento datado de 13/06/2018).

Em 12/07/2018, foi proferido despacho que aplicou ao requerido os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 9326882).

A autora veio aos autos, informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC (id. 9378519).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a petição id nº 9378519 foi subscrita, apenas, pela advogada da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação e homologação, recebo-a como pedido de desistência da ação.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto a requerida citada não apresentou contestação.

Pelo exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DIAS FRANCESCO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, GISELE VASQUI PENICHE - SP385975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por EDUARDO DIAS FRANCESCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91, a partir de 01 de junho de 1999;
- b) a substituição da TR pelo IPCA, IPCA-E ou INPC para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor;
- c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e de documentos.

Pela r. decisão id nº 3083357 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial – TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS".

Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).

O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que "O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial – TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)

Cumpra destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia "guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por DANIEL TORRES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

a) a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90;

b) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.

A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e de documentos.

Pela r. decisão id nº 1319695, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Preteende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial – TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS".

Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).

O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que "O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial – TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)

Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia "guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009139-14.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER CERAICO BULLARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 323 dos autos físicos (id. 15862714 – pág. 30).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0125097-93.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 336 dos autos físicos (id. 15855253 – pág. 136).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016488-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para ciência dos documentos juntados pela União (id 15601333).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020483-40.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO FERRANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 93 dos autos físicos (id. 15862709 – pág. 104).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020858-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DEBBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a a exequente para ciência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária para a qual deverá ser transferido o depósito.

A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.86413084 (id 16674931).

Noticiada a transferência e na ausência de demais requerimentos pela parte exequente, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil) para que apresente resposta aos embargos de declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO HOME QUALITY – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DE SAÚDE HOME CARE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para declarar que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS não devem incidir sobre o ato cooperado típico praticado pela impetrante e determinar que os tomadores de serviços cessem, imediatamente, a retenção na fonte de tais valores.

A impetrante narra que é sociedade cooperativa de trabalho, constituída nos termos das Leis nºs 5.764/71, 10.406/2002 e 12.690/2012 e possui como objeto social a prestação de serviços especializados a terceiros.

Alega, em síntese, que o artigo 193 do Decreto nº 9.580/2018; o artigo 32, inciso I da Lei nº 10.833/2003 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinam que não incidem o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os atos cooperados típicos ou próprios praticados pelas sociedades cooperativas, contudo os tomadores de serviços da impetrante continuam retendo na fonte os valores relativos a tais tributos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o ato cooperado típico praticado pela impetrante, consubstanciado nos valores recebidos de terceiros tomadores (não cooperados), em razão da prestação de serviços objeto da sociedade cooperativa, por seus cooperados e que a estes sejam repassados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14003506 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0008435-20.2013.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14273802.

É o relatório. Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas"*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

No caso dos autos, a impetrante afirma que *"(...) mesmo com jurisprudência já pacífica e preceitos normativos tão claros, a impetrante vem sendo exigida ao pagamento de tributos indevidos, ao qual não detém qualquer controle, uma vez que os tomadores de serviços estão procedendo retenção dos tributos na fonte, ou seja, expedida a nota para pagamento dos valores devidos aos trabalhadores pela prestação de serviço pelos cooperados, a tomadora procede a retenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculado sobre o total da nota, ou seja, tendo por base de cálculo os atos cooperados típicos e os atos não cooperados, entregando tais valores à União, mesmo não sendo tais valores decorrentes de regular hipótese de incidência tributária, gerando um pagamento tributário a maior de milhares de reais todos os meses, em prejuízo aos trabalhadores cooperados"* (id nº 13886696, página 06, grifei).

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer qual o ato coator, temido ou efetivamente realizado, atribuído à autoridade impetrada, visto que se limita a afirmar que os tomadores de serviço retêm indevidamente os tributos objeto da presente ação. No caso do ato em si ainda não ter sido levado a efeito, constituindo-se em ameaça a direito líquido e certo, então deverá o impetrante trazer aos autos elementos que revelem que o risco é objetivamente fundado, não apenas suposto.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, com relação ao processo nº 0008435-20.2013.403.6100.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-30.2019.4.03.6127 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES - SP30322
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade dos créditos eventualmente constituídos em face do impetrante, decorrentes de autuações e multas aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico em tempo integral;
- b) suspender a exigibilidade da multa já aplicada, no valor de R\$ 6.457,20;
- c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante pela ausência de profissional farmacêutico, em tempo integral, em seu dispensário de medicamentos, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito;
- d) determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do dispensário de medicamentos do impetrante.

O impetrante afirma que vem sendo fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o qual aplica ao hospital multas vultosas, em razão da ausência de farmacêutico, em tempo integral, em seu dispensário de medicamentos.

Alega que se trata de unidade hospitalar com até cinquenta leitos e, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, contando com dois farmacêuticos responsáveis pelo encaminhamento dos medicamentos prescritos pelos médicos.

Argumenta que a Lei nº 13.021/2014 não exige a presença do farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento dos dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais.

Sustenta a ilegalidade das autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e das multas impostas.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) desobrigar o impetrante de contratar e manter profissional farmacêutico para atuar, em tempo integral, na qualidade de responsável pelo dispensário de medicamentos;
- b) suspender a exigibilidade e declarar a nulidade das sanções administrativas já impostas ao impetrante;
- c) declarar a inexigibilidade e nulidade de eventuais multas impostas ao impetrante, em razão da ausência de profissional farmacêutico em período integral.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15117571, o Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista declinou da competência, para julgar o presente feito, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Manifestação do impetrante (id nº 15539640).

Pela decisão id nº 15809599, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a natureza das autuações listadas no documento id nº 15086125 e demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 16230958, na qual desiste dos pedidos de suspensão da exigibilidade da multa, no valor de R\$ 10.034,20, e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16230958 como emenda à inicial.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 6.457,20, decorrente do auto de infração nº 327980, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 09 de dezembro de 2018.

A petição inicial foi instruída com cópias da decisão proferida pelo CRF-SP em 05 de fevereiro de 2019 (id nº 15086112) e da notificação de recolhimento de multa id nº 15086116.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do auto de infração nº 327980, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em 09 de dezembro de 2018, bem como do processo administrativo dele decorrente.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais, conforme determinado em id 16581646.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Transcordeiro LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende a exclusão do valor relativo ao pedágio das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando a planilha demonstrativa de id 17557336.

2. Recolhimento de custas processuais.

3. Regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008740-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante Localfrío S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos pretende a concessão de medida liminar, para determinar a análise dos PER/DCOMP: 38440.49517.210312.1.2.16-3436, 34275.96035.130812.1.2.16-3051,

34746.74632.130812.1.2.16-1760, 11019.16078.130812.1.2.16-6256, 12725.44360.130812.1.2.16-4541, 15078.44624.130812.1.2.16-3906, 23036.95222.130812.1.2.16-2668, 16899.47156.130812.1.2.16-8973, 31485.07620.130812.1.2.16-0482, 36352.49342.220312-1.2.16-3060, 12651.50963.210312.1.2.16-9233 e 20362.43608.210312.1.2.16-3720.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante integral relativo aos pedidos de restituição.

2. Recolhimento de custas processuais.

3. Regularização de sua representação processual, mediante juntada de estatuto social e de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA FENIX BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por La Fenix Buffet LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que a impetrante formulou pedido de liminar, nos seguintes termos:

"concessão do pedido da Medida Liminar em caráter definitivo e que produza os efeitos legais, **que seja excluído os lançamentos referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente ao ano de 2010**, pelos fundamentos acima apresentados, bem como, com base na LEI nº [13.097/2015](#), Art. 48 - O disposto no art. [32-A](#) da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991, aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária" (sic - negrito no texto original - id 15027519).

Na decisão id 15138565, foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer o pedido, com indicação clara da providência pretendida em caráter liminar, juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13807.729370/2015-83, demonstração de que o pedido de impugnação encontra-se pendente de pagamento e juntada de guia de pagamento das custas processuais.

Peticionou a impetrante (id 15833299), juntando documentos e afirmando ser imperativo esclarecer que o pedido de urgência refere-se ao fato de que a Secretaria da Receita Federal já julgou a sua impugnação, "na sua Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto", estando o débito prestes a ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para embasar o ajuizamento da execução fiscal. Pediu, ainda, "o amparo do poder Judiciário para intervir na causa e dar sua sentença" (id 15833299).

É o relatório. Decido.

O artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe sobre a caracterização de inépcia da petição inicial e seu consequente indeferimento, nos seguintes termos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

No caso dos autos, verifica-se que, embora intimada a emendar a petição inicial, a fim de indicar claramente a providência requerida, a impetrante limitou-se a salientar o "pedido de urgência", sem esclarecer em que consiste a medida liminar pleiteada.

Portanto, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, também nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL, PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESG MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO AMARAL CARNEIRO - SP387879

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Petição id nº 11428218: Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, se pretende a homologação da desistência do presente mandado de segurança.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 15552418: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, a presença de contradição/obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, pois o depósito realizado pela parte impetrante na ação trabalhista não foi efetuado no montante integral, de modo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA MARTINS CLEMENTE, menor representada por sua guardiã LEANDRA CARNEIRO ALVES em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de vinte e quatro horas, o passaporte da impetrante.

A impetrante relata que sua guardiã é empresária do ramo artístico e possui viagem a trabalho para Portugal com saída em 30 de agosto de 2017, para realização de um evento.

Narra que necessita acompanhar sua guardiã durante a viagem, pois não há parentes com os quais possa permanecer durante o período.

Alega que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes em 27 de junho de 2017, contrariando a Instrução Normativa nº 03/200/-DG/DPF, a qual estabelece o prazo de seis dias para emissão do documento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 2371198, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Roberta Negrão de Camargo Botelho, comprovar o recolhimento das custas iniciais e trazer cópias dos documentos que comprovam o protocolo do pedido de emissão do passaporte, o agendamento do atendimento na Polícia Federal e o pagamento da taxa correspondente.

Diante da inércia da parte impetrante, foi concedido novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento da decisão id nº 2371198, contudo não houve qualquer manifestação nos autos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os pronomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Roberta Negrão de Camargo Botelho, comprovar o recolhimento das custas iniciais e trazer cópias dos documentos que comprovam o protocolo do pedido de emissão do passaporte, o agendamento do atendimento na Polícia Federal e o pagamento da taxa correspondente, contudo permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu a determinação judicial, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. III- Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999323 0007564-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o 1. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e **comprovado o recolhimento das custas iniciais**, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OAKLAHOMA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OAKLAHOMA CALÇADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que as quantias correspondentes ao ICMS, devidas ao Fisco Estadual, não integram o faturamento ou a receita da empresa, mas apenas representam ingresso de caixa ou trânsito contábil.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deixo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI, com relação ao projeto constante da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 e na Portaria MME nº 07/2019, independentemente da expedição do ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela Receita Federal do Brasil.

Sucessivamente, requer a impetrante a concessão da medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o pedido de habilitação formulado pela empresa impetrante em 23 de janeiro de 2019 (processo nº 18186.720397/2019-11), com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

A impetrante afirma que integra o Complexo Eólico Echo 3, localizado no Rio Grande do Norte e, com dois outros parques, foi selecionada para atender os contratos de compra e venda de energia (PPAs) firmados pela Echoenergia Participações S.A, no ambiente do mercado livre, que representa 30% do consumo total de energia elétrica do país.

Informa que foi constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica – EOL Vila Grande do Norte I, sob o regime de produção independente de energia elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ressalta que o descumprimento das obrigações pactuadas pela empresa, inclusive com relação aos prazos, acarretará a imposição das penalidades estabelecidas na legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica.

Afirma que o projeto por ela desenvolvido submete-se ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI), caracterizado pela concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, postos, energia, saneamento básico e irrigação, conforme Lei nº 11.488/07.

Aduz que, após a aprovação de seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, em 23 de janeiro de 2019, requereu à Receita Federal do Brasil sua habilitação perante tal regime (processo administrativo nº 18186.720397/2019-11), incumbindo à autoridade impetrada, apenas, a análise do preenchimento dos requisitos formais. Todavia, transcorridos mais de trinta dias, desde o protocolo, seu pedido não foi apreciado.

Destaca que a mora da autoridade impetrada a impede de usufruir os benefícios fiscais correspondentes ao REIDI e acarreta prejuízos financeiros à empresa.

Argumenta que preenche todos os requisitos para habilitação no REIDI, não podendo ser prejudicada pela conduta omissiva da autoridade impetrada, que está a violar os princípios da legalidade e da razoável duração do processo administrativo.

Assevera que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução, para a Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos.

Alega, também, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, eis que o requerimento formulado pela empresa objetiva, apenas, a ratificação do direito já reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14877314, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os documentos constantes do processo administrativo nº 18186.720397/2019-11 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14926382.

Pela decisão id nº 14968136, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Embora devidamente notificada por intermédio do mandado id nº 14971610, conforme certidão id nº 15029593, a autoridade impetrada não prestou informações.

A União Federal manifestou sua ciência da decisão id nº 14968136, bem como seu interesse no feito (id nº 15174741).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 15533416).

Na decisão id nº 15640472, foi determinada a expedição, com urgência, de novo mandado para que a autoridade impetrada prestasse informações sobre a matéria objeto do presente mandado de segurança.

Apesar de notificada (ids nºs 15655863 e 15728277), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

A impetrante reiterou, novamente, o pedido liminar (id nº 16057549).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2293349 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 11.488/2007:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi" – grifei.

O artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, estabelece:

"Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Conforme já destacado na decisão id nº 14968136, incumbe à Receita Federal do Brasil apreciar os pedidos de habilitação ao REIDI e verificar a suficiência dos documentos que instruem o pedido formulado pelo contribuinte (artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007).

O documento id nº 14838394, páginas 02/09 comprova que a impetrante requereu à autoridade impetrada, em 22 de janeiro de 2019, sua habilitação ao REIDI, contudo seu requerimento permanece pendente de apreciação (id nº 14838394, página 68).

Intimada para prestar informações no presente mandado de segurança, conforme decisões ids nºs 14968136 e 15640472, a autoridade impetrada permaneceu silente.

Evidente, portanto, a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado, sendo imperativa a fixação de um prazo para tanto, de modo a salvaguardar o direito da parte impetrante.

Posto isso, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de quinze dias, a "Solicitação de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI)", formulada pela impetrante (processo administrativo nº 18186.720397/2019-11).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017936-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

-

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por MATSUMOTO SERVIÇOS DE TABULAÇÃO LTDA, HELENA SIGEKO MATSUMOTO e MARCIA SHIZUE MATSUMOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do processo executivo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Por meio da decisão id. nº 10910484, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a representação processual, sobreveio manifestação da embargante, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência dos embargos (id. nº 13292347).

Foi juntada aos autos sentença proferida na execução de título extrajudicial nº 009393-42.2018.4.03.6100 (id. nº 16752364).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte embargante e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 13292347, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, no caso presente, a embargada ainda não havia sido intimada para impugnar os presentes embargos.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021844-63.2013.4.03.6100
AUTOR: ADAM GETLINGER, MARIA STELLA CARRAO MIANNA GETLINGER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por SANA – SERVIÇOS ANESTÉSICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVIÇOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA LTDA e CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA JOANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, vencidos a partir da propositura da ação, apuradas com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de ISS.

As autoras relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirmam que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que os valores recolhidos a título de ISS não integram a receita bruta da empresa, pois apenas transitam pela contabilidade das pessoas jurídicas e são repassados ao ente tributante.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal no que tange à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando seu direito de calcular e/ou recolher, para períodos pretéritos e futuros, as mencionadas contribuições sem incluir os valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A União contestou, aduzindo que pendem embargos de declaração em face do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Sobreveio réplica.

É o relatório. Decido.

Como já aduzido no deferimento da tutela de urgência, impõe-se a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, da mesma maneira que foi decotada do ICMS quando da apreciação, pelo STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Dada a similitude entre o ICMS e o ISS, a conclusão alcançada pela mais alta Corte deve ser estendida ao imposto municipal.

Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se precedente recentíssimo do TRF3:

ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.365.095/SP, AC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. TEMA 118. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REspS n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

3. Impende anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Se Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. No que toca à eventual argumentação de que o ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, cumpre assinalar, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.)

5. Relativamente à prescrição, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

6. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

7. Ajuizado o presente mandamus em 25/06/2007, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente aos créditos em haver, conforme firmado na r. sentença.

8. Finalmente, acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-a do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.130.446/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

9. Autuado o presente writ em 25/06/2007, posteriormente, pois, à publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), se aplicam à hipótese os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, portanto, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

10. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento, mantida a r. sentença que concedeu a segurança no sentido de determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando, conforme já assinalado, que a presente ação mandamental foi ajuizada em 25/06/2007. (TRF3, 0019356-48.2007.4.03.6100, julgado em 16.05.2019)

Assim, assiste razão ao contribuinte.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando o direito de ver excluído o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, t como condenando a ré a restituir ou compensar, na seara administrativa ou judiciária, o quanto indevidamente recolhido a tal título até cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação judicial.

Condeno a União ao pagamento de honorários de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por se tratar de demanda repetitiva e com tese já aceita pelo STF, sendo desproporcional fixa-los com base no valor da condenação, impondo-se, outrossim, o arbitramento forte no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por SANA – SERVIÇOS ANESTÉSICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVIÇOS VANGUARDA DE PEDIA OBSTETRICIA LTDA e CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA JOANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, vencidos a partir da propositura da ação, apuradas com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de ISS.

As autoras relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirmam que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que os valores recolhidos a título de ISS não integram a receita bruta da empresa, pois apenas transitam pela contabilidade das pessoas jurídicas e são repassados ao ente tributante.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal no que tange à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando seu direito de calcular e/ou recolher, para períodos pretéritos e futuros, as mencionadas contribuições sem incluir os valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A União contestou, aduzindo que pendem embargos de declaração em face do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Sobreveio réplica.

É o relatório. Decido.

Como já aduzido no deferimento da tutela de urgência, impõe-se a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, da mesma maneira que foi decotada do ICMS quando da apreciação, pelo STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Dada a similitude entre o ICMS e o ISS, a conclusão alcançada pela mais alta Corte deve ser estendida ao imposto municipal.

Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se precedente recentíssimo do TRF3:

ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.365.095/SP, AC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. TEMA 118. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

3. Impende anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Se Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. No que toca à eventual argumentação de que o ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, cumpre assinalar, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.)

5. Relativamente à prescrição, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

6. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

7. Ajuizado o presente mandamus em 25/06/2007, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinzenal, atinente aos créditos em haver, conforme firmado na r. sentença.

8. Finalmente, acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-a do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.130.446/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

9. Atuado o presente writ em 25/06/2007, posteriormente, pois, à publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), se aplicam à hipótese os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, portanto, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

10. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento, mantida a r. sentença que concedeu a segurança no sentido de determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando, conforme já assinalado, que a presente ação mandamental foi ajuizada em 25/06/2007. (TRF3, 0019356-48.2007.4.03.6100, julgado em 16.05.2019)

Assim, assiste razão ao contribuinte.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando o direito de ver excluído o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, t como condenando a ré a restituir ou compensar, na seara administrativa ou judiciária, o quanto indevidamente recolhido a tal título até cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação judicial.

Condeno a União ao pagamento de honorários de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por se tratar de demanda repetitiva e com tese já aceita pelo STF, sendo desproporcional fixa-los com base no valor da condenação, impondo-se, outrossim, o arbitramento forte no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas a serem reembolsadas pela União.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANA SERVICOS ANESTESICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVICOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por SANA – SERVIÇOS ANESTÉSICOS AVANÇADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, SERVIÇOS VANGUARDA DE PEDIATRIA E OBSTETRICIA LTDA e CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA JOANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, vencidos a partir da propositura da ação, apuradas com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de ISS.

As autoras relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirmam que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam que os valores recolhidos a título de ISS não integram a receita bruta da empresa, pois apenas transitam pela contabilidade das pessoas jurídicas e são repassados ao ente tributante.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União Federal no que tange à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando seu direito de calcular e/ou recolher, para períodos pretéritos e futuros, as mencionadas contribuições sem incluir os valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A União contestou, aduzindo que pendem embargos de declaração em face do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Sobreveio réplica.

É o relatório. Decido.

Como já aduzido no deferimento da tutela de urgência, impõe-se a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, da mesma maneira que foi decotada do ICMS quando da apreciação, pelo STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Dada a similitude entre o ICMS e o ISS, a conclusão alcançada pela mais alta Corte deve ser estendida ao imposto municipal.

Nesse sentido, exemplificativamente, colhe-se precedente recentíssimo do TRF3:

ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.365.095/SP, AC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 1.036 DO CPC. TEMA 118. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

3. Impende anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Se Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. No que toca à eventual argumentação de que o ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, cumpre assinalar, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.)

5. Relativamente à prescrição, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

6. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

7. Ajuizado o presente mandamus em 25/06/2007, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinzenal, atinente aos créditos em haver, conforme firmado na r. sentença.

8. Finalmente, acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.130.446/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

9. Atuado o presente writ em 25/06/2007, posteriormente, pois, à publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), se aplicam à hipótese os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, portanto, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

10. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento, mantida a r. sentença que concedeu a segurança no sentido de determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando, conforme já assinalado, que a presente ação mandamental foi ajuizada em 25/06/2007. (TRF3, 0019356-48.2007.4.03.6100, julgado em 16.05.2019)

Assim, assiste razão ao contribuinte.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando o direito de ver excluído o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, t como condenando a ré a restituir ou compensar, na seara administrativa ou judiciária, o quanto indevidamente recolhido a tal título até cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação judicial.

Condeno a União ao pagamento de honorários de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por se tratar de demanda repetitiva e com tese já aceita pelo STF, sendo desproporcional fixa-los com base no valor da condenação, impondo-se, outrossim, o arbitramento forte no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas a serem reembolsadas pela União.

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial visando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita da empresa, mas dos Estados destinatários.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao IRPJ e à CSLL.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS nas saídas ou vendas de mercadorias.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela.

A União apresentou contestação, aduzindo que se impõe a distinção do caso em tela com a fundamentação do precedente invocado como paradigma, pois aqui a questão é de natureza infraconstitucional, não sendo extensíveis ao caso em tela as razões do STF. Advoga, ainda, a improcedência com fulcro na escolha do lucro presumido significar uma renúncia ao regime de lucro real no qual há o decote do ICMS da base de cálculo.

Houve réplica onde foi ratificada a argumentação lançada na exordial.

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS D. CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PEL PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 em favor da demandada, forte no art. 85, § 8º, do CPC, pois a questão é repetitiva e o trabalho necessário para o êxito não impôs acentuada complexidade.

Custas pela autora.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação judicial proposta por RENATO NUNES DOS SANTOS e AMANDA CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, ao final, à anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial.

Em antecipação dos efeitos da tutela, pediu provimento jurisdicional para:

a) determinar que a parte ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial;

b) autorizar os pagamentos das parcelas vincendas nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial ou pagamento direto à ré;

c) intimar a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha discriminada com os valores das parcelas em atraso e das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Os autores relatam que, em 23 de julho de 2014, celebraram com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0652799-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Veneza, nº 790, Jardim São Victor, Osasco, SP, matrícula nº 93.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 250.000,00;

- sistema de amortização: SAC;

- prazo de amortização: 360 meses;

- taxa anual de juros efetiva: 8,7500%.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscaram a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos.

Relatam que pretendem retomar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados pela parte ré e requerem a intimação desta para apresentar planilha atualizada, contendo os valores das parcelas vencidas e das despesas com a execução extrajudicial para depósito judicial.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha contendo o saldo devedor e por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defendem, também, a ausência de liquidez do título executivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designado o dia 10 de agosto de 2017, para realização de audiência de conciliação, na CECON - Central de Conciliação (id. 1377859).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. nº 1610399), pugnando pela total improcedência do pedido. Aduziu que, a despeito de invocarem o princípio da conservação do contrato, os autores não apresentaram qualquer solução para purgar a mora.

Afirmou, ainda, que, em razão da inadimplência e, após cumprimento de todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.514/97, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, ou seja, após regular intimação e não purgada a mora no prazo legal, o imóvel alienado fiduciariamente em garantia à credora (Lei 9.514/9) teve a propriedade consolidada, em favor da Caixa Econômica Federal, sem nenhum vício que evidencie a sua nulidade.

Intimados da decisão que indeferiu a tutela antecipada, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (5009495-65.2017.403.000 – 2ª Turma do e. TRF da 3ª Região) e requereram a reconsideração da decisão agravada. Informaram que não comprovaram o recolhimento das custas, referente ao preparo exigido para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que se insurgem contra o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 1685642).

Na petição id. 1685733, os autores requereram a juntada da Certidão de Registro do Imóvel, em cumprimento ao determinado na decisão id. 1377859.

Manifestação da requerida, na qual apresenta simulação da evolução contratual como se não tivesse havido a consolidação da propriedade em seu nome, conforme determinado na decisão id. 1377859 (id. 1814498).

Informou a CEF que o relatório com a simulação aponta o total de atraso no valor de R\$ 38.530,65, composto de 12 parcelas em atraso correspondente ao período 07/2016 a 06/2017, + Mora + Multa + Diferença de Prestação e despesas incorridas pela Caixa no processo de execução extrajudicial/consolidação da propriedade/manutenção do imóvel no valor de R\$ 6.869,73.

Afirmou que, caso não houvesse a consolidação da propriedade do imóvel, o valor da parcela com vencimento em 23/06/2017 seria de R\$ 2.834,38.

Em id. 1978762, foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, em que foi concedida aos autores, parcialmente, a antecipação de tutela, apenas, para assegurar-lhes os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50.

A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (id. nº 2239378).

Pelo id. 2274379, os autores informaram a concessão, em segunda instância, do benefício da justiça gratuita e requereram o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Foi juntada aos autos a cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5009495-65.2017.403.0000 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id. 3656777 e id. 4408901).

Os autores foram intimados, para a apresentação de réplica e as partes, para especificação de provas (id. 4573861).

A ré reiterou os termos da sua contestação e requereu o julgamento antecipado da lide, alegando que a prova já foi produzida e pugnando pela improcedência da ação com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência (id. 4945179).

Os autores apresentaram réplica e requeram a produção de prova documental, consistente na juntada, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como requereram a designação de data e horário para realização de audiência conciliatória (id. 5015767).

Em decisão saneadora (id. 8666137), foi deferida a produção de prova documental, com inversão do ônus da prova e determinada a juntada aos autos pela ré de cópia do processo administrativo.

A requerida juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, incluindo cópia da certidão do decurso de prazo, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (id. 8823438).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/97, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que a execução extrajudicial é constitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-Agr 678256, MIN. CEZAR PELUSO)

Conforme o acórdão a seguir transcrito, o entendimento é adotado também pelo e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMO A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1 data: 21/03/2017).

No entanto, é de se ter presente que o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não está a autorizar a efetivação da execução, sem observância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato firmado submete-se aos ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

(...) Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º (...)

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital ... (g.n.)*

Art. 27. *Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Dessume-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Por outro lado, até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão, quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário, a respeito da data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere que, no caso em apreço, tem aplicação a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, dado que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, para a purgação da mora, sempre foi exigida a intimação pessoal dos mutuários.

No presente caso, os autores requeram provimento jurisdicional no sentido da anulação da execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial.

Consta dos autos ter sido firmado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0652799-0, em 23 de julho de 2014, no qual o imóvel situado Rua Veneza, 790, Veloso, Osasco/SP, CEP. 06144-000 - SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (documento id. nº 1325017).

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 93.969, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (documento id. nº 93696), a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Por sua vez, observa-se da certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco (id. 8823720), o decurso de prazo para os autores purgar a mora, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

A parte autora afirma, também, que pretende purgar a mora, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação" - grifei.

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita aos devedores purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. Alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 7. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGR INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE do instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97". 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

Ressalte-se que a consolidação da propriedade decorre do não-pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Deveras, dispõe o § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que decorrido o prazo legal *sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo, para que o credor requeira a consolidação da propriedade, após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, não havendo prazo exigível para a providência, que fica a cargo e no interesse do credor.

Ademais, quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê, em seu artigo 39, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, sendo lícita, portanto, a purgação da mora até a assinatura de eventual auto de arrematação.

No caso em apreço, em que pese a parte autora afirmar seu direito de purgar a mora, deixou de promover o pagamento integral do débito, não havendo que se falar em desconhecimento da consolidação do imóvel ou da execução extrajudicial, pois tinha pleno conhecimento da sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Considerando que já foi julgado o agravo de instrumento interposto (5009495-65.2017.403.000), desnecessária a remessa de cópia desta sentença ao e. TRF da 3ª Região.

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM SÃO PAULO – SINPRF/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, especialmente a revogação da alínea "c", do artigo 240, da Lei nº 8.112/90, e determinar que a parte ré mantenha os descontos/significações em folha, das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pelo autor, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer exigência.

O autor narra que é entidade sindical e representa os policiais rodoviários federais lotados no Estado de São Paulo, contando atualmente com 1.100 sindicalizados.

Descreve que, em 01 de março de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 873/2019, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para modificar a sistemática de cobrança da contribuição sindical e revogou o artigo 240, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, que possibilitava o desconto em folha das mensalidades associativas do servidor sindicalizado.

Relata que a Medida Provisória em questão determinou o recolhimento das receitas sindicais, unicamente, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhado pelo sindicato ao endereço residencial ou profissional do associado, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado, proibindo as autorizações por meio de assembleias, convenções e estatutos.

Alega que as disposições presentes na Medida Provisória nº 873/2019 agravam a sua situação financeira e comprometem o pagamento de diversas obrigações assumidas pelo sindicato, inclusive a remuneração dos trabalhadores e prestadores de serviços.

Argumenta que a MP nº 873/2019 viola os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o princípio da publicidade, eis que não veio acompanhada da necessária exposição de motivos.

Destaca que sempre obteve autorização prévia dos sindicalizados para desconto em folha das mensalidades sindicais.

Aduz, ainda, que o artigo 62, parágrafo 1º, alínea "a", da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre diretrizes orçamentárias

Ao final, requer:

- a) determinação para que a União Federal mantenha os efeitos financeiros da Lei nº 13.371/16;
- b) declaração da inaplicabilidade da Medida Provisória nº 873/19;
- c) declaração do direito do autor de ter suas mensalidades/contribuições sindicais mensais descontadas em folha de pagamento, sem ônus e mediante consignação, por simples solicitação e sem qualquer outra exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 15807216.

Na petição id nº 15995182, a parte autora requer a desistência da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 15995182, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 15418957 outorga ao advogado Fernando Fabiani Capano poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERILZA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERILZA SILVA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal, para declarar a nulidade das cláusulas abusivas;
- b) a exclusão da ocorrência de anatocismo;
- c) a condenação da parte ré à restituição em dobro das quantias pagas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária e comissão de permanência.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 24 de setembro de 2014, contrato de empréstimo consignado e procedeu aos pagamentos dos valores devidos. Contudo, ao longo da relação contratual, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, em razão dos juros aplicados e da cobrança de taxas desnecessárias.

Sustenta a ilegalidade da ocorrência de anatocismo e a necessidade de revisão do contrato celebrado.

Alega, também, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios ou qualquer outro encargo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14379290, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar seu correto endereço; esclarecer a natureza do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal; juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda; fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência; discriminar as cláusulas consideradas abusivas e quantificar o valor incontroverso do débito.

Embora intimada, a autora não apresentou manifestação nos autos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os pronomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a autora foi intimada para indicar seu correto endereço; esclarecer a natureza do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal; juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel; trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda; fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência; discriminar as cláusulas consideradas abusivas e quantificar o valor incontroverso do débito, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)".

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VÍCTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por MADUREIRA ITAIM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da autora.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integram a receita ou o faturamento da empresa e são repassados ao Estado ou ao Município.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, pleiteia a declaração de seu direito à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7903188, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 8432825.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de atuar a empresa autora em razão de tal exclusão (id. 8813685).

Citada, a União ofertou contestação (id. 8983368).

Alegou inépcia da inicial, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e requereu a intimação da autora a justificar o valor atribuído à causa.

Aduziu que não desconhece o julgamento realizado no RE 574.706, que firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, mas o indicado julgamento não abrangeu o ISS. Afirmou a necessidade de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Foi determinada a intimação da autora, para apresentação em réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 9562639).

A autora apresentou réplica (id. 9641020), alegando, em suma, que não há que se falar em falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a exatidão dos cálculos, em pedidos de reconhecimento de direito a crédito, só é exigível administrativamente, sendo a demanda estritamente de direito, por ser declaratória. Afirmou, também, que a ré deveria valer-se do instrumento jurídico cabível, para impugnar o valor atribuído à causa.

A União Federal, intimada em fase de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9695513).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, as partes foram intimadas e nada requereram.

Preliminares

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela requerida, deve ser afastada, porque a documentação anexada aos autos pela autora afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, não se verificando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pela parte ré.

Com relação ao valor atribuído à causa, sem razão a ré, tendo em vista a norma veiculada no artigo 293 do Código de Processo Civil. Com a apresentação da contestação, a requerida teve oportunidade de impugnar o valor atribuído à causa e não o fez, precluindo, dessa forma, seu direito.

Mérito

Controvertem as partes sobre o alegado direito da autora de não ser compelida a recolher as parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

O mesmo entendimento aplica-se com relação ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Assim, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que, na compensação tributária, deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS confirmando a tutela de urgência deferida, e para autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO REIS - SP244421
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, por LUCIANA BATISTA CAMPOS, er face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução em dobro da taxa de assessoria jurídica cobrada (R\$ 2.000,00); anulação de qualquer cláusula contratual que a obrigue a adquirir serviços de forma "casada"; restituição do valor total pago às rés (R\$ 30.322,25); e, finalmente, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A autora relata que celebrou com a corré MRV Engenharia e Participações S.A o contrato de promessa de compra e venda e com as rés MRV e Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional, no programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ita, s/n, apartamento 106, Jardim Alsaca, Guarulhos, SP.

Afirma que pagou a taxa de assessoria para elaboração do contrato de venda e compra, no valor de R\$ 1.000,00 e realizou o pagamento de diversas prestações ao longo da obra, totalizando R\$30.322,25.

Alega que a corré MRV "aumentou artificialmente" seus rendimentos e a prestação mensal do financiamento habitacional tornou-se superior a 30% de sua renda líquida, acarretando o pedido de rescisão contratual formulado em 13 de janeiro de 2016.

Assevera que, embora tenha pleiteado a rescisão dos contratos celebrados, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8979107, página 79, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer/sanar todas as dúvidas/irregularidades apontadas no documento "Informação de irregularidade na inicial".

A autora apresentou a manifestação id nº 8979108, página 01.

A tutela antecipada foi parcialmente concedida na decisão id nº 8979109, páginas 01/02, para determinar ao SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente os relacionados ao contrato nº 1.5555.3576.409-4.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela provisória (id nº 8979110) e apresentou a contestação id nº 8979111, páginas 01/18, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a inexistência de nulidade das cláusulas presentes no contrato de financiamento habitacional celebrado com a autora; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais.

Destaca que os recursos do FGTS despendidos no início da operação foram entregues à Construtora e, em razão da ausência do pagamento das prestações mensais, foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com sua alienação para terceiro.

A corré MRV Engenharia e Participações S.A ofereceu contestação (id nº 8979113, páginas 13/41), sustentando a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos a título de assessoria imobiliária; a incompetência do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, argumenta que o contrato de compra e venda, celebrado com a autora, atende os requisitos do Código de Defesa do Consumidor e os ditames legais.

Ressalta que o valor do financiamento foi, integralmente, recebido pela construtora, em 23 de dezembro de 2015, a qual transferiu a propriedade do bem à autora, que, posteriormente, ofereceu o imóvel em garantia do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Defende, ainda, a ausência de danos morais e formula pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento da quantia em aberto (R\$ 6.403,32).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (id nº 8979114).

No despacho id nº 8979115, foi concedido às rés o prazo de dez dias, para apresentarem cópia do "termo de distrato", celebrado com a autora, bem como para a CEF juntar a cópia integral do contrato nº 15553576409.

As partes trouxeram as manifestações (ids nº 8979116 e 8979117).

No despacho id nº 8979118, foi concedido o prazo de dez dias, para as partes esclarecerem o motivo e a data da rescisão do contrato, celebrado com a corré MRV, e informarem a situação do contato de financiamento firmado com a CEF.

Manifestações das partes (ids nºs 8979119, páginas 02/03; 8979120, páginas 01/16 e 8979121, página 01).

Na decisão id nº 8979125, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.

Redistribuída a demanda a esta 5ª Vara Federal Cível e ratificados os autos anteriormente praticados, após intimação das parte e certificação do decurso do prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em resumo, a rescisão/distrato, com a conseqüente devolução dos valores pagos, em razão dos contratos de venda e compra de unidade imobiliária e mútuo com alienação fiduciária em garantia celebrados com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida tanto pela ré MRV, quanto pela CEF.

A parte autora traz à discussão o contrato de venda e compra, firmado com a MRV, e o contrato de mútuo, firmado com a CEF, pretendendo a devolução da integralidade dos valores pagos; sendo, portanto, evidente a legitimidade de todos aqueles que figuraram nos negócios jurídicos postos em debate.

Neste sentido, o precedente que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA EM FACE DE VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. PRÉDIO CONSTRUÍDO SEM RECURSO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA CELEBRADO POSTERIORMENTE PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HAB PRONTA E ACABADA, COM RECURSOS DO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na demanda que tem por fundamento contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel com recursos do SFH em que o adquirente/mutuário alega vício da construção e pede rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, além de indenização, são legitimados passivos tanto a Construtora (vendedor) como o agente financeiro, ainda que este não tenha financiado a construção, mas o imóvel pronto e acabado, na medida em que não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento.

2. A discussão sobre a legitimidade do agente financeiro não significa prévia discussão sobre questão de fundo, no sentido de se afirmar, caso haja acolhimento do pedido de rescisão contratual se tal agente deve ou não responder pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário.

3. Recurso provido (E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199801000769184, Processo: 199801000769184 UF: DF C Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 22/05/2003 Documento: TRF10156111, Fonte DJ DATA:31/07/2003 PAGINA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).

No mérito, os pedidos formuladas na inicial são improcedentes.

A documentação trazida aos autos dá conta de que, em 05/10/2015, a autora firmou contrato particular de promessa de venda e compra com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, para aquisição do imóvel situado na Rua Ita, s/n, unidade 108, bloco 6, Condomínio Santa Teresa, Guarulhos/SP.

E, em 14/12/2015, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com alienação fiduciária do referido imóvel em garantia, obtendo financiamento no valor de R\$ 130.722,13, a ser pago em 240 meses, com vencimento do primeiro encargo em 23/01/2016 (id. nº 8979112).

Os contratos de mútuo e de compra e venda do imóvel não se confundem, possuindo partes diversas e efeitos próprios; de onde se conclui que o mútuo firmando com a CEF é estranho à compra e venda entabulada com a empresa MRV Engenharia e Participações.

O artigo 481 do Código Civil dispõe acerca do contrato de compra e venda o seguinte:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Trata-se de contrato translativo, cujo conteúdo é a transmissão do bem, que, no entanto, somente se perfaz com a tradição, nos casos dos bens móveis e com o registro, no caso dos bens imóveis.

Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (2011:566), explica:

(...) Como é notório, regra geral, a propriedade móvel se transfere pela tradição (entrega da coisa) enquanto a propriedade imóvel transfere-se pelo registro do contrato no Cartório de Registro Imobiliário (CRI). Dessa forma, o contrato de compra e venda traz somente o compromisso do vendedor em transmitir a propriedade, denotando efeitos obrigações (art. 482 do CC).

Assim, a compra e venda do bem imóvel acha-se perfeita e acabada, no momento em que o vendedor transfere a propriedade ao comprador, mediante a transcrição no registro imobiliário do título translativo da propriedade, completando a operação anteriormente iniciada com a assinatura do contrato.

No caso em apreço, houve transmissão da propriedade à autora, conforme registro na matrícula nº 71.222, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, perfectibilizando-se a venda e compra. E, para fins de pagamento dos valores, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato diverso, qual seja, mútuo fenerático no importe de R\$ 130.722,13.

O mútuo encontra previsão legal no artigo 586 do Código Civil, que deixa claro tratar-se de *empréstimo de coisa fungível, de modo que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.*

Evidencia-se, diante de tais razões, a impossibilidade de rescisão dos contratos entabulados.

O primeiro (venda e compra), por considerar-se perfeito e acabado, após a transmissão da propriedade à compradora, não podendo a parte compradora, pura e simplesmente, pretender devolver a coisa, obtendo a devolução do que pagou.

E, o segundo (mútuo), pela impossibilidade - em decorrência da própria natureza do contrato - de obrigar o mutuante a receber coisa diversa do que aquela que despendeu. Ou seja, não é possível impor ao agente financeiro o recebimento do bem em devolução do dinheiro disponibilizado.

A Lei nº 13.786/2018, apesar ter sido editada em data posterior ao contrato em discussão nestes autos, veio disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano, prevendo em seu artigo 2º, que o desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, refere-se ao contrato celebrado exclusivamente com o incorporador.

Desse modo, o aperfeiçoamento do contrato de venda e compra não autoriza seu desfazimento, salvo nos casos de vícios contratuais, não visualizados no caso dos autos.

Igualmente não se admite a rescisão do contrato de mútuo, mediante entrega do bem ao agente financeiro.

Repise-se, que o mutuário, ao firmar contrato com o agente financeiro, obtém determinada quantia em dinheiro e a repassa ao vendedor do imóvel, obrigando-se a devolver o valor emprestado, no prazo e modo contratados.

Ou seja, pelo contrato de mútuo, o mutuário, obtém recursos para a compra de um imóvel, que é vendido por terceiro, a quem são dirigidos os recursos mutuados, em pagamento do bem.

Dessa forma, não é da natureza do contrato de mútuo, a devolução do bem - que é dado em garantia do mútuo - no lugar do capital emprestado.

Afigura-se, portanto, inviável a rescisão do contrato de mútuo, por iniciativa do mutuário mediante restituição da quantia mutuada em troca do bem adquirido.

Esse é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CC ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. *Analizados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).*
2. *casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia àquele ajuste ficaria sob a responsabilidade do ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.*
3. *À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).*
4. *Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.*
5. *Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.*
6. *Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.*
7. *Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.*
8. *Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29\12\2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05\04\2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.*
9. *Desprovida apelação da parte autora. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022850-23.2004.4.03.6100/SP, Relator Des. Fec Paulo Fontes, DJ 25/09/2018).*

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a detenção judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963743 0004855-40.1999.4.03.6110 DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).

Por tais razões, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão dos contratos e de devolução dos valores pagos. E, inexistente ato ilícito, não há se falar em dano indenizável.

Por outro lado, tal improcedência é o bastante para o acolhimento do pedido contraposto, formulado pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, em sua contestação (id. nº 89791113), consistente na condenação da autora ao pagamento das parcelas em aberto, no valor de R\$ 6.403,32.

Afirmou a ré que, quando da celebração do contrato de venda e compra do imóvel, ajustou-se o pagamento do preço da seguinte maneira: a) sinal no valor de R\$ 4.337,00, b) 30 prestações mensais de R\$ 453,55, vencíveis a partir de 08/01/2016 e c) saldo residual de R\$ 130.000,00, a ser obtido por meio de financiamento imobiliário. Juntou extrato, no qual se encontram relacionadas prestações em aberto, referentes aos valores mensais que seriam pagos diretamente à construtora e não foram.

Intimada a manifestar-se acerca dos argumentos trazidos na contestação, dentre os quais o pedido contraposto formulado pela ré MRV, a autora ficou-se inerte.

A ausência de contestação ao pedido contraposto, enseja a aplicação dos efeitos da revelia, tal como o seria na falta de defesa à reconvenção.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da ré e o teor dos documentos apresentados com a contestação, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na presente ação.

A ré colaciona extrato, com indicação das prestações não pagas pela autora, a qual, por sua vez, deixou de juntar aos autos os correspondentes comprovantes de pagamento.

Ademais, não se pode impor à ré a comprovação de que a autora não pagou (prova negativa), mas deveria a autora ter trazido documentação hábil a comprovar que realizou os pagamentos.

Trata-se da distribuição dinâmica dos ônus da prova, agora com previsão expressa nos parágrafos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não se desincumbindo a autora dos ônus de comprovar os pagamentos, recai em favor da ré a presunção de veracidade das alegações de que não foram efetuados, sendo-lhe portanto devidos tais valores, nos exatos termos do contrato de venda e compra firmado e demais documentos acostados a estes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA NA EXORDIAL E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRA FORMULADO PELA RÉ MRV Engenharia** para condenar a autora ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 6.403,32, devidamente atualizada, à ré MRV Engenharia e Participações S/A, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, para cada uma das rés, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024394-60.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO PALHARES LEMOS, SANDRA DA PAIXAO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por MARCILIO PALHARES LEMOS e SANDRA DA PAIXÃO LEMOS, em face da UNIAO FEDERAL, visando final, ao provimento jurisdicional para (i) assegurar o cancelamento e a baixa definitivos do arrolamento do bem de família dos Autores, qualquer que seja ele, isto é, seja o imóvel da Capital, seja o de Bragança Paulista, seja eventualmente outro bem de família que venha a ser adquirido, e, caso assim não se entenda, (ii) para que, subsidiariamente, seja julgada procedente a Ação Anulatória, a fim de assegurar definitivamente os efeitos da substituição do arrolamento administrativo do bem de família da Capital pelo bem de família que vier a ser adquirido pelos Autores, nos termos e condições descritas no pedido de concessão de tutela provisória.

Pediram os autores a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

Primeiro: determinação judicial, ao 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que o responsável baixe imediata e definitivamente o arrolamento administrativo que recai sobre o bem imóvel da Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, situado na Rua Cançioneiro Popular nº 480, Apartamento nº 33, Bloco B - Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04710-001 (anotação nº 4 da Matrícula);

Segundo: autorização para que os Autores possam negociar desembaraçadamente o imóvel situado na Capital (Matrícula nº 178.421 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP);

Terceiro: determinação judicial para que os Autores prestem contas judicialmente e juntem aos autos os comprovantes de negociação do imóvel que será alienado (Capital) e do imóvel que será adquirido (Bragança);

Quarto: determinação para que, até o fim desta demanda, o bem imóvel que será adquirido (Bragança Paulista) passe a constar como arrolado administrativamente, em substituição ao arrolamento do imóvel que será alienado (São Paulo), após o registro da aquisição de sua propriedade. O arrolamento do bem de família de Bragança Paulista/SP será provisório e deverá permanecer até a decisão final de mérito deste "writ", ocasião em que será definitivamente julgada a validade do arrolamento administrativo de bem de família.

Relata a parte autora ser proprietária de imóvel objeto da matrícula nº 178.421, do 15º CRI de São Paulo, situado na Rua Cancioneiro Popular, nº 480, Apto. 33, Bloco B, Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Santo Amaro.

Narra que referido imóvel foi incluído em arrolamento pela Secretaria da Receita Federal, no Processo Administrativo nº 10803.000138/2008-82, instaurado para acompanhamento do patrimônio do autor, com fundamento nos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN SRF nº 264/2002, em virtude da constatação de que a soma dos créditos tributários, supostamente de sua responsabilidade, ultrapassam 30% de seu patrimônio e somam quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que, por decisão do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, na Medida Cautelar Fiscal nº 0032634-59.2010.403.6100, foi determinado o desbloqueio do referido imóvel, não constando mais o gravame de indisponibilidade, por se tratar de bem de família.

Assevera que, como o arrolamento administrativo não decorreu daquela demanda, não pôde ser determinada sua baixa pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, o que está a inviabilizar a alienação do referido bem, para fins de aquisição de outro, em Município diverso - Bragança Paulista, para o qual os autores se mudaram há cerca de um ano.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 5790611, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte autora, intimada, emendou a inicial (id. nº 7260686).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 7595681).

Intimados, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento nº 5013420-35.2018.403.0000 (id. 8846403).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 9071776).

Declarou não ter interesse na realização de audiência preliminar e informou que o arrolamento impõe ao sujeito passivo os ônus de informar à autoridade fiscal qualquer alienação ou transferência de bens do seu patrimônio, não acarretando, porém, a indisponibilidade dos bens arrolados.

Aduziu que, considerando que o contribuinte pode dispor livremente de seu patrimônio, não há qualquer privação relativamente ao manejo de seus bens, bastando que, em caso de transferência, alienação ou oneração de algum bem ou direito arrolado, faça a comunicação do fato ao órgão fazendário e que, portanto, não há ofensa à Constituição.

Informou, ainda, que, diferentemente do que alegam os Autores, é nítido que o arrolamento administrativo de bens não importa em constrição de bem de família, já que não implica qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido formulado, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Na decisão Id 7595681, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ficando consignado que o arrolamento administrativo não constitui vedação ao direito de propriedade, devendo o contribuinte comunicar a transferência, alienação ou oneração do bem à autoridade fazendária.

Na oportunidade, determinou a ciência à parte ré do recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, da decisão que indeferiu a tutela de urgência, bem como a intimação dos autores, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 9150016).

A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide, afirmando tratar-se de matéria de direito (id. 9274564).

Os autores apresentaram réplica e informaram que não pretendem produzir outras provas, além daquelas acostadas à exordial (id. 9646124).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada, quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

De fato, consta da matrícula do imóvel nº 178.421 (R.4), ter havido averbação de arrolamento incidente sobre referido bem, em 03/09/2010, extraído do processo administrativo nº 10803.000138/2008-82 (id. nº 5555927).

Em seguida, houve averbação de indisponibilidade, decorrente de decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0032634-59-59.2010.403.6182, com posterior desbloqueio e cancelamento da averbação de indisponibilidade, em razão do reconhecimento da condição de bem de família (id. nº 5555929).

A despeito de, efetivamente, haver decisão reconhecendo o imóvel de matrícula nº 178.421, como bem de família, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que houve trânsito em julgado da referida decisão, de sorte a dotá-la da carga de imutabilidade.

Por outro lado, a Lei nº 9.532/97, dispondo acerca do arrolamento de bens e direitos enuncia:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo

(...).

Extrai-se da leitura da norma acima, não haver restrição ao direito de propriedade, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão-somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos.

Assim, à primeira vista, nada está a indicar que o arrolamento constitua óbice à alienação do imóvel.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é m que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus. 4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN. 5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. 6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada. 7. Reexame necessário a que se nega provimento." (destaques nossos) (3ª Turma - REOMS 321196 - Processo nº 00061837520084036114 - Relator: VALDECI DO SANTOS (Conv.) - j. em 22/07/2010 in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2010 pág. 271).

Portanto o arrolamento de bens não fere nem restringe o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois os bens não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**"

Anoto, por oportuno, que os autores podem dispor livremente de seu patrimônio, bastando que, em caso de transferência, alienação ou oneração, como pretendem fazer, faça a comunicação do fato ao órgão fazendário.

Por fim, no que concerne à verba honorária advocatícia, verifica-se que os autores emendaram a inicial apontando, para maio de 2018, o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, resultarão em honorários excessivos, impõe-se a aplicação da regra veiculada no §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima explicitada.

Encaminhe-se cópia desta sentença à relatoria do Agravo de Instrumento nº 5013420-35.2018.403.0000, distribuído à 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região (id. 8846403).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUTADO: ANTONIO COSTA NETO, AUDENY VIEIRA MENEZES, FELIX DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, ROBERTO RINALDINI, WALTER TOSTA, JOAO ALBERTO GAVIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIAO FEDERAL em face de ANTONIO COSTA NETO, AUDENY VIEIRA MENEZES, FELIX DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOSÉ GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, ROBERTO RINALDINI, WALTER TOSTA e JOÃO ALBERTO GAVIOLI, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 5156829 foi determinada a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados e pagamento do montante da condenação ou oferecimento de impugnação à execução.

Os executados quedaram-se inertes (id nº 7372617).

A União Federal requereu a penhora do valor executado, por intermédio do Sistema Bacenjud (id nº 8261594), o que foi deferido no despacho id nº 9110627.

Em 03 de julho de 2018 foi juntado aos autos o "Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores" id nº 9165099.

Na decisão id nº 9165755, foi determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva dos coexecutados MOYSES FONTOURA BARBOSA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, JOAO ALBERTO GAVIOLI e FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA e a intimação de MOYSES FONTOURA BARBOSA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, ANTONIO COSTA NETO, JOAO ALBERTO GAVIOLI, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, WALTER TOSTA e FELIX DA SILVA, acerca do bloqueio realizado em suas contas.

Em 06 de julho de 2018 foi juntado aos autos o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" id nº 9237618.

A União Federal requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nas contas dos executados ANTONIO COSTA NETO, WALTER TOSTA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO GAVIOLI, JOSE GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA e FELIX DA SILVA, bem como a penhora de bens dos executados FELIX DA SILVA, ROBERTO RINALDINI e AUDENY VIEIRA MENEZES, por meio do Sistema Renajud.

A União Federal informou os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados nos presentes autos (id nº 12650172).

No despacho id nº 13686509, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fosse efetuada a conversão em renda da União dos valores penhorados nestes autos, mediante transferência pelo Sistema de Pagamento Brasileiro.

Em 11 de fevereiro de 2019 foi expedido o ofício determinado (id nº 13814468).

A Caixa Econômica Federal comunicou a conversão em renda da União Federal das quantias depositadas nos presentes autos (id nº 14856407).

Intimada por meio do despacho id nº 14880003 para informar se os valores convertidos em renda satisfazem o seu crédito, a União Federal afirmou que, tendo em vista a satisfação parcial do crédito em razão da penhora via Bacenjud e o baixo valor do saldo remanescente, deixaria de dar prosseguimento no cumprimento de sentença e requereu a extinção da execução, conforme petição id nº 15128714.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAL GELARDINE - SP219210, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 17500576: Cadastre-se a empresa Multiplica Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 24.792.295/0001-44, e seu patrono, como terceiro interessado.

ID 17500580: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso da interessada na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 120, do CPC.

Após, tornem à conclusão.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5001345-65.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial e pagamento da dívida via negociação (ID 13020264), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5019175-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR KING COMPRESS DO BRASIL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ENI PARONETTO DUARTE

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 16666916), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Determino à Secretária as providências necessárias para levantamento da penhora efetivada ao ID 12280646.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0014132-17.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZENILHO GERALDO DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pelo exequente ao ID 14146089, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698

EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846

D E S P A C H O

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 20 dias, quanto ao Ofício ID 17465269.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009708-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$27,826.22.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que a Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000/relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA COM VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16533087: Anote-se a preferência processual considerando a idade do interessado.

ID 16806129: Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, proceda-se à alteração processual para figurar no polo passivo a União Federal (PGFN).

Após, intime-se a União Federal para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001772-57.2019.4.03.6100
REQUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 15012951: Acolho o pedido e reconsidero a decisão ID 14500707 para receber a inicial figurando unicamente o Banco do Brasil, eis que compreende faculdade da parte a escolha em litigar contra os devedores solidários, conjunta ou isoladamente.

Reconheço, ademais, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o título executivo judicial formado é resultante de decisão da Justiça Federal, à qual incumbe o cumprimento de suas decisões com base no critério funcional.

Intime-se pessoalmente o executado para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO LIRA DA SILVA - RJ115211

DESPACHO

ID's 14195443 e 14209534: Recebo as petições como início ao cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual

Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária nos valores de R\$ 115,39, devido à CBLP, e de R\$ 57,69, devidos à União, ambos atualizados até fevereiro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016641-52.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS DE SA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 94, com o teor que segue:

“Primeiramente, ressalte-se que os autos se encontravam em secretaria, disponíveis à consulta pelas partes interessadas, a qualquer tempo, de modo que o pedido apresentado se mostra desnecessário.

Em prosseguimento, tendo em vista que entre a data do pedido de prazo a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018215-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 2MJ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, JOSE DE MOURA SOUZA, JULIO NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 80, com o teor que segue:

“Ciência do retorno dos autos da CECON. Fl. 79: Defiro. Dê-se vista ao exequente pelo prazo requerido. I.C.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016572-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MNW COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 41, com o teor que segue:

“Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada MNW COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME - CNPJ 17.254.273/0001-65, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art.782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

No mais, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000359-36.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 138, com o teor que segue:

“Vistos. Fls. 129/134: Dê-se vista a CEF pelo prazo de dez dias para que indique bens penhoráveis dos coexecutados.

Fls. 135/136: Anote-se.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012048-14.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME, ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 178, com o teor que segue:

“Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 00018824-30.2014.403.6100, proceda-se à exclusão da requerida Rosilene Júlia de Oliveira.

Ademais, intime-se a exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023278-53.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KBI COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA. - ME, VANDERLEI ARAGÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 153, com o teor que segue:

“Fl. 152: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 148, dê-se vista à exequente para que promova o regular andamento da execução em relação aos contratos 25734 e 33249. Int.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010530-62.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELLO GASPAROTTI, HELENA BENINCASA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ZAIET - SP22685
Advogado do(a) RÉU: JORGE ZAIET - SP22685

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 219, com o teor que segue:

“Fls. 217 e 218: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026650-54.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, ALEXANDRE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO - SP267543

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela executada quanto aos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD, prossiga-se quanto ao levantamento pela exequente.

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, relacionados aos bloqueios de fls.338/339, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 40 dias.

Após, informe quanto à satisfação integral da obrigação, vindo conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009674-93.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

ID 16654164: Esclareço à requerente que o peticionamento sobre o descumprimento de decisão judicial deve ser efetuado no processo originário, em **segunda instância**, nos termos da decisão ID 16524583.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000160-87.2010.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: AYRES SCORSATTO, MARIA HELENA PIAO CINTRA, MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CINTRA, MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do(a) RÉU: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 0025267-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 16210636, ao não explicitar os fundamentos para indeferir esclarecimentos formulados ao perito judicial.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não se pronunciou sobre a questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido, uma vez que as questões trazidas ao Juízo restaram suficientemente esclarecidas com a apresentação do laudo pericial.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Aguardar a apresentação de alegações finais pela União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-o para ciência.

I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEALFARMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CASSILA - SP305016
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a liberação da comercialização do insumo farmacêutico ESTANOZOLOL, apreendido consoante termo de apreensão nº 1909213297, lotes 20180912, lavrado pelo Diretor da Gerência de Vigilância Sanitária, com domicílio em Guarulhos/SP.

Entretanto, como é cediço, a ação mandamental deverá ser julgada no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013041-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016345-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016369-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SURAIÁ SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015211-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA, MARIA HELOISA BIGAL GORGATTI, PAULO HENRIQUE VANUCCI, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SHIGERU HATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR CACERES - SP162393
IMPETRADO: DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO SHIGERU HATO** contra ato do **DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNP** objetivando a concessão da medida liminar para a inclusão provisória no Programa de Regularização de Débitos não tributários - PRD, previsto pela Medida Provisória n. 780, de 19 de maio de 2017.

No mérito, requer a inclusão definitiva no Programa de Regularização de Débitos não tributários – PRD, previsto pela Medida Provisória n. 780, de 19 de maio de 2017.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento de dívida ativa – Programa de Regularização de Débitos não tributários – PRD e, com isso, requereu a suspensão da execução até o efetivo pagamento de todas as parcelas do acordo (ID 4706061).

Em decisão de ID 4708728 o sobrestamento do feito foi deferido.

Intimado para comprovar o pagamento das parcelas pactuadas no termo de parcelamento de dívida ativa (ID 16573800), o impetrante informa que está cumprindo o acordo e requer a juntada dos comprovantes do período de dezembro/2017 a abril/2019 (ID 17244290 a 17262322).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o objeto da ação é a inclusão definitiva no Programa de Regularização de Débitos não tributários – PRD, previsto pela Medida Provisória n. 780, de 19 de maio de 2017, todavia, conforme informações prestadas pelo próprio impetrante e documentos juntados aos autos (ID 4706495), os débitos já constam do referido programa, regulado pela Lei n. 13.494, de 24.10.2017, que, em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, conclui-se que a presente ação não pode prosperar, em razão dos débitos já constarem do Programa de Regularização de Débitos não tributários – PRD, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L. C.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021964-79.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: DORO BIANCO, ANTONIO AMIRABILE NETO, JEAN DANIEL PETER, EUNICE ELISON DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005728-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOA O CARLOS TONINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODRIGO ANTONIO GRILLI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF4/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir seu registro, bem como de autuá-lo ou multa-lo, possibilitando que continue ministrando aulas/treinos de *beach tennis* livremente.

Narra que se dedica ao esporte desde 2016, tendo obtido boa classificação nacional, de forma que passou a ser procurado para ministrar aulas e treinos da modalidade

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico/professor de *beach tennis*, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

Intimado para regularização da inicial (ID 17680927), o impetrante peticionou ao ID 17877621, comprovando o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 17877621 e documentos como emenda à inicial.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de *beach tennis* ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento proferido em caso similar, proferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos professores de tênis em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II). 3. Demais, a mesma Constituição Federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação Cível 368839, Relator Des. Federal Nery Junior, TRF 3, Terceira Turma, p. 28.09.2017).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como instrutor técnico/professor de *beach tennis*.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008817-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO REINALDO PIGOZZI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008649-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17936369: recebo a emenda à inicial e documentos. Ressalte-se que a parte impetrante não cumpriu a determinação ID 17459973 integralmente.

No que tange à atribuição correta do valor à causa, mantenho todos os termos do despacho ID 17459973, tendo em vista que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial, além disso deverá apresentar os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal (matriz e filiais).

Verifico ainda que o instrumento de procuração ID 17936373 não foi firmado. Portanto, em igual prazo, providencie a parte impetrante a sua regularização.

Providencie a Secretária a retificação do polo passivo, a fim de constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005462-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

D E S P A C H O

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Fl 80: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5008390-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 17728826) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) Nº 0010523-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME, KAROLINE DE FABIA BARBOSA

D E S P A C H O

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização do feito e da juntada, nesta data, do mandado de citação nº 0006.2018.00334 cumprido, conforme ID 14865544 e 14865549 - fls. 129/131.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009858-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WK TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA ANDRADE

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivado (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-41.2018.4.03.6100
AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031276-45.2018.4.03.6100
AUTOR: COSME FERREIRA DUARTE
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se para apresentarem contrarrazões à apelação (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil):

a) FNDE no prazo de 30 (trinta) dias e;

b) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA no prazo de 15 (quinze) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0009213-87.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação e concordância da exequente (ID 13161777 - fls. 193/200 e 232), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) Nº 0006045-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Considerando-se a juntada das decisões na ação 0006054-34.2016.403.6100, tomo sem efeito o despacho de fl.89, e ratifico a decisão trasladada no ID 16735881, nestes termos:

- Aceito a petição de folhas 78/88 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 305.223,53, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se."

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014495-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para apresentarem resposta à impugnação pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011354-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FARIA - ME, DENISE FARIA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à central de conciliação para abertura do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027677-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO AMERICAN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

ID 16779721: Ciência à exequente para que adote as providências necessárias junto ao processo administrativo de restituição de custas, em trâmite na Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem à conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023256-29.2013.4.03.6100
AUTOR: EDIFÍCIO ESPAÇO VERSÁTIL
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ADRIANA CINTRA - SP224089
RÉU: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória 163/2018 foi devolvida sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas processuais, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026011-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORLANDA ACENSO MIRANDA, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO

DESPACHO

Considerando-se a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO, SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15944396: Registre-se a requerida que a certificação de prazo pelo sistema PJE é automática, porém eventual divergência não lhe traz qualquer prejuízo, uma vez que a análise da tempestividade é realizada pela Secretaria da Vara.

Assim, manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

ID 14684817: Concedo o prazo de 30 dias à requerente para promover o devido andamento ao feito, com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Com o cumprimento, retifique-se a classe processual e intime-se a requerida para cumprimento, conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021079-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILLIAM BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

DESPACHO

ID 15118338: Não merecem prosperar as alegações da requerente quanto à intempestividade dos Embargos à Execução uma vez que seu prazo se inicia da data da realização da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Não se ignora a natureza de ação autônoma de oposição, atribuída aos embargos à execução, todavia, deve-se aplicar interpretação sistemática a fim de reconhecer que seu prazo deve seguir aquele do art. 335, de forma a prestigiar a busca pela resolução consensual, estabelecida no novo Código de Processo Civil.

Ademais, o próprio sistema PJE obsta a distribuição da ação enquanto o processo se encontra em processamento na Central de Conciliações.

Desse modo, aguarde-se a distribuição dos Embargos à Execução, para apreciação de eventual efeito suspensivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020400-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141
EXECUTADO: SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, CARLOS MANOEL IMPARATO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial para satisfação da Cédula de Crédito Bancário n: 21.4072.704.0000072-84 (fl.24, firmada em 19/05/2015, no valor de R\$ 171.243,14), distribuída em 19/09/2016.

Citada, a requerida apresentou contestação ID 16109617, alegando preliminar de conexão e sustentando a negatificação indevida pela requerente, cominada com pedido de indenização por danos morais.

Ocorre que a resistência ao procedimento de Execução de Título Extrajudicial deve ser realizada por meio de Embargos à Execução, nos termos do art. 914 do CPC, o qual possui natureza de ação autônoma, totalmente incompatível com o a defesa apresentada, pelo que resta inócua a contestação anexada; tampouco há previsão de possibilidade de pedido contraposto.

Desse modo, **deixo de receber a contestação.**

Quanto à alegação de conexão, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser enfrentada, conforme de segue.

Consta da Ação Ordinária 0004813-25.2016.403.6100, distribuída em 04/03/2016, em trâmite junto à 24ª Vara Federal Cível, a discussão quanto eventual inexibibilidade do mesmo título (fls.26/32 daquela ação). Entretanto, conforme sentença lá proferida (fls.87/88), julgou-se improcedente o pedido, estando os autos pendentes de remessa ao TRF para processamento de apelação apresentada pela autora.

Assim, em que pese a identidade do objeto das ações, considerando-se que a Ação Ordinária já foi sentenciada, afasto a alegação de conexão, nos termos do artigo 55, §1º do CPC.

Intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007662-74.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: WILLIAM BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o embargante a apresentar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, ainda, deverá emendar a inicial, indicando o valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5551311: Manifeste-se a interessada, no prazo de 05 pois, pois apesar de constar a informação de juntada de petição, não foi anexado qualquer documento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014657-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA PAVAM PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Conforme consta da certidão da 22ª Vara Federal Cível, a presente execução origina-se da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, ingressada por SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADORES 1 SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados e não sindicalizados) à percepção de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerida, uma vez não haver comprovação de integrar a listagem de substituídos do objeto do acordo com o Sindicato autor. Por fim, sustenta ter ocorrido a prescrição do fundo do direito para a pretensão em análise.

É o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, o direito tutelado na ação originária exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar ainda a proteção aos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, em que pese a possibilidade de o Sindicato atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual.

A partir de tal consideração, permite-se aplicar à execução da referida ação institutos específicos do microsistema coletivo, tanto quanto à abrangência da coisa julgada, quanto à legitimação individual para a sua execução.

Desse modo, quanto à necessidade de que o requerente deva constar na lista dos substituídos, deve-se tomar as lições apresentadas no RE 1.666.086-RJ, na qual se assentou que “o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento”.

Não bastasse, na sentença atingida pelo trânsito em julgado constou expressamente o direito de percepção daqueles benefícios aos servidores, sindicalizados ou não.

Quanto ao acordo homologado, deve-se considerar que atingiu não somente os direitos individuais dos signatários, sem reflexo, contudo, àqueles que não participaram do referido acordo.

Nesse ponto, é nítido que eventuais concessões recíprocas entre as partes no acordo não poderão ser objeto de execução além de seus participantes, todavia, no caso em tela, a execução se processa com base na sentença e nos parâmetros lá fixados, os quais, ademais, deverão dar suporte aos cálculos para a sua liquidação.

Assim, a parte autora não visa a execução do acordo para a expedição dos requerimentos, formulado diretamente na ação, mas sim ao cumprimento da sentença de origem, na qual não existe, no caso de substituição processual, necessidade de ter participado da formação do título, conforme já elucidado.

Por fim, a alegação de prescrição também não se sustenta, primeiro, porque a sua ocorrência para propositura da ação já foi superada no bojo do processo de origem, 0032162-18.2007.403.6100, e, no caso da prescrição para o cumprimento da sentença, deve-se considerar que a sentença executada só transitou em julgado em 05/08/2014, tendo sido a presente ação protocolada dentro do prazo quinquenal para exigibilidade do cumprimento do julgado.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** apresentadas pela União Federal.

Assim, resolvidas as questões preliminares, decorrido o prazo para eventual impugnação à presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da quantia devida, registrando-se que seus cálculos deverão estar amparados na sentença e acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015930-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Registro que a requerida Vera Lucia Lippel foi citada por hora certa, conforme certidão ID 8366963 (item 16) e, não tendo constituído advogado nos autos, tratando-se de citação ficta, intime-se a DPU para atuação como curador especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0016963-38.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OROCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANNY NADIA JOSEFINE GLORIA FARIELLO MARCHIORO, VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 14203477 (fl. 14), relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigos 485, I, 321, parágrafo único e 918, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DA VID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICINA SANTA GEMMA CONFEITARIA E DOCCERIA LTDA - ME, PAULO JOSE MARIUTTI RIBAS, JOAO LUIS MARIUTTI RIBAS

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

DESPACHO

ID 12489944: Manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011164-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 17782274: opõe a União Federal embargos de declaração contra a decisão ID 17281806, alegando omissão e erro material, uma vez que não fora intimada para manifestação dos cálculos apresentados pela exequente, referente ao crédito complementar (ID 15828408).

ID 17890086: trata-se de pedido de retificação dos cálculos apresentados, em razão de erro reconhecido pela exequente, na aplicação dos juros de 0,5% ao mês desde outubro/2005 (data da elaboração da conta) até junho/2015 (data da expedição do precatório).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, há que se evitar prejuízos a ré, sobretudo, quanto ao acolhimento de valores que serão objeto de ofício requisitório, sem a oportunidade de manifestação, em razão da ausência da intimação do despacho proferido (ID 15828408).

Ocorre porém, que antes da apreciação das alegações da União Federal, a exequente retificou os cálculos apresentados, reconhecendo o erro na aplicação dos juros e requereu a nova intimação da União Federal, para manifestação.

Portanto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS para tornar sem efeito os despachos ID 15828408 e 17281806, devendo a União Federal ser novamente intimada, por manifestação em 10 (dez) dias, dos novos cálculos apresentados (ID 17890086).

Decorrido o prazo recursal, com a concordância, expeça-se a minuta do ofício precatório em favor da sociedade de advogados, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela segunda vez pela **IMPETRANTE** (ID 17018680), em face da r. sentença de ID 17154641, que rejeitou os embargos opostos anteriormente.

A impetrante opõe novos embargos para requerer que seja esclarecido qual o ICMS que foi deferido se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS – o valor total de ICMS pleiteado em inicial (que corresponde ao destacado em nota) ou o valor parcial de ICMS (que corresponde apenas ao valor recolhido em guia), excluindo-se o montante pago com crédito de operações anteriores, bem como, para que se esclareça em relação ao PIS/COFINS recolhido com ICMS na base de cálculo (independentemente do pagamento ter sido efetuado em dinheiro ou com créditos anteriores).

Intimada, a União reitera os termos da manifestação ID 17068749 e requer a análise da aplicação da multa do artigo 1026, parágrafo 2º do CPC, tendo em vista a reiteração de embargos de declaração com conteúdo idêntico ao anteriormente decidido (17630887).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Considerando já ter sido proferida sentença nestes autos, por este Juízo, nada mais a apreciar nesta instância.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 17366654, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID 17018680), com idêntico fundamento, para combater a r. sentença de ID 17154641.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a sentença ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON BATISTA LEBRAO

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para complementar as custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA COSTA ARAUJO - ME, ELIANA COSTA ARAUJO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APCOUTO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA SIQUEIRA GONCALVES DO COUTO, PAULO ROBERTO GONCALVES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quando à exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023911-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: O AMANHÃ SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP, ROSANGELA APARECIDA PACHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista às partes quanto à juntada do laudo de avaliação devidamente cumprido.

Manifeste-se a exequente quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021534-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIAS SOARES

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento à determinação anterior, para indicar novas diligências ou apresentar demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de conversão em ação executiva.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME. FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias à embargante para apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Ademais, no mesmo prazo, deverá apresentar impugnação nos termos do artigo 920 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018095-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO TONELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação do efeito suspensivo nos Embargos a Execução, arquivem-se os autos provisoriamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SALONICA TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, NATALICIO POLICARPO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para se manifestar quanto à petição de Exceção de Pré- Executividade de ID 10381472 , no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO COSTA DE BRITO - ME, DARIO COSTA DE BRITO

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025300-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030041-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

DESPACHO

Considerando-se a morte do executado Marcelo Ribeiro Pedroso anteriormente à propositura da ação, sendo o único responsável pela empresa individual de mesmo nome, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar documentos que comprovem a dissolução e eventual sucessão da pessoa jurídica.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030362-78.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial, retifique-se o valor da causa.

Solicite-se ao SEDI o cadastramento, no polo ativo, de espólio de Marcelo Ribeiro Pedroso, nesse ato representado por Maria Helena Menezes Pedroso, a qual também figura como parte.

No mais, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-19.2014.4.03.6100

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-63.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, LEONIR VENEZIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"(...) ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUE OCEAN TREINAMENTO DE INGLÊS LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA AQUILINO

D E S P A C H O

ID 14727184: Defiro o prazo de 60 dias à exequente, após o qual deverá dar andamento ao feito, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009730-63.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int..

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026710-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX
Advogados do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

DESPACHO

Petição ID 15451261:

1. Indefiro o pedido de arresto on line em face do executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA, devendo a exequente indicar novos endereços ou pedir sua citação por edital.

2. Detemino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s) CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA EPP (CNPJ: 10.596.833/0001-10) e CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY (CPF: 114.980.908-69), até o limite de R\$ 62.988,64 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

ID 13299548: O Oficial de Justiça certificou que deixou de registrar a penhora por não constar matrícula e cartório competente do imóvel no mandado.

ID 13895760: Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte executada.

Decido.

Atualize a Secretaria as informações contidas no Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação expedido anteriormente, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça no ID 13299548.

Cadastre-se o advogado da parte executada.

Os Embargos à Execução devem ser propostos em ação autônoma. Fiquem os executados intimados a regularizar a distribuição dos Embargos à Execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se somente após as determinações. Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 15998634:

1. Indefiro o pedido de expedição dos ofícios para localização do endereço do executado, vez que, conforme carta de citação de fl. 49-verso dos autos físicos, o executado foi devidamente citado. Presumem-se válidas as demais intimações (fls. 72 e 81), nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC.

2. Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), valor irrisório frente ao executado. Trata-se de medida necessária para otimização do tempo e dos recursos materiais e pessoais desta Justiça Federal.

3. No tocante à penhora do veículo à fl. 77/78 dos autos físicos, informe a exequente se há interesse na manutenção da construção.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020320-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA QUILIS CABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em sua resposta deverá esclarecer os motivos da morosidade em apreciar o pedido de alteração cadastral formulado pela impetrante.

Com a resposta, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008809-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME, MIRIAM CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA ISABELA MAYER - SP398611, ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067504-09.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DIDIER MARCEL BOAVENTURA CHAUX, MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE, ANDRE NUNES FAURE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSEDA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSEDA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSEDA SILVA RIBEIRO - SP9836

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, após, expeça-se certidão conforme requerido à fl. 673 dos autos digitalizados.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GIANNINI'S PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. - ME, JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024129-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

A impetrante pretende afastar a incidência do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, na apuração do IRPJ e CSLL, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

Decido.

Apesar da repercussão geral reconhecida pelo C. STF no bojo do RE 591.340 que, em tese, trata da questão debatida no presente processo, o próprio C. STF já apreciou os mesmos dispositivos legais, quando do julgamento do RE 344.994, reconhecendo a constitucionalidade:

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194).

Analisando os votos proferidos durante o julgamento do RE 344994, resta claro que o C. STF reconheceu, por grande maioria de votos, que a compensação de prejuízos *é benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado*. Tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade, etc...

Neste sentido, a explicação do Ministro Nelson Jobim (Presidente da Corte):

"...o Imposto de Renda incide sobre o lucro anual. Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar, e, também, não incide imposto... Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízo de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas, e, portanto, poderá manipular, trabalhar, pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."

Entendimento reproduzido pela Ministra Ellen Gracie em seu voto-vista:

"...

Entendo, com vênia ao eminente Relator, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 mera expectativa de direito donde o não cabimento da impetração.

6. Isto porque, o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

7. A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à "socialização" dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido..."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá apresentar planilha de cálculos com os valores atualizados dos créditos que pretende compensar, retificando o valor atribuído à causa, e recolhendo as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretendem os embargantes a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a distribuição de pedido de recuperação judicial da executada FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA/ EPP, perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, autos nº 1059817-42.2018.8.26.0100.

Decido.

1. O artigo invocado pelos embargantes para fundamentar o seu pleito estabelece que apenas a *"decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em favor do devedor (...)"* – artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005.

No presente caso, tem-se que os embargantes comprovaram tão somente a distribuição do pedido de recuperação judicial, mediante a apresentação de extrato resumido de andamento processual (ID 16967283). Ou seja, não está comprovado nos autos o deferimento, bem como a homologação do plano de recuperação judicial da executada FELLC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

Não obstante, tais decisões, ainda que proferidas no bojo do pedido de recuperação judicial, somente teriam reflexos sobre a execução em face da pessoa jurídica, não havendo óbice ao prosseguimento da execução contra os devedores pessoas físicas avalistas do devedor principal, conforme jurisprudência pacificada pelo C. STJ no REsp nº. 1.333.349/SP (recurso repetitivo).

Por fim, incabível, igualmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

2. Cadastre (m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031429-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON FARKAS TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e alega que o contrato entabulado entre as partes se trata de alienação fiduciária do veículo de placas FRQ 9387. Contudo, a Instituição Financeira, ao renegociar o contrato, alterou sua natureza para contrato de confissão de dívida. Nomeou um bem à penhora e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o requerimento de efeito suspensivo aos embargos (ID 14773179).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 15952519).

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (ID 17639335).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante ROBSON FARKAS TOLEDO, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, a CEF não está executando o contrato de alienação fiduciária do veículo de placas FRQ 9387, mas sim a sua renegociação.

Assim, é evidente que a natureza do contrato foi alterada e a CEF não é obrigada a executar o veículo objeto do primeiro contrato, podendo dar prioridade ao pagamento em dinheiro para quitação de contrato de renegociação.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009488-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, curadora do embargante, o qual se insurge contra a execução que lhe move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta que as cobranças exigidas são excessivas e foram majoradas indevidamente com a cobrança de comissão de permanência em cumulação com outros encargos, bem como ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas e descaracterização da mora face ao excesso de execução (ID 1774884).

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 1816824).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnano pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de memória de cálculo e de peças essenciais à propositura da ação (ID 2098848).

A parte embargante foi intimada a apresentar cópia das peças principais dos autos de execução (ID 9130733), o que foi cumprido pela DPU (ID 10234474).

É o essencial. Decido.

Após apresentação das peças principais dos autos da execução, a preliminar de ausência de peças processuais já foi resolvida.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato de Financiamento de Veículo. Após tentativa frustrada de localização do veículo, a ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato.

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 10234475 – Págs. 25/26) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o demonstrativo de débito de ID 10234475 – Pág. 26, a taxa de permanência não é cumulada com juros de mora e multa contratual ou qualquer outro encargo.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante no contrato.

Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de o embargante ser assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se o embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Como a totalidade das teses do embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão de ser o título executivo ilíquido e inexigível. Alega que no período de inadimplemento contratual, foi cobrada Taxa de Remuneração em limite superior à taxa do contrato. Sustenta não estar em mora, pois o credor exige mais que o devido, com cobrança de encargos e parcelas ilegais. Além disso, aduz que não foi demonstrada a efetiva evolução da dívida e tampouco os valores já pagos. Diz ser impossível a apresentação de planilha, uma vez que o título é inexequível. Pugnano pela inversão do ônus da prova.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 9753252).

A CEF impugnou os Embargos (ID 10325881).

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

Proferida sentença (ID 15329556), a mesma foi anulada porque proferida durante o prazo para manifestação da parte embargante (ID 15658011).

A embargante apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial caso não entenda ser o caso de inversão do ônus da prova (ID 16494774).

É o essencial. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte embargante não solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e tampouco juntou declaração de hipossuficiência.

Dessa forma, **REVOGO** a concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário – Crédito Consignado (ID 3339884 dos autos de execução nº 5023011-88.2017.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com GISELE DE LARA MOREIRA LIMA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3339887) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato. Inclusive há meses em que ela é cobrada em percentual menor, o que não foi questionado pela embargante.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Como a totalidade das teses da embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005151-19.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CONFECOES D'LANFER LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDO ROSA, EURIDES DOMINGUES DELIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a parte executada o despacho de fl. 242.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008809-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME, MIRIAM CARLOS DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA ISABELA MAYER - SP398611, ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002238-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VERA CHRISTINA GEORGES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MAYER - SP384756, ALVARO LOBO - SP211164

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores apontados no alvará nº 4206485 para a conta indicada pela exequente na petição ID 15545113.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024087-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067504-09.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DIDIER MARCEL BOAVENTURA CHAUX, MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE, ANDRE NUNES FAURE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671, FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO - SP168910, ALFREDO LABRIOLA - SP10278, JOSE DA SILVA RIBEIRO - SP9836

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, após, expeça-se certidão conforme requerido à fl. 673 dos autos digitalizados.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GIANNINI'S PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. - ME, JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030959-17.1990.4.03.6100
EMBARGANTE: ERNA REINIG

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024129-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013730-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para:

- a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- b) constatação e avaliação do bem.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021511-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO - SP93557, ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484077-18.1982.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUCAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, BRAZ PESCEURUSO - SP21585

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012034-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELL LIBERO DE FRANCA, MARCIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016219-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO - SP86776

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença, em razão do teor da petição de fl. 22.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021187-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JAIRO BASILIO ARALDI

DESPACHO

Arquivem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022113-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBUQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007653-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005948-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, reitere-se o ofício de fl. 100.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017279-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018280-71.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRELUIZ VERDERRAMOS DA SILVA - SP253813, AMANDA NUNES RONHA - SP262189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, dê-se ciência às partes da sentença de fl. 281.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003774-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: VIVIANE BATISTA CAMANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019760-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, PAULA FRETTAS DA COSTA SILVA, ROGERIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0659784-29.1984.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ELASTICOS OLÍMPIA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MYLTON MESQUITA - SP9197, HUGO MESQUITA - SP61190

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17941439: fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar o(s) veículo(s) que pretende penhora, considerando a lista de bens em nome do executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que permanece pendente o pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

Sentença

(Tipo A)

ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA e EDMILSON BAMBALAS ajuizaram ação cujo objeto é pagamento de horas-extras e indenização por danos morais.

Narraram os autores que prestaram serviços ao CNEN em regime de turno ininterrupto de revezamento, com jornada de seis horas. Porém, por necessidades do órgão, a jornada foi – em regra – de oito horas. A situação permaneceu por vários anos (desde 1992), entretanto, durante o período de outubro de 2008 a agosto de 2009 não houve o pagamento completo das horas extras trabalhadas. Após agosto de 2009, as horas extras realizadas deixaram de ser pagas.

Sustentaram o direito de receber as horas extras trabalhadas e não pagas durante o período de outubro de 2008 a agosto de 2009, a indenização por danos morais decorrentes do abuso de direito perpetrado pelo CNEN quanto à supressão das horas extras, ou, alternativamente, indenização correspondente a um mês de horas suprimidas para cada ano em que receberam horas extras, nos termos da Súmula n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Requereram a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se o IPEN/CNEN a União Federal à) pagamento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009, com os devidos reflexos e integrações legais em gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas salariais [...] a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante a drástica redução vencimental, em consonância com o disposto nos artigos 70, XIII, XVI e 37, VI da Constituição Federal c/c Artigos 187 e 927 do Código Civil, indenização esta correspondente ao valor equivalente às horas extras suprimidas, com os adicionais e reflexos leffais em 13,2, férias e abonos, mês a mês, verbas vencidase vincendas, até o término do pacto laboral, ou em valor arbitrado por este MM. Juízo [...]. ALTERNATIVAMENTE, pleiteia a condenação dos Réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, com os reflexos das horas extras na gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas decorrentes do contrato [...]”

A Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN ofereceu contestação na qual alegou que, a jornada dos autores era originariamente de 40 horas semanais, mas “[...] foram designados para trabalharem em regime de turno ininterrupto de revezamento, em conformidade com o art. 2, do Decreto n. 9 1590/1995; ou seja, para cumprirem jornada de 06 (seis) horas diárias, sem intervalo para refeição [...]” (num. 13263060 – Pág. 179) e, alegou que, contrariamente ao alegado pelos autores, embora no período de outubro de 2008 a agosto de 2009, o SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos tenha limitado o pagamento das horas extras ao valor de R\$1200,00 (mil e duzentos reais) ou 44 (quarenta e quatro) horas mensais, os documentos comprovam que todas as diferenças de horas extras relativas ao período já foram pagas pela Administração, sendo que os documentos acostados pelos autores não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação do serviço extraordinário, bem como de seu não pagamento. Sustentou que o serviço extraordinário possui natureza transitória, não se tratando de vantagens permanentes, estabelecendo a legislação vigente a possibilidade apenas para atender as situações excepcionais e temporárias, motivo pelo qual não subsiste a alegação de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não foi comprovada a existência de danos, sendo indevido o pagamento de indenização por danos morais (num. 13263060 – Págs. 176-255 e 13253889 – Págs. 1-82).

A União ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido da ação, pois não há direito adquirido à regime jurídico ou ao trabalho excepcional (num. 13253889 – Págs 83-107).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 13253889 – Págs. 112-122 e 123-132) e, requereram a produção de provas pericial, documental e testemunhal (num 13253889 – Págs. 133-134).

Foi proferida decisão saneadora, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, afastou a produção de provas pericial e testemunhal, mas autorizou a juntada de documentos pelos autores (num. 13253889 – Págs. 138-145).

Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (num. 13253889 – Págs. 148-246 e 13253890 – Págs. 1-22).

A CNEN apresentou documentos (num. 13253890 – Págs. 25-28).

Os autores alegaram que a ré não informou os códigos utilizados nas folhas de ponto (num. 13253890 – Págs. 30-31).

Fo proferida decisão que consignou que “[...] mencionados códigos constam expressamente no quadro “resumo” das folhas de ponto juntadas às fls. 610-712, com explicação de cada rubrica às fls. 716-717, conforme petição juntada em 15/09/2017” (num.13253890 – Pág. 32) e concedeu prorrogação de prazo para manifestação.

Intimados (num. 13253890 – Págs. 32-33), os autores juntaram documentos (num. 13179071 – Pág. 4 e 17535025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não terem as partes pedido esclarecimentos ou pedido ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, a decisão saneadora num. 13253889 – Págs. 138-145, se tornou estável.

Conforme constou na decisão saneadora, as questões controvertidas são: o pagamento adequado das horas extras trabalhadas, a ocorrência de danos decorrentes da supressão das horas extras.

Na decisão saneadora foi autorizada a juntada de documentos pelos autores (num. 13253889 – Págs. 138-145).

Intimados (num. 13253890 – Págs. 32-33), os autores juntaram documentos, consistentes em planilha de cálculos elaborada em conformidade com as folhas de ponto e documentos juntados pela ré (num. 13179071 – Pág. 4 e 17535025).

Em análise à planilha de cálculos juntada pelos autores, verifica-se que as diferenças apresentadas não decorreram de horas extras não adimplidas pela ré, mas pela indicação de rubrica que não condiz com as fichas financeiras dos autores.

Os autores indicaram a GDACT no valor fixo de R\$1.194,28 de 10/2008 a 06/2009 e R\$1.373,77 em 07/2009 e 08/2009 (num. 17535025 – Págs. 1, 17, 33, 49, 65, 81, 97, 113).

Contudo, o valor constante em suas fichas financeiras nesses meses foi de R\$968,80 até 06/2009 e de R\$1.114,40 em 07/2009 e 08/2009 (num. 13163108 – Págs. 49-52, 69-72, 111-114, 127, 134, 139, 146, 170-173, 187-190, 210-213 e 232-235).

Ou seja, a planilha dos autores já está errada, pois considerou valores que não estão de acordo com os valores constantes de seus documentos.

A ré pagou as horas extras trabalhadas aos autores, conforme comprovam os documentos num. 13163108 – Págs. 49-52, 69-72, 111-114, 127, 134, 139, 146, 170-173, 187-190, 210-213 e 232-235.

Os autores não comprovaram terem cumprido jornada além das 2 horas diárias, sendo que, com raras exceções, na maior parte dos períodos, os autores sequer se aproximaram do limite de 2 horas diárias ou do valor de R\$1.200,00.

Nem em sua planilha de cálculos os autores indicaram que trabalharam horas além do limite estipulado (num. 17534621-17534645).

Após a decisão saneadora, os autores apresentaram nova planilha de cálculos, com alteração das horas que eles haviam indicado anteriormente (num. 17535025).

A planilha apresentada ao num. 17535025 também está incorreta, porque os autores indicaram período anterior a 10/2008, o que não faz parte do pedido da ação.

Além da inclusão de períodos que não são objeto da ação, os autores indevidamente somaram uma coluna que não consta nos documentos apresentados, denominada “horas de intervalo fixo”, com a inclusão de 1 hora a mais na “jornada trabalhada”.

Essa 1 hora de “intervalo fixo” não está de acordo com a situação narrada na petição inicial, na qual os autores afirmaram que sua jornada era de 30 horas semanas corridas, com extrapolação em 2 horas extraordinárias, com base no Decreto n. 1.590/1995, que dispõe expressamente em seu artigo 3º, que o intervalo é dispensado, tanto que os autores transcreveram este dispositivo legal na petição inicial (num. 13163108 – Pág. 12).

A causa de pedir indicada na petição inicial foi a limitação das horas extras a 2 horas diárias e, ao valor de R\$1.200,00, sem qualquer menção a intervalos não computados ou qualquer argumento que justificasse a inclusão desses intervalos como “jornada trabalhada”.

Não se pode deixar de mencionar que os autores não descontaram de suas planilhas os valores que foram inadimplidos pela ré e constam em suas fichas financeiras juntadas na petição inicial e, ainda aplicaram as horas extras sobre as gratificações, inclusive a natalina e outras vantagens (num. 17534621-17534645), sem indicar a causa de pedir quanto a essa inclusão na petição inicial. E, de forma contrária ao decidido pelo STJ no Recurso Especial n. 1.593.805-PE (2016/0088916-1), por decisão publicada em 17/05/2019, segundo o qual, O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais”.

Em conclusão, os autores alteraram valores e períodos constantes de seus documentos e, incluíram valores de vantagens e gratificações que não fizeram parte da causa de pedir e pedidos, o que é vedado confirme decisão proferida pelo STJ e, a ré já pagou os valores devidos.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de pagamento de horas extras e indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIKI CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024363-31.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135

DECISÃO

1. A sentença foi anulada para a produção de provas (num. 13185159 - Págs. 4-12).

2. A autora requereu a produção de prova pericial contábil.

3. Nomeio a perita contabilista Sra. Alessandra Ribas Secco.

4. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.

5. Após, intime-se a perita, encaminhando-lhe os quesitos, bem como para que estime o valor dos honorários periciais.

6. Intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Não havendo controvérsia sobre os honorários, intime-se novamente a perita para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0014566-79.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Sentença (Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão de veículo, que foi posteriormente convertida em execução de título extrajudicial (num. 13310905 – Pág. 147).

O inadimplemento iniciou-se em março de 2011, a presente ação de foi proposta em 22/08/2011. A citação ordenada em 25/08/2011 e, em 26/06/2015 a CEF foi intimada a informar o valor a ser executado, mas até a presente data não cumpriu a determinação.

O executado não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a CEF alegou que não se operou a prescrição (num. 13310905 – Págs. 159-160).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000597-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YASMIN EL HAGE TAKTAK
Advogado do(a) REQUERENTE: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Sentença

(tipo B)

YASMIN EL HAGE TAKTAK ajuizou opção de nacionalidade com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Segundo aduziu na inicial, a requerente nasceu, em 27/12/2000, no Vale do Bekaa, na República do Líbano, filha de pai libanês e de mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (num. 14100136).

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente preenche todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República, tendo sido demonstrada a nacionalidade brasileira do pai e a residência e domicílio no Brasil.

Demonstrados os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022068-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILON TAVARES GONCALVES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021170-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ASSETUNO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026821-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIGUEL RABADAN FILHO, CARMEN SILVIA DE CICCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Sentença

(Tipo C)

MIGUEL RABADAN FILHO, CARMEN SILVIA DE CICCIO opuseram embargos à execução com alegação de que a execução deve prosseguir de forma menos gravosa aos executados.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (num. 17614932).

Foi proferida decisão no processo principal n. 0015960-24.2011.403.6100 que determinou a realização de penhora, nos termos do artigo 835 do CPC, com bloqueio "on line" de veículos automotores e ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (num. 17615869 daquele processo).

Os executados informaram a liquidação da dívida, com concordância da CEF no cancelamento da hipoteca e requereram a liberação dos valores bloqueados com urgência (nums. 17839238-17839926).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos executados não possui mais razão de ser pois, de acordo com os documentos juntados, a dívida foi liquidada.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tomou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015960-24.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AFFONSO DE CICCIO, MIGUEL RABADAN FILHO, CARMEN SILVIA DE CICCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

SENTENÇA

(Tipo B)

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA iniciou a execução de título extrajudicial em face de AFFONSO DE CICCIO, MIGUEL RABADAN FILHO e CARMEN S CICCIO de contrato de mútuo habitacional.

Citados, os executados MIGUEL RABADAN FILHO e CARMEN SILVIA DE CICCIO RABADAN opuseram os embargos à execução n. 5026821-38.2018.403.6100.

O executado AFFONSO DE CICCIO apresentou exceção de pré-executividade, com alegação de prescrição, juros capitalizados, Tabela Price, desrespeito ao PES e ilegalidade seguro (num. 15981025 – Págs. 3-15).

A CEF apresentou impugnação (num. 16767548).

Foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a realização de penhora, nos termos do artigo 835 do CPC, com bloqueio "on line" de veículos automotores e ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (num. 17615869).

Foi anotada restrição em veículo automotor e bloqueado valor parcial.

Nos embargos à execução n. 5026821-38.2018.403.6100, os executados informaram a liquidação da dívida, com concordância da CEF no cancelamento da hipoteca e requereram a liberação dos valores bloqueados com urgência (nums. 17839238-17839926 daquele processo).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os documentos juntados ao nums. 17839238-17839926 dos embargos à execução n. 5026821-38.2018.403.6100, que estão com reconhecimento de firma pelo Tabelião de Notas, comprovam a liquidação da dívida, com o cancelamento da hipoteca.

Assim, verifica-se que a obrigação contratual foi cumprida, o que justifica o imediato desbloqueio de valores e veículo automotor.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores e veículo automotor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA - SP249304
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010591-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR GARCIA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012411-40.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOTILLE, CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA, CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA, ELIO TAKASHI KUMOTO, LUIZ SERGIO RIBEIRO, MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU, RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA, SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI, SUELI DE OLIVEIRA, TSUTOMU FUJII
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da decisão de ID Num. 14573027 - Pág. 25, correspondente à fl. 270 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON MADIA - SP64122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da certidão de ID Num 13347758 - Pág. 171 (correspondente às fls. 414 dos autos físicos).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005103-11.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B
RÉU: WANDO FERREIRA, EDMILZA DE SA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes - EXPROPRIANTE e EXPROPRIADOS - para manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo PERITO JUDICIAL (sr. FULVIO LAURIA) - fls. 61-64 do documento n. 13347857 do PJe, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Rubens dos Santos - Analista Judiciário – RF 505

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049984-40.1995.403.6100 (95.0049984-3) - ASSOCIACAO ALUMNI(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria..Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão liminar constou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários listados nos grupos 1, 2 e 4 da petição inicial. E, que efetuada garantia dos débitos listados no grupo 3, estes também passariam para a situação de suspensos, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal.

A garantia foi comprovada no processo, portanto, não há impedimento para a emissão da certidão pretendida.

Decisão

1. Detemino a emissão da certidão de regularidade fiscal.
2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Int.

Expediente Nº 7489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO

LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ADVOCACIA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Visto em Inspeção.

Fl. 639: Deiro. Cumpra-se o determinado na sentença, com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados, vinculados aos autos (depósito indicados nas petições de fls. 307-316, 332-347).

Notificada a transformação, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THERESA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

1. Requer a Eletropaulo, uma vez que realizou o depósito da indenização, a expedição de mandado para constituição da servidão administrativa (fls. 398-399).

Intime-se a expropriante, primeiramente, para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, uma vez que a última certidão de matrícula atualizada é a de fl. 18, de quanto o imóvel objeto da desapropriação Lote 14) ainda fazia parte de um terreno maior e consta que houve o desmembramento em outras matrículas. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Cumprida a determinação, expeça-se o edital e intime-se a para providenciar a sua publicação.

3. Decorrido o prazo do edital, expeça-se o mandado para registro da servidão administrativa.

4. Quanto ao levantamento do preço, intime-se a ré Thereza Messias Monteiro para que, em havendo interesse, cumpra o determinado na sentença (artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41), com a comprovação da propriedade e quitação de dívidas fiscais que recaem sobre o imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013228-95.1996.403.6100 (96.0013228-3) - PEDRO SANT ANNA FILHO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X POLICENA FRANCISCO RODRIGUES X REGINA APARECIDA DE JESUS LOTHERIO DE ARAUJO X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X REGINA SANTOS SOUZA DE ARAUJO X RENE MARIA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Certifico e dou fei que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOZA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA LEONEL DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MILTON RENATO RANZINI NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Visto em Inspeção.

A parte exequente foi intimada para que providenciasse o saque do valor relativo ao pagamento do ofício requisitório, uma vez que o valor se encontrava em conta à sua disposição há mais de dois anos (atendimento ao artigo 51 da Resolução 168/2011-CJF).

Verifica-se do extrato de fl. 506 que o valor depositado em favor da exequente Marina Leonel da Silva não foi sacado, mas sim estornado.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo. PA 1,5 Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que englobou o depósito de fl. 472, realizado em favor de MARINA LEONEL DA SILVA.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Intime-se a parte autora para que informe seu interesse em nova expedição de requisitório em favor da exequente, uma vez que intimada em 04/10/2016 não procedeu ao saque. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

3. Se houver interesse da parte, autorizo a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor que foi estornado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012723-11.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.902368-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SILVANA ALVES DE SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Manifieste-se a embargada sobre a documentação apresentada pela União às fls. 335-337, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

HABILITACAO

0004138-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X ELZA COELHO FLAUSINO X FERNANDO MAGALHAES X MERCIA GARCIA LEO X MIRIAN DOS REIS COELHO RESENDE X OLIVEIROS SALLES X JOAQUIM LOPES X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA X CARLOS TRINDADE(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Cumpra-se o determinado na sentença, solicitando-se à SEDI a retificação polo ativo, bem como da ação principal, para substituição dos beneficiários falecidos por seus sucessores.

2. Fls. 45-50: A parte autora informou o falecimento de Ana Paula de Oliveira Lopes, sucessora do autor falecido Joaquim Lopes.

Desta forma, conforme se verifica da declaração emitida pelo Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, Regina Maria de Oliveira Lopes passou a única pensionista e faz jus à totalidade do crédito do beneficiário falecido, razão pela qual é desnecessária inclusão de Ana Paula de Oliveira Lopes no polo ativo.

3. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os pagamentos realizados na ação principal em favor dos autores falecidos.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

4. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estornados, em favor dos sucessores dos beneficiários.

5. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará de levantamento.

É o que ocorre em relação ao crédito de alguns dos beneficiários (fl. 05).

Desta forma, determino que a reinclusão de novas requisições relativas aos créditos de beneficiários com mais de um sucessor seja realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de alvará.

Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro de beneficiário.

Int.

HABILITACAO

0007973-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FABIO LUIZ CRUZ ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO(RJ188844 - GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO E RJ050817 - RICARDO FREITAS PEREIRA E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO o requerente FABIO LUIZ CRUZ ZEVACO DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF 285.012.767-15) no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100, em substituição a Fabio Luiz Maria Zevaco de Oliveira Carvalho.

O requerente faz jus à terça parte do valor depositado em favor do sucedido.

2. Determino à SEDI a retificação da autuação na ação principal.

3. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor do autor falecido. Junte-se o extrato de pagamento.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

4. Como será expedida RPV relativa somente a um terço do valor estornado, deverá ser feita nova expedição e não aquela nos moldes de reinclusão, uma vez que essa somente pode ser feita pelo valor total estornado.

5. O sistema eletrônico para expedição e transmissão de ofícios requisitórios exige o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, cujas informações não constam destes autos ou dos principais.

6. Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado.

7. Apresentados, dê-se vista à União.

8. Não havendo oposição, elabore-se a minuta do ofício requisitório relativa à cota parte do requerente e dê-se vista às partes.

9. Após, retomem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

HABILITACAO

000794-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - RICARDO HOOPER DUARTE X REGINA HOOPER DUARTE(DF031456 - LEONARDO PICOLI GAGNO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que ratifique os atos processuais praticados desde a data do óbito de Mhyrtes Hooper Silva, bem como esclareça/confirme a ausência de inventário. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União.

Int.

HABILITACAO

0015502-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALBERTO NOGUEIRA VIANA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANA X HUGO ALBERTO DE SOUZA VIANA X ANA PAULA DE SOUZA VIANA(DF039007 - BARBARA FREITAS NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretária o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 43.
2. Intime-se a parte autora para que ratifique os atos processuais praticados desde a data do óbito de Ana Lucia de Souza Viana. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.
4. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União.

Int.

HABILITACAO

0018575-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ANDRE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO SIMOES DA SILVA X CARLOS GOMES CARVALHO X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCOS FEITOSA ROCHA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X RUI MARIANO X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDINAR ARAUJO OLIVEIRA X WELLINGTON MUNIZ DE MELO FILHO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399):
a) GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF 454.433.001-72) e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF 041.888.011-58), em substituição a André Ferreira da Silva (CPF 046.857.171-04);
b) LEILA DE FATIMA SANTOS CARVALHO (CPF 787.057.386-87), em substituição a Carlos Gomes Carvalho (CPF 111.126.547-04);
c) AMANDA ANTUNES PEDROSA DOS SANTOS (CPF 065.627.991-55), em substituição a Gilberto Pedrosa dos Santos (CPF 308.651.311-04);
d) EDINEUMA LUCIA VIEIRA (CPF 516.402.101-30), em substituição a João Saturnino dos Santos (CPF 090.561.901-30);
e) CATIA PEREIRA DA ROCHA (CPF 455.117.051-87), em substituição a Marco Antonio José de Souza (CPF 101.641.461-72);
f) JOSILEIA DA SILVA MAGALHÃES (CPF 008.544.073-67), em substituição a Marcos Feitosa Rocha (CPF 120.278.631-68);
g) JOADIVA CIRILO DOS SANTOS (CPF 564.260.381-72) e PEDRO ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA (CPF 054.946.791-28), em substituição a Oliveira Guedes dos Santos (CPF 038.077.621-91);
h) MARIA EUDOCIA DE GRANCA MARIANO (CPF 214.907.081-20) e MARIA DO CARMO SILVA (CPF 248.010.461-34);
i) ANTÔNIA MOREIRA COUTINHO (CPF 145.627.661-15), em substituição a Venício Pereira dos Santos (CPF 101.886.491-15);
j) ANA MARIA CAVALCANTE VIDAL (CPF 066.407.023-04), em substituição a Waldinar Araujo Oliveira (CPF 001.599.211-04);
k) SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO (CPF 053.890.598-08) e LÚCCA PIACESI MUNIZ DE MELO (CPF 073.912.811-66), em substituição a Wellington Muniz de Melo Filho (CPF 113.893.541-72).

Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal.

2. Os sucessores André Ferreira da Silva Júnior, Mayara Fontes de Carvalho Santos, Matheus Souza Santos Pedrosa, Leticia Saturnino Vieira, Felipe Rocha de Souza, Flavia Cristina Magalhães Rocha e Nathalia Iorana Coutinho Santos não foram incluídos no polo ativo pois, em análise à documentação apresentada, verifiquei já terem atingido a maioridade e, por consequência, não são mais pensionistas dos beneficiários falecidos.

3. Quanto à pensionista de ANTONIO SIMÕES DA SILVA Lucineide Batista Simões da Silva, verifiquei que está cadastrada na Receita Federal do Brasil como Lucineide Batista Santos (nome de solteira).

Para possibilitar a expedição do ofício requisitório, necessário se faz que proceda à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Comprovada a regularização nos autos, solicite-se ao SEDI a sua inclusão no polo ativo e espere-se o ofício requisitório em seu favor.

No tocante à pensionista Josefá Maria da Silva, em consulta ao cadastro da RFB, verifica-se que seu CPF está cancelado por óbito.

Desta forma, a integralidade da pensão passou a ser recebida por Lucineide Batista Simões da Silva, que fará jus a 100% do crédito.

4. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os pagamentos realizados na ação principal em favor dos autores falecidos.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

5. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estomados, em favor dos sucessores dos beneficiários. Junte-se os extratos de pagamento das requisições.

6. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará de levantamento.

É o que ocorre em relação ao crédito de alguns dos beneficiários.

7. Desta forma, a reinclusão de nova requisição será realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de alvará.

Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro do beneficiário.

Int.

HABILITACAO

0018576-93.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - AFRANIO CAVALCANTE MELO JUNIOR X ALBERTO JORGE TELES BARBOSA X ALOYSIO FERREIRA MAGALHAES X ANITA DE OLIVEIRA BRANDAO X SIDNEY DE JESUS SILVA VIANA X CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO X CARLOS AURELIO QUEIROZ MONTURIL X CELSO APARECIDO RODRIGUES X CELSO CORSO CAMPOS X CLEMENTINO RIBEIRO DA SILVA X DARWIN ARAUJO DE CARVALHO X EDMAR LUCAS DO AMARAL(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399):
a) MERCEDES ROMANO CAVALCANTI (CPF 024.086.351-87), em substituição a Afranio Cavalcante Melo Junior (CPF 004.342.481-34);
b) ESMERALDINA MARIA DA SILVA TELES (CPF 258.772.321-34), em substituição a Alberto Jorge Teles Barbosa (CPF 308.483.771-68);
c) MARIA ROSENI RODRIGUES MAGALHAES (CPF 026.659.034-90), em substituição a Aloysio Ferreira Magalhães (CPF 008.168.171-20);
d) CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO (CPF 119.688.691-15), KARLA IBRANTINA DE OLIVEIRA BRANDÃO (CPF 146.499.181-20) e ANA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO FIGUEIREDO (CPF 149.495.391-91), em substituição a Anita de Oliveira Brandão (CPF 221.606.201-49);
e) MARIA HELENA RABELO VIANA (CPF 835.768.781-49), em substituição a Sidney de Jesus Silva Viana (CPF 098.090.581-87);
f) VALDINA ALIMANDRO (CPF 726.220.751-20), em substituição a Carlos Augusto Alimandro (CPF 009.539.971-20);
g) IOLANDA MATOS MONTURIL (CPF 665.518.621-87), em substituição a Carlos Aurelio Queiroz Monturil (CPF 076.713.691-87);
h) MARIA NAIR RODRIGUES (CPF 063.279.825-49), em substituição a Celso Aparecido Rodrigues (CPF 067.766.711-68);
i) ELIETE BARROZO CAMPOS (CPF 144.760.451-20), em substituição a Celso Corso Campos (CPF 010.225.551-20);
j) EUZILRA ALVES BANDEIRA DA SILVA (CPF 221.914.291-49), em substituição a Clementino Ribeiro da Silva (CPF 042.715.721-87);
k) VILMA CAVALCANTE DE CARVALHO (CPF 185.551.361-72), em substituição a Darwin Araujo de Carvalho (CPF 001.769.071-49);
l) HELOISA HELENA JEVEAUX DO AMARAL (CPF 710.635.527-53), em substituição a Edmar Lucas do Amaral (CPF 036.140.007-10).

Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05

2. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os pagamentos realizados na ação principal em favor dos autores falecidos.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

3. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estomados, em favor dos sucessores dos beneficiários. Junte-se os extratos de pagamento das requisições.

4. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará de levantamento.

É o que ocorre em relação ao crédito da beneficiária Anita de Oliveira Brandão (fl. 05).

Desta forma, a reinclusão de nova requisição será realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de alvará.

Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro da beneficiária.

Int.

HABILITACAO

0022408-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399):
- a) ANTÔNIA PEREIRA DIAS MELO (CPF 247.820.091-00) em substituição a Francisco Pereira Melo (CPF 059.979.681-20);
 - b) FLAVIO WHATLEY MENANDRO (CPF 108.196.287-94), em substituição a Gecy de Souza Menandro (CPF 000.133.741-68);
 - c) TACIANA NASSIF (CPF 392.756.801-59) e LIVIA LAVINAS DIAS (CPF 021.485.211-36), em substituição a HELDER PINHEIRO DIAS (CPF 313.835.801-20);
 - d) JORGE LUIZ CHAVES NOVAES (CPF 102.062.481-72), em substituição a Lais Chaves Novaes (CPF 000.469.731-68);
 - e) YVONNE PAES DE CARVALHO (CPF 009.909.651-04), em substituição a Lelio Miranda (CPF 008.278.781-68);
 - f) CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE (CPF 000.430.601-53), MYRIAM FREIRE DIAS COSTA (CPF 051.601.467-68), MAYSA DE LACERDA FREIRE (CPF 338.622.907-78), JOSÉ CARLOS DE LACERDA FREIRE (CPF 023.024.467-04) e MARIA VILMA DE LACERDA FREIRE (CPF 178.199.707-15), em substituição a Sylvio Vianna Freire (CPF 019.757.657-53);
 - g) VERA LUCIA ARISTEU MONTEIRO (CPF 150.742.151-15) e MATHEUS PHELIPE MONTEIRO DE SOUZA (CPF 055.007.761-85), em substituição a Valdemar Marques de Souza (CPF 078.998.231-53).
2. Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05.
3. O sistema eletrônico para expedição e transmissão de atos requisitórios exige o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, cujas informações não constam destes autos ou dos principais. Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado.
- Apresentados, dê-se vista à União.
- Não havendo oposição, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
4. Quanto ao beneficiário falecido José Carlos da Costa, que faleceu em 02/05/2001, verifique que já houve pagamento de precatório e foi realizado saque em 03/05/2012 (fls. 17-19).
- Solicite-se à CEF informações sobre o levantamento.
- Int.

HABILITACAO

0001607-66.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARIETA DA CUNHA BASTOS X CELDA MARIA LEITAO BASTOS X ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO X MANOEL SACERDOTE DA SILVA X IVONE REX CLOSS X ANNELISE HERBERG X KATHE HERBERG X RODRIGO DAWISON BARROS LIRA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X MARIA JOSE DAS NEVES X MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL PETRONILO DE AQUINO BRITO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399):
- a) MARIETA DA CUNHA BASTOS (CPF 085.548.541-87) e CELDA MARIA LEITAO BASTOS (CPF 477.74.651-53), em substituição a Celso Rbeiro Bastos;
 - b) ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO (CPF 285.018.707-06), em substituição a Fabio Luiz Maria Zevaco de Oliveira Carvalho;
 - c) MANOEL SACERDOTE DA SILVA (CPF 033.993.111-68), em substituição a Generosa Maria Bonfim da Silva;
 - d) IVONE REX CLOSS (CPF 223.089.380-72), em substituição a Marcia Ivone Closs;
 - e) ANNELISE HERBERG (CPF 102.041.051-53) e KATHE HERBERG (CPF 059.536.771-20), em substituição a Maria Magdalena Herberg;
 - f) RODRIGO DAWISON BARROS LIRA (CPF 816.468.101-63), em substituição a Maria Neli de Santana e Lira;
 - g) MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (CPF 400.935.491-72) e ELIZETE ABREU DE JESUS (CPF 578.250.411-00), em substituição a Orlando Mario de Jesus;
 - h) MARIA JOSÉ DAS NEVES (CPF 093.127.811-20), em substituição a Otacilio Rodrigues de Lacerda;
 - i) MIGUEL PETRONILO DE AQUINO BRITO (CPF 054.465.181-28), em substituição a Valteir Marcos de Brito.
2. Em relação a este último falecido (Valteir Marcos de Brito), intime-se a parte autora para que forneça a procuração e o número do CPF da habilitanda Marinalva Rbeiro dos Santos (pensionista de 50%). Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumprida a determinação, admito a sua habilitação e a expedição de requisição na mesma forma que os demais.
- Se não houver cumprimento, a ação prosseguirá somente com expedição relativa à cota parte do pensionista Miguel Petronilo de Aquino Brito.
3. Determino à SEDI a retificação na ação principal, encaminhando-se cópia desta decisão e da relação de fl. 05.
4. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.
- Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os pagamentos realizados na ação principal em favor dos autores falecidos. Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.
5. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos valores estornados, em favor dos sucessores dos beneficiários. Junte-se os extratos de pagamento das requisições.
6. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará de levantamento.
- É o que ocorre em relação ao crédito de alguns dos beneficiários (fl. 05).
- Desta forma, determino que a reinclusão de novas requisições relativas aos créditos de beneficiários com mais de um sucessor seja realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de alvará.
- Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro de beneficiário.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037713-62.1996.403.6100 (96.0037713-8) - JOAO PENER X ANTONIO PERALTA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X HENRY MUNTE EMERIC X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X JOSE ARNALDO ROSSETTO X LYO YANAGA X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO(SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X NELSON GIACOMO VIDIELLO X PLASTICOS BICOLOR LTDA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PENER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X LYO YANAGA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO X UNIAO FEDERAL X NELSON GIACOMO VIDIELLO X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS BICOLOR LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO)

- Fls. 377-387: A União requer o prosseguimento da execução, relativo aos valores remanescentes, com o bloqueio de bens via Renajud e Arisp e expedição de mandados de penhora.
- Esta execução teve início em 09/2002 para recebimento de R\$ 14.579,76 (valor em 07/2002), a ser rateado entre dez executados.
- Da análise dos autos verifica-se que os devedores já foram intimados a realizar o pagamento voluntário e alguns o realizaram.
- Houve tentativa de penhora por meio do Bacenjud, com resultado parcialmente negativo.
- A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.
- Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.
- Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..
- Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..
- O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido.
- A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão.
- A União aponta, inclusive, valores remanescentes para alguns dos executados, no montante de R\$ 907,81, desproporcional a qualquer tipo de penhora de veículo ou imóvel.
- Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito.
- Decisão
1. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
 2. Quanto à Guia DARF de fl. 250, relativa ao pagamento realizado pelo executado José Arnaldo Rossetto, a fim de que possa ser dada a correta destinação ao valor, diligencie a Secretaria junto à agência bancária em que o recolhimento foi realizado para verificação da destinação.
 3. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção de informações sobre a destinação do valor.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009864-85.2014.403.6100 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PADILLA FERNANDES

Visto em Inspeção.

- Requer a União a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, a fim de que o autor seja intimado para efetuar o recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 170-174).
- Alega que o autor contratou advogado próprio, sem que tenha, portanto, disposto do serviço da Defensoria Pública da União, bem como que os documentos carreados na inicial (declaração de imposto de renda) demonstram que possui receita suficiente para arcar com os custos do processo.
- Ainda, informa que o autor é proprietário de veículo automotor e realizou venda de imóveis em seu nome, no ano de 2004.
- É o relatório. Procedo ao julgamento.
- Dispõe o artigo 98, §3º do CPC que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (...).
- A revogação do benefício deve estar pautada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor.
- Quando da concessão do benefício, na decisão de fls. 57-59, a maior parte dos elementos trazidos pela União já constavam dos autos e já eram, portanto, de conhecimento do Juízo, como a declaração de imposto de renda e a constituição de advogado próprio. Esta última inclusive não é, por si só, impedimento à concessão do benefício (artigo 99, §4º do CPC).
- Apreciar tais elementos configurar-se-ia em reanálise de mérito de decisão já proferida e transitada em julgado.
- A propriedade de veículo automotor do ano de 2012 e a venda de imóveis em 2004, dez anos antes da propositura da ação, não justificam a revogação do benefício.
- Ausentes, portanto, elementos novos que alterem a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão.
Indeferido o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUCNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para suspender, nos termos do artigo 151 inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para abster a autoridade coatora de (1) exigir a contribuição social objeto da controvérsia que, de acordo com o texto da Emenda Constitucional nº 33/2001, possui a base de cálculo inadequada, na medida em que é cobrada sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho; (2) exigir a contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012); (3) exigir a contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal 'nMinha Casa Minha Vida', conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12;".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou fomal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida na RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO À REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter *díctum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CTRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: ELEN PEREIRA DE ARAUJO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE RETAGUARDA DE ATENDIMENTO - EATRE/CND DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
Eventual alteração dos termos da decisão que indeferiu a liminar será apreciada na sentença.
Quanto ao requerimento de apresentação de seguro garantia, este pedido não constou da petição inicial e agora deve ser deduzido em ação própria.
Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava. Após as informações, remeta-se o processo ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SUELI BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031992-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RI LTDA., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA impetraram mandado de segurança, cujo objeto é compensação tributária.

Narraram as impetrantes, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentaram que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte, da capacidade contributiva e não confisco.

Requereram a concessão de medida liminar " : i) *inaudita altera parte* [a] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo os seus direitos de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [b] subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual as Impetrantes já tinham realizado a opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhes permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhes realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurarem as suas estimativas; ii) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos-calendários".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...] concedendo-se a ordem mandamental para: iii) [a] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo os seus direitos de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [b] subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano-calendário de 2018, para o qual as Impetrantes já tinham realizado a opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhes permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhes realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurarem as suas estimativas; iv) e para que se reconheça que a vedação contida no art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), não se aplica às compensações das estimativas mensais calculadas com base na elaboração de balancetes mensais de suspensão e redução, conforme autorizado pelo art. 35 da Lei 8.981/95, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, no ano-calendário de 2018 e posteriores anos-calendários".

O pedido liminar foi indeferido (num. 13481668).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 14515701), no qual foi indeferida a tutela recursal (num. 15438978).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 13732140).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15571278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5025846-15.2018.403.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN cujo teor transcrevo a seguir.

A parte impetrante entende que a irretratibilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratibilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois " *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado e julgo improcedente o pedido de afastamento das limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei n. 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002778-66.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

BASF S.A. impetrou o presente mandado de segurança cujo objeto é a compensação de crédito tributário.

Narrou a impetrante que a Ciba Especialidades Químicas Ltda. efetuou em 30 de maio de 2001, compensações tributárias de seus débitos de COFINS, de períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1999 e 2001, com créditos de IPI da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no bojo do processo administrativo n. 13808.002485/2001-11.

Em 2008, foi intimada do Parecer SEORT n. 053/2008 que não homologou as compensações, pois estaria pendente a ação rescisória n. 2003.02.01.005675-8, com o objetivo de desconstruir a decisão judicial do MS n. 98.00166658-0, que autorizou a Nitriflex S/A a ceder seus créditos a terceiros.

Em 07/11/2013 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso voluntário da impetrante para declarar o direito ao crédito já reconhecido judicialmente e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS n. 98.00166658-0.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na reclamação n. 9.790, cassou as decisões proferidas na ação rescisória n. 2003.02.01.005675-8.

A impetrante foi surpreendida com a informação de que o PA n. 13808.002485/2001-11 foi encaminhado para o DERAT/SPO para prosseguimento da cobrança, com fundamento em decisão administrativa que afronta o que foi anteriormente decidido pelo CARF.

Em síntese, sustentou a ocorrência de homologação tácita das compensações ou prescrição dos créditos tributários; e, o descumprimento do acórdão proferido pelo CARF.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários no PA n.º 13808.002485/2001-11 até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se a emissão da CPD-EN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “reconhecer a extinção dos créditos tributários abarcados no PA nº 13808.002485/2001-11 em razão da homologação tácita das compensações tributárias ou da prescrição [...] Caso não seja este o entendimento, requer seja CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA, julgando-se procedente o pedido com resolução de mérito, para determinar à autoridade coatora o cumprimento do acórdão proferido pelo CARF no PA n.º 13808.002485/2001-11, mantendo-se, neste ínterim, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, com a adoção de todas as providências necessárias para que não haja impedimento para a emissão da CPD-EN”.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários abarcados no PA n. 13808.002485/2001-11.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informação fiscal na qual sustenta o ato com fundamento na Ação Rescisória n. 0007187-91.2005.4.02.0000, que desconstruiu a coisa julgada do Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, o qual fundamentava o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte.

“Ou seja, quanto as compensações pretendidas no presente processo, embora expressamente vedadas pela legislação vigente a data do seu protocolo, o CARF, em seu Acórdão de fls. 453/459, entendeu que as mesmas estavam tuteladas judicialmente, e que, portanto, não caberia a esfera administrativa decidir de forma diversa ao Poder Judiciário, mas apenas ‘cumprir as decisões judiciais’. Sendo que agora, as decisões proferidas em juízo rescisório nos autos da AR nº 2005.02.01.007187-2 (e REsp 1046640) também devem ser igualmente cumpridas [...] Desta forma, tendo as compensações objeto do presente processo sido protocoladas em 30/05/2001, ou seja: após a revogação do art. 15 da IN/SRF nº 21/97 (pela IN/SRF nº 41/2000), já tendo as mesmas sido indeferidas às fls. 46, diante da desconstrução da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0 (pela AR nº 2005.02.01.007187-2 / REsp 1046640) [...]”.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A União apresentou petições (doc. 5138066 e 13586809).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na extinção do crédito tributário, em razão de homologação tácita, ou prescrição; ou, ainda, de compensação efetuada com base em sentença judicial posteriormente rescindida.

Da narrativa da impetrante e dos documentos, é possível extrair que a NITRIFLEX impetrou dois mandados de segurança, um declarando o direito a créditos de IPI, e outro possibilitando que terceiros compensassem esses créditos (n. 98.00166658-0, e n. 2001.51.10.001025-0). Duas ações rescisórias foram ajuizadas pela União: a n. 2003.02.01.005675-8, impugnando o primeiro MS, posteriormente extinta após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação n. 9790; e, a n. 0007187-91.2005.4.02.0000, a qual foi julgada procedente e, em juízo rescisório, denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0).

O pedido de compensação foi efetuado em 30 de maio de 2001 (doc. 4691241, fl. 03), a decisão na ação rescisória foi proferida em 2016, e a decisão que determinou a cobrança em 10 de janeiro de 2018.

Conforme consta dos documentos, a compensação foi inicialmente considerada não homologada em 22 de fevereiro de 2008 (doc. 4691249, fl. 83). A decisão foi mantida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, em sessão ocorrida no dia 30 de março de 2010; e, posteriormente pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em 27 de novembro de 2013, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a preliminar de homologação tácita e, no mérito, deu provimento ao recurso, a fim de cumprir a decisão judicial, afirmando que não cabe às esferas administrativas julgarem indevido o aproveitamento de crédito, cujo direito já foi reconhecido judicialmente.

Da homologação tácita

Como fora mencionado, o pedido de compensação foi efetuado no ano de 2001, em conformidade com a legislação de regência pretérita. A Lei n. 10.637 de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória n. 66 de 2002, alterou a Lei n. 9.430 de 1996, para modificar o procedimento de compensação dos créditos tributários.

A partir do novel regime, não há mais que se falar em pedido de compensação, mas declaração de compensação. O artigo 74, § 4º, da Lei n. 9.430 de 1996, dispõe que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo".

Também foi instituído o prazo de cinco anos para homologação tácita, conforme o artigo 74, § 5º, e restrições às declarações de compensação, as quais deverão ser consideradas não declaradas, nos casos do artigo 74, § 12; dentre as quais a hipótese em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, § 12, inciso II, alínea 'a'), conforme a inclusão realizada pela Lei n. 11.051 de 2004.

Percebe-se que a norma que proíbe a compensação com créditos de terceiros foi expressamente incluída na Lei n. 9.430 de 1996 em 2004; portanto, após o pedido de compensação e da sentença que autorizou a Nitriflex a ceder seus créditos.

Deve-se ressaltar, porém, o entendimento da jurisprudência no sentido de impossibilidade de compensação desses créditos, assim como o da União, exposto na Solução de Consulta Interna n. 1 de 4 de janeiro de 2006, o qual, em decorrência desta vedação, afirma que os pedidos de compensação anteriores à Lei n. 10.637 de 2002 não podem ser convertidos em declarações de compensação, nos termos do artigo 74, § 4º, da Lei n. 9.430 de 1996.

Neste ponto, são de suma importância os efeitos jurídicos gerados pelo MS n. 2001.51.10.001025-0 e pela ação rescisória n. 0007187-91.2005.4.02.0000. Isto é, o pedido de compensação dos créditos de terceiro teve como fundamento sentença judicial proferida em mandado de segurança, a qual autorizava a cessão dos créditos pela Nitriflex.

Assim, em decorrência da autorização judicial para a compensação objeto da presente demanda, não se deve entender que a operação era, à época, vedada, o que impediria a aplicação do artigo 74, §§ 4º e 5º da Lei n. 9.430 de 1996.

Em outras palavras, em decorrência da autorização judicial para compensação dos créditos, o pedido de compensação protocolado antes da Lei n. 10.637 de 2002 deve ser entendido como declaração de compensação, nos termos do artigo 74, § 4º, a ser analisada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, nos termos do artigo 74, § 5º, ambos da Lei n. 9.430 de 1996.

Em nada altera esta conclusão as modificações incluídas pela Lei n. 11.051 de 2004, eis que posteriores ao pedido de compensação; e, da não alteração da coisa julgada formada no MS n. 2001.51.10.001025-0.

Decorrido o prazo de mais de sete anos entre o pedido de compensação e sua efetiva análise pela administração tributária, deve-se ter a homologação tácita da declaração, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei n. 9.430 de 1996.

Sabe-se, que a Ação Rescisória n. 0007187-91.2005.4.02.0000, em juízo rescisório, denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, razão pela qual careceria o substrato jurídico a autorizar a compensação.

Ocorre que a invalidação de sentença anulável produz efeitos não retroativos, em decorrência da teoria das nulidades: isto é, o ato jurídico anulável produz efeitos até a sua anulação, ao contrário do ato jurídico nulo.

Mesmo que se entenda a retroação dos efeitos da nulidade à data da propositura da ação rescisória, a qual foi ajuizada em 2005, deve-se ter por válidos os atos jurídicos praticados até esta data.

Isto implica que o pedido de compensação deve ser compreendido como válido, e, portanto, ser mantido o efeito do artigo 74, § 4º, da Lei n. 9.430 de 1996, no que tange a sua conversão em declaração de compensação. E, por consequência, ante a ausência de análise dentro do prazo de cinco anos, consumou-se a homologação tácita.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a extinção dos créditos tributários abarcados no PA n. 13808.002485/2001-11 em razão da homologação tácita das compensações tributárias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026693-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCELINA APARECIDA SLOMPO BORGES, MARIA DE LOURDES SLOMPO BISSE, IVANILDA ELIZABETE CONCEICAO SLOMPO MACORIN, LUIZIA DE FATIMA SLOMPO, ADILSON DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SLOMPO, MARIA DAS GRACAS BOMFIM, ANTONIO CARLOS BARBOSA, IVAIR APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Sentença

(Tipo B)

ALCIDES MARTAROLLI, BJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, CERÂMICA ARTÍSTICA 4S LTDA ME, CONFEÇÕES RACHELEX LT ANTONIO BASSO, METALÚRGICA MALOU LTDA, MJP BIAGIONI ME, PANIFICADORA E CONFETARIA SÃO PEDRO LTDA, PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTI AMILTON JORGE ajuizaram ação contra a **UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIROS S/A – ELETROBRÁS**. O objeto é correção e atualização monetária dos créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993.

Narraram que a União Federal instituiu em favor da Eletrobrás, empréstimo compulsório sobre conta-fatura de energia elétrica de todos os consumidores. Sustentam que consumiam energia elétrica em patamares acima de 2.000 KWh por mês, desde janeiro de 1977 e que eram obrigadas no período ao recolhimento do referido empréstimo.

Os valores vinham agregados ao valor da fatura de energia elétrica e eram recebidos pela Eletrobrás, que no momento de registrá-los em seus controles contábeis teria reduzido erroneamente seus valores para que fossem refletidos quando da devolução, em montante inferior ao que efetivamente tinha tomado em prejuízo das autoras.

Requereram a procedência do pedido da ação para “Condenar a primeira-ré — ELETROBRÁS — a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica — período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. b-) Condenar solidariamente as rés na restituição da diferença, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas. c-) Condenar as requeridas ao pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% (seis por cento) ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurado após a correção monetária [...]” (num. 15753078 – Pág. 13).

Em emenda à inicial apresentaram novos documentos e supostos valores do débito objeto da ação (num. 15753078 – Págs. 159-217 e 1573079 – Págs. 1-42).

Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares, opondo-se ao pedido da autora.

A autora apresentou manifestação sobre a contestação.

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição (num. 15753071 – Págs. 134-139).

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação dos autores para afastar a prescrição “[...] quanto aos créditos objeto da 3ª conversão” (num. 15753071 – Págs. 170-177).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

legitimidade ativa e ausência de documentos

A Eletrobrás arguiu a ilegitimidade ativa da autora METALÚRGICA MALOU LTDA, tendo em vista mesma constar no CNPJ como inapta.

A situação de inapta no CNPJ não é impeditivo da propositura de uma ação judicial. Ou seja, se eventualmente a autora possui determinado crédito, persiste o seu direito de Acesso à Justiça.

Legitimidade de parte não tem relação com situação no CNPJ.

Por esta razão afasto a preliminar.

Menciona a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

Afasto a preliminar em razão da juntada dos extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores, que demonstram sua legitimidade para pleitear sua devida correção.

Os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados aos autores.

Mérito

No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da decisão, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos **RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS** que serviram de representativos da controvérsia a respeito de empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DI CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TER DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓF REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o **REsp. n. 1.003.955 - RS** e o **REsp. n. 1.028.592 - RS** elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso:

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações patrimoniais e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 7ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 8ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 14ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se.

3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RJ Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AARESP 200501968230 – 800411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 02/06/2010) (sem grifos no original)

Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar as réas a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica – período de 1988 a 1993 – que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das réas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022870-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REDE 21 COMUNICACOES S.A., IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGUITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogado do(a) RÉU: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058
Advogados do(a) RÉU: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696, DANIELA MORA TEIXEIRA - SP183058
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

SENTENÇA

(Tipo A)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Juizou a presente ação civil pública em face de **REDE 21 COMUNICACOES LTDA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, PA SAAD JAFET, JOSE CARLOS ANGUITA, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA e UNIÃO** cujo objeto é contrato de radiodifusão de sons e imagens.

Narrou que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e a REDE 21 COMUNICACOES LTDA firmaram contrato de comercialização de tempo de programação (contrat arrendamento), com a finalidade de conjugar esforços para a produção de programas de cunho religioso-cultural de autoria da igreja, a serem veiculados na grade da programação da REDE21.

Sustentou violação ao artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e artigo 28, §12, "d", do Decreto n. 52.795/63, que dispõem que a publicidade comercial não pode exceder 25% do tempo total de programação, uma vez que o termo "publicidade comercial", conforme doutrina, "[...] refere-se ao **caráter comercial que a operação tem para o concessionário ou permissionário de radiodifusão** e não ao caráter comercial ou não do conteúdo da instituição que contrata determinado tempo de programação." (num. 13168143 – Págs. 23-25).

Além disso, alegou que radiodifusão é serviço público o que inviabiliza sua apropriação particular e impede a comercialização da posição de delegatário.

A REDE21 ao alienar sua posição de delegatária à Igreja Universal afrontou a exigência do prévio procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos, de acordo com o artigo 34 da Lei n. 4.117/62 e artigo 10 do Decreto n. 52.795/63, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa e importa em desvio de finalidade da concessão de radiodifusão, acarretando enriquecimento sem causa da REDE21 e seus representantes legais.

E, ainda que se admitisse a transferência da outorga sem prévio procedimento licitatório, a transferência também seria ilegal, pois não houve a anuência do poder concedente, o que transgredir o artigo 38, "c", da Lei n. 4.117/62 e desconsidera o rito estabelecido pelos artigos 90 e 94 do Decreto n. 52.795/63, caracterizando as infrações tipificadas no artigo 122, itens 16 e 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

No ordenamento jurídico, a subconcessão do serviço de radiodifusão não é admitida, pois não se aplica o artigo 26 da Lei n. 8.898/95, em razão da incidência do princípio da legalidade.

Dessa forma devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 27, artigo 35, inciso III, e artigo 38, §1º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.987/95, bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade dos réus, na forma dos artigos 33, §3º, e 34, "a", ambos da Lei n. 4.117/92. Além da compensação por dano moral difuso, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 6º da Lei n. 8.078/90 e artigo 1º da Lei n. 7.347/85, com incidência da Lei n. 12.846/13 por danos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública.

Quanto à União, a consequência lógico-normativa da declaração de inidoneidade é a condenação da União a não admitir a participação em licitações tampouco a concessão de novas outorgas de radiodifusão a pessoas jurídicas de que participem os demais réus da ação.

Requeru liminar "[...] a fim de que: a) Seja **suspensa a execução do serviço de radiodifusão** conferido à Rede 21; b) A União **abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão** aos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais; ec) Seja decretada a **indisponibilidade dos bens** dos réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representante legais, com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos danos (materiais e morais) e a efetividade das sanções da Lei nº 12.846/13" (fl. 23-v).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com "a) A **invalidação da outorga do serviço de radiodifusão** conferida à ré Rede 21, com a declaração de caducidade, na forma do artigo 27, artigo 35, inciso III, e artigo 38, § 1º, incisos I e II, todos da Lei nº 8.987/95; b) A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além da **declaração de inidoneidade** da Rede 21 e de seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e Jose Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), na forma do artigo 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, o que, por implicação lógica, acarreta a decretação judicial para que sejam impedidos de: (i) Participar de procedimento licitatório que verse sobre delegação de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; e (ii) Receber novas outorgas de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; c) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), **indenizarem solidariamente a União por danos patrimoniais no valor total do contrato celebrado entre a Rede 21 e a IURD** d) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a compensarem os danos morais difusos verificados na espécie, em valor a ser oportunamente fixado por Vossa Excelência e revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; e) A condenação da Rede 21 e da Igreja Universal do Reino de Deus **à sanções estabelecidas pelos arts. 6º e 19 da Lei nº 12.846/13**; f) A condenação da União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) a **seabster de conceder futuras outorgas de radiodifusão** à Rede 21 e aos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como à Igreja Universal do Reino de Deus e a seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; [...]"

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 13168143 – Págs. 109-115).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13168143 – Págs. 127-142), ao qual foi negado provimento (num. 13172700 – Págs. 228-234).

A União ofereceu contestação, com transcrição de diversos dispositivos legais a respeito da Radiodifusão e publicidade e, sustentou que tanto a Lei n. 4.117/1963, como o Regulamento de Serviços de Radiodifusão não definem o que se entende por publicidade comercial, bem como não se pode desvincular a publicidade comercial da veiculação de anúncios de produtos ou serviços e não há qualquer norma que proíba a veiculação de produção independente. A fiscalização do conteúdo da programação televisiva compete ao Ministério das Comunicações e Anatel. Não há no Código Brasileiro de Telecomunicações previsão de impedimento de contratação por inidoneidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13168143 – Págs. 196-220).

A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA ofereceram contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva do réu e MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA de impossibilidade jurídica do pedido de invalidação das outorgas do serviço de radiodifusão e de aplicação da Lei n. 12.846/2013.

No mérito, sustentaram que não há previsão legal de invalidação das outorgas na Lei n. 4.117/92. O contrato firmado entre as partes configura a comercialização de espaço para a transmissão de conteúdo independente. O CBT não definiu o conceito de produção independente e, a pretensão do autor ofende os princípios constitucionais orientadores da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. “[...] o contrato firmado entre as partes não implica a transferência camuflada de concessões de radiodifusão. Constitui, apenas e tão-somente, a contratação de produção televisiva dentro de um marco constitucional de estímulo à terceirização da programação televisiva em prol de uma maior abertura social da comunicação” (num. 13168143 – Pág. 262). Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 13168143 – Págs. 244-297).

PAULO SAAD JAFET e JOSE CARLOS ANGUITA ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentaram que a REDE 21 exerce serviço radiodifusão de forma legítima, legal e constitucional, em caráter personalíssimo, com controle editorial sobre o conteúdo de terceiro que veicula, e a pretensão do autor viola a liberdade de expressão, da radiodifusão e de culto religioso, caracterizando-se como censura. Requereram a improcedência do pedido da ação (num. 13168401 – Págs. 3-37).

A REDE21 ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, sustentou que o contrato foi firmado entre REDE 21 e IGREJA UNIVERSAL para a produção conjunta de programas de conteúdo religioso-cultural e não houve locação, arrendamento, subconcessão ou transferência de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 13168401 – Págs. 38-197, 13168403 e 13168404- Págs. 1-11)

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13168404 – Págs. 16-37).

Foi proferida decisão de saneamento, que indeferiu os pedidos de requisição do inquérito civil e andamento do processo no Ministério das Comunicações e, produção de provas documental e testemunhal, com delimitação dos pontos controvertidos (num. 13165929 – Págs. 79-82).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Os réus arguíram preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial.

Às vistas das preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar eventuais irregularidades contratuais faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O autor alegou que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e a REDE 21 COMUNICACOES LTDA firmaram contrato de comercialização de tempo de programação violaria a previsão do artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e artigo 28, §12, “d”, do Decreto n. 52.795/63, que dispõem que a publicidade comercial não pode exceder 25% do tempo total de programação.

Inicialmente é necessário mencionar que o artigo 34, alínea “a”, da Lei n. 4.117/1962 foi revogado pela Lei n. 13.424/2017 e, dessa forma, não mais se justifica a declaração de inidoneidade dos réus e das penalidades que decorreriam dessa declaração.

A decisão saneadora delimitou os pontos controvertidos às seguintes questões (num. 13165929 - Pág. 80):

“Qual o conceito de publicidade comercial? (fl. 11v.).

Contrato excedeu o limite de 22 horas diárias? — depende do conceito de publicidade comercial (fl. 09v.).

O contrato com 22 horas diárias caracteriza alienação da posição de delegatária? (fl. 14 e 14v.).

Se se considerar ter havido o excesso do limite de 22 horas diárias, isto caracteriza (e qual) ato de improbidade?”

Segundo o autor, o termo “publicidade comercial”, conforme doutrina, “[...] refere-se ao **caráter comercial que a operação tem para o concessionário ou permissionário de radiodifusão** e não ao caráter comercial ou não do conteúdo da instituição que contrata determinado tempo de programação” (num. 13168143 – Págs. 23-25).

Em outras palavras, o autor sustenta que o caráter comercial está ligado ao benefício que o concessionário ou permissionário de radiodifusão tem com a transmissão.

No entanto, o argumento do autor não se sustenta.

Na forma delineada pela Lei n. 9.472/1997, a publicidade comercial é vinculada ao anúncio de produtos e serviços e, não se justifica a imputação de qualquer outro sentido a ela.

O Código Brasileiro de Telecomunicações apenas determinou quais são as finalidades a serem observadas nas concessões e, o autor não provou a violação de nenhuma delas.

Nos termos da Lei n. 9.472/1997, a competência da fiscalização dos serviços de telecomunicações cabe à Agência Nacional de Telecomunicações, que é vinculada ao Ministério das Comunicações.

No exercício de suas competências, o Ministério das Comunicações instaurou o processo administrativo n. 53000.016408/2012-10, no qual foi analisado o contrato em tela, que foi concluído com o arquivamento pela ausência de irregularidades contratuais (num. 13168401 – Pág. 130).

Isso porque “A degravação fora realizada para verificar se a programação da entidade é 100% publicidade, no entanto foi verificado que a programação da entidade é **PREDOMINANTEMENTE RELIGIOSA**” (num. 13168401 – Pág. 127).

Da análise do contrato juntado, verifica-se que constou no objeto (num. 13168143 – Pág. 54):

“1. **Objeto.** Pelo presente Contrato: (a) as Partes se obrigam **aconjugar esforços para a produção de programas de cunho religioso-cultural** de autoria da IURD (**Programas**); e (b) a REDE21 se obriga a veicular os Programas na grade de programação da REDE21, especificamente em São Paulo (canal -21 UHF), e nas emissoras, retransmissoras listadas no anexo I, assim como pelo SAT analógico do canal (e SAT digital, caso venha a ser implantado), conforme especificado na cláusula 4 abaixo.” (sem negrito no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica que o contrato é de produção conjunta de programas.

A produção conjunta de programas televisivos não se configura como publicidade comercial, para que incida a limitação temporal estabelecida pelo artigo 124 da Lei n. 4.117/62 e, nem se caracteriza como comercialização de tempo de programação ou transferência da outorga.

O fato de o conteúdo ser religioso não conduz à conclusão de que o conteúdo da programação faz propaganda do concessionário ou permissionário da radiodifusão.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão administrativa que considerou regular o contrato em discussão.

Portanto, improcedem os pedidos.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de a) Invalidação da outorga do serviço de radiodifusão conferida à ré Rede 21, com a declaração de caducidade; b) A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, além da declaração de inidoneidade da Rede 21 e de seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e Jose Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), e de que sejam impedidos de: (i) Participar de procedimento licitatório que verse sobre delegação de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; e (ii) Receber novas outorgas de serviços de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; c) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a indenizarem solidariamente a União por danos patrimoniais no valor total do contrato celebrado entre a Rede 21 e a IURD; d) A condenação da Rede 21 e dos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como da Igreja Universal do Reino de Deus e de seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), a compensarem os danos morais difusos verificados na espécie; e) A condenação da Rede 21 e da Igreja Universal do Reino de Deus às sanções estabelecidas pelos arts. 6º e 19 da Lei nº 12.846/13; f) A condenação da União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) a se abster de conceder futuras outorgas de radiodifusão à Rede 21 e aos seus representantes legais (Paulo Saad Jafet e José Carlos Anguita), bem como à Igreja Universal do Reino de Deus e a seu representante legal (Maurício Cesar Campos Silva), ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11033

EXECUCAO PROVISORIA

0012712-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerimento da Defesa.
Cumpra-se.

Expediente Nº 11034

CARTA PRECATORIA

0004282-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Encaminhe-se cópia digitalizada da petição apresentada pela defesa (fls. 151/157) ao Juízo Deprecante, para que delibere acerca do pedido.

Tendo em vista que a audiência designada à fl. 145 foi a quarta tentativa promovida por este Juízo Deprecado de dar cumprimento à deliberação do Juízo Deprecante, qual seja, instalação de tomazeleira eletrônico no apenado PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias por nova deliberação do Juízo de origem, quer no sentido de nova tentativa de realização da audiência para instalação do monitoramento eletrônico, quer no sentido de que imposição de regressão de regime ao apenado.

Esgotado o prazo descrito no parágrafo anterior, sem que haja nova deliberação por parte do Juízo Deprecante, devolvam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11036

EXECUCAO DA PENA

0014798-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FARIA DA SILVA(RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA E SP225659E - TACIANA EMANUELLE ALVES ROCHA)

Tendo em vista a designação de audiência para oitiva do monitorado MARCIO FARIA DA SILVA, como testemunha da ação penal nº 5013130-08.2019.4.04.7000/PR, às 14:30 horas do dia 04/06/2019, na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, autorizo o deslocamento do apenado para o ato processual, sem paradas intermediárias, devendo retornar imediatamente ao seu domicílio, nos horários de restrições impostos ao monitoramento eletrônico. Caso ultrapasse o horário determinado para o recolhimento domiciliar noturno, por motivo alheio a sua vontade, comprovado nos autos, promova a Secretária a justificativa à eventual violação notificada. Ciente da entrega do passaporte brasileiro, juntado à fl. 122. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELLI(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X SILVIO CESAR PRIVIATELLI(PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN)

Intimem-se os defensores de SANDRO SERGIO PRIVIATELLI e SILVIO CESAR PRIVIATELLI para que apresentem alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARILIA DOS SANTOS AMARAL(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

Diante da certidão de fl. 75, intime-se a defesa para que forneça o atual endereço da testemunha REGINALDO PESSETI, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informado endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 65º. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACIRA COELHO NEGRELI(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defesa para que se manifestem acerca das testemunhas não localizadas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

havendo insistência, e sendo fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para comparecimento à audiência designada à fl. 153º.

Caso informado(s) endereço(s) em outra(s) localidade(s), expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a inquirição da(s) testemunha(s) no(s) local(is) de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009513-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

Intime-se a petionária de fl. 112 para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010388-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(MS018284 - KARLEN KARIM OBEID E GO038370 - ALEXANDRE MARTINS DA COSTA)

Intime-se o petionário de fls. 65/87 para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação apresentada.

Expediente Nº 11037

EXECUCAO DA PENA
0005278-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11038

EXECUCAO PROVISORIA
0012713-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerimento da Defesa.

Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17897976: **INDEFIRO** o pedido apresentado pela autora em sua última manifestação para que seja expedido com urgência mandado de intimação físico para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, conquanto possa albergar certo caráter de urgência, a noticiada inclusão da parte requerente no cadastro de inadimplentes da parte requerida não é, a meu juízo, por si só suficiente para a aplicação da medida especial prevista no dispositivo legal acima indicado, a qual, quando usada indiscriminadamente, importa em verdadeira deturpação do processo judicial eletrônico.

Ademais, não se pode olvidar que a parte requerente poderia ter abreviado o “caminho” para a garantia dos débitos oriundos do processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, tivesse ela apresentado o seguro garantia em sede administrativa.

Tendo optado, ao revés, pela propositura da presente demanda, deve submeter-se às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Há que se manter, portanto, no caminho do devido processo legal, princípio constitucional a ser seguido por todos, sob pena de parcialidade do juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o art. 7º do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, considerando que foi expedida intimação para a ré, via sistema, acerca da decisão proferida no dia 30 de maio de 2019, deve-se respeitar o prazo fixado por este Juízo, considerando-se todas as especificidades envolvidas, especialmente as regras do processo judicial eletrônico.

Aguarde-se a manifestação da União Federal, nos termos do despacho anterior, em respeito e atenção à legislação processual vigente, sem os atropelos processuais pretendidos pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 14094930, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 16923983).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** na base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051381-96.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTRAGDISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou INTRAG DISTR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 16829614), com o que a União concordou (ID 17170479).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** na base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010273-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004417-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: DYNASTY INTERMEDIACAO IMOBILIARIA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004205-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA ARRUDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029586-24.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório ID nº 16738714, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, para intimação das partes e enviado por correio ao executado Prefeitura de São Paulo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054228-08.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO UTRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190049362, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 14521278:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019249-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

DESPACHO

id. 17815973: Não conheço da petição, devendo a impugnação ser apresentada nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004251-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5021644-40.2018.4.03.6182, sob a alegação de ilegitimidade passiva; nulidade do auto de infração e do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia, acio pela exequente, pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011681-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a situação fática atual das instalações fabris da embargante não tem o condão de espelhar a situação fática à época da fiscalização realizada pelo INMETRO.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total desta execução fiscal, suspendo o curso do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

ID 15782386 e 15881990: Diante do depósito judicial apresentado pela executada, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0058497-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIO REBECHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTEC SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA, ORLANDO AFONSO CORDEIRO, ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0045605-13.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGINYL COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA, JOAO BARBOSA LIMA, NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048183-51.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061970-35.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já proferida (ID 15122244).

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012279-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: F2 JL IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a citação negativa, reconsidero a determinação de expedição de mandado de penhora.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010738-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente os valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014426-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, ALVARO TARLE PISSARRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a ocorrência da propositura da ação em duplicidade e requereu a extinção do feito (17778820).

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

“a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (“tríplice identidade”) das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).”

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código Processo Civil.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a **Fazenda Nacional** para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020810-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Manifieste-se o embargante sobre a impugnação.
2. Esclareça o embargado se os documentos anexados (ID 17932174) referem-se a este feito. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015279-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015987-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCESSOR: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O cumprimento da sentença deve ser processado nos próprios autos da execução fiscal, não em processo autônomo.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011406-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WANDERLEY GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005855-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAIRA BIGHETI MENDES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035397-57.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Indefero o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilidade do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005647-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TAI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C. LTDA. - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019511-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012434-96.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004945-64.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISBAN BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono ROBSON DA SILVA DESIDÉRIO, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de FABIO CAON PEREIRA ser beneficiário da verba honorária.

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003738-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes a perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005431-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO CARRASCO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0043992-94.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL, HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, EDMILSON JOSE DE LIRA - SP51272

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que EDMILSON JOSÉ DE LIRA e MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO são os atuais advogados da empresa embargante em razão da procuração juntada na pág 121 do ID 17658459 e substabelecimento juntado na pag. 32 do doc ID 17658460. A participação dos referidos advogados no processo aconteceu tão somente no segundo grau de jurisdição, em especial com a apresentação de embargos de declaração e contrarrazões ao recurso especial interposto, enquanto que os patronos integrantes do escritório ADVOCACIA SALOMÃO (procuração juntada no doc ID 17782316 e demais substabelecimentos) produziram todas as demais peças desde a petição inicial até a apresentação de contrarrazões de apelação.

Ante o exposto, considerando as normas previstas acerca da matéria (art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94; art. 17, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como as disposições constantes da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, de 07/02/2019), intímem-se os integrantes do escritório ADVOCACIA SALOMÃO para que se manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, sobre a pretensão de MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO ser beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033333-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAL E ARM(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X GASPARINO, SACHET, ROMAN, BARROS E MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 857, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição do Ofício Precatório, o qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 857: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: GASPARINO, SACHET, ROMAN, BARROS E MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF 07.097.039/0001-18) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.

2. Fls. 853/5: Diante da concordância expressa da UNIÃO (Fazenda Nacional), determino a expedição de ofício precatório. Após a expedição, arquivem-se os autos, no aguardo da comprovação do pagamento. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024496-16.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030859-04.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-92.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033101-28.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEMEMENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16236415), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13566741.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17780294 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14383912, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. **CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013386-70.2011.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários(...)".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 318-330 dos autos digitalizados (ID: 12928486, páginas 108-120, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 7.776,49 e um benefício previdenciário de R\$ 3.441,38. Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 297).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o extrato CNIS anexo demonstra que o exequente, desde 01/2018, não possui vínculo empregatício. Ademais, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.441,38 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como foi desligado da empresa com a qual mantinha vínculo empregatício e não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça** Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17412063, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16842947, 16842949, 16843354, 16843804, 16843805, 16843806, 16843807, 16843808 e 16843809, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado a se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS e advertido de que o silêncio implicará concordância com a referida conta, acolho os valores apurados pelo INSS às fls. 262-264 dos autos digitalizados (ID: 12192881, páginas 5-9), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17911967, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16593684, 16593685, 16593686 e 16593687, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16372804), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15131765.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARA DAS DORES IGNACIO - SP405100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16384533, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 12782304, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, como o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deixo de fixar verba honorária.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16466578), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15131760.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 16473427, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 3477160, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-16.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16286020, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13695772, 13695773, 13695774, 13695775 e 13695776, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 16306085, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 13212100, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007296-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15503554 e 15503555: mantenho a decisão agravada, de ID: 14804917, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50063598920194030000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14449440

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 50063598920194030000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15503404 e 15503405: mantenho a decisão agravada, de ID: 14794478, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 15747548) e considerando o pedido do exequente, (ID: 16249217), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 254-260 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12194381, páginas 03-09).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, SOBRESTEM-SE os autos até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento nº 50063572220194030000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-29.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15530599 e 15530600: mantenho a decisão agravada, de ID: 14708546, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006788-56.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14708546.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006788-56.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16351579), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 396-404 dos autos digitalizados (ID: 12170383).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008241-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a partes informaram não ter interesse em recorrer da decisão de decisão de fl 167 dos autos digitalizados (ID: 12194825, páginas 194-195), à qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo a decisão de fl. 156 (ID: 12194825, páginas 181-182), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (princípio honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), do valor acolhido na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GILMAR ZACARIAS DAMASCENO, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 3858667, fls. 296-297), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3996644).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 13440598).

Não houve réplica.

Foi dada oportunidade para especificação de provas. (id 13493194).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 10/03/2015, sendo a demanda proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ratifico os atos processados no JEF.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO POR DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitutiva do caso, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais da vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acórdário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. DESPROVEU O RECURSO COM FUNDAMENTO CLARO E SUFICIENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Reg Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, R Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARE 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARE 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARE 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII, e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 1. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos de 11/02/1969 a 06/03/1969 (SUPERBOM), 03/11/1970 a 13/04/1971 (HORA EMPRESA), 01/04/1972 a 12/07/1973 (MONARCH), 11/09/1973 a 07/12/1973 (PIAL), 08/07/1974 a 11/07/1975 (PHILIPS DO BRASIL), 02/10/1977 a 17/07/1980 (EXIMPORT), 20/12/1976 a 25/12/1981 (WAPSA), 24/07/1983 a 18/10/1983 (CAFÉ JARAGUÁ), 14/02/1984 a 04/11/1985 (BRINK S/A), 26/11/1984 a 01/07/1985 (M. ROSSI IND. E CO), 01/05/1986 a 05/05/1989 (TORNEARIA REAL), 10/07/1989 a 08/11/1989 (BICICLETAS MONARCH), 10/05/1991 a 01/07/1991 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRIGIA), 01/10/1991 a 01/07/1992 (BRONTE BEAUTY), 23/03/1992 a 24/07/1995 (PERFECT), 01/12/1996 a 30/09/1997 (RECOLHIMENTOS), 11/11/1996 a 13/10/1997 (BRUNO F.), 01/07/2001 a 31/08/2001 (RECOLHIMENTOS), 02/07/2007 a 14/03/1984 a 04/11/1985 (FINDER).

Cabe salientar que o autor indicou o período de 20/12/1976 a 25/12/1981, quando o correto, é o período de 20/12/1976 a 25/08/1981, indicou o período de 14/02/1984 a 04/11/1985, quando o correto é 14/03/1984 a 04/11/1985, indicou, ainda, o período de 01/10/1991 a 01/07/1992, sendo que o período correto é de 01/10/1991 a 07/03/1992 e, finalmente, indicou o período de 23/03/1992 a 24/07/1995 enquanto que o correto é 23/03/1992 a 24/06/1995, consoante CNIS e cópia da CTPS juntada pelo autor.

Feitas tais considerações, anoto que o INSS, na contagem administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 11/09/1973 a 07/12/1973 (PIAL), 20/12/1976 a 25/08/1981 (WAPSA), 14/03/1984 a 04/11/1985 (BRINK S/A), 01/05/1986 a 05/05/1989 (TORNEARIA REAL) e 10/07/1989 a 08/11/1989 (BICICLETAS MONARCH), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 08/07/1974 a 11/07/1975 (PHILIPS DO BRASIL), em que laborou como "plainador", o documento não indica exposição a agentes nocivos e, tampouco, há previsão para o enquadramento pela categoria profissional (id 3858667, fl. 98), devendo ser computado como tempo comum.

No tocante ao período de 24/07/1983 a 18/10/1983 (CAFÉ JARAGUÁ), a cópia da CTPS indica que o autor exercia a função de motorista. Todavia, não é possível aferir que se trata de motorista de ônibus ou caminhão, devendo ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período laborado na Finder, a partir 02/07/2007, o PPP (id 5858667, fls. 168-169) indica que o autor foi 1/2 oficial ferramenteiro, tendo, como atribuições, efetuar serviços em bancada na construção e reparo de ferramentas.

Consta que houve a exposição a óleo mineral, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso até a data de emissão do documento, ou seja, de 02/07/2007 a 27/01/2010, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao lapso remanescente, ou seja, de 28/01/2010 a data da DER, o autor não juntou documento que comprove a especialidade do labor, devendo ser mantido como tempo comum.

Da mesma forma, não juntou documentos que demonstrem a especialidade do labor dos períodos constantes no CNIS de 10/05/1991 a 01/07/1991 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRIGIA), 01/10/1991 a 07/03/1992 (BRONTE BEAUTY), 23/03/1992 a 24/06/1995 (PERFECT), 01/12/1996 a 30/09/1997 (RECOLHIMENTOS) e 01/07/2001 a 31/08/2001 (RECOLHIMENTOS), devendo ser mantidos como tempo comum.

No que diz respeito aos períodos de 03/11/1970 a 13/04/1971 (HORA EMPRESA) e 01/04/1972 a 12/07/1973 (MONARCH), o autor juntou fichas de registro de empregado, demonstrando que possuía vínculos empregatícios nos intervalos supracitados, sem, contudo, juntar documentos que demonstrem exposição a agentes nocivos. Logo, devem ser reconhecidos como tempo comum (id. 3858667, fls. 23 e 90).

Quanto ao período 11/11/1996 a 13/10/1997 (BRUNO F.), juntou CTPS (ID 3858667, fl. 45), na qual há informação de que laborou na função de motorista. Considerando que não há informação que permita aferir que se tratava de motorista de ônibus ou caminhão, deve ser reconhecido como tempo comum.

Finalmente, em relação aos períodos de 11/02/1969 a 06/03/1969 (SUPERBOM), 02/10/1978 a 17/07/1980 (EXIMPORT), 26/11/1984 a 01/07/1985 (M. ROSSI IND. E COM.), o autor não juntou quaisquer documentos que demonstrem que exerceu atividades laborativas em tais interregnos, não devendo serem computados na contagem.

Somando-se os lapsos especiais acima, chega-se ao total de 32 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2015 (DER)	Carência
HORA EMPRESA BRASILEIRA	03/11/1970	13/04/1971	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6
MONARCH	01/04/1972	12/07/1973	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 12 dias	16
GL ELETRO	11/09/1973	07/12/1973	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	4
PHILIPS	08/07/1974	11/07/1975	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias	13
EXIMPORT	04/08/1975	30/08/1976	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 2 dias	13
WAPSA	20/12/1976	25/08/1981	1,40	Sim	6 anos, 6 meses e 20 dias	57
CAFÉ JARAGUA	24/06/1983	18/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	5
BRINKS	14/03/1984	04/11/1985	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 17 dias	21
TORNEARIA REAL	01/05/1986	05/05/1989	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 19 dias	37

BICICLETAS MONARCH	10/07/1989	08/11/1989	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	5
M'ROSSI	07/03/1990	25/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2
EDIFÍCIO FRIGIA	10/05/1991	01/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 22 dias	3
BRONTE BEAUTY	01/10/1991	07/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	6
PERFECT	23/03/1992	24/06/1995	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias	39
BRUNO F.	11/11/1996	13/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias	12
RECOLHIMENTO	01/07/2001	31/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
FINDER	02/07/2007	27/01/2010	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias	31
FINDER	28/01/2010	10/03/2015	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 13 dias	62
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 4 meses e 2 dias		239 meses	45 anos e 11 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 4 meses e 2 dias		239 meses	46 anos e 10 meses		
Até a DER (10/03/2015)	32 anos, 2 meses e 21 dias		334 meses	62 anos e 2 meses		
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 7 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 7 meses e 29 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 29 dias).

Por fim, em 10/03/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 7 meses e 29 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 02/07/2007 a 27/01/2010, bem como os períodos de 03/11/1970 a 13/04/1971, 01/04/1972 a 12/07/1973 e de 11/11/1996 a 13/10/1997 como tempo comum**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA JOANA DA CRUZ com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação (id 16416121).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1986809).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia (id 5451048), sendo o laudo juntado nos autos (id 8520882).

Ante a sugestão do perito judicial, foi deferida de ofício a realização de perícia na especialidade neurologia (id 8849217), sendo o laudo juntado nos autos (id 10616593).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11670305), pugnano pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se na petição id 12228875.

Por fim, foi designada perícia na especialidade otorrinolaringologia (id 14658533), prejudicada ante o não comparecimento do autor na data fixada (id 16079241). Intimado o autor para justificar o não comparecimento (id 16790128), não sobreveio resposta (id 17411154).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 24/05/2018, por especialista ortopedista (id 8520882), o autor foi diagnosticado como portador de seqüela de traumatismo craniano. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não se constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual de ajudante de offset, não tendo alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

Por outro lado, na perícia médica realizada em 07/08/2018, por especialista em neurologia (id 10616593), o autor foi diagnosticado como portador de traumatismo cerebral SOE. Consta que no exame médico, não ficou demonstrada a existência de alterações motoras, atrofia muscular e reflexos profundos presentes e simétricos. Ademais, os testes clínicos para verificação de coordenação e equilíbrio não mostraram qualquer anormalidade. Ao final, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente.

Por fim, apesar de intimado, o autor não compareceu na perícia na especialidade otorrinolaringologia, tampouco apresentou justificativa para a ausência.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDINA MARIA CHAVES LIMA
SUCEDEDOR: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA, sucedido por CLEUDINA MARIA CHAVES LIMA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Designada a perícia antecipada na especialidade cardiologia/clínica médica (id 7454636).

A sucessora Cleudina Maria Chaves Lima noticiou o falecimento do autor, requerendo a sua habilitação (id 8448695).

Laudo pericial juntado na petição id 9142324.

Deferida a habilitação de Cleudina Maria Chaves Lima como sucessora processual do autor falecido (id 13639522).

A autora requereu o benefício da gratuidade da justiça (id 14032545).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14244259), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos ao perito judicial para prestar esclarecimentos solicitados pela autora (id 16549625), sobrevindo a resposta id 16717812, com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença, cessado em 15/08/2012, sendo a demanda proposta em 19/02/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/02/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à autora, conforme requerido no curso da demanda.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica indireta, realizada em 28/06/2018 por especialista em perícias médicas, o falecido segurado foi diagnosticado como portador do quadro de plaquetopenia devido a purpura trombocitopênica idiopática, desde 2005; infarto do miocárdio em 08/2010 e 10/2010; trombose venosa central em 02/2012, sem quadro sequelar; insuficiência cardíaca com informe de ecocardiograma de 02/12/2016, com fração de ejeção de 32%; tromboembolismo pulmonar em 12/2016 e hipertireoidismo em 03/2017.

O perito constatou a existência de incapacidade, relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o falecido segurado estava qualificado. Ao final, considerando-se a sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente. Como termo inicial da incapacidade, fixou-se em 20/08/2015.

A autora impugnou o laudo no tocante ao termo inicial fixado para a incapacidade, questionando o perito acerca da existência de incapacidade total e temporária no momento anterior a 20/08/2015. O perito judicial, nos esclarecimentos prestados posteriormente (id 16717812), ratificou a conclusão anterior, no sentido de que a incapacidade restou caracterizada a partir de 20/08/2015.

Como houve prévio requerimento administrativo (NB 5534868739), a DII deve ser fixada em 20/08/2015.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato CNIS indica que o falecido segurado manteve vínculo na empresa AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS, na qualidade de contribuinte individual, de 01/05/2013/05/2012. Posteriormente, somente há vínculo, novamente com a referida empresa, a partir de 01/11/2015.

Tendo em vista que a DII foi fixada em 20/08/2015, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, ainda que fosse estendido o período de graça por, no máximo, 36 meses, como permite a legislação previdenciária no caso de desemprego e mais de 120 contribuições, não teria o condão de manter a qualidade de segurado, sendo, de rigor, improcedente a demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUCIANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial.

Na decisão id 11980532, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a tutela antecipada, para a implantação do auxílio-doença.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12753501), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia na especialidade cardiologia/clínica médica (id 14124164), sendo o laudo juntado nos autos (id 16080168).

A autora impugnou o laudo judicial (id 17650435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a autora pretende o benefício por incapacidade, sendo a demanda proposta em 12/07/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 12/07/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 21/03/2019, por especialista em perícias médicas (id 16080168), a autora foi diagnosticada como portadora dos quadros de síndrome de coxket, tendo sido submetida a angioplastia. Após um ano do procedimento, passou a ter linfedema com episódios de quadro infeccioso, com melhora parcial através de terapia física complexa.

O perito indicou à pericianda uma série de recomendações, como: “- uso regular e meias elásticas de alta compressão com medidas adaptadas a pericianda, cuja função é contenção e elasto-compressão, evitando a acentuação e induzindo a parcial regressão; - levantar os pés da cama em 20 a 30 cm, dormindo com os membros elevados, com o fim de drenagem postural (por efeito gravitacional); - controle da massa corporal; - dieta pobre em sal; - exercícios como andar, nadar, etc., que melhoram o fluxo nos linfáticos residuais; - evitar roupas apertadas em coxas ou cintura; - durante o dia, a cada 2 a 3 horas em pé está recomendado permanecer 15 minutos com o membro inferior esquerdo elevado (podendo ser sentada); - Avaliações médicas com regularidade, seguindo orientações gerais e terapias específicas; - Evitar atividades que demandem longos períodos em ortostatismo ou deambulações”.

Ao final, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laborativa e sim restrições para atividades que exijam longos períodos em ortostatismo e deambulação constante. Asseverou, ainda, que não restou caracterizado comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tendo vida independente e não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal etc.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Quanto às parcelas de auxílio-doença pagas à autora em razão da tutela antecipada, ante o caráter alimentar e o recebimento de boa fé, não devem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA A RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AU DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.

II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019980-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ONILDA SIERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967, MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA - SP361217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA ONILDA SIERRA** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria especial no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, a impetrante intimada a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 12996348).

Sobreveio a emenda com id 13130112.

Na decisão id 13144775, foi retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1485147993, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 13316108).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda por superveniente perda do objeto (id 17825633).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 15/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 1485147993 (id 12578855). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 26/11/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1485147993), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17554998, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16509127, 16509128, 16509129, 16509130, 16509131 e 16509132, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIDA CONZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

É importante esclarecer que o título executivo reconheceu apenas a especialidade dos períodos de 01/06/1996 a 17/11/2000, 07/08/2006 a 22/02/2010 e de 01/03/2010 a 22/05/2015, pois considerou que a autora não implementou os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pela regra da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Logo, como este juízo está adstrito ao pedido formulado nos autos e se pleiteou apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do benefício BN 178.249.258-2 sem a aplicação do fator previdenciário (não há pedidos alternativos ou sucessivos de revisão com outras regras), não é possível o deferimento de uma revisão em outros moldes. Logo, não cabe, por meio desta demanda, após a averbação dos períodos reconhecidos, determinar a revisão do benefício do segurado, a qual deve ser requerida administrativamente.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183
AUTOR: ESTER PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste no polo ativo e o autor no polo passivo.

Ademais, entendo que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, **é solidária com o patrono do autor**. Isso porque, em regra, o autor, ao outorgar poderes ao referido advogado, espera que este, por ser detentor do conhecimento jurídico e de experiência necessária para atuar em uma demanda processual, exerça o seu mister com responsabilidade e zelo, consciente de que eventual conduta temerária nos autos pode prejudicar seu representado.

É importante destacar que se trata de assunto já decidido pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, o que assevera a responsabilidade do patrono. Ora, mesmo tendo ciência da improcedência do pedido, o advogado, em diversos recursos, sustentou a procedência de seu pedido, fato que ensejou, inevitavelmente, à condenação à multa por litigância de má-fé. Não se mostra razoável permitir que o autor, na maioria das vezes, uma pessoa simples, desprovida de conhecimentos jurídicos nesse sentido, seja exclusivamente penalizado por uma conduta, acerca da qual apenas o advogado deveria estar ciente da impossibilidade jurídica do pedido e das referidas consequências.

Diante do exposto, intime-se o PATRONO DA PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 16357493 e 16357494).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ALFREDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FE EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004924-58.2019.4.03.6183

AUTOR: RIVALTON VIANA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Pela contagem administrativa do INSS (ID 16936083, pág. 40), o período de 20.02.1975 a 06.04.1977 foi computado, resultando o reconhecimento do tempo de 35 anos e 1 dia.

3. Porém, o benefício não foi concedido tendo em vista a opção contrária da parte autora em receber aposentadoria proporcional (ID 16936083, pág. 60).

4. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer qual período não foi reconhecido pelo INSS e cujo cômputo pleiteia nesta demanda;

b) informar onde se encontra a contagem do INSS com o tempo de 33 anos, 7 meses e 23 dias, mencionado na inicial;

c) explicar se há período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005732-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES n° 224, de 24 outubro de 2018 e n° 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005766-65.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008182-06.2015.4.03.6183

AUTOR: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUJ

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente foi devidamente implantado (ANEXO) e que não cabe, por meio desta demanda, discutir o mérito da cessação administrativo do auxílio-doença, reconsidero o despacho ID: 14964641.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 17221908 e anexo como emenda à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;

b) trazer aos autos cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 17218871, págs. 17-19, tendo em vista que não constam os item 17 e 18.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO

DESPACHO

Não obstante a certidão de decurso de prazo ID: 17876977, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/F não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-51.2019.4.03.6183
AUTOR: TONILENE MARIA SARAIVA JACOBSEN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00408583620184036301), sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios complementares, COM BLOQUEIO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 14645815.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-22.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALLUISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID17857278), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora, ELENICE ALVES DOS SANTOS SOUZA, qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8070121).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8607657), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 15132373. O autor manifestou-se na petição id 16220873.

Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (id 16744304), sendo o laudo juntado na petição id 16744304.

Manifestação do INSS na petição id 17595497.

O Ministério Público Federal, no seu parecer (id 17644610), opinou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 12/02/2019, informou que o autor possuía, na época, 11 anos de idade, sendo o núcleo familiar composto por ele, sua mãe e um irmão de 16 anos de idade. A assistente social constatou que o autor apresenta dificuldade de aprendizado, socialização, comportamento agressivo e que frequente a escola para recreação, não se encontrando, atualmente, inserido em nenhum tratamento medicamentoso ou terapêutico.

A família reside em uma casa própria, adquirida em terreno de ocupação irregular, sendo a renda familiar proveniente do trabalho da mãe como diarista, duas vezes por semana (R\$ 1.200,00), além de uma pensão alimentícia paga pelo pai do autor (R\$ 150,00) e do trabalho informal da mãe como cozeira, a cada quinze dias (R\$ 240,00).

Há descrição de que, no terreno, foram edificadas duas moradias de alvenaria, encontrando-se a casa periciada no primeiro patamar, com acesso feito por lances de escadas, possuindo sala, cozinha, um banheiro, dois dormitórios e lavanderia, piso cerâmico e paredes pintadas.

Somando-se os valores recebidos mensalmente pela mãe do autor, constatou-se o total de receita de R\$ 1.590,00, enquanto que as despesas totalizaram R\$ 910,88, perfazendo, assim, uma renda per capita familiar de R\$ 400,00. Ao final, a assistente social concluiu que o autor possui os "mínimos essenciais para sua sobrevivência supridos, embora humildemente".

De fato, o conjunto extraído do laudo denota que a família não preenche o requisito da miserabilidade. Nesse passo, é possível observar que a receita da família consegue atender as despesas mensais de maneira satisfatória, havendo relato da própria mãe no sentido de que não há despesas do autor com medicamentos, tampouco de gasto com tratamento decorrente do transtorno mental que possui. Por fim, observando-se as fotos da casa, nota-se a existência de televisores na sala e no quarto, de um monitor em outro quarto e de microondas, além de outros móveis, não se permitindo dizer, portanto, que o autor se encontra em estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Enfim, não atendendo ao requisito da miserabilidade, não se afigura necessária a análise do requisito da deficiência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificando o valor da causa, a fim de corresponder ao benefício patrimonial almejado em aso de procedência integral do pedido (id 16826605).

Foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar (id 17924760).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o comando acima, deixando escoar o prazo concedido para emenda, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995, 14/05/2000 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 03/04/2017, além dos períodos comuns de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/12/1991 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 30/11/1993, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.255.367-6, num total de 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O embargado manifestou-se na petição id 17554775.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VALMIR NASCIMENTO DA SILVA**, diante da sentença que julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade quanto ao direito do causidico aos honorários advocatícios decorrentes do título judicial. Sustenta que, ainda que a parte autora tenha renunciado à percepção dos atrasados em razão da opção pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, o advogado tem direito à execução da verba honorária.

Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença (id 16486435).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, a presente execução foi extinta. Nesse passo, foi salientado que os honorários advocatícios integram as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente, daí porque não haveria que se falar na execução da verba.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MILLENA DE OLIVEIRA SAPATA
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007743-58.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do débito cobrado pela autarquia, c.c indenização por danos morais e devolução de valores em dobro.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12192661).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12192661, fls. 84-96), pugnano pela improcedência da demanda.

Lauda pericial juntado na petição id 12192661, fls. 105-108.

O autor juntou cópia do processo administrativo.

O INSS prestou informações sobre a cobrança feita em relação ao autor (id 12192661, fls. 137-138), com as quais o autor se manifestou (id 12192661, fls. 191-210).

Ante o despacho id 12192661, fl. 212, o autor juntou a cópia do processo que tramitou no Juizado Especial Federal (id 12192661, fls. 214-267, e id 12546102, fls. 03-24).

Manifestação do INSS na petição id 15232132.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O autor relata a obtenção do direito ao restabelecimento do auxílio-doença junto ao Juizado Especial Federal, sendo reconhecido no título judicial que os valores pagos pelo empregador deveriam ser descontados das parcelas pretéritas devidas.

Informa que, no ato de liquidação dos atrasados, houve o desconto das parcelas de julho/2012 a fevereiro/2013, em razão das remunerações constantes no sistema CNIS, restando o montante de R\$ 4.551,91, pago através de RPV. Alega que a autarquia, posteriormente, notificou o autor e procedeu aos descontos no benefício, sob o argumento de que constavam recolhimentos no mesmo período de afastamento e reconhecimento judicial da incapacidade.

Sustenta a ilicitude dos descontos, haja vista que já quitou com a autarquia o valor na fase de execução do título judicial. Requer, pois, a suspensão dos descontos no benefício NB 546.115.193-7, bem como o ressarcimento dos valores descontados indevidamente em dobro. Por fim, requer uma indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00.

O compulsar dos autos denota que o autor ajuizou demanda no Juizado Especial Federal de registro nº 0053267-54.2012.4.03.6301, visando à concessão de benefício por incapacidade. A sentença reconheceu o direito ao restabelecimento do auxílio-doença sob NB 546.115.193-7, desde o dia após a sua cessação, em 01/06/2012. Já a Turma Recursal manteve a sentença e, posteriormente, acolheu os embargos de declaração opostos pela autarquia, a fim de "(...) autorizar o INSS a descontar dos valores atrasados os períodos em que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício e verteu contribuições ao RGPS, bem como, compensar os valores efetivamente pagos no período devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS" (sic, id 12192661, fl. 40).

Tendo em vista que a questão do desconto, no benefício do auxílio-doença, dos valores recebidos pelo autor relativos à remuneração, foi abrangida no título judicial, é incontestável afirmar, portanto, que o tema deveria ser observado na fase de execução. Nesse sentido, inclusive, foi a informação prestada pela autarquia na presente demanda (id 12192661, fls. 137-138), elucidando que "(...) não há processo administrativo de cobrança porque a cobrança em questão não tem origem administrativa, mas sim decorrente do processo judicial 0053267-54.2012.4.03.6301, onde foi determinado o desconto dos períodos em que houve contribuições previdenciárias concomitantes com o recebimento de benefício por incapacidade".

Ante os apontamentos acima, conclui-se que o deslinde da questão se encontra no que restou decidido na fase de execução no JEF. Nesse passo, nota-se que a contadoria judicial apresentou os cálculos das diferenças devidas, "(...) considerando o restabelecimento do auxílio-doença – NB 546.115.193-7, cessado administrativamente em 30/05/2012, resultando no montante de R\$ 4.551,91, atualizado até outubro/2015, descontadas as 'parcelas' de julho/2012 a fev./2013, por constar remunerações no Sistema DATAPREV-CNIS, não sendo possível tal cumulação, conforme demonstrativos anexos. Pagamento administrativo reativado a contar de 01/03/2013, como consta do histórico de créditos" (id 12192661, fl. 264).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, com a advertência de que, na ausência de impugnação, seriam "(...) desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso" (id 12192661, fl. 265).

Consoante se infere do extrato do andamento processual, em anexo, o INSS foi intimado para se manifestar sobre o despacho id 12192661, fl. 265, quedando-se inerte, a despeito da advertência de que a ausência de impugnação importaria no acolhimento dos cálculos. Ao final, houve a expedição de RPV no valor de R\$ 4.551,91 (id 12546102, fl. 08) e extinção da execução (id 12546102, fl. 17), com trânsito em julgado (id 12546102, fl. 24).

Enfim, como a autarquia não impugnou o parecer da contadoria judicial no momento oportuno, descabe promover novos descontos no auxílio-doença do autor, haja vista que o tema restou decidido no processo de registro 0053267-54.2012.4.03.6301, encontrando-se acobertado pela coisa julgada material.

Consulta ao HISCREWEB indica que o benefício já foi cessado. Logo, as parcelas descontadas no auxílio-doença NB 546.115.193-7 deverão ser apuradas e pagas na fase de liquidação.

Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, não merece prosperar, ante a ausência de previsão legal, além de significar a violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a devolver o montante descontado no auxílio-doença sob NB 546.115.193-7.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: auxílio-doença; NB: 546.115.193-7; Segurado: José Raimundo Oliveira do Nascimento; Devolução das parcelas descontadas no auxílio-doença, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIA SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5031749-95-2018.403.0000, sobrestem-se os autos até que sobrevenha a referida decisão e trânsito em julgado do aludido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17864112-17864118 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 13378273, 13378274 e 13378275: tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, no período de pagamento de diferenças devidas a título da revisão pelo IRSM, estava desdobrado em 02 (dois) dependentes, conforme extrato anexo, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus a 50% até a extinção da cota de KELLY ANTUNES SIMÕES e 100% após a referida data.

Destarte, tendo em vista que os cálculos do exequente estão em desacordo com os referidos parâmetros, antes de se analisar o pedido de expedição do montante incontroverso, deverá emendar à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO, retificando seus cálculos, incluindo apenas os valores correspondentes à cota devida à Sra. ILMA ANTONIA SIMOES. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 16663645).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) especificar as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- b) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “R\$ 78.386,24 (setenta e dois mil novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)”;
- c) trazer aos autos a carta/comunicação do INSS informando sobre o seu pedido de aposentadoria.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-60.2012.4.03.6183

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 15000618.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTC observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-98.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 15000384.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTC observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 15000972.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTC observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500447-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002385-22.2019.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer:

- a) novo instrumento de mandato pois o constante nos autos há erro no seu nome e CPF;
- b) cópia legível do perfil profissional previdenciário (PPP) constante no ID 16659038.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante este juízo tenha certificado o decurso de prazo para que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação de fazer, ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-84.2018.4.03.6183
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-29.2018.4.03.6183
AUTOR: BERLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, quando do cumprimento da obrigação de fazer, informou o óbito do exequente, providencie, o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para **habilitação de possíveis sucessores**:

- certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte;
- procuração atualizada;
- cópia de RG, CPF e comprovante de residência; e
- cópia da certidão de óbito do exequente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a **impugnação** à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior (CONBAS ANEXO), encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019943-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-66.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se cessado desde 12/03/2007 (anexo), provavelmente em decorrência de óbito da segurada, providencie, o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500731-97.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017173-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIMIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Destarte, considerando a negativa do INSS em conceder o benefício pensão por morte à companheira do autor falecido, somente se habilitará nos autos, o seu filho.

Assim, junte aos autos o pretense sucessor, o filho do autor falecido, JOAO LUCAS SALVADOR DE ARAUJO, cópia dos documentos pessoais, bem como instrumento de procuração, para fins de habilitação nos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ANASTACIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSANA KANASHIRO - SP222650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprovou a retificação do valor do salário de contribuição do exequente em 11/1998 para R\$ 770,40 e este era o único ponto de controvérsia da autarquia, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos de RMI apresentados pela contadoria (ID: 12612060, páginas 130-132).

No que concerne às alegações do exequente de que os salários de contribuição do exequente deveriam ser atualizados até a DIB do benefício em vez de até 16/12/1998, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, ao ser reconhecido o direito às regras anteriores à DIB para o cálculo da RMI, o cálculo da RMI do benefício deve ser feito considerando-se apenas o salários-de-contribuição até 16/12/1998. Posteriormente, feito cálculo em 16/12/1998 ("DIB fictícia"), o valor encontrado é reajustado (e não corrigido) até a "DIB real", exatamente nos termos que foram realizados pela contadoria.

Destarte, tendo em vista que a contadoria apurou o valor de RMI de R\$ 578,40 e RMA, em 01/2016, de R\$ 1.904,81, valores que considero correto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA SALVANIR LOPES
EXEQUENTE: LUCAS LOPES SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os parágrafos do despacho ID: 14992331 que versaram acerca de revisão, tendo em vista que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Destarte, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório sucumbencial, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 16719325.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011866-12.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARQUES LUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

DESPACHO

Providencie a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS a título de honorários sucumbenciais (ID: 16157762 e 16157763).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009554-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 16479006 e 16479002).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Providencie, a parte autora, ora executada, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme orientações e cálculos do INSS (ID: 16274069 , 16274072 e 16274075).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16355335 e 16355342), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADONES DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16349504, 16349505, 16349506, 16349507 e 16349508) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16353177: assiste razão ao exequente, tendo em vista que há salários de contribuição no CNIS até a DIB do benefício do segurado, de modo que não há justificativa para que não constem, no PBC, os salários de contribuição posteriores a 12/2012.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, recalcule e revise o benefício, incluindo os salários de contribuição posteriores a 12/2012.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **le-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE E CONFERIDO POR ESTE JUÍZO, indicando ao Juízo Federal **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CEI7854, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CEI5286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os atuais patronos dos advogados não constaram no despacho ID: 17769904, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar acerca do despacho ID: 17769904, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GLIARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID17868895).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO NERY DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17891166).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Não obstante ter sido afastada a alegação de ilegitimidade ativa, é importante destacar que a segurada falecida, embora fosse viúva, possuía dois filhos: A Sra. MARLENE BOLOGNISI DI CICCO qual ajuizou a presente demanda de cumprimento de sentença e o Sr. WALTER BOLOGNISI, já falecido, divorciado e com um filho: o Sr. CESAR. Destarte, como não havia dependentes habilitados a pensão por morte, sucessão deve ser realizada na forma da lei civil, conforme dispositivo supracitado, de modo que, a princípio, tem direito aos atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM no benefício da segurada falecida EMÍLIA a Sra. MARLENE BOLOGNISI DI CICCO, sua filha e o Sr. CESAR (sucessor de WALTER BOLOGNISI, filho falecido da segurada também falecida).

Destarte, na presente demanda, a Sra. Marlene tem direito apenas a 50% do valor eventualmente devido, não podendo requerer em seu nome o montante devido ao Sr. Cesar.

Providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, retificando os cálculos para que conste apenas a cota devida à exequente desta demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARRERA - SP70790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16407130, 16407131 e 16407132), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017417-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16325565-16325571 - Considerando que se trata de ações idênticas, bem como o exequente JOSE SOARES DOS SANTOS, já ter recebido nos autos de nº 000860064.1999.8.26.0157, que tramitou perante a 3ª Vara de Direito de Cubatão, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014997-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16408930: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16124903, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. P/ COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio de Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nº 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16416261: os cálculos que o exequente mencionou estarem anexos não foram juntados.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI/RMA implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Destaco que não há que se falar em valores incontroversos, tendo em vista que ainda não se comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17106203.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

3. Em igual prazo, deverá esclarecer o cadastramento do pedido de tutela antecipada, o qual não constou na inicial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17126077.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados decorrentes da revisão, estava desdobrado entre 04 (quatro dependentes), os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, pois deveria considerar apenas a sua cota. Ademais, diferentemente do alegado na petição ID: 16416884, a exequente desta demanda é filha do segurado instituidor (na referida petição, há informação equivocada de que seria viúva).

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 0557612225 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) indicando as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;
- b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;
- c) esclarecendo a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre o constante na petição inicial (JOSE ROBERTO PEREIRA CARLOS) e o cadastrado no PJe, o que observou a cédula de identidade (ID 16158037);
- d) apresentando instrumento de mandato com a grafia correta do seu nome;
- e) trazendo comprovante de endereço.

3. No que tange ao valor da causa, a parte autora deverá considerar a data de início do benefício (07/02/2019) e a data do ajuizamento do feito (08.04.2019) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com conversão de períodos especiais, ou se pretende a sua transformação em aposentadoria especial (espécie 46), ou se trata de pedido subsidiário;
- b) trazer aos autos a contagem administrativa (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS com o tempo considerado para a concessão do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018075-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 105.360.592-4 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer de contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17131831.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até decisão final do agravo de instrumento nº 5007747-27.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ademais, determinou-se que os juros de mora devem ser cálculos conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão, de modo que os cálculos deverão seguir os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16431905, 16431906, 16431907, 16431908, 16431909 e 16431910) **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou da apuração do INSS, nos termos dos parágrafos finais do despacho ID: 15982054 a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16435820: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16215523, na qual há informação de que **SECRETARIA DESTA JUÍZA JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 16520431).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16434419: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16114886, na qual há informação de que a **SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS** no sistema. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PI COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, se deu pelos cálculos da Autarquia Previdenciária (ID nº 12171139, páginas 78-91), tendo como data da conta "03/2016".

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12171139, página 475), acolhidos na decisão ID 12171139, páginas 238-239, acompanham a data da conta apresentada pelo INSS, de "03/2016".

Assim, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-45.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), observando o cadastramento do assunto como aposentadoria especial;

b) informar a data final o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta no item 1 da petição inicial;

c) trazer aos autos cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 16033075, págs. 19-20.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010439-38.2014.4.03.6183

AUTOR: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposestação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.(...)".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 14346771, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.157,21 e um benefício previdenciário de R\$ 2.065,13. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca HONDA, modelo FIT EXL CVT, ANO 2016, com valor de mercado de R\$ 61.127,00 (TABELA FIPE). Requereu, p consequinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID: 16440868).

Antes de apreciar o pedido de revogação formulado pelo INSS, entendo que são necessários esclarecimentos acerca da aquisição do veículo após o ajuizamento desta demanda.

Destarte, tendo em vista que o veículo mencionado pela autarquia não contém anotação de restrição no RENAVAM, presumindo-se, em tese, que foi adquirido à vista, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual o modo que utilizou para efetuar o pagamento do referido veículo, juntando aos autos o comprovante.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que o veículo foi adquirido à vista.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI OSVALDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, não há que se falar em revisão de benefício por meio desta demanda, já que extrapolaria os limites da coisa julgada, devendo ser requerida administrativamente,

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos nos título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo: 12015236319964036112, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-63.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda refere-se a 16.12.1998 a 04.05.2007, pois na petição inicial consta 16.12.1998 e 04.05.2007.

3. Em se tratando de período posterior a 16.12.1998, não há que se falar em prevenção com o feito 0022947-60.2008.403.6301 que se refere a outro período.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010744-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16471575: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16215513, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU TODOS OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implementação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implementada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, ao INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183

AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNO audiência para o **depoimento pessoal da parte autora** para averiguação dos motivos da cessação do benefício e requerida pelo INSS, para o dia **23/10/2019 às 15:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação de despacho pela imprensa oficial.

Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-40.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 14625079) para o dia **23/10/2019 às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16466897: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16100477, na qual há informação de que **A SECRETARIA DESTE JUÍZO JÁ CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegítima e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRA INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORENTINO SANT ANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS no documento ID: 16473565.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17147642.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-65.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCEU BASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00292260420044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar comprovante de endereço legível.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17147973.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-57.2018.4.03.6183
AUTOR: GERSON GOMES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17941471: dê-se ciência às partes acerca da audiência designada a ser realizada no Fórum de Uauá-BA, no dia 12/06/2019, às 12h40, na sala de audiências à Rua da Independência, S/N – Centro – UAUÁ – BA.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-45.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA SUELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16501816 e 16501817: mantenho a decisão agravada, de ID: 15532785, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5009672-58.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-65.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

1. Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento do período de 26/02/1998 a 30/07/1999, laborado na empresa SHOPTTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com base, precipuamente em uma reclamação trabalhista, cuja sentença homologou a transação firmada entre as partes, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Isso porque as provas materiais trazidas, incluindo a transação, por si só, não são suficientes para o acolhimento da pretensão.

2. Desse modo, designo o dia **30/10/2019 (quarta-feira), às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

3. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho em imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

5. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-61.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA SARGENTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Tendo em vista a grafia divergente do nome cadastrado no PJe, em relação ao que consta na inicial e na cédula de identidade, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, apresentando cópia do CPF ou, se o caso, comprovando a devida retificação na Receita Federal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16944502.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID 16944502.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure, nos termos do julgado exequendo, os valores devidos à parte exequente.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP225402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16510433, 16510434, 16510435, 16510436 e 16510437) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON CLETON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16966556 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17105168.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 17157814.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17193470.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Indique o causídico o número do ID em que foi juntada a procuração outorgada pela exequente Claudia Aparecida Gonçalves.

Ressalto que os ofícios expedidos, não serão transmitidos para pagamento, até o cumprimento da diligência acima.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16971739.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
AUTOR: IRENTA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183
AUTOR: CORDELIA COSTA PESCUIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16278772, 16278773 e 16278774), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque os valores que o exequente tem a receber não representam modificação de sua situação econômica, mas pagamento de valores atrasados de benefício que o INSS não adimpliu em seu devido tempo. Ademais, o exequente exercia a mesma atividade laborativa antes de propor a demanda.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16324171, 16324172, 16324173, 16324174, 16324175 e 16324176) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em di título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005206-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA CARDOSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16372266, 16372267, 16372268, 16372269 e 16372270) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16484135), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15547850.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo fixou que "a correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgado proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento".

Logo, como o referido título foi expresso em considerar os efeitos do julgado proferido pela Suprema Corte, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16534140, 16534141, 16534142), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/11/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015762-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

Tendo em vista que é imprescindível a oitiva de EFIGÊNIA MENAIDE DE PAULA, cumpra a parte ré o despacho (doc 16783198) no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETHICIA GUIMARAES DE OLIVEIRA, CAMILA GUIMARAES LANDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/10/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 22/10/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MENEÇON CASTRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/10/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 22/10/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020439-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL PAGLIARO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016923-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LAZARO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020779-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANIO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE MARTINS DA SILVA, MARIA LUCIETE MARTINS PIAULILNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARTHUR HENRIQUE MARTINS DA SILVA**, representado por sua mãe **MARIA LUCIETE MARTINS DA SILVA**, qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de amparo social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de amparo social por deficiência. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Consoante informa o próprio impetrante, nem sequer houver agendamento para perícia. Logo, não há possibilidade de análise do pedido no presente momento.

Reputa-se razoável, assim, que o INSS dê andamento ao processo administrativo, no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 499035022, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019400-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBY DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019197-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLF WOLFGANG WOLF
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019472-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BONOMASTRO MAILARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020129-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA FRANCISCA MIRANDA DIAS GARCIA, GABRIEL LIMA GARCIA
REPRESENTANTE: CLAUDENICE MIRANDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICK MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020499-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALVO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, e a consequente manifestação *sponte propria* pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA BALANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018825-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMELI OLIVEIRA MENDES, NATALI OLIVEIRA MENDES, LIVIA OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE: ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGJIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGJIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGJIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID EDSON MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE GONCALVES NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/12/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8620722).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 14658317), com o qual o autor se manifestou (id 15194322).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16304604), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença, cessado em 27/12/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 07/02/2019, na especialidade ortopedia (id 14658317), o autor se queixou de dores nas costas, irradiadas para membro inferior direito, com fôrnigamento na perna há 5 anos. Foi operado em 16/09/2016, sem obter melhora. Refere, ainda, que possui hipertensão arterial e que está fazendo tratamento com fisioterapia, sem sentir melhora.

O perito diagnosticou o autor como portador de espondilodiscoartrose lombar, CID M54-4, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de serviços residenciais, pois é trabalhador braçal, possui idade avançada, já foi operado sem sucesso e está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas de forma total e permanente. Salientou, por fim, que não há necessidade de auxílio de terceiros para as atividades diárias.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 16/09/2016. Como houve DER em momento anterior (NB 5538265486), a DII deve ser fixada em 16/09/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica a existência de vínculos, por exemplo, como empregado doméstico no período de 01/08/2013 a 30/11/2014 e como contribuinte individual no período de 01/10/2015 a 31/08/2017, além de auxílio-doença no lapso de 05/05/2016 a 16/03/2017, encontrando-se preenchidos os requisitos.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o autor formulou pedido expresso na exordial no sentido de que fosse concedido o benefício por incapacidade a partir de 27/12/2017. Assim, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, conclui-se que somente terá direito aos efeitos financeiros a partir de 28/12/2017, dia seguinte ao término do auxílio-doença NB 6182356239.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/12/2017, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à ADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GONÇALVES NETO; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 16/09/2016, com efeitos financeiros a partir de 28/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12253

PROCEDIMENTO COMUM**0003521-57.2010.403.6183** - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002227-33.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002724-47.2011.403.6183** - ALAIDE SONIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002734-91.2011.403.6183** - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002927-33.2016.403.6183** - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000712-70.2005.403.6183** (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002498-52.2005.403.6183** (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006192-92.2006.403.6183** (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007397-25.2007.403.6183** (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0017403-23.2009.403.6183** (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005914-52.2010.403.6183** - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0059531-92.2009.403.6301** - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015634-43.2010.403.6183** - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12254

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009967-0) - DOMINGOS GOMES RECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12255

PROCEDIMENTO COMUM

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-06.2010.403.6183 - BRAZ FERREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013589-66.2010.403.6183 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CARLETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018963-29.2012.403.6301 - FERNANDO SILVA DE LIMA X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X JOSE MARIA DE LIMA(SP168271 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1) - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente N° 12256

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP209046 - EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome do Advogado Eduardo Boscarior Righetti, OAB/SP nº 209.046, no sistema processual.

Ante o documento apresentado pelo referido Causídico, defiro a habilitação de DALVA CANAVEZ DA SILVA, CPF: 072.529.908-85, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor de NELSON RODRIGUES DA SILVA, na conta nº 7 4700123957852, no Banco do Brasil, conta iniciada em 22/03/2018, no valor de R\$ 67.015,46.

Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada.

Lembre, por oportuno, que o processo encontra-se extinto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394-308 - Considerando que o processo de nº 0036440-02.2011.403.6301, em trâmite perante este Juízo, foi sentenciado desfavoravelmente à autora Cícera Vaneci Barbosa, estando, no entanto, pendente de julgamento do recurso de apelação, bem como considerando o pedido da exequente MARLENE SILVA, em ter desbloqueado PARCIALMENTE (50%), o depósito de fl. 276, feito em seu favor, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca do pedido.

Com a resposta, ou o decurso do prazo, visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 295 - Ante a decisão PARCIAL do Agravo de Instrumento nº 5012929-28.2018.403.0000, interposto pela parte exequente, que assim julgou: Relativamente a obrigação de pagar - execução das parcelas em atraso da DER até a implantação da aposentadoria especial - com razão a parte agravante...Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para liberar os precatórios expedidos., MANIFESTE-SE O INSS, no prazo de 05 dias, acerca do pedido da parte exequente de liberação do depósito referente ao ofício precatório nº 20180004374, que consta com o status de BLOQUEADO, conforme documento de fl. 293. Após a supramencionada manifestação, visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, bem como a rotina MVVP, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.
Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000879-14.2016.403.6309, à verificação de prevenção.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 16685769 - Pág. 36/37 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 8233170, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 9487686, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 10766282.

Despacho de ID 10877704, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e intimando as partes para especificarem provas.

Réplica de ID 11775234.

Decisão de ID 12355676, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 16115621, julgando procedente o pedido, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Arlindo Pimentel de Almeida, devido desde a data do requerimento administrativo – **06.05.2016 (NB 21/177.126.519-9)** com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Notificação do INSS, informando a implantação do benefício (ID 16235503).

Apelação do INSS de ID 16690272, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do acordo e a certificação do trânsito em julgado.

Petição da parte autora de ID 16832284, concordando com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, requerendo sua homologação e a apresentação do cálculo dos atrasados pela requerida.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 13.04.2018, pretendia a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 16690272, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora **MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA** em decorrência do falecimento do Sr. Arlindo Pimentel de Almeida, devido desde a data do requerimento administrativo (06.05.2016), pertinente ao **NB 21/177.126.519-9**, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 16115621, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 16115621, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 16690272 para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEROLINE VITORIA OLIVEIRA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 16166148, fl. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante da autora menor no cadastro processual.

Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de IDs 16957270, 16957281 e 16957855 - Pág. 02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- tendo em vista a divergência constante no pedido formulado no “item 2” de ID Num. 16347466 - Pág. 7, daquele constante no “item 23”, de ID Num. 16347466 - Pág. 6, esclarecer em que momento pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada, se no início do processo ou após a realização de perícia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 15421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 711: Tendo em vista que os Ofícios Precatórios expedidos em fls. 701/702 referem-se a valores incontroversos, cujas expedições foram determinadas por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5006727-35.2018.403.0000, bem como considerando o significativo período em que os autos estiveram em carga com a Autarquia (conforme fl. 707/709), período este superior ao determinado na Resolução 458/2017, do C/JF e verificada a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios acima referidos.

Após, dê-se vista ao I. Procurador do INSS, para as diligências requeridas na petição acima citada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação do exequente de fls. 686/696 e demais providências, conforme determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 699.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16346549: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente providenciar a juntada da documentação referente aos filhos da falecida JULIA SOARES SÁ TELES (conforme consta na certidão de óbito de pág. 5 do ID acima), para fins de regularização da habilitação dos sucessores do falecido Antonio Soares Menezes, bem como para juntada de nova declaração de hipossuficiência de JULITA SOARES MENEZES e MARIA SOARES BONFIM, caso pretendam continuar com os auspícios da Justiça Gratuita.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 15907824, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028585-08.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON CLEYRE ASAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PINHEIRO DE SALES MATIUSI, ORLANDO ROBERTO MATIUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROBERTO MATIUSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para apresentação da conta de liquidação, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 14718056, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista as alegações do INSS, providencie a parte autora a juntada das cópias das principais peças da ação de reconhecimento de união estável nº 1002328-75.2017.826.0005 e da ação de inventário nº 1016259-82.2016.826.0005 (petição inicial, principais decisões, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) e o andamento atualizado.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos demais requerimentos de provas constantes da contestação e da petição de ID Num. 16281815.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 16053787 e as informações de ID 1788858, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do depósito noticiado em ID 1291743 – Pág. 57.

Considerando-se por fim os valores acima e tendo em vista que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017193-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE COSTA PRIOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012021-34.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADA RITA SARAU SORBINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012023-04.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012309-79.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011428-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOARES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JA COMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16067410: intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS de ID 13796500, de forma expressa e integral, tendo em vista que não há que se falar em concordância parcial em relação à cálculos de execução invertida.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ou informe se os cálculos juntados em ID 16070804 deverão prevalecer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro pela parte exequente, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA MACHADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17571932: Nada a apreciar tendo em vista que já transcorrida toda a fase de execução, inclusive já prolatada sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.
Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em relação aos três ofícios expedidos por esta Vara (ID 12492762, 13817350 e 16692312), bem como o informado pela parte exequente ao ID 10404437 - Pág. 1, prossiga-se com a execução, deixando consignado que oportunamente poderá ser analisada a questão da prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo/ mandado de segurança nº 0010536-21.1999.403.6100.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANDRE GOMES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17893805: Ciência à parte exequente da informação de ID acima referente ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, remetam-se estes autos de cumprimento de sentença ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução 0001029 19.2015.403.6183.

Traslade-se cópia deste despacho e da informação acima mencionada para os autos dos embargos à execução supracitados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026380-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MEZALIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem manifestação do exequente, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 15328965, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012002-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações de ID 17001183 quanto ao endereço atual da empresa, bem como do pedido de ID 16205161 - Pág. 02, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais diligências pretende que sejam tomadas por este juízo.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS (ID 8680831 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0006648-95.2013.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, verificado no ID 15958096 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no mesmo prazo, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0152822-88.2005.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que a petição de ID 16599538 e 16599541 será apreciada oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-52.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 2914490 – Pág. 11, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 11.877,65 (onze mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.812,75 (dez mil e oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ um mil e sessenta e quatro reais e noventa centavos (cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal originário e sucumbência originária, necessariamente, o valor dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.JF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018198-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16009110: Cumpra a parte exequente o determinado do despacho de ID 14767005, retificando seus cálculos, devendo considerar apenas a cota parte do benefício concedido à exequente, não obstante já tenha cessado o benefício dos outros dependentes que não constam no pólo ativo da presente demanda.

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15708678: Instada por duas vezes a cumprir o determinado na parte "b" do despacho de ID 14908430 e no 7º§ do despacho de ID 13951066, verifíco que o exequente deixou de dar atendimento à referida ordem.

Não obstante, intime-se novamente a parte exequente para cumprir a determinação supra, que refere-se à juntada de documentação comprobatória de implantação de pensão por morte de titularidade de ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS

D E S P A C H O

ID 16276906: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16313943: Defiro à parte exequente o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de ID 15242893.

Após voltem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017838-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte exequente, intime-se a mesma para que atenda ao determinado no despacho de 15320813, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16225344: Verifico que a petição de ID acima foi subscrita por advogado não mais constituído nos autos, tendo em vista o substabelecimento sem reservas constante em ID 8934848.

Sendo assim, providencie o subscritor sua devida regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COTIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17885307: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente cumprir a determinação contida no despacho de ID 16768022.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-60.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCIO DA COSTA VASQUES, ANTONIO DOS SANTOS, OLGA RANNA HERMONT, ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA, ANTONIO PEDRO VILANOVA, MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA, IZOLINA CARLOTA

BITTENCOURT SILVA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA, ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO

SUCEDIDO: ANTONIO HERMONT FILHO, ANTONIO SILVA, BENEDITO BITTENCOURT SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16396593: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que a petição de ID 15941619, 15941631 e 15941633 será analisada oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que a petição de ID 16435913 será apreciada oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMERVAL SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17228569: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE para cumprir a determinação contida no despacho ID 14367010.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026333-50.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 15572454, 15572456 e 15572457).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046808-95.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 16013160).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-25.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para verificação da questão pertinente ao sobrestamento do feito, nos termos do Tema 979, do STJ ou prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 16509000), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos d julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17581106: Tendo em vista consulta procedida pela Secretaria deste Juízo em ID 17930790, onde se verifica que o valor principal do exequente ultrapassa os limites para expedição de Ofícios requisitórios de Pequeno Valor/RPV, não há razão no requerido pela parte exequente em ID acima, no que tange à inscrição de tais valores como RPV.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho ID 16867579.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-90.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5011509-51.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 17508802, dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a resposta da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 17507964 e 17507969).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-69.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBARA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 17622904 e 17622907 do INSS, intime-se a parte exequente para as devidas providências, devendo comprovar documentalmente, no prazo de 35 dias úteis.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca das solicitações efetuadas pela AADJ/SP em ID 17450154, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO

DESPACHO

ID 17555847 e 17555850: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004684-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIANES COELHO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17653544 e 17653545: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora constante do ID nº 9513054, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a produção antecipada de prova pericial com neurologista e ortopedista. Contudo a parte autora não compareceu à perícia ortopédica.

Verifico, ainda, conforme despacho de ID Num. 9924129, que foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente o motivo da ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial.

A parte autora, então, justificou a sua ausência afirmando que teve um "mal súbito", o que a impossibilitou de comparecer à perícia, conforme petição de ID Num. 10702295, requerendo nova data para realização.

Designada nova perícia ortopédica, conforme comunicado de ID Num. 13390867, a parte autora, mais uma vez, não compareceu na data agendada.

Novamente, foi determinado por este juízo que a parte autora justificasse o motivo da sua ausência (ID Num. 13887881 e Num. 15124470), contudo esta se manteve silente.

Não obstante a inércia, a fim de evitar prejuízos a parte autora, como derradeira oportunidade, defiro o prazo final de improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora comprove documentalmente o motivo da ausência à perícia ortopédica designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial nesta especialidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015217-17.2016.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LAZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BLOTTA LAZA - SP272244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não há que se falar em intimação do INSS para atualização do CNIS, posto se tratar de objeto estranho à lide, ademais, ante a fase em que o feito se encontra, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional em 1ª Instância.

No mais, ante o requerido pela parte autora ao ID 16277021 - Pág. 03, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17272493: Quanto ao requerimento de habilitação de MILENA FARIAS DE SOUZA nestes autos de cumprimento de sentença defiro o mesmo, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 3474658, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16832545, item 2: Ante o manifestado pela patrona do exequente BENEDITO APARECIDO DA COSTA em ID 16832545 cogndo-se a extinção do feito em relação a tal exequente, tendo em vista já ter o mesmo recebido os valores referentes à execução dos autos 0003888-96.2007.4.03.6309, do Juizado Especial, onde consta o mesmo objeto deste cumprimento de sentença, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao exequente em questão.

Tendo em vista que os benefícios de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora do exequente falecido Joarez dos Santos e FRANCISCO DE SOU. RIBEIRO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos mesmos com destaque dos honorários contratuais.

Verificado também que o benefício de JÚLIO GONÇALVES VIEIRA encontra-se ativo, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a valor principal do mesmo com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos valores expedidos para os exequentes acima mencionados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEUNESE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17266893: Ante o manifestado pelo patrono em ID supracitado, expeça-se Ofício Precatório referente(s) à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como do Ofício Precatório de ID 17146686, referente ao valor principal da parte exequente, conforme anteriormente determinado na primeira parte do sexto parágrafo do despacho de ID 16282054.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 15422

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/539: Por ora, ante o requerido pelo patrono da parte exequente em fls. acima citadas, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal para que preste os devidos esclarecimentos a este Juízo acerca da situação do depósito noticiado em fl. 536.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 15126931 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 15246471 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15269642 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17902691 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17359752 - Pág. 107).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17359752 - Pág. 96), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14078047 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMA ROBALO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14391589 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GIAGIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14078047 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13111915 e 13236053), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 555.209,90 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), atualizado para março de 2018.

2. ID 13236053: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a AADJ conforme requerido pelo executado na petição de impugnação (ID 13111921), para correção da RMI implantada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15055165:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item "d", do despacho ID 14118912, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15053715:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 14143441, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que cumpra o item "a", do despacho ID 14130269, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento contido no item 9, subitem "a", da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RODOLPHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14712936 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005953-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GALASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU BUDEANU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16519590: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 14099494, no valor de R\$ 75.507,24 (setenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14704083 e 15316888), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 261.344,66 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2018.

2. ID 15316888: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14662215: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora acolhida no despacho de ID 13829203, no valor de R\$ 329.396,07 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15469932 e 16327902), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 148.460,46 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

2. ID 16327902: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13661553 e 14604689), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 198.227,61 (cento e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2018.
2. ID 14604689: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16712530 e 16910496), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 490.380,61 (quatrocentos e noventa mil e trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizado para março de 2019.
2. ID 16910496: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15659728 e 16232572), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 169.005,33 (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2018.

2. ID 16232572: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16162041 e 16312118), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 127.852,10 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

2. ID 16312118: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14338157 e 15805159), acolho a conta do Contador no valor R\$ 105.736,64 (cento e cinco mil e setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. ID 16463214: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA BENTO DE PAULA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17213085 e os documentos juntados pela impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado em 23 de novembro de 2018, sob o nº 1641956298.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 14662215: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora acolhida no despacho de ID 13829203, no valor de R\$ 329.396,07 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 6926185 e 13487436), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 201.939,28 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho de 2017.
2. ID 15961090: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 4 de dezembro de 2018, sob o nº 110613246.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (IDs 4118629, 4033076, 14179660 e 14383227), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 359.639,16 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados para novembro de 2017.
2. ID 14179660: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de dezembro de 2018, sob o nº 2144481343.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício referente ao período de 01.03.2018 a 31.03.2018 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.655.827-2, requerido em 23.10.2018, sob o protocolo nº 1006348770.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

1. ID 14422197: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002218-27.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 214.272,69 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 11436914.

1.1. Diante da informação de ID 17436510 demonstrando a divergência na grafia do nome da patrona dos autos, preliminarmente à expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, intime-se a advogada para que regularize o seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Diante do parecer do INSS (ID 11436914), no sentido de que a RMI não foi implantada de acordo com a conta apresentada, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo de acordo com a nova RMI apresentada pela Autarquia Previdenciária em seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - São Paulo/SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de setembro de 2018, sob o nº 1977985445.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000111-78.2016.403.6183, os quais homologaram acordo firmado entre as partes (ID 17312821), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 121.431,37 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizados para outubro de 2015 – ID 12957434 – p. 101.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15460484 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-07.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO FATUCHE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17961030 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVAIR ELSON STOFEL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016230-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15674957: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004190-32.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 220.584,60 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 12769600.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 13016104 – item 3, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16082865: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006122-55.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 77.960,37 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12769600.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12700465 – item 2, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do autor e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 21.964,42 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2018 - ID 12957309, p. 227.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado, conforme pedido formulado pela parte exequente, ressaltando que não houve modificação do ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
4. Observo, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 13635615, retornando-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **11ª Subseção Judiciária de São Paulo/Marília** para redistribuição.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006462-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZIRA EBNER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Deve ser ressaltado, entretanto, que não há motivo algum para o sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007012-48.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, MARILENA MARIA DOS SANTOS ROCHA, MARLI MARIA DOS SANTOS, EGÍDIO ALVES DOS SANTOS, MARINES MARIA DOS SANTOS MOUTINHO, RAIMUNDA MARIS DOS SANTOS, MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, EUROTILDES ALVES DOS SANTOS
SUCECIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque a Resolução CJF 458/2017 prevê que o destaque deve ser requerido ANTES da expedição do ofício precatório ou requisitório. No presente caso, trata-se da modalidade reinclusão, pois os valores relativos ao ofício precatório original foram estornados por falta de saque (Lei nº 13.463/2017) e, quando da expedição do ofício precatório original, tal requerimento não foi feito.

Indefiro, também, o requerimento para que sejam expedidos ofícios precatórios individualizados para cada sucessor, porém, determino que todos os sucessores sejam mencionados no campo "observação", devendo apenas noticiar a situação quando da declaração do imposto de renda.

Deve ser ressaltado, inclusive, que ambos requerimentos devem ser indeferidos em obediência ao Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, transmitam-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-51.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **27 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **indefiro** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, porém, no percentual de 25%, conforme previsto no contrato Id. 9913360 - Pág. 1.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeçam-se** ofícios precatório e requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14789028).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KIRLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA - SP292085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LINDINALVA ALMEIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **RONALDO ALVARENGA DE SANT'ANA**, ocorrido em **04/08/2018**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido por mais de 16 anos até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-08.2019.4.03.6183
AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$30.730,39) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE SILVA NOVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

No caso, o patrono da parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 14382786), firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, defiro o destaque requerido.

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 14022042 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a ADVOCACIA MARCATTO, CNPJ 04.939.174/0001-75.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI
SUCEDIDO: DANTE BENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo requerimento apresentado pela Advogada parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação (18.10.2017), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Sendo assim, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Igualmente, indefiro a cessão de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA (id 16351078), conforme requerido, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 16351077) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Ideli Mendes da Silva.

Logo, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência, CUMPRA-SE decisão id 16129086.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 12339638 – pág. 87), ante a concordância da parte autora (petição ID 16474186).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Verifico, na oportunidade, que os presentes autos foram remetidos indevidamente à contadoria, vez que a execução deve prosseguir nos autos dos Embargos à Execução nº 0008391-72.2015.403.6183.

Nada a apreciar, portanto, quanto aos cálculos da contadoria.

Defiro, entretanto, a expedição dos ofícios precatório/requisitório relativos aos valores incontroversos.

Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os valores apontados como **incontroversos** pelo INSS, ou seja, os valores que foram apresentados juntamente com a petição inicial dos embargos à execução - documento Id. 13058584 - Pág. 14.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 17804445"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 14028763").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a expedição de ofício à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e SEGURANÇA LTDA.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008613-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINE COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova testemunhal.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026209-42.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 16339079"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 15423219").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006785-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SIMOES SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial.**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-19.2019.4.03.6183
 AUTOR: CELENA LELI SANDER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de *que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-32.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIKA MARIA SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **30 de maio de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a decisão de incompetência do Juízo é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 3907344 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 14177747 equivalentes a R\$ 264.903,01 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e três reais e um centavo), atualizado até 06/2017.

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 298.063,90) e o acolhido por esta decisão (R\$ 264.903,01), consistente em R\$ 3.316,08 (três mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos) e, assim atualizado até 06/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Oportunamente, oficie-se a APS-ADJ para correção da RWI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito do Senhor JOSE THOMAZ MAUGER em favor de PAVELOSQUE e PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 11652620), conforme requerido, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 11652623) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE.

Logo, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12300298).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, ROSA MOURAO NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA
SUCECIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015405-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FABRICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGREI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IARA GABRIELLE FERREIRA NEGREI, representada por seu curador JOÃO BATISTA FERREIRA NEGREI, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Aduz que o INSS suspendeu o benefício, tendo que vista que foi apurado em auditoria interna que o irmão e curador da autora recebe salário. Requer o restabelecimento do benefício assistencial, tendo em vista sua condição de miserabilidade.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 14307562 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 15098622 - Pág. 1/2, acompanhada de documentos, id. 16320518 - Pág. 1 e id.16320541 - Pág. 1/16.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu quanto aos motivos que levaram a Autarquia a cessar o benefício, e de realização de perícia social.**

Saliento que não há necessidade de realização de perícia médica, tendo em vista o laudo médico apresentado junto a petição inicial (id. 13518673 - pág. 2/16), e que produzido no bojo dos autos do processo nº 1007499-07.2017.8.26.0007, que determinou a interdição da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

Após a citação, retornem os autos conclusos para designação de visita com assistente social.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000757-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BERNARDO BOMCHAKIER
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DECISÃO

A Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários é subordinada ao Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal. Não cabe a este Juízo interferir na ordem da execução dos cálculos realizados por aquela Seção, inclusive porque a maioria dos feitos em trâmite nas Varas Previdenciárias encontram-se na mesma condição do presente.

Indefiro, portanto, o requerimento de prioridade sobre os demais feitos que se encontram na Seção de Cálculos.

No que se refere ao requerimento de expedição dos ofícios precatórios relativos aos valores incontroversos, tal requerimento deve ser feito na ação principal.

Assim, providencie a Secretaria o traslado dos cálculos dos valores incontroversos e da petição Id. 17816238 aos autos principais.

Determino, entretanto, que o valor a ser considerado como incontroverso é o apontado pela contadoria - Id. 12353461 - Pág. 294, pois apesar do valor apresentado pelo executado ser maior, trata-se de dinheiro público.

Após, retomem os autos à contadoria.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012407-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA KIYOMURA KOZONO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EMILIA KIYOMURA KOZONO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa (NB 88/550.063.959-1), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 13/03/2012, fora cessado na via administrativa, em 24/08/2017, em razão de alteração na renda familiar.

Requer o restabelecimento do benefício, assim como declaração a inexigibilidade do débito com o INSS.

Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial NB 88/550.063.959-1 desde 13/03/2012, o qual foi cessado pelo réu, em 24/08/2017, sob o fundamento de ter sido apurada a existência de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo, uma vez que o filho da Autora, o Sr. Márcio Yoshimi Kozono, é titular do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/570.794.173-4) desde 18/10/2007. Defende que preenche os requisitos legais exigidos para o recebimento do seu benefício, devendo ser restabelecido o seu pagamento, assim como requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito, diante do recebimento de boa-fé.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e assim como deferida a tutela antecipada para restabelecer o benefício e suspender a cobrança do débito (Id. 10439338).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 11082215).

Realizada perícia social na residência da Autora, foi anexado aos autos o laudo socioeconômico (Id. 13391899).

Dado ciência às partes acerca do laudo, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 13834679).

O INSS nada requereu.

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

A redução da idade mínima, porém não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PR CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - Q1 TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgador na ADI 1.232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduziu a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDel no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a parte autora comprova o requisito etário através de sua carteira de identidade, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha 69 anos (id. 9756064 – Pág. 1).

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer as seguintes considerações.

O grupo familiar é composto pela Autora, seu marido, o Sr. Yoshiaki Kozonoe e o filho Márcio Yoshihiko Kozonoe. Conforme o laudo, a família recebe ajuda financeira do filho Marcelo Djin-Ti Kozonoe, que reside em outro endereço.

Em perícia socioeconômica realizada em 14/12/2018, a Sra. Emília informou que a renda do núcleo familiar é proveniente da renda do benefício assistencial de seu filho e de atividade informal de seu marido. Ressalto que o benefício assistencial percebido pelo filho não pode ser utilizado no cálculo da renda per capita, conforme já fundamentado acima. Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Muito embora renda familiar não tenha superado o valor de 1/4 do salário mínimo, a assistente verificou que Autora reside em local com boas condições de moradia, concluindo que ela não se encontra em situação de miserabilidade.

Ademais, o grupo familiar mora em imóvel próprio (apartamento com 3 dormitórios, banheiro, sala, cozinha, área de serviço e varanda, em edifício de 12 andares, com elevador, piscina em área de lazer e garagem para carro), localizado em região urbanizada, guarnecida com iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto) e serviços públicos básicos (escola, posto de saúde e creche). Por fim, conforme consta no laudo, o marido da Autora é proprietário de um automóvel (Fiat 2008).

Por fim, segundo relatado pela própria Autora, o filho Marcelo ajuda nas despesas de alimentação da casa e paga o condomínio do imóvel, este no valor de R\$ 1.190,00.

Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família.

Em razão disso, inviabiliza-se o restabelecimento do benefício assistencial.

Quanto ao **pedido de declaração de inexigibilidade** da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício, a autora merece guarida na sua pretensão.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dis. infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido”.

(STF. Processo AI-AgR 808263 - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX).

No caso em tela, entendo que caberia ao INSS demonstrar que a autora agiu de má-fé, visto que incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Além disso, verifica-se da análise dos documentos, principalmente sua defesa apresentada administrativamente (Id. 9756065 – Pág. 56) e do relato do histórico no laudo socioeconômico, que a autora, por ser uma pessoa humilde, sem instrução, não exercendo atividade laborativa e cuidando de filho maior inválido, entendeu que fazia jus ao benefício assistencial, não sendo razoável que ela presumisse que o INSS estava lhe pagando o benefício indevidamente.

Portanto, considerando o caráter alimentar dos benefícios assistenciais e previdenciários e a ausência de má-fé da autora, são indevidas as cobranças dos valores decorrentes do benefício NB 88/550.063.959-1, inclusive os períodos pagos em tutela de urgência concedida nestes autos.

Dispositivo.

Posto isso, revogo a tutela concedida anteriormente e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito com o INSS, indicado às fls. 24, decorrente da concessão do benefício assistencial NB 88/550.063.959-1.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZINETE ZULMIRA RODRIGUES em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Alega que, em 11/12/2018, requereu o benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 1358764040), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16184079).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante. Isso porque não foi juntado o andamento atualizado do processo administrativo a fim de comprovar a demora na análise pelo INSS.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO GOMES DE ANDRADE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINDO MATARAZZO/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a devolução do seu recurso administrativo ao órgão julgador.

O Impetrante alega que interpsôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.779.902-1, DER 21/08/2014). Aduz que em fase de recurso especial, o julgamento foi convertido em diligência, o qual foi devidamente cumprida pelo Impetrante em 23/08/2018. Afirma que o Impetrado não tomou nenhuma providência, até a data da propositura da ação, o recurso ainda não havia retomando ao órgão julgador.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15527708).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 14725389 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso do Impetrante (id. 16172162 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/168.779.902-1, DER 21/08/2014.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado, e demonstrado, pela autoridade impetrada (id. 16172162 - Pág. 1), em 08/04/2019 houve o encaminhamento do recurso especial do Impetrante de volta a 4ª CAJ, após o cumprimento da diligência solicitada por aquele órgão julgador.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso especial pela 4ª CAJ. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY BASTOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS – Id. 15647314.

Defiro o requerimento de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os serviços advocatícios são contratados para o ajuizamento e acompanhamento da ação, ou seja, antes do ajuizamento. O contrato apresentado – Id. 17866705 - foi firmado em março/2011, mais de quatro anos após o ajuizamento da presente ação. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido ou foi dirigido a outra ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14969172), sem o destaque.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-08.2019.4.03.6183
AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$30.730,39) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-50.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO BENEDITO ORSOLINI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não restou demonstrado efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade. A única alegação do INSS é que o autor possui um veículo.

Posto isso, **indefiro** o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor R\$ 3.579,23, obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 7.124,67, totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 10.703,90.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inquestionavelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-32.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

deferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a DPU, via sistema.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- documentos médicos e exames atuais (6 meses), que demonstrem a alegada patologia.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-17.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RUIZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida para apresentação do documento.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-41.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-19.2017.4.03.6183

AUTOR: ODECIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-33.2019.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO MIRANDA CHALES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para pericia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009168-23.2016.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO D ANGELO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (ID. 14331490), intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINILSON JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-83.2019.4.03.6183
AUTOR: GLAUCIA COLLI INGLEZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 53.722,90 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-62.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ANGELO DI PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-69.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico a decisão Id. 15957471.

Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney Monte Rubio, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora (ID nº 10359599 e ID nº Num. 8617590), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Alexandre Galdino, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019974-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos honorários contratuais, reporto-me à decisão id 16693632 que indeferiu a cessão de crédito e, por consequência, impossibilitou o destaque da verba contratual.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão id 16693632.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-96.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE CAMPOS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARINA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438, ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação de transferência dos valores à Ação 0605098-36.2008.826.0001, dê-se ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL MORALES ACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-81.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-50.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON APARECIDO VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a decisão proferida anteriormente (ID. 16625546).

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá** para redistribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-42.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DUARTE DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007215-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786
Advogado do(a) RÉU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

DESPACHO

Encerrada a instrução processual, devido à ausência do INSS e da corre restou inviabilizada a realização dos debates, razão pela qual concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para alegações finais das partes.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-58.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-33.2017.4.03.6183

DESPACHO

Encerrada a instrução processual, resultou inviabilizado a realização dos debates, haja vista ausência do réu, razão pela qual concedo as partes o prazo comum de 15 dias para alegações finais.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007299-35.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NAPOLIAO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desbloqueio dos valores referente ao PRC 20170009585, dê-se ciência à parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006347-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 167734468: mantenho a decisão que indeferiu a cessão de crédito.

Cumpra-se a decisão id 16038214, sem qualquer destaque.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012259-29.2013.4.03.6183
AUTOR: WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-90.1996.4.03.6183
AUTOR: ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, pois não foram reconhecidos períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita que foi deferido (id. 7068641).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 8861425).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. I PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA 4 AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – **Usinas de Laticínios Jussara (15/01/1981 a 08/06/1981)**: o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467 – pag. 09/11), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de expedição, separando e revisando produtos e embalagens para despachos. Não consta em tal documento qualquer informação acerca de exposição a agente nocivo, bem como não se trata de atividade em que é cabível o reconhecimento por categoria profissional, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período.

2 – **Igreja Universal do Reino de Deus (01/07/1986 a 23/01/1987)**: o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467), no qual consta que exerceu a função de eletricista. No entanto, não há informação quanto à exposição a agentes nocivos.

Assim, deixo de reconhecer tal período como especial.

3 – **Exacto MM Transportes Ltda (01/11/1987 a 25/06/1989)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467 – pag. 14/15), onde consta que exerceu a função de eletricista de manutenção e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

4 – Ação Engenharia e Instalações Ltda (17/05/1995 a 17/04/1996): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467 – pág. 16/17), no qual consta que exerceu o cargo de oficial eletricitista manutenção e realizava suas atividades em equipamentos desenergizados. Portanto, não havia exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual deixo de reconhecer esse período como especial.

5 – Gas Parts Fundição de Alumínios Ltda ME (21/01/1998 a 27/01/1999): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467 – pág. 18/20), onde consta que exerceu a função de eletricitista, porém não há qualquer informação sobre exposição a agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade do período requerido.

6 – RCN Ind. Metalúrgicas S/A (20/11/2000 a 31/01/2017): para demonstração do exercício de atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5535467 – pág. 43), no qual consta que exerceu o cargo de eletricitista manutenção II e estava exposto a ruído na intensidade de 74,3 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. Não há informação de exposição a qualquer outro agente nocivo, razão pela qual não reconheço a atividade especial.

Aposentadoria Especial

Sendo reconhecido somente o período de 01/11/1987 a 25/06/1989 como especial e não havendo períodos especiais já reconhecidos administrativamente, verifico que o autor teria tempo insuficiente para a concessão da Aposentadoria Especial pleiteada na data da DER. Além disso, considerando o reconhecimento do referido período, convertendo-o em comum e somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 28 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Perci Indústria de Mpoveis Ltda ME	1,0	01/09/1977	02/09/1977	2	2
2	Usina de Laticínios Jussara S/A	1,0	01/01/1981	08/06/1981	159	159
3	Destilária Galo Bravo S/A	1,0	24/06/1981	05/10/1981	104	104
4	Comercial e Construtora Balbo Ltda	1,0	06/10/1981	15/10/1981	10	10
5	Não cadastrado	1,0	01/01/1983	31/12/1983	365	365
6	Sebastião Aparecido Ferreira Félix	1,0	01/01/1985	31/01/1985	31	31
7	Igreja Universal do Reino de Deus	1,0	01/01/1987	23/01/1987	23	23
8	Exacto MM Transportes Ltda	1,4	01/11/1987	25/06/1989	603	844
9	ICLA S/A Comércio Indústria Importação e Exportação	1,0	13/02/1990	14/09/1994	1675	1675
10	Ação Engenharia e Instalações Ltda	1,0	17/05/1995	17/04/1996	337	337
11	Seltim Empregos Temporários e Efetivos Ltda	1,0	23/08/1996	19/11/1996	89	89
12	Gas Pars Fundição de Alumínio Ltda ME	1,0	21/01/1998	16/12/1998	330	330
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3728	3970
13	Gas Parts Fundição de Alumínio Ltda ME	1,0	17/12/1998	27/01/1999	42	42
14	Indústria Intertexil Brasileira Ltda ME	1,0	13/04/1999	13/10/2000	550	550
15	RCN Indústrias Metalúrgicas S/A	1,0	20/11/2000	01/02/2017	5918	5918
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6510	6510
Total de tempo em dias até o último vínculo					10238	10480
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/11/1987 a 25/06/1989, trabalhado na empresa Exacto MM Transportes Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condono, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jales.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que deferiu a justiça gratuita e determinou a produção de provas (id. 9929494).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id. 10215504) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRET. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~contro~~ *contro*versia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas.

1 – **Frigorífico Jales Ltda (06/03/1997 a 02/03/2004)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu a função de operador de sala de máquinas e estava exposto a ruído na intensidade de 110 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais para o período em questão (somente a partir de 2010). Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Assim, deixo de reconhecer esse período como especial.

2 – **Quatro Marcos Ltda (01/11/2004 a 10/03/2006)**: para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta que exerceu a função de encarregado de sala de máquinas e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, no limite de tolerância permitido para a época, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período.

3 – **Internacional Food Company Ind. de Alimentos (09/12/2006 a 31/08/2007)**: o autor apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de líder de utilidades. Não apresentou documentos que indicassem exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer a atividade especial.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora nada apresentou ou requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012223-90.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO SOARES PEREIRA, MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO, MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA, VICENTE SOARES VITERBO, WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, WALTER GRANATO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-25.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA MONTILLA - SP103658-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/549.709.923-4**, no período de **18/01/2012 a 03/08/2015**. Afirmo que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a inicial (id. 12373179 - Pág. 124).

A parte autora apresentou petição id. 12373179 - Pág. 126/127, requerendo a emenda a inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria (id. 12373179 - Pág. 128/129).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 12373179 - Pág. 141/152.

A parte autora se manifestou acerca do laudo, conforme id. 12373179 - Pág. 155/156.

Este Juízo determinou a realização de novas perícias médicas nas especialidades clínica geral/oncologia e neurologia (id. 12373179 - Pág. 158/159).

Os laudos médicos foram anexados ao processo, conforme id. 12373179 - Pág. 166/181.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12373179 - Pág. 183/184).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12373179 - Pág. 188/189).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a três perícias médicas, nas especialidades psiquiatria, clínica médica/oncologia e neurologia, tendo todos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I

São PAULO, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou o aditamento da inicial (Id. 12339855 - Pág. 39), cumprido pela parte autora na petição Id. 12339855 - Pág. 41.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12339855 - Pág. 50) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 8 12339855 - Pág. 80/90).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12339855 - Pág. 92/94).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12339855 - Pág. 98/99).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo (Id. 15325143).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 8487639).

O laudo médico foi anexado aos autos (Id. 9640081).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id.10335314).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id.10611440).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito (Id. 10904899).

Esclarecimentos do perito no id. 11255999 e 11360046.

Réplica da parte autora, em que requer nova perícia na especialidade ortopedia no id. 12712920.

Este Juízo indeferiu a designação de nova perícia médica (id. 14081126).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial e rural, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade rural e especial, conforme indicado na inicial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no id. 2468130.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 2706241).

A parte autora apresentou réplica (id. 4336692).

Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas (id. 4881519).

Em 24/10/2018, na Comarca de Tarumirim – Minas Gerais, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas da parte autora (id. 12919577 - Pág. 19/20).

Alegações finais do autor no id. 13460230.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural e atividade especial indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;

...

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

...

f) declaração do Ministério Público;

g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

h) bloco de notas do produtor rural;

i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

j) outros meios definidos pelo CNPS.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 2905/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 1305/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Do Período Rural requerido no caso em concreto

No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de **03/07/1974 a 14/02/1989**, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1) Certificado de dispensa de incorporação, em que consta como lavrador a profissão do autor, emitido pelo Ministério do Exército em 10/02/1979, 2) Ficha de alistamento militar, emitido em 23/01/1978, no qual indica a profissão de lavrador (id. 2264921 - Pág. 1), 3) Certidão de casamento, realizado em 04/10/1980, em que indica a profissão de lavrador do autor (id. 2264945 - Pág. 1) e 4) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tarumirim, emitida em 07/01/1981.

Verifica-se que tais documentos são contemporâneos a alguns períodos requeridos pela parte autora, de forma que não cabe desqualificar as informações neles consignadas, no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida.

Além do mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em audiência, sob compromisso, corrobora o fato de o autor ter exercido atividade rural no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material, verifico, pelos documentos apresentados, que foi comprovado que o autor exerceu atividade de lavrador nos anos de 1978 a 1981.

Quanto aos demais anos, não há nos autos qualquer documento contemporâneo que possa ser aceito como início de prova material.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, apenas no período de **01/01/1978 a 31/12/1981**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Do Período Especial requerido no caso em concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **01/12/1999 a 01/09/2015** como atividade especial laborado na empresa **Qualieng Engenharia de Montagens Ltda.** Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2264984-pág.10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4336757), em que constaque no período de atividade discutido, exerceu atividade de "encarregado elétrico". Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 89dB(A).

Entretanto, o referido período **não** pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente.

DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de atividade rural, o autor, na data do requerimento administrativo (0/09/2015) teria o total de **29 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	1,0	01/01/1978	31/12/1981	1461	1461
2	JOAO DE OLIVEIRA NETO	1,0	15/05/1984	31/12/1984	231	231
3	ENESA ENGENHARIA	1,0	03/07/1989	30/11/1989	151	151
4	TECNIMA COMERCIO	1,0	01/12/1989	13/07/1990	225	225

5	PEM ENGENHARIA	1,0	17/07/1990	17/06/1992	702	702
6	SERTEP	1,0	06/07/1992	20/07/1993	380	380
7	PEM ENGENHARIA	1,0	28/07/1993	11/10/1994	441	441
8	PEM ENGENHARIA	1,0	16/11/1994	15/12/1994	30	30
9	TENENGE TECNICA NACIONAL	1,0	06/03/1996	01/08/1996	149	149
10	PEM ENGENHARIA	1,0	06/08/1996	25/11/1999	1207	1207
11	QUALIENG ENGENHARIA	1,0	01/12/1999	01/09/2015	5754	5754
Total de tempo em dias até o último vínculo					10731	10731
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade rural** o período de **01/01/1978 a 31/12/198**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 31 maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **José Aparecido dos Santos Vaz**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** através da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 176.370.079-5 em 02/03/2016, que foi indeferido, sendo que o INSS deixou de computar como especial o período de 02/02/2004 a 16/09/2009, o qual já teria sido reconhecido judicialmente como especial. Requer que o INSS compute o referido período como especial e conceda o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (id. 2763328).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 8268276).

A parte autora apresentou réplica (id. 1147274).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nesta demanda, a parte autora pretende que seja determinado ao INSS o cômputo do período de 02/02/2004 a 16/09/2009 como especial, assim já reconhecido judicialmente no Processo nº 0008062-70.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, conseqüentemente, a concessão do benefício requerido em 02/03/2016.

Ocorre que analisando a contagem de tempo administrativa apresentada nos autos (id. 3874822 – pág. 48/49), verifico que o INSS já computou como especial o período acima referido naquele processo administrativo (NB 42/ 176.370.079-5).

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, o que foi deferido (id. 7432231).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9145013).

A parte autora apresentou réplica (id. 10720822) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigirá-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º; c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. ~~DECRETO~~ 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAV REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/11/2003 a 30/05/2002, 31/05/2005 a 31/05/2006, 01/06/2002 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 14/10/2014, laborados na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu as funções de construtor de pneu em máquina, auxiliar de programador de produção e planejador no controle de produção e que estava exposto a ruído nas intensidades de 86,4 dB(A) (18/11/2003 a 31/05/2006) e 88,3 dB(A) (01/06/2006 a 31/12/2007), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 109.691.509-7), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Considerando os limites de intensidade para os períodos, bem como o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, reconheço os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2003 e 14/01/2004 a 31/12/2007 como especiais, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Já em relação ao período de 01/01/2008 a 14/10/2014, não houve exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2003 e 14/01/2004 a 31/12/2007 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/02/2017) teria o total de 32 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Luzir Indústria e Comércio Ltda	1,0	07/07/1980	01/09/1980	57	57
2	Soldabloco Ltda EPP	1,0	02/08/1982	30/11/1985	1217	1217
3	Empreiteira de Mão de Obra Feitosa S/C Ltda ME	1,0	01/08/1988	30/07/1989	364	364
4	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,4	11/09/1990	05/03/1997	2368	3315
5	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4657	5605

6	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
7	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,4	19/11/2003	03/12/2003	15	21
8	Tempo em benefício	1,0	04/12/2003	13/01/2004	41	41
9	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,4	14/01/2004	31/12/2007	1448	2027
10	Titan Pneus do Brasil Ltda	1,0	01/01/2008	14/10/2014	2479	2479
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5781	6367
Total de tempo em dias até o último vínculo					10438	11972
Total de tempo em anos, meses e dias				32 ano(s), 9 mês(es) e 11 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2003 e 14/01/2004 a 31/12/2007, trabalhado na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 13903071 - Pág. 20)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 13903071 - Pág. 24/35).

A parte autora apresentou réplica (id. 13903071 - Pág. 43/48).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Assim, observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de período comum em que recolheu como autônomo (de 01/01/1996 a 31/08/1996) e em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

MÉRITO

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confriram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **Ministério da Defesa Exército Brasileiro (de 28/02/1984 a 29/01/1985), Metalúrgica Forjatil Ltda (de 01/03/1985 a 02/06/1986), Ar Delia Equipamentos Pneumáticos (de 17/06/1986 a 27/06/1986), Soltronic S/A (de 14/07/1986 a 28/05/1987), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 01/07/1987 a 05/07/1989), Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda (de 13/02/1990 a 06/04/1990), Ultrasolda Indústria e Comércio S/A (de 25/06/1990 a 01/07/1990), Cobrasma S/A (de 18/10/1990 a 16/12/1990), Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (de 14/09/1992 a 31/10/1992), Meritor do Brasil Ltda (de 09/11/1992 a 18/12/1995) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 27/08/1996 a 16/04/2016)**. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Ministério da Defesa Exército Brasileiro (de 28/02/1984 a 29/01/1985): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou a Certidão de Tempo de Serviço Militar (id. 13903060 - Pág. 78), em que consta que o autor prestou serviço militar ao Exército no período de 28/02/1984 a 29/01/1985.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Eslareço, ainda, que a Lei nº 8.213/91, artigo 55, inciso I, admite o cômputo do serviço militar para fins contagem de tempo de serviço comum perante o RGPS, mas não como tempo de atividade especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Metalúrgica Forjatil Ltda (de 01/03/1985 a 02/06/1986): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id.13903060-pág.27), em que consta que o autor exerceu o cargo de "aprendiz mecânico geral".

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor ("oficial de manutenção"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

3) Ar Delia Equipamentos Pneumáticos (de 17/06/1986 a 27/06/1986) e Ultrasolda Indústria e Comércio S/A (de 25/06/1990 a 01/07/1990): para comprovação da especialidade, o autor não juntou aos autos nenhum documento (CTPS, Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar o vínculo empregatício e que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou qual a sua atividade profissional, e se a mesma lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida nestes períodos.

4) Soltronic S/A (de 14/07/1986 a 28/05/1987), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 01/07/1987 a 05/07/1989), Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda (de 13/02/1990 a 06/04/1990): Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da CTPS (id. 13903060-pág.27/28), onde consta que exerceu o cargo de "torneiro mecânico".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim reconheço como especial os períodos de **14/07/1986 a 28/05/1987, de 01/07/1987 a 05/07/1989 e de 13/02/1990 a 06/04/1990** em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

5) Cobrasma S/A (de 18/10/1990 a 16/12/1990) e Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (de 14/09/1992 a 31/10/1992): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id.13903060-pág.29), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquina" e "1/2 oficial ajustador mecânico".

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP's ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

6) Meritor do Brasil Ltda (de 09/11/1992 a 18/12/1995): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id.13903060-pág.30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13903060-pág.86), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de produção" e "inspetor de qualidade", e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 96 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim o período de trabalho de **09/11/1992 a 18/12/1995** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

7) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 27/08/1996 a 16/04/2016): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id.13903060-pág.30), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13903060-pág.82), Formulário (id. 13903060-pág.79) e Laudo Técnico (id. 13903060-pág.80), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquinas operatrizes", "técnico de manutenção" e "técnico de manutenção, projetos e obras".

Consta do Formulário e Laudo Técnico que no período de 27/08/1996 a 31/12/2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,3 dB(A), bem como ao agentes químicos: óleo, graxa e solventes, de forma habitual e permanente. Nos termos da fundamentação supra, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância apenas nos intervalos de 27/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **27/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído, bem como o período de **27/08/1996 a 31/12/2003** nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo químico.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/11/2012, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,3dB(A) no período de 01/01/2004 a 31/05/2004 e de 92,7dB(A) no período de 01/06/2004 a 30/06/2009. Além disso, consta no PPP que esteve exposto aos *produtos químicos em geral* no período de 01/01/2004 a 30/11/2012. Porém, não especifica quais os tipos de agentes químicos, razão pela qual não há como verificar se tais agentes constam no rol previsto nos Decretos.

Em relação ao ruído, o referido período também não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação acerca da habitualidade de permanência. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

No que se refere ao período de 01/12/2012 a 16/04/2016, não há nenhum documento capaz de comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 14/07/1986 a 28/05/1987, de 01/07/1987 a 05/07/1989, de 13/02/1990 a 06/04/1990, de 09/11/1992 a 18/12/1995 e de 27/08/1996 a 31/12/2003 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (16/04/2016), teria o total de 13 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SOLTRONIC S/A	1,0	14/07/1986	28/05/1987	319	319
2	IND. COM. METALURGICA	1,0	01/07/1987	05/07/1989	736	736
3	EQUIPAMENTOS UNIDEUTSCH	1,0	13/02/1990	06/04/1990	53	53
4	MERITOR DO BRASIL	1,0	09/11/1992	18/12/1995	1135	1135
5	CPTM	1,0	27/08/1996	31/12/2003	2683	2683
Total de tempo em dias até o último vínculo					4926	4926
Total de tempo em anos, meses e dias					13 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1996 a 31/08/1996 como tempo comum.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas Soltronic S/A (de 14/07/1986 a 28/05/1987), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (de 01/07/1987 a 05/07/1989), Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda (de 13/02/1990 a 06/04/1990), Meritor do Brasil Ltda (de 09/11/1992 a 18/12/1995) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 27/08/1996 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ci, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça o período de trabalho já reconhecido em sentença trabalhista e conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência de cômputo de período de trabalho reconhecido em Ação Trabalhista transitada em julgado, bem como por não reconhecer que todo o período de labor foi em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, o que foi deferido (id. 6828145).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9138557).

A parte autora apresentou réplica (id. 11330037) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.*
- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, pretende a parte autora a averbação do período de 29/05/1999 a 19/10/2008, laborado na empresa Projetores Cibiê do Brasil Ltda, o qual foi reconhecido em ação trabalhista, bem como que seja reconhecido como especial todo o período laborado na referida empresa (03/01/1983 a 22/01/2014).

Primeiramente, com relação ao vínculo de trabalho com a empresa Projetores Cibiê do Brasil Ltda no período de 29/05/1999 a 19/10/2008, verifico que o autor apresentou cópia da sentença trabalhista, que transitou em julgado e reconheceu após instrução probatória o vínculo empregatício.

Compartilho do posicionamento adotado naquele Juízo no que se refere à unicidade do vínculo empregatício, na medida em que o autor, em toda sua vida laboral, trabalhou somente na mencionada empresa, havendo registros em carteira de trabalho referentes aos períodos de 03/01/1983 a 28/05/1999 e 20/10/2008 a 22/01/2014. Quanto ao período intermediário, pleiteado e reconhecido naquela demanda trabalhista, ficou demonstrado que o autor teria sido demitido, porém continuou a manter o vínculo empregatício com a empresa e não somente prestando serviços.

Assim, reconheço o período de trabalho comum de 29/05/1999 a 19/10/2008, laborado na empresa Projetores Cibiê do Brasil Ltda.

Quanto ao pedido de reconhecimento de labor especial, observo que para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu as funções de auxiliar técnico de protótipo, técnico em protótipo e prototipista, e estava exposto a ruído na intensidade de 87,2 d B(A) e agentes químicos (solventes aromáticos, querosene, acetona, álcool).

No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como não se pode presumi-la pela descrição das atividades realizadas.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido o período de 29/05/1999 a 19/10/2008 como tempo comum o autor, na data do requerimento administrativo (14/06/2017) teria o total de 34 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Valco Sistemas Automotivos Ltda	1,0	03/01/1983	16/12/1998	5827	5827
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5827	5827
2	Valco Ssitenas Automotivos Ltda	1,0	17/12/1998	22/01/2014	5516	5516
3	Contribuições	1,0	01/03/2014	30/04/2017	1157	1157
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6673	6673
Total de tempo em dias até o último vínculo					12500	12500
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 2 mês(es) e 21 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** pedido formulado pela parte autora para reconhecer e como **tempo de atividade especial** o período de **29/05/1999 a 19/10/2008**, trabalhado na empresa Valco Sistemas Automotivos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-64.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: RUTH DE SOUZA SIMAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTH DE SOUZA SIMAS põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011714-85.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Providencie a parte autora a adequação de seus cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-09.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LOLO
REPRESENTANTE: MIRIAM DALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17648101: informe a parte autora.

Após, officie-se novamente à AADJ.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008334-20.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em relação ao conteúdo da sentença id. 12364621 - Pág. 38/42, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de analisar os argumentos deduzidos em contestação, em que esclarece que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria concedido administrativamente e, por esse motivo, não houve implantação do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão na análise da contestação.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (06/02/2012) e a data de início de pagamento da aposentadoria concedida administrativamente (13/12/2014).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 06/02/2012 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista a falta de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.

Impetrado mandado de segurança em 29/06/2012, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André denegou a segurança e declarou extinto o feito com julgamento de mérito. Interposta Apelação pelo autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, reconhecendo como especial o período de 18/07/1988 a 29/04/1995 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O pedido de pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, por ter o E. TRF da 3ª Região entendido que a discussão não seria cabível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF (fls. 191/197).

A decisão transitou em julgado em 30/11/2015, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (fls. 219).

Em razão da decisão judicial, foi determinado ao INSS por meio de ofício, a implantação do benefício concedido. Em resposta, o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Santo André esclareceu que o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.403.501-5 desde 13/12/2014, cuja renda mensal era de R\$2.848,16. Diante disso, solicitou que a parte autora fizesse a opção pelo benefício mais vantajoso. Contudo, o autor não se manifestou. (fl. 227)

Pois bem. Ao não optar pelo benefício mais vantajoso, o autor renunciou tacitamente ao benefício concedido judicialmente, tendo em vista a impossibilidade de receber duas aposentadorias concomitantemente.

Assim, considerando que o objeto nos presentes autos se refere ao benefício NB 42/159.471.698-3, e que o mesmo não chegou a ser implantado por falta de opção do autor, não há que se falar em valores atrasados.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016487-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11567434), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12169654).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12870819).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou novos documentos (Id. 14321481). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97, 3.048/99, ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97, 3.048/99, 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL LTDA (de 11.01.88 a 20.12.90) e FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (de 25.08.97 a 14.07.98, de 30.09.99 a 31.10.00 e de 01.01.04 a 01.11.16). Autora pretende também o reconhecimento do período de tempo de atividade comum laborado para GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 22.04.94 a 07.10.94).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL LTDA (de 11.01.88 a 20.12.90):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11418323 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/09/2017 (Id. 11418329 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "auxiliar de fábrica" e "montador de produção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II- FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (de 25.08.97 a 14.07.98, de 30.09.99 a 31.10.00 e de 01.01.04 a 01.11.16):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11418315 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11418315 - Pág. 16/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "ajudante geral" e "pontista", com exposição ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: no período de 25.08.97 a 14.07.98, de 90 dB(A); no período de 30.09.99 a 31.10.00, de 90 dB(A); e no período de 01.01.04 a 01.11.16, de intensidade superior a 85 dB(A).

Inicialmente, quanto aos períodos de 25.08.97 a 14.07.98, de 30.09.99 a 31.10.00, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era de 90 dB(A) e não superior a esta intensidade, o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Observo que a empresa informou expressamente que as informações presentes no PPP estão de acordo com os resultados encontrados no LTCAT, sendo dispensada a apresentação do documento (Id. 14321488).

Já no que se refere ao período de 01.01.04 a 01.11.16, observo o autor se encontrava exposto ao agente nocivo, em intensidades superiores a 85 dB(A), limite de tolerância da época.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, esta pode ser presumida, tendo em vista a descrição das atividades exercidas pelo Autor, uma vez que laborava no setor de produção de empresa que atuava na indústria metalúrgica, operando ponte rolante para a abastecimento e retirada de produtos siderúrgicos.

Dessa forma, o período de 01.01.04 a 01.11.16 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III- GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 22.04.94 a 07.10.94)

Quanto ao período discutido, percebo que há anotação na CTPS (Id. 11418316 - Pág. 2/7), com data de início em 22 de abril de 1994 e saída em 07 de outubro de 1994, constando anotação de alteração salarial, em maio de 1994. O documento encontra-se totalmente legível e sem rasuras.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11418316 - Pág. 31), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 11 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (17/01/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 2 meses e 23 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11418329 - Pág. 1/3), foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser fixada a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 22.04.94 a 07.10.94)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **AUTO COMÉRCIO E IND. ACIL LTDA (de 11.01.88 a 20.12.90)** **FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (de 01.01.04 a 01.11.16)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.870.956-3), desde a data da citação;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014662-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CHIMICHAQUI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (**06/07/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 10749512 – Pág. 89/92).

Diante dos cálculos da Contadoria, aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar quanto a renúncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (id. 10749512 - Pág. 133).

A parte autora afirmou que não deseja renunciar ao valor superior a sessenta salários mínimos (id. 10749512 - Pág. 134).

Aquele Juízo, diante da manifestação da parte autora, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 10749512 - Pág. 135/136).

Citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (id. 11427525 – Pág. 1).

A parte autora afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (id. 11514324 – Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial Federal.

PRELIMINARES

Da Competência do Juízo em razão do valor da causa

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela

Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 01/08/1986 a 07/07/1995 e de 01/12/1995 a 12/04/2017)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) **Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 01/08/1986 a 07/07/1995)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 10749512 – Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10749512 – Pág. 24/26). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de ajudante geral e montador de amortecedor B, ambos no setor de Produção, e esteve exposto aos agentes nocivos “ruído”, em intensidade de 91 dB(A), e “óleos minerais e graxas”, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Verifico que consta no campo “observações” do PPP informação que, no que tange ao fator de risco ruído, a época das avaliações do ambiente de trabalho não corresponde exatamente ao período em que o autor laborou na empresa, ressalvando, contudo, que foi avaliada a mesma função por ele exercida, no mesmo local de trabalho.

Logo, é possível reconhecer a especialidade do período com base no documento apresentado, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no PPP.

Assim, o período **de 01/08/1986 a 07/07/1995** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) **Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 01/12/1995 a 12/04/2017)**: para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (id. 10749512 – Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10749512 – Pág. 27/31), em que consta que o autor exerceu os cargos de auxiliar de produção, operador de produção, montador de amortecedor, montador de produção especial e montador de amortecedor senior, com exposição aos agentes nocivos “ruído”, em intensidades de 91 dB(A), 88,4 dB(A) e 78,3 dB(A), e “graxas e óleos minerais”, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Verifico que consta no campo “observações” do PPP informação que, no que tange ao fator de risco ruído (até 31/12/2008), a época das avaliações do ambiente de trabalho não corresponde exatamente ao período em que o autor laborou na empresa, ressalvando, contudo, que foi avaliada a mesma função por ele exercida, no mesmo local de trabalho.

Logo, é possível reconhecer a especialidade do período com base no documento apresentado, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído nas intensidades descritas no PPP.

Saliento ainda com relação ao agente nocivo ruído que, conforme fundamentação supra, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período até 31/12/2011, uma vez que a partir de 01/01/2012, o ruído ao qual o autor estava submetido era inferior ao limite estabelecido para que uma atividade seja considerada especial.

Entretanto, tendo em vista que o autor também estava exposto aos agentes nocivos “óleos minerais e graxa”, é possível o reconhecimento de todo o período de trabalho pleiteado como tempo de atividade especial.

Assim, o período de trabalho **de 01/12/1995 a 12/04/2017** deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo “graxa” nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo “óleos minerais” nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e do agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/08/1986 a 07/07/1995** e **de 01/12/1995 a 12/04/2017**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (06/07/2017) teria o total de **30 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda	1,0	01/08/1986	07/07/1995	3263	3263
2	Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda	1,0	01/12/1995	16/12/1998	1112	1112
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4375	4375
3	Gardínotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda	1,0	17/12/1998	12/04/2017	6692	6692

Tempo computado em dias após 16/12/1998			6692	6692
Total de tempo em dias até o último vínculo			11067	11067
Total de tempo em anos, meses e dias				
30 ano(s), 3 mês(es) e 19 dia(s)				

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, benefício este mais vantajoso ao segurado, do que a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **Gardinotec Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (de 01/08/1986 a 07/07/1995 e de 01/12/1995 a 12/04/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**06/07/2017**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**06/07/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DIAS FILHO põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012386-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898, NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ANDRADE ZANCHI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.621.270-2) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 13/08/2012).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 120 contribuições para o ano de 2001.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas ao período de trabalho laborado para a Empresa Limpadora Guarani Ltda (01/09/1977 a 01/05/1978).

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou manifestação acerca da contestação (id. 10070541).

A parte autora apresentou Réplica (id. 10782839).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/ 161.621.270-2, desde 13/08/2012, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 12/05/1941, tendo completado o requisito etário exigido em 12/05/2001, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 120 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 9 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição da Autora, assim como 116 contribuições na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado na Empresa Limpadora Guarani Ltda (01/09/1977 a 01/05/1978).

Para comprovação dos períodos de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 9798711 – pág. 30), na qual contém o vínculo referido, porém somente com a data de admissão. Além disso, apresentou extrato de FGTS, no qual consta a data de admissão e de saída da empresa (id. 9798711 – pág. 57), que corresponde ao período requerido, motivo pelo qual considero comprovado tal período.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 116 meses, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, já contava com 123 contribuições, ou seja, superando os 120 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na Empresa Limpadora Guarani Ltda (01/09/1977 a 01/05/1978), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.621.270-2), desde a data do requerimento administrativo (13/08/2012).

Condono, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARILENE ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO** face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Dominicanio Didiano**, ocorrido em **12/07/2016**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Dominicanio até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 179.503.737-4** em 12/08/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 5102162).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 5933719).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (id. 9786980).

Em 30/05/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a Sr. Dominicanio Didiano era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 102.576.004-0).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 30/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o falecido por 15 anos até o falecimento dele, que não tiveram filhos e ele era viúvo. Acrescentou que atualmente a filha do falecido e seus dois filhos moram com ela.

A testemunha Vicente Luongo relatou que conheceu o casal quando foi morar na mesma rua (Rua Campelo), que eram vizinhos e que a autora ainda mora lá.

A testemunha Alzira Buchler Luongo disse que é esposa da testemunha Vicente, que foram morar na Rua Campelo, ao lado da casa da autora e do falecido, que ambos conviviam como casados e que a autora continua morando no mesmo local, sendo que recentemente a filha do falecido foi morar com ela.

Além disso, foi colhido o depoimento da testemunha Elisabete Urich de Abreu que relatou ser mantenedora da escola onde a autora trabalha, que o casal sempre frequentava as festas de confraternização da escola e viviam como “casados” fossem.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço por muitos anos inclusive à época do óbito, na Rua Campelo, 222 (artigo 291), São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome do autor e em nome da falecida.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação condutante à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/08/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito (12/07/2016).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do óbito (**12/07/2016**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo atutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade da Justiça à parte autora (Id. 5838101) e indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 8424610).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8661541).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou documentos (Id. 9543113) e réplica (Id. 10756389).

O INSS nada requereu e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem presente nos autos (Id. 5145293 - Pág. 56), foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

Não acolho a impugnação do INSS à gratuidade da justiça, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria grande parte da renda mensal do demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Restando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. F PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, 5ª Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA (AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO) a exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, 5ª Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

1.4. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô (de 04/11/1991 a 28/03/2017)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5145267 - Pág. 23) e Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitido em 15/08/2017 e em 22/06/2018 (Id. 5145267 - Pág. 32/33), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "agente de segurança".

Conforme o primeiro PPP, o Autor se encontrava exposto aos seguintes agentes nocivos: **I) no período de 04/11/1991 a 08/08/1999, eletricidade**, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts; **II) no período de 01/05/2007 a 15/08/2017** (data do documento), **ruído**, em intensidade inferior a 85 dB(A) e **biológico**, por exposição eventual a sangue e fluidos corporais; **III) no período de 08/12/2012 a 15/08/2017, violência física**, decorrente da atividade como segurança patrimonial dos transportes públicos.

Já o segundo PPP apresenta informações que em parte divergem das presentes no primeiro documento, indicando a existência dos seguintes agentes nocivos: **I) no período de 04/11/1991 a 23/01/2013, eletricidade**, por exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts; **II) no período de 01/05/2007 a 22/06/2018** (data do documento), **ruído**, em intensidade inferior a 80 dB(A) e **biológico**, por exposição eventual a sangue e fluidos corporais; e **III) no período de 08/12/2012 a 22/06/2018 violência física**, decorrente da atividade como segurança patrimonial dos transportes públicos. O documento é expresso em informar que no período de **23/01/2013 a 22/06/2018** era inexistente a exposição a eletricidade.

Apresentou ainda Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2013 e 2017 (id. 5145278 - Pág. 37/52) e como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 5145278 - Pág. 3/36), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 2ª Vara previdenciária de São Paulo (Id. 5145312 - Pág. 1/15).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. *Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).*

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP apresentado consta informação de que a exposição a tais agentes seria eventual.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo Autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), consta que a intensidade de exposição era variável, em intensidade inferior ao limite de tolerância, bem como restou demonstrado que não há habitualidade e permanência na exposição.

Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente de segurança, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Por fim, quanto ao risco à **violência física** decorrente da função como agente de segurança metroviário, entendo que atividade desempenhada pelo Autor não pode ser reconhecida como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atribuições presentes no PPP e nos laudos não indicam que ele exercia atividade de vigilante, não podendo ser verificado evidente risco à integridade física do trabalhador.

Ademais, o Autor exerce principalmente atividade de orientação e atendimento dos usuários para a correta utilização das instalações; auxiliando os passageiros no embarque e desembarque; acompanhando usuários com necessidades especiais; evitando o comércio irregular dentro do sistema e eventualmente atendendo ocorrências de segurança, como prestar socorro a vítimas de acidente, de mal súbito ou de crime. Não lhe cabe, assim, atuar ativamente no combate a indivíduos que provoquem danos aos bens patrimoniais do sistema e que cometam crimes.

Assim, segundo os documentos presentes nos autos, o Autor não tinha atribuições que configurassem, necessariamente, que ele exercia atividades análogas às de vigilante.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SCALES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se trata da presente ação com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.